



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº304/2009

Data da divulgação: Quinta-feira, 27 de Agosto de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº IUJ-99/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Suscitante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Suscitado	Egrégio Tribunal Pleno
Interessado	Magno Pereira da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: CEB: AUXÍLIO-TRANSPORTE INVARIÁVEL E COMO BASE DE CÁLCULO PARA FGTS: NATUREZA SALARIAL DISFARÇADA.

Se o auxílio-transporte é pago de forma invariável de um para outro mês e serve de base de cálculo para o FGTS, emerge o mero disfarce para tentar ajustar como indenizatória verba efetivamente salarial apenas desprendida do salário mensal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão plenária e conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e decidir que se o auxílio-transporte for pago de forma invariável de um para outro mês e servir de base de cálculo para o FGTS, deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários empregados da CEB, por emergir, em tal caso, o caráter salarial da parcela; não houve aprovação de verbete sumular por falta de maioria regimental, servindo o julgado apenas como precedente.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº CC-136/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante	MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Suscitado	MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado	Enedir Emília de Souza Filha
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Interessado	ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. A conexão/continência de ações pressupõe identidade de pedido ou de causa de pedir entre as demandas. O fato de que em ambas as ações o pedido tenha sido de indenização por danos morais, por si só, não implica relação de dependência entre ambas apta a atrair a competência do primeiro Juízo para julgamento da lide, uma vez que os motivos ensejadores dos pedidos são decorrentes de fatos absolutamente distintos que ocorreram em períodos também diversos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do Egr. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 18 de agosto de 2009.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/B

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº CC-150/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Suscitante	MM 1ª Vara do trabalho de Brasília - DF
Suscitado	MM 5ª Vara do trabalho de Brasília - DF
Interessado	Centro de Beleza Guará Ltda.
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
Interessado	Jeniffer Aparecida Coelho da Silva
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CONEXÃO/CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO.

Preceitua o art. 263 do CPC que a competência é fixada pelo despacho do Juiz ou pela simples distribuição, onde existir mais de uma Vara. No processo do trabalho, contudo, não há o despacho de citação do juiz, eis que a citação é nominada genericamente de notificação, constituindo ato automático da Secretária da Vara. Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que, em havendo duas ou mais ações conexas ou continentes, a prevenção se fixa em relação ao juízo em que a ação foi protocolizada em primeiro lugar, critério, inclusive, respaldado pelo princípio da simplicidade dos atos que rege o processo do trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, admitir o conflito e declarar a competência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-RC-178/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo
Agravado	"Decisão do Exmº Desembargador Corregedor nos autos do Processo-00178-2009-000-10-00-2-RC"
Outra Parte	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA:

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATO NÃO PASSÍVEL DE ATAQUE PELA VIA ELEITA.

INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 221 DO REGIMENTO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A insurgência da parte quanto a matéria judicial reclama recurso específico, não passível de reforma pela via correicional, cuja natureza é eminentemente administrativa. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Plenária, conforme contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo Regimental de Fácil Brasília Transporte Integrado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº CC-205/2009-000-10-00.7

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Suscitante	MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Suscitado	MM 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado	Fanny Nunes de Oliveira
Advogado	Bolívar dos Santos Siqueira
Interessado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Maíra Mamede Rocha

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR CONEXA JÁ JULGADA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO."A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (súmula 235/STJ). Conflito de Competência procedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos e na data da respectiva certidão de julgamento, conhecer do conflito negativo de competência para, no mérito, julgá-lo procedente, declarando a competência da MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RA-246/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José de Ribamar Farias
Recorrido	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

EMENTA: GAS-GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DURANTE A FRUIÇÃO DA LICENÇA -PRÊMIO. Se o servidor tem, por força de lei, direito adquirido a afastar-se em gozo de licença prêmio percebendo a remuneração do cargo efetivo e, bem assim, o pagamento da GAS é parte integrante da remuneração deste, ou seja, não consubstancia contraprestação a cargo comissionado, nem função de confiança, a gratificação em tela deve ser paga.

Em tal cenário, a exclusão da GAS no período de fruição da licença prêmio implicaria afronta ao disposto no art. 87 da Lei nº 8.112/90 e art. 11 da Lei nº 11.416/2006.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Eg. Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão plenária realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso administrativo nos

termos do voto do Des. Relator. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. André R. P. V. Damasceno, acompanhado pelos Desembargadores Heloísa Pinto Marques, Braz Henriques de Oliveira, João Amílcar S. S. Pavan, Flávia Simões Falcão, Maria Piedade B. Teixeira, Pedro Luis V. Foltran, Maria Regina Machado Guimarães, Márcia Mazoni C. Ribeiro, Brasilino Santos Ramos e José Ribamar Lima Júnior. Vencido o Des. Relator que, embora ausente porque em férias regimentais, já havia proferido voto em 24/06/2009.

Brasília (DF), 12 de agosto 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº CC-250/2009-000-10-00.1

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Suscitante	MM 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado	Estelita Maria de Lima
Advogado	Antônio Pereira Reis
Interessado	Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo de Belo Horizonte)
Advogado	Flávia Dorado Torres

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: SENTENÇA ANTERIOR: COISA JULGADA: SÚMULA 235/STJ. Não caracterizada a conexão porque ausente a hipótese de julgamento simultâneo. Conflito de competência conhecido e declarado competente o MM. Juízo Suscitado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em relação ao MM. Juízo do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e declarar competente o MM. Juízo Suscitado para processar e julgar a RT 01199-2008-005-10-00-6, nos termos do voto da Relatora. Comunique-se a presente decisão, imediatamente, nos moldes do § 1º do art. 181 do Regimento Interno às autoridades conflitantes. Ementa aprovada.

Brasília, 12 de agosto de 2009.
(Data de julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Relatora
Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-295/2008-014-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Acórdão do eg. Tribunal Pleno
Outra Parte	Caixa Econômica Federal
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem provimento parcial para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. André Damasceno, Redator Designado.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AIRO-230/2009-003-10-01.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	NCT Informática Ltda.
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Agravante	Madson Nogueira Lemes
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira

Ataca-se, via Agravo Regimental, acórdão de Turma produzido em Agravo de Instrumento.

Não há impugnação de "decisão do presidente ou relator" pondo termo a processo, conforme estabelece o art. 214, II, do Regimento Interno e expressamente destacado pelo Agravante em sua peça. Portanto, com razão o Exmo. Desembargador Pedro Foltran quando afirma que "...o caso em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 214 do Regimento Interno do TRT da 10ª Região." Com efeito, em face de decisão turmaria outro é o remédio legal a ser avariado, dado o campo restrito do agravo previsto no regimento interno.

Estabelece o referido dispositivo que apenas das decisões proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor ou pelo Relator caberá a medida utilizada, sendo que deste último estão elencadas as seguintes decisões: indeferimento da petição inicial de ação rescisória; indeferimento liminar de mandado de segurança; extinção de processo a ele distribuído; decisão concessiva ou denegatória de mandado de segurança, habeas corpus, ação cautelar ou antecipação de tutela.

Sem grande esforço se observa que a norma trata de decisões monocráticas, o que não é o caso dos presentes autos.

Por outro lado, não socorre à Recorrente o princípio da fungibilidade porquanto há erro grosseiro na interposição do recurso, desvelado, não somente pelos dispositivos legais invocados, mas também pela própria argumentação que, refugindo à natureza da decisão turmária, a trata como se fosse monocrática. Portando a recorrente utiliza premissa totalmente equivocada.

A situação atrai a denegação do seguimento do apelo.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental interposto em face de seu manifesto descabimento e inadequação ao fim colimado.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho Presidente - TRT 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AR-15/2008-000-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Réu	Yolanda Persivo Vieira Pereira de Souza e Outros
Advogado	Cristiano Brito Alves Meira
Réu	Antônio Wilson de Araújo Lopes
Réu	Ione Gomes Adriano
Réu	Joana Alves de Aguiar Machado
Réu	José de Ribamar Vilatron Almeida
Réu	Káthia Maria Guimarães Lemos Chaves
Réu	Maria José Rabêlo dos Santos
Réu	Maria Izabel de Andrade Eurich
Réu	Maria Terezinha Gomes de Castro Oliveira
Réu	Mônica Antunes de Almeida
Réu	Manoel Pinto de Mesquita
Réu	Raimundo Nonato da Silva Lima
Réu	Selma Fonseca Saúde de Lima
Réu	Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

Inobservado o biênio tratado no art. 495, do CPC, entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da ação, o contexto atrai a incidência do seu art. 269, inciso IV.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas e admitir a ação rescisória, para no mérito pronunciar a decadência e extinguir o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, que não as pagará, no importe de R\$ 53.043,93 (cinquenta e três mil, quarenta e três reais, noventa e três

centavos), calculadas sobre R\$ 2.652.196,91 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e seis reais, noventa e um centavos), valor atribuído à causa.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-42/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Autor	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Antônio Marques da Silva
Réu	Sônia Maria de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Consoante expressamente previsto no art. 485, V, do CPC, somente se apresenta apta a ensejar a rescisão do julgado a violação literal a dispositivo de lei. Isto é, não cabe ação rescisória para discutir a justiça na aplicação da lei ou a interpretação dada ao dispositivo legal. Da mesma sorte, não cabe em sede de ação rescisória a reapreciação de fatos e provas, consoante preconiza a Súmula nº 410 do c. TST. Não pode servir a rescisória como um sucedâneo do recurso ordinário, pois, além de ser a rescisória ação autônoma, são estreitos os seus limites, em face da autoridade da coisa julgada material. Improcede o pleito de corte rescisório com fulcro no art. 485, incisos II, V e IX, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$50.000,00.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-54/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Valdivino Alves de Freitas
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Réu	KMM Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda.- ME
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Na esteira da Súmula nº 402 do TST "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo." Evidenciado nos autos que o aviso prévio apontado como "documento novo", conquanto preexistente à decisão rescindenda, era de conhecimento da parte e não evidenciada a impossibilidade de sua exibição no processo principal, não pode ser considerado como fundamento para o ajuizamento da ação rescisória com espeque no inciso VII do art. 485 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação rescisória, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação. Custas pelo autor, no importe de R\$ 145,74 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) calculadas sobre R\$ 7.287,00 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais), valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, ante o deferimento das benesses da justiça gratuita.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AG-AR-70/2008-000-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Dilza Pereira (Espólio de)
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga E OUTROS
Embargado	"Acórdão da 1ª Seção Especializada que negou provimento ao AGAR"
Outra Parte	República de Portugal
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, em razão da ausência dos vícios indicados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AR-78/2009-000-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	José Adalberto Gomes do Nascimento
Advogado	Maxmilian Patriota Carneiro
Agravado	Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00078-2009-000-10-00-6-AR
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Outra Parte	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FENÔMENO DA SUBSTITUIÇÃO.

ARTIGO 512 DO CPC E SÚMULA 192 DO TST.

INÉPCIA DA INICIAL. Impositivo o decreto de inépcia da petição inicial da ação rescisória, proposta com o objetivo de desconstituir pronunciamento de primeiro grau em matéria tratada na instância ad quem, porquanto incidente o fenômeno da substituição, em conformidade com o disposto no artigo 512 do CPC e Súmula nº 192 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AC-156/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Kleber Borges de Moura
Agravado	"Despacho da Exmª Desembargadora Relatora que indeferiu a liminar"
Outra Parte	Francisco Bernardes Neto
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO BASEADO EM AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. A regra geral preconizada no art. 489 do CPC traduz-se na regular continuidade dos atos executórios, em respeito à res judicata, a suscitar prudência ao aplicar a exceção, sob pena de desvirtuamento da mens legis. A concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em situações que tais - suspensão do curso da execução - possuem caráter de excepcionalidade. Com efeito, afigura-se-me que a imprescindibilidade da medida cautelar, mediante interpretação sistêmica da norma, vincula-se à restrição da aplicação de tal preceito aos casos em que a evidência do êxito do juízo rescisório se antepõe ao próprio julgamento do mérito, ante a soberania de que se reveste a coisa julgada, cujo propósito se assenta na preservação da estabilidade das relações sociais, situação que não se vislumbra no caso em apreço. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-207/2008-000-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	Acórdão da 1ª Seção Especializada
Outra Parte	Myriam Damiani Duarte Godoy
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos cabíveis esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes

parcial provimento.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AC-234/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Harley Azevedo Júnior
Advogado	Mário Batista
Agravado	"Decisão da Exmª Relatora que não concedeu a medida liminar"
Outra Parte	Michelle Basille Perrone Naves

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO BASEADO EM AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. A regra geral preconizada no art. 489 do CPC traduz-se na regular continuidade dos atos executórios, em respeito à res judicata, a suscitar prudência ao aplicar a exceção, sob pena de desvirtuamento da mens legis. A concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em situações que tais - suspensão do curso da execução - possuem caráter de excepcionalidade. Com efeito, afigura-se-me que a imprescindibilidade da medida cautelar, mediante interpretação sistêmica da norma, vincula-se à restrição da aplicação de tal preceito aos casos em que a evidência do êxito do juízo rescisório se antepõe ao próprio julgamento do mérito, em face da soberania de que se reveste a coisa julgada, cujo propósito se assenta na preservação da estabilidade das relações sociais, situação que não se vislumbra no caso em apreço. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AR-276/2009-000-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Rádio e Televisão Capital Ltda.
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Agravado	Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00276-2009-000-10-00-0-AR
Outra Parte	Felipe José Silva Novais

EMENTA: "MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER.

RAZÕES DE DECIDIR/ADOÇÃO. O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras, a defesa da ordem jurídica (artigo 127 da Constituição Federal). Para tanto, manifesta-se antes dos julgamentos realizados por Tribunais, sendo mais um ente estatal que examina o processo e sugere a solução da lide, ou seja, colabora para o mais perfeito exercício jurisdicional.

Se seu parecer fundamentado indica corretamente a solução da lide, não há porque não o adotar como razão de decidir." (Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, Processo TRT-0506-2001-000-10-00-3 - AR, acórdão publicado no DJU de 07/02/03, pág. 03). Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AC-331/2008-000-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Réu	Yolanda Persivo Vieira de Souza e Outros
Advogado	Cristiano Brito Alves Meira
Réu	Antônio Wilson de Araújo Lopes
Réu	Ione Gomes Adriano
Réu	Joana Alves de Aguiar Machado
Réu	José de Ribamar Vilatron Almeida
Réu	Káthia Maria Guimarães Lemos Chaves
Réu	Maria José Rabêlo dos Santos
Réu	Maria Izabel de Andrade Eurich
Réu	Maria Terezinha Gomes de Castro Oliveira
Réu	Mônica Antunes de Almeida
Réu	Manoel Pinto de Mesquita
Réu	Raimundo Nonato da Silva Lima
Réu	Selma Fonseca Saúde de Lima
Réu	Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

Dado ao processo principal resultado desfavorável à pretensão deduzida, a cautelar correspondente experimenta idêntica sorte, pela relação subordinante derivada do seu mero caráter instrumental.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação cautelar, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito julgar improcedente o pedido. Custas pela autora, que não as pagará, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado para esse fim.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-417/2008-000-10-00.3

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	"Acórdão da 1ª Seção Especializada"
Outra Parte	Ibrahim Serve Armele (Espólio de) e Outra
Outra Parte	Rosa Maria Monteiro de Barros Almeida Leite Dias
Advogado	Robson Freitas Melo E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Nos moldes do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios têm a finalidade de corrigir os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão. Inexiste a omissão apontada.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 12 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Pauta

12ª Pauta da 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS DA

012ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 02/09/2009 ÀS 14:00 HORAS:

001)PROCESSO 0283-2009-000-10-00-1 - AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Agravado r.despacho de fls. 485/487

Agravado Paulo Sérgio Moutinho Meyer

Advogado José Eymard Loguércio e OUTROS

002)PROCESSO 0016-2009-000-10-00-4 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor Juiz Paulo Henrique Blair

Autor Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Nilton da Silva Correia E OUTROS

Réu Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)

Procurador Ludmila Reis Brito Lopes

003)PROCESSO 0017-2009-000-10-00-9 - AC T.R.T. DA 10ª REGIÃO (Apenso à AR-16/2009-000-10-00-4)

DES. Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Autor Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Nilton da Silva Correia E OUTROS

Réu Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)

Procurador Ludmila Reis Brito Lopes

004)PROCESSO 0019-2009-000-10-00-8 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator SANDRA NARA BERNARDO SILVA

DES. Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Autor Telma Lúcia Moraes Silva

Advogado Sebastião Moraes da Cunha

Réu Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres E OUTROS

Réu Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado E OUTROS

005)PROCESSO 0328-2008-000-10-00-7 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Autor Izabel Ferreira de Almeida

Advogado Maxmiliam Patriota Carneiro

Réu CONFEA - Conselho Federal de Engenharia

Advogado João de Carvalho Leite Neto

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados , a presente Pauta será divulgada no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada nos locais de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção Especializada.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-373/2009-000-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Edidora Três Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Miguel Augusto Machado de Oliveira
Impetrante	Editora Nova Geração Ltda.
Impetrante	Três Edições Culturais Ltda.
Impetrante	Isto É On Line Ltda.
Impetrante	Condor Administração e Participações S.A.
Impetrante	Star Sat Comunicações S.A.
Impetrante	Editora Brasil 21 Ltda.
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Weiller Diniz de Oliveira

Vistos os autos etc.

EDITORA TRÊS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA, TRÊS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, ISTO É ON LINE LTDA, CONDOR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, START SAT COMUNICAÇÕES S/A e EDITORA BRASIL 21 LTDA impetraram mandado de segurança em

face do MM. Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, alegando que a autoridade jurídica nos autos do processo n.º 00166-2007-001-10-00-2 praticou ato ilegal, ferindo direito líquido e certo consistente na inclusão das impetrantes na fase executória da reclamatória, sem que antes houvessem integrado o pólo passivo da ação - providência que teria culminado com o bloqueio judicial em contas bancárias de sua titularidade.

Narram que o ato abusivo importaria em malferimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, afirmando que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* residiriam na inteligência da Súmula n.º 205 do Colendo TST e na jurisprudência transcrita, bem como no fato de serem parte ilegítima para a demanda, diante da inobservância aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos (fl. 23).

Pugnam pela concessão de medida liminar inaudita altera pars, no sentido de que sejam excluídos do pólo passivo da reclamação trabalhista n.º 00166-2007-001-10-00-2, em fase de execução, revogando-se a ordem de bloqueio via BACEN-JUD.

Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00, juntando vários documentos.

Sinteticamente relatado o caso, passo a decidir.

Conforme se pode aferir da farta documentação jungida à exordial pelos impetrantes, as cópias vieram destituídas de autenticação. Quanto à imprescindibilidade de que sejam autenticados os documentos colacionados, perfilho do entendimento de que é plenamente aplicável ao processo do trabalho a regra do artigo 830 da CLT, em sua nova redação.

No entanto, no caso presente, nem mesmo houve declaração de autenticidade das peças processuais por parte do ilustre causídico dos impetrantes.

Dessa forma, a inautenticidade das referidas cópias representa verdadeiro óbice ao seguimento do writ, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula n.º 415 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in litteris:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A esse respeito dispõe o caput do artigo 10.º da Lei n.º 12.016, de 7/8/2009, que recentemente disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo:

"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"

Por exigir prova documental pré-constituída, não há que se falar, in casu, na incidência do artigo 284 do Diploma Processual Civil, de modo que não há que se falar em concessão de prazo para emenda à exordial.

Nesse sentido a jurisprudência da egrégia Segunda Seção Especializada:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. "Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré- constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (TST/Súmula 415). Agravo desprovido." (Processo: 00326-2005-

000-10-00-5 MS Ac. 2ª Seção Especializada Juiz(a) Relator: JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Publicado em: 17/02/2006)

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ADMISSÃO.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DO FEITO QUE FORAM JUNTADOS POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE. Emendas à exordial em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a súmula 415, do C. TST.

Tal súmula expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que autora o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais.

Dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, este mandado de segurança não há de ser admitido, quando peças essenciais ao exame do tema tratado nele são trazidas por cópias não autenticadas e sem que o impetrante sequer houvesse afirmado formalmente a autenticidade delas." (Processo: 00103-2007-000-10-00-0 MS Ac. 2ª Seção Especializada Publicado em: 27/07/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) PAULO HENRIQUE BLAIR)

Ademais, o presente mandado de segurança trata de matéria (inclusão das impetrantes, como grupo econômico, somente em fase de execução) que também está sendo objeto de discussão nos autos do processo principal de n.º 00166-2007-001-10-00-2, em que as impetrantes opuseram embargos à execução, os quais se encontram em fase de julgamento (www.trt10.jus.br).

Dessa forma, constata-se que os impetrantes estão a se utilizar da estreita via do mandado de segurança, quando já há outro meio processual hábil à discussão do direito tido por violado: os embargos à execução.

Nesse sentido, a própria Lei n.º 12.016/2009, em seu artigo 5.º, dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (inciso II). Conquanto aos embargos à execução legalmente não se atribua efeito suspensivo, podendo haver execução provisória nos mesmos autos ou por carta de sentença, certo é que, no presente caso, não se está a prosseguir na execução. Muito pelo contrário. Os autos estão aguardando manifestação do embargado para, então, serem julgados os embargos.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2 do Colendo TST dispõe:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Como se não bastasse, a Súmula n.º 205 do Colendo TST, citada como um dos fundamentos capazes de atender ao requisito da fumaça do bom direito, já foi cancelada pelo TST.

O próprio cancelamento da referida Súmula (cuja redação era "O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.") sinaliza para a prevalência de entendimento em sentido exatamente contrário. Essa, inclusive, é a mais moderna concepção de responsabilidade, amparada nas disposições do artigo 50 do novel Código Civil.

Por fim, toda a matéria em debate efetivamente exige dilação probatória - contexto que não se coaduna com o próprio rito do

mandado de segurança.

Dessarte, com fulcro nos artigos 5.º, inciso II, 6.º, §5.º, e 10 da Lei n.º 12.016/2009, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Custas pelos impetrantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00.

Intimem-se os impetrantes.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 26 de agosto de 2009.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-135/2009-008-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato Interestadual dos Trab. nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecânicas Inclusive as de Emp. Concessionárias de Automóveis Peças para Automóveis Construção Aeronáutica Construção Reparação e Manut. de Elevadores Reparação de Veículos e Acessórios Funilaria Forjaria Refrigeração Aquecimento e Trat. de Ar Reparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa Art. e Equip Odonto. Méd. e Hosp. e Rolhas Metálicas do DF
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	TERCARD Veículos e Serviços S.A. (TECAR) e Outro
Advogado	Frederico Augusto Auad de Gomes
Recorrido	TECARD Veículos e Serviços S.A. (TEMAR)

EMENTA: RECURSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO RECURSAL. Sendo o Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios e não efetuando o depósito recursal, o recurso é deserto, conforme teor do art. 2º da Instrução Normativa nº 27/TST, que dispõe sobre normas e procedimentos aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-23/2009-851-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho
Recorrido	Evacy da Silva Ribeiro
Advogado	Edna Dourado Bezerra

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO.

MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, em análise preliminar, declarar de ofício a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento da presente causa e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Tocantins, tudo nos termos do voto da Relatora. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/h/apEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-26/2009-018-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Elia Pereira de Brito
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. Em Recuperação Judicial
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

IRRECORRIBILIDADE. Nos termos da Súmula 214 do C. TST, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial ou se suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou, ainda, quando envolvem exceção de incompetência territorial. Não se inserindo a decisão recorrida nas exceções elencadas, não se conhece do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por incabível contra decisão de natureza interlocutória, nos termos da Súmula 214/TST. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-31/2009-102-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Recorrido	Marcos Paulo Alcantara da Silva
Advogado	Divino Cavalheiro Leite

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Doutrinariamente o assédio sexual pode ser definido como toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual (Pamplona Filho).

A ilicitude do assédio sexual está na violação ao princípio dogmático da liberdade sexual e, ao contrário do que aparenta, no atual estágio cultural das diversas sociedades, não está vinculado às relações entre sexos opostos, porquanto o respeito à opção sexual de cada um nos leva a admitir e reconhecer relações entre indivíduos do mesmo sexo, dentro do mais amplo espectro de respeito aos direitos humanos. O assédio sexual tanto pode se dar pelo uso inadequado das prerrogativas funcionais para buscar obter favores ou concessões sexuais de outrem, como pode ser praticado a partir de incitações inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações de mesma índole. Doutrina e jurisprudência, valorando indícios, vêm relativizando e abrandando o rigor probatório em ações fundadas na hipótese de assédio sexual, sobretudo porque a dissimulação constitui uma das características de atos dessa natureza. Pratica-se tal desvio de conduta, por assim dizer e em geral, sem testemunhas. No caso, comprovada a conduta ilícita de preposto do empregador, caracteriza-se o dano moral decorrente do assédio sexual, impondo-se o dever de reparar o dano, o que se busca fazer mediante indenização em pecúnia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e arbitrar o valor de R\$20.000,00 à condenação, fixando as custas processuais a cargo da reclamada em R\$400,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-39/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal

Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Joseni da Silva Ferreira
Advogado	Leonardo Ribeiro Coimbra
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula nº 331, inciso IV, do Col. TST.

CONTRATO NULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALDO DE SALÁRIO. O deferimento de "saldo de salário" nos termos da Súmula 363/TST não gera direitos ou deveres previdenciários, a teor do art. 37, II, §2º, da CF.

Indevida a contribuição previdenciária sobre a parcela assim denominada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e parcialmente das contrarrazões, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 1 (uma) hora diária laborada e excluir da condenação a incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo salarial, nos termos do voto do Relator.

Deixo de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-50/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Consórcio TCI/ E-BIZ (TCI - File Tecnologia do Conhecimento e da Informática Ltda. - E-BIZ Solution S.A. - Soluções Tecnológicas)
Advogado	Camilla Nicodemus Inojosa de Andrade
Recorrente	TCI BPO - Tecnologia Conhecimento e Informação S.A.
Advogado	Camilla Nicodemus Inojosa de Andrade
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	André Luiz Quintão
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

A solidariedade passiva e ativa das empresas que advém do §2º do art. 2º consolidado, a qual transforma todos os integrantes do grupo econômico em garantes do crédito trabalhista e empregadores, pressupõe direção, controle ou administração por outra empresa ou gerência interligada.

Evidenciado nos autos que as reclamadas possuem dirigentes e acionistas comuns e se submetem à direção e controle uma da outra, forçoso o reconhecimento do grupo empresarial. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INCISO II DO ART. 62 DA CLT Não evidenciado o exercício de encargos típicos de gestão, tem-se por não incluso o reclamante nas disposições do inciso II do art. 62 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira reclamada, não conhecer do recurso da segunda reclamada, rejeitar as prefaciais suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº EDED-RO-60/2008-018-10-00.1**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Sebastião Araújo Pimenta
Advogado	Luis Carlos Teixeira de Godoy
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal
Outra Parte	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/h

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-66/2009-111-10-00.3**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Abmael Ubaldo do Nascimento
Advogado	Kátia Mendes Lôbo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-69/2008-015-10-00.3**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Eliezer Máximo da Costa
Advogado	Antônio Vale Leite
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-75/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Karine Demartini
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-84/2003-011-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Agravado	Luiz Gonzaga Santana Silva
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

EMENTA: JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de

28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-87/2009-021-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Margarida Antônia Fernandes Bezerra Souza
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissso, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes no acórdão quaisquer desses requisitos, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-90/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edimar Ferreira Borges
Advogado	Maria da Conceição Macedo da Silva Mascarenhas
Recorrido	TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicação Ltda.
Advogado	Marcelo Pimentel

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não tendo o reclamante comprovado que sofreu acidente de trabalho, nos termos por ele narrados, conforme fundamentação contida na inicial, correta a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos dele decorrentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não- conhecimento argüida em contra-razões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-92/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Maria Andréia da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Defesa)

Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Hilário de Souza Ramos Júnior
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.

Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-101/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Dayane Rosa da Silva
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Kajiwara Engenharia Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ivo da Silva
Recorrido	João Batista Pereira dos Santos

Advogado Hosanah Muniz da Costa
 Recorrido Arezza RH Ltda.
 Advogado Cássio Nogueira Ferreira

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

REQUISITO PARA O PERCEBIMENTO. A condição contratual explícita ou implícita de prestação de serviços em outras localidades não retira do empregado o direito à percepção do adicional de transferência, sendo a provisoriedade da mudança o único requisito necessário ao deferimento do pleito. Tal entendimento, aliás, encontra-se cristalizado pela OJSBDI-I 113 do Col. TST, assim editada: "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Eg.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-118/2003-011-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União (Câmara Federal)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Agravado José Soares de Souza
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e parcialmente da contraminuta. Rejeitar as preliminares suscitadas em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao apelo, sem vislumbrar litigância de má-fé nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-119/2009-019-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Tiago Ferreira Veras
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DO SUPOSTO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. Pela edição da Súmula 331 o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, porquanto beneficiário do trabalho do empregado. Contudo, não se desincumbindo o reclamante do ônus de comprovar que a segunda reclamada foi a beneficiária dos serviços prestados no lapso indicado à exordial, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária da suposta tomadora de serviços pelos créditos decorrentes do vínculo de emprego com o prestador. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE DAS CATEGORIAS. Os sindicatos, no direito pátrio, constituem-se de acordo com o critério da especificidade das categorias profissionais e econômicas (art. 570 da CLT), ressalvando a legislação a possibilidade de utilização do critério das categorias similares ou conexas (parágrafo único, do mesmo artigo). Constatado que o sindicato profissional signatário da norma coletiva representa as empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis e a reclamada não atua na área de asseio e conservação, não se encontra inserida de representação do ente sindical. O simples fato de prestar serviços terceirizáveis não a insere no âmbito de abrangência do referido sindicato, pois ausente a especificidade ou a similitude da atividade econômica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões pelo reclamante, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a responsabilidade subsidiária reconhecida na origem e julgar improcedente a reclamationária em relação à recorrente, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do apelo patronal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-121/2009-003-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	v. acórdão
Outra Parte	Centro Universitário Euro Americano - UNIEURO
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Outra Parte	Ana Catarina Zema de Resende
Advogado	Mauro Nakamura Reis

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PESSOA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO- CONHECIMENTO. Eivado do vício da irregularidade de representação, o recurso é tido por inexistente a teor do disposto na Súmula nº 164 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgado (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos embargos, em face da ilegitimidade processual da embargante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Clemente Drago de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: ABONO. NATUREZA SALARIAL. A teor do § 1º do artigo 457 da CLT, o abono tem natureza salarial, mormente quando pago regularmente. Logo, a não ser que ato normativo adequado venha a descaracterizar essa qualidade da verba, ao pagamento a esse título deve ser atribuída natureza salarial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Recorrido	Fábio Venturolli
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Tendo sido o processo extinto em relação ao Distrito Federal, determina-se a reatuação dos autos para que constem como recorridos apenas o reclamante e o Instituto Candango de Solidariedade.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Recorrido	Leonardo Rangel da Costa
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-154/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrido Maria de Fatima de Araújo
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Se a parcela pretendida deriva de norma regulamentar instituída na vigência do pacto laboral, tal direito adere ao contrato de trabalho, ainda que esta tenha sido elidida posteriormente. Portanto, a concessão do benefício auxílio-alimentação por mais de vinte anos, é direito que incorpora o contrato de trabalho dos empregados admitidos na época em que vigia tal regra, sendo ilícita qualquer alteração unilateral posterior que prejudique o empregado (art. 468 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-163/2009-001-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Alaor dos Reis Silva
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos

EMENTA: CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Há dano moral quando a conduta ilícita de alguém atinge propositalmente, ou por culpa, os valores ideais e morais de outrem. O reclamado, ao rescindir o contrato de trabalho mantido com a obreira não agiu ilicitamente. Ao contrário, a rescisão contratual teve por escopo justamente restaurar a ordem jurídica, violada pela contratação de empregados sem concurso público.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-163/2009-002-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo
 Recorrido Maria Nazira de Lima e Silva
 Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda
 Recorrido Instituto Candando de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-167/2008-008-10-85.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Redator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Aline Patrícia Torres de Resende
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
 Recorrido COBRA Teconologia S.A.
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - QUARTEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO (CF, ART. 37, II, § 2º, SÚMULA/TST 331, II). Verificando-se inequívoca intermediação de mão-de-obra para ente público sem prévia realização de concurso público e com violação do disposto no inciso II do art. 37 da

Constituição Federal, em fraudulenta quarteirização de tarefas permanentes compreendidas na atividade fim do tomador dos serviços, nulo é o contrato de trabalho assim celebrado (CF, art. 37, § 2º e TST/Súmula nº 331, II).

O relatório, a admissibilidade e as partes aspeadas, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Relatora e André R. P. V. Damasceno, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator Designado Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174/2009-004-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	James Michael Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Mitsubishi Corporation S.A.

EMENTA: DISCRIMINAÇÃO SALARIAL. ILEGALIDADE. CLT. ARTIGO 461, CAPUT. ISONOMIA. A legislação trabalhista rejeita há muito tempo a discriminação salarial no ambiente de trabalho sem razões que a justifiquem. Neste sentido estabelece o artigo 461, caput, da CLT, que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem qualquer discriminação. Contando o reclamante e o paradigma com igual tempo de serviço e promovidos à mesma época para funções idênticas, não se justifica o reajuste salarial apenas ao paradigma se desprovido de qualquer causa que a justifique, revelando-se discriminatória e, por isso, violadora do princípio da isonomia a conduta do empregador, impondo-se a condenação no pagamento das diferenças salariais necessárias à recomposição do tratamento isonômico, na forma preconizada no dispositivo celetista mencionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao

recurso adesivo do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183/2009-011-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Bianca Nascimento Romão Campos
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamante, por intempestivo, conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a) Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Nilton Ferreira da Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Goiás Contábil S/C Ltda.
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL.

INOCORRÊNCIA. Se o empregado recebe o pagamento das

parcelas decorrentes da extinção do pacto laboral, mesmo que não tenha havido interrupção na prestação de serviços, impossível considerar-se a existência de um único vínculo empregatício, em face do que dispõe o art. 453 da CLT. Assim, tem-se que as partes celebraram dois contratos de trabalho distintos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-187/2009-811-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Moiséis da Cunha
Recorrido	Construtora Rio Tranqueira Ltda.
Advogado	Francisco Antônio de Lima

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias (verbete de jurisprudência do Egr. Tribunal Pleno nº 25, Publicado no DJ-3 em 17.7.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-192/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sabrina Fernandes de Medeiros
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." Aplicação do Art. 790, § 3º, da CLT.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE DAS CATEGORIAS. Os sindicatos, no direito pátrio, constituem-se de acordo com o critério da especificidade das categorias profissionais e econômicas (art. 570 da CLT), ressalvando a

legislação a possibilidade de utilização do critério das categorias similares ou conexas (parágrafo único, do mesmo artigo).

Constatado que o sindicato profissional signatário da norma coletiva representa as empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis e a reclamada não atua na área de asseio e conservação, não se encontra inserida de representação do ente sindical. O simples fato de prestar serviços terceirizáveis não a insere no âmbito de abrangência do referido sindicato, pois ausente a especificidade ou a similitude da atividade econômica.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DO SUPOSTO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. Pela edição da Súmula 331 o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, porquanto beneficiário do trabalho do empregado. Contudo, não se desincumbindo a reclamante do ônus de comprovar que a segunda reclamada foi a beneficiária dos serviços prestados no lapso indicado à exordial, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária da suposta tomadora de serviços pelos créditos decorrentes do vínculo de emprego com o prestador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, conhecer parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o benefício da gratuidade de justiça e honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Márcia Barbosa Rodrigues Fernandes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. O fenômeno da terceirização importado da ciência da administração para as relações de trabalho encontra esparsa legislação, razão pela qual a jurisprudência trabalhista sedimentou na Súmula 331 do C. TST a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços em caso de inadimplemento do empregador principal. Revelando-se lícito o contrato de prestação de serviços entre duas empresas e, revertendo o resultado do trabalho do empregado em prol de outra pessoa jurídica, sem qualquer ingerência da contratante na prestação destes serviços, não há campo para a aplicação da responsabilidade subsidiária.

O relatório, a admissibilidade e as partes aspeadas, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar arguida.

No mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à Recorrente, prejudicados os demais tópicos do recurso, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator Designado Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Ellen Ribeiro da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA 30ª.

INCENTIVO À CONTINUIDADE DO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, conhecer dos documentos de fls. 221/234, dar provimento parcial ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso adesivo da autora. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-212/2009-021-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Direct Express Logística Integrada S.A.

Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	LOGISCOOPER - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Carga e Passageiros
Advogado	José Eduardo Gibello Pastore
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Lucas Batista da Silva
Advogado	André Vieira Macarini

EMENTA: 1. "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009). Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos." (TST, OJ/SBDI-1 nº 373). Assim, verificado que o causídico que assina o recurso não foi validamente constituído pela parte, o ato se torna inexistente por manifesta irregularidade de representação, eis que sem mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37 c.c. art. 5.º da Lei n.º 8.906/94). Apelo não conhecido.

2. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - PREPARO DO RECURSO - EXIGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 128. Solidariedade e subsidiariedade são institutos jurídicos de significado distinto e de consequências também diversas e inconfundíveis. Enquanto na responsabilização solidária ao credor é facultado exigir de qualquer dos codevedores a dívida comum (CC, art. 275), na subsidiária, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, somente poderá fazê-lo caso o obrigado principal não a satisfaça. Disso decorre que eventual execução somente alcançará o devedor subsidiário caso o principal não disponha de patrimônio suficiente para adimplir a dívida constituída no título executivo judicial, daí a imprescindibilidade do preparo do recurso também para o obrigado secundário, notadamente porque o depósito recursal serve para garantir o cumprimento do julgado. Inaplicável, pois, em tal hipótese, o teor do inciso III da Súmula/TST nº 128.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer de ambos os recursos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-216/2009-005-10-00.9**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	George Luiz Alves Amaral Braga
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	LPS Brasília - Consultoria de Imóveis Ltda. (LPS Brasil)
Advogado	Luciene Bessa

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (LEI N.º 8.213/91, ART. 118) - PRESSUPOSTOS. A caracterização do acidente depende, necessariamente, de apuração por perícia médica do INSS, indispensável para estabelecer o nexo de causa e efeito entre a doença e o trabalho.

A estabilidade conferida pelo art. 118 da Lei n.º 8.213/91 tem, pois, como pressuposto o deferimento do auxílio-doença acidentário pelo ente previdenciário, guardando com este inteira vinculação; sem isto, aquela não existe, "salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Inteligência da Súmula/TST n.º 378.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como indeferir o pedido de condenação do Reclamante por litigância de má-fé formulado pela Reclamada em sede de contrarrazões, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2009, (data do julgamento)

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AG-AC-222/2009-000-10-00.4**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Bibiane Borges da Silva
Agravado	r. despacho
Outra Parte	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.

Incólumes os motivos que ensejaram o indeferimento de liminar em ação cautelar, a mesma há de ser mantida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento de fls. retro, indeferir o pedido de fl. 290 e aprovar o relatório; conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos

do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-228/2009-021-10-00.2**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Barbosa da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: "CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. PAGAMENTO DA JÓIA.

Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J. Transitória nº 56 da SD11/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento. Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados.

Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão.

Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência." (RO 230-2009-019-10-00-6 - Julg. 13/08/09 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno). Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-229/2007-017-10-00.6**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Muniz Silva Alves
Agravado	Joana D'Arc Cunha Macêdo
Advogado	Hudson Linhares Batista

Agravado

Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica" (Verbete nº 37 do Tribunal Pleno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer parcialmente do agravo de petição. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetivada a desconsideração da personalidade do devedor principal, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios do Instituto Candango de Solidariedade, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-231/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	José Iran Cavalcante Severo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: "CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS.

PAGAMENTO DA JÓIA. Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J.

Transitória nº 56 da SDI1/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento.

Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados. Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado

manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão.

Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência." (RO 230-2009-019- 10-00-6 - Julg. 13/08/09 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-235/2007-013-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Rogério Carvalho
Advogado	Júlia Campoy Fernandes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-235/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Manoel Paz de Brito

Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO PCS. A progressão funcional horizontal condicionada a recursos orçamentários e autorização do Diretor Superintendente não pode se dar com o desrespeito a tais requisitos.

Também, não tendo o Autor provado o preenchimento das condições para sua progressão, impossível o deferimento do pleito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO RELATORA
 FSF/E/apEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-239/2009-812-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Maria Francisca Carvalho
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrente Município de Arixá do Tocantins/TO
 Advogado Wylkyson Gomes de Sousa
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: "AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que o autor prestou serviços para o Município-reclamado mediante contrato temporário de prestação de serviços públicos, há de se declarar de ofício a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito" (RO 581-2008-811-10-00-0, Relator: André V. Damasceno, Revisor: João L. Rocha Sampaio).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e acolhendo a prejudicial de mérito suscitada pelo reclamado, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação. Prejudicada a análise dos demais pleitos, bem como do recurso obreiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-244/2009-812-10-00.0

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maria Raimunda Brito
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrente Município de Arixá do Tocantins/TO
 Advogado Wylkyson Gomes de Sousa
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Emergem dos vetustos ensinamentos do Direito que a competência se define em razão do binômio causa de pedir/pedido.

Logo, se a causa de pedir assenta-se em contratação para atender a excepcional interesse público e, em razão de seu desvirtuamento, pede-se o reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Porém, em face do atual entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que definiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para o julgamento de tais causas, impõe-se, em prol da segurança das relações jurídicas, a declaração de incompetência desta Justiça Especializada. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado e declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado do Tocantins, a quem couber por distribuição. Prejudicada a análise do recurso da reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-247/2009-811-10-00.7

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Francisco Pereira de Almeida
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Arixá do Tocantins/TO
 Advogado Elisângela Mesquita Sousa

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Emergem dos

vetustos ensinamentos do Direito que a competência se define em razão do binômio causa de pedir/pedido.

Logo, se a causa de pedir assenta-se em contratação para atender a excepcional interesse público e, em razão de seu desvirtuamento, pede-se o reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Porém, em face do atual entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que definiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para o julgamento de tais causas, impõe-se, em prol da segurança das relações jurídicas, a declaração de incompetência desta Justiça Especializada. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-259/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Carla Roseane Batalha da Silva
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-262/2006-001-10-01.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Maurício Cardoso Machado
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Edilson Gonçalves dos Santos
Advogado	Antônio Marques de Andrade

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. A fundamentação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, visto que só assim será possível à instância ad quem identificar e compreender onde se concentra o inconformismo da parte e, a partir disso, avaliar sobre a sua procedência ou não.

Carente o agravo de instrumento da fundamentação que estimula a pretensão de reforma, frente às razões que levaram o juízo de origem a negar seguimento ao recurso ordinário, tal erige-se como óbice intransponível para o seu conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator
Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-264/2009-009-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima
Recorrido	Ari Mafra Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. RECONHECIMENTO. Considerando-se que o reclamante recebeu valores a título de gratificação de função por mais de 10 anos ininterruptos e que seu retorno ao cargo efetivo não o foi por motivo justo, há que se reconhecer e resguardar a estabilidade financeira do empregado à manutenção do pagamento respectivo. Inteligência e aplicabilidade da Súmula nº 372 do col.

TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e,

no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o reflexo sobre o adicional por tempo de serviço, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o arbitrado na origem coaduna-se com a nova realidade advinda desta decisão. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-266/2009-007-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Martins de Sousa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

EMENTA: TCB. PROGRESSÃO SALARIAL. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. A promoção do empregado somente é possível se constatada a presença de todos os requisitos, técnicos e orçamentários, estabelecidos no Plano de Cargos e Salários e Regulamento de Progressão e Ascensão Funcional. A ausência de concessão de progressão funcional pela reclamada foi pautada pela análise dos objetivos do empreendimento, cuja avaliação é reservada exclusivamente ao empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-269/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raimundo Ambrosio de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí

decorrentes.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col.

TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, afastar a prefacial suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-286/2009-003-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Manuel Galdino Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º.

READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Ao editar a Lei nº 8.878/94, o legislador adotou a diretriz de que a concessão da anistia implica na readmissão do ex-empregado, instituto que impõe a observância das mesmas exigências legais quanto à primeira investidura e o retorno, preferencialmente, no cargo anteriormente ocupado, porém, sem direito a qualquer ressarcimento ou percepção de vantagens relativas ao período abrangido, ou seja, não é permitido o cômputo do tempo de inexecução contratual como tempo de serviço.

Consequentemente, não se pode considerar o período de afastamento do empregado anistiado para fins de progressão funcional por antiguidade, ainda que sejam requeridos efeitos financeiros apenas a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, conforme prescreve o artigo 6º da Lei n.8.878/94.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e inverter o ônus da sucumbência, estabelecendo as custas processuais a cargo do reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa na inicial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-297/2006-020-10-85.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Edmilson Pires da Silva
Advogado	José Pereira Brito
Recorrido	N.F.Peças de Veículos Ltda. e Outra
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Ponte Comércio de Veículos Ltda. (Águia Veículos Ltda.)
Recorrido	Vicente Veículos Ltda. e Outros
Recorrido	Vieira Diniz Veículos Ltda. - ME
Recorrido	Import's Car Agência de Automóveis Ltda.
Recorrido	Nações Comércio de Veículos Ltda.
Recorrido	Império Veículos Ltda.
Recorrido	Edmilson Machado de Aguiar

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias (verbete de jurisprudência do Egr. Tribunal Pleno nº 25, Publicado no DJ-3 em 17.7.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-308/2004-014-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Jean Max de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	Veg Segurança Patrimonial Ltda (+ 02)
Advogado	Celita Oliveira Souza

EMENTA: JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto do 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 13 de Agosto de 2009
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-316/2009-006-10-01.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Alex Martins de Moraes
Advogado	Emens Pereira de Souza
Agravado	South American Technology Ltda.
Advogado	Paulo César Farias Vieira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Há que ser mantida a decisão que não recebeu o recurso ordinário interposto intempestivamente pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-319/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Iraní Martins da Silva
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional noturno e correspondentes reflexos, nos

termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-328/2009-801-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fabício Milhomem do Nascimento
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho
Recorrido	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

EMENTA: JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A imputação de justa causa constitui fato impeditivo do direito do autor, competindo à empresa reclamada demonstrar cabalmente suas assertivas, em face da regra de distribuição do ônus da prova explicitada no inciso II do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT, devendo fazê-la de modo cabal, indubitado e incontestado, vez que representa marca indestrutível na vida profissional do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr 1ª Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-341/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Maria da Conceição Fonseca Silva dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela União, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-342/2009-005-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Renato Amaral Braga da Rocha
Advogado	Rodrigo Gean Sade
Recorrido	Centro de Educação Superior de Brasília - CESB/IESB
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROVA. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência de instrução importa no arquivamento da ação, daí resultando a interrupção do prazo prescricional. Porém, ao ajuizar nova ação o interessado deverá demonstrar a identidade entre os objetos das ações, sob pena de não obter o benefício (Súmula 268/TST). Para tanto deve o autor juntar aos autos a respectiva petição inicial para que se possa aferir a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido nas duas ações. Não atentando o interessado para tal exigência, mostra-se correta a decisão que declarou prescritas as pretensões e extinguiu o processo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-361/2009-019-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Advogado	Tarcísio Correa Monte
Recorrido	Valdenice Lima Evangelista
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 331. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços

usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-374/2009-002-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Gladis Maria Cercal de Godoy
Recorrido	Francisco Erivan de Albuquerque
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 895, I, da CLT, cabe recurso ordinário das decisões definitivas das Varas do Trabalho no prazo de 8 (oito) dias.

Interposto o recurso no dia seguinte ao término do prazo, a intempestividade impede o seu conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator
Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-376/2008-851-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Delmiro Ribeiro de Castro
Advogado	Ana Alaíde Castro Amaral Brito
Recorrente	Jehovah Wolney Araújo
Advogado	Gildar Inácio de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Ocorre a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o ato faltoso é imputado à parte patronal e o ônus de prová-la incumbe ao reclamante, a teor do inciso I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT.

A ausência de comprovação por parte do obreiro obsta o reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-376/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Maria de Fátima dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col.

TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-390/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	José Veridiano Soares
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: "CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS.

PAGAMENTO DA JÓIA. Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J. Transitória nº 56 da SDI1/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento. Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados. Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão. Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência." (RO 230- 2009-019-10-00-6 - Julg. 13/08/09 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-392/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Flávio Homero Ferreira da Silva
Advogado	Ricardo Jancoski
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos

EMENTA: REVELIA. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

A revelia não produz seus efeitos, na hipótese em que, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (inteligência dos artigos 48 e 320, I, do CPC). Tendo o segundo reclamado, em contestação, rechaçado peremptoriamente a ocorrência de labor após a aposição do registro de baixa em sua CTPS, não há que se cogitar em incontrovérsia quanto ao tema, de molde a dispensar a produção de prova de que a rescisão materializou-se na data indicada na petição inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-397/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Maria Rosangela Silva Uchoa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DO SUPOSTO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. Pela edição da Súmula 331 o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, porquanto beneficiário do trabalho do empregado. Contudo, emergindo dos autos, por meio de confissão da reclamante, que a segunda demandada não se beneficiava dos serviços prestados pela autora, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária da suposta tomadora de serviços pelos créditos decorrentes do vínculo de emprego com o prestador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a responsabilidade subsidiária reconhecida na origem e julgar improcedente a reclamatória em relação à segunda reclamada, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-405/2009-003-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Nilda Rocha Rodrigues
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Outra Parte	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos

opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-407/2009-015-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Elson Cerqueira de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: RECURSO. ERRO DE ALVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso que, em evidente erro de alvo, ataca situação não constituída nos autos, de modo a tornar a impugnação vazia na essência e conteúdo, fazendo submergir o respectivo interesse.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por ausência de interesse, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-413/2008-102-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Yara Alves Ferreira
Advogado	Patrícia Mendes Santos
Agravado	Alzemira Mendes Damasceno
Advogado	Crau Alves Lopes

EMENTA: CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COMANDO DESCISÓRIO. COISA JULGADA. Não há que se falar em alteração da conta de liquidação, quando efetivamente observados os comandos da res judicata.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da

justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." Aplicação do Art. 790, § 3º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro) aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de ausência de delimitação da matéria e acolher a prefacial de coisa julgada arguida em contraminuta para não conhecer do recurso quanto ao tópico "Excesso de Execução", conhecer parcialmente do agravo, não o fazendo quanto ao pleito de exclusão dos cálculos dos valores relativos ao salário de março/2008, por inovação à lide e ausência de sucumbência. No mérito, dar parcial provimento ao apelo para deferir à agravante a gratuidade de justiça, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa Aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-413/2009-008-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Newton Araújo Silva Junior
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: "CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. PAGAMENTO DA JÓIA.

Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J. Transitória nº 56 da SDI1/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento. Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados.

Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão.

Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência." (RO 230-2009-019-10-00-6 - Julg. 13/08/09 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno). Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer

e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-415/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Paulo Rubem de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO. Os limites da lide se estabelecem pela inicial e pela contestação. Alegações recursais ventiladas após a prolação da sentença constituem flagrante inovação à lide repudiada por nosso ordenamento jurídico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do apelo por ausência de ataque direto aos fundamentos decisórios e acolher a preliminar de não-conhecimento por inovação à lide, deixando de conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-417/2006-021-10-85.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Lena Cristina de Moraes
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EXECUÇÃO. DEPÓSITO DA QUANTIA EXEQÜENDA. ATUALIZAÇÃO DEVIDA NO INSTANTE DO LEVANTAMENTO. DIFERENÇA.

EXECUÇÃO REMANESCENTE. Ainda que o valor da execução tenha sido depositado em conta à disposição do Juízo e se sujeitado à incidência de acréscimos monetários com vistas à sua atualização (Lei n.º 8.177/91, art. 17), é sabido que, em se tratando de crédito trabalhista, sua remuneração se fará nos moldes do artigo 39 da mesma lei, não se aplicando, dessa forma, os termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento para determinar a atualização dos cálculos até a efetiva quitação do débito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-426/2009-009-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Nonato de Castro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: "CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. PAGAMENTO DA JÓIA.

Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J. Transitória nº 56 da SD11/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento. Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados.

Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão.

Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência." (RO 230-2009-019-10-00-6 - Julg. 13/08/09 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno). Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-439/2009-008-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Moreira dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º.

READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. A interpretação do artigo 6º da Lei n.8.878/94 permite a conclusão no sentido de o legislador ao vedar a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determinando que a geração de efeitos só ocorra a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, adotou como diretriz a readmissão do ex-empregado, e não a sua reintegração, não havendo de se falar no deferimento do pleito de reconhecimento da contagem do tempo de serviço para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço relativos ao período em que o empregado esteve afastado. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-446/2008-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Embargante	Luiz Carlos de Brito Lourenço
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v. acórdão da 1ª turma

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-453/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carlos Barbosa da Silva Filho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, suscitada nas contrarrazões; conhecer do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-454/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Gladis Maria Cercal de Godoy
Recorrido	Maria José de Andrade
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)(...) (Súmula nº 372 da SDI-1 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-455/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lojas Americanas S.A. (Blockbuster)
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Elizete Lima da Silva
Advogado	Pedro Martins Filho

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO. CABIMENTO. Por aplicação do previsto no artigo 476 da CLT é assente, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência,

que o afastamento do trabalhador a partir do 16º dia por ocorrência de acidente de trabalho constitui suspensão do contrato de trabalho. A par do enquadramento de tal lapso como autêntica suspensão contratual, a lei preserva determinadas obrigações contratuais, dentre as quais os recolhimentos fundiários, a teor do artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e artigo 28, III, do Decreto nº 99.684/90.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-477/2007-101-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Estefânia Lucia da Costa
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete n.º 37/2008 do TRT da 10ª Região)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-492/2008-009-10-01.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Tatiana Losada Medeiros
Advogado	Frederico Pinto Cunha
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	3M do Brasil Ltda.
Advogado	João Pedro da Costa Barros

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Permitindo o acórdão ampla e clara compreensão dos fundamentos do veredicto emitido, suficientes na abordagem dos aspectos relevantes da questão posta para julgamento, inexistem vícios de omissão ou contradição a serem sanados.

Embargos declaratórios desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-502/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Paulo Wilton Rodrigues Pereira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

EMENTA: "AGENTE TÁTICO MÓVEL" E "VIGILANTE PATRIMONIAL". DIFERENCIAÇÃO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. As atividades do "vigilante patrimonial" não se confundem com as do "agente tático móvel". Enquanto o primeiro labora sozinho e se restringe aos limites de sua área de atuação para garantir a segurança, o segundo trabalha em equipe e suas atividades são exercidas por profissionais altamente capacitados, com treinamento diferenciado e estratégia necessária para enfrentar diferentes tipos de situação e justifica o pagamento da gratificação de função prevista em norma coletiva de trabalho. O simples fato de o "vigilante patrimonial" utilizar-se de uma motocicleta para efetivar as rondas, principalmente em função da extensão da área a ser coberta, não o torna um "agente tático móvel".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para deferir o pagamento do intervalo intrajornada de 1h, acrescida de 50% e reflexos e nego provimento ao recurso da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Tendo em vista o acréscimo condenatório, fixa-se custas no importe de R\$34,00 (trinta e quatro reais), calculadas sobre R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-503/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Clarinda Batista dos Santos

Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col.

TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, afastar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-505/2008-014-10-00.8

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
 Advogado Edson Dias Mizael
 Recorrido Tais Libânio de Oliveira Rocha
 Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Todavia, admitida a prestação de serviços pela reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela provar que tal relação não se enquadra no art. 3º da CLT.

Verificada nos autos a coexistência dos pressupostos insertos na legislação consolidada, correto o reconhecimento do liame empregatício entre as partes.

VALORAÇÃO DA PROVA. A lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probantes trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto, nos termos do art. 131 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso,

afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-510/2009-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Maria de Lourdes Rabelo da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94.

REENQUADRAMENTO. ANUÊNIO. LICENÇA- PRÊMIO. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col.

TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, bem como das contrarrazões, rejeitar a preliminar de conhecimento do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-512/2009-013-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Wilson Fernandes da Fonseca
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º.

READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. A interpretação do artigo 6º da Lei n.8.878/94 permite a conclusão no sentido de o legislador ao vedar a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determinando que a geração de efeitos só ocorra a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, adotou como diretriz a readmissão do ex-empregado, e não a sua reintegração, não havendo de se falar no deferimento do pleito de reconhecimento da contagem do tempo de serviço para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço relativos ao período em que o empregado esteve afastado. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, não conhecer do pedido formulado em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-524/2009-015-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nilton Albino da Silva Filho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, suscitada nas contrarrazões; conhecer do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-528/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Esmerino Barbosa Ferreira
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. PROGRESSÃO FUNCIONAL. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma assegura a readmissão do anistiado no mesmo cargo anteriormente ocupado ou seu equivalente, mantendo apenas as progressões já conferidas na data anterior ao desligamento, preservando os direitos que já haviam sido adquiridos por estes antes da demissão. Sendo assim, a progressão funcional por antiguidade conferida pela empresa por mera liberalidade deve observar os parâmetros fixados na norma interna que a autorizou.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório; rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, arguida em contrarrazões; conhecer do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-533/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ivone Ferreira dos Santos
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO EXISTENTE NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE.

Consoante o art. 7º da Constituição Federal "São direitos dos trabalhadores (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (...)". Todavia, embasando-se a r. sentença em cláusula convencional que não veio aos autos, impossível a aplicabilidade dos termos ali consignados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à reclamante o aviso prévio e a liberação do FGTS, além da multa fundiária de 40%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-567/2009-008-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marilânia Maria de Andrade
Advogado	Paulo de Tarso Soares Pereira
Recorrido	Metamorphose Instituto de Beleza Ltda.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - MANICURE - ARRENDAMENTO DE CADEIRA EM SALÃO DE BELEZA - INEXISTÊNCIA.

Demonstrado que as partes firmaram contrato escrito de arrendamento de uma cadeira em salão de beleza, cujos resultados da exploração eram partilhados na proporção de 50% para cada, não se revelam presentes os requisitos inscritos nos arts. 2.º e 3.º da CLT, o que obsta o reconhecimento do almejado liame empregatício. Relações dessa natureza se apresentam marcadas pela autonomia do prestador de serviços, de modo que os direitos e obrigações delas decorrentes se situam na órbita civil. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-569/2007-002-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Agravado	Carlos Chagas Júnior
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.494/97 X LEI Nº 8.177/91. Em se tratando de condenação subsidiária, não se cogita de aplicação da política de juros prevista no art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, na medida em que esta alude a pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa à dos autos, em que a condenação direta pelo inadimplemento das verbas devidas ao Autor recaiu sobre pessoa jurídica de direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, conhecer do agravo, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora. Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-575/2008-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v. acórdão
Outra Parte	Keila Ramos de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-583/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Erenir Ramos da Silva e Outros
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Hebe Cristina da Costa
Recorrente	Fernanda da Cruz Kubitschek
Recorrente	Janete Teixeira
Recorrido	União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)
Procurador	Vladimir Paes de Castro

EMENTA: ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICOS EM ENFERMAGEM.

LICITUDE. Tendo o contrato laboral respeitado o limite máximo de 40 horas semanais previsto na Lei nº 10225/01, que disciplina a jornada dos empregados públicos do HFA, não há falar em alteração ilícita do contrato e violação à Lei nº 7394/85 e ao Decreto nº 92790/86, visto que tais dispositivos são específicos e prevêm jornada reduzida apenas para os Técnicos em Radiologia, não abrangendo o caso das autoras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-626/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carmen Mansano da Costa Barros Filha
Advogado	Ronaldo Ferreira Tolentino
Recorrente	Isaurene Carvalho dos Santos
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

REQUISITOS. AUSÊNCIA. A três princípios básicos subordina-se a obrigação de reparar: "o erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo; a ofensa a um bem jurídico, seja ela patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado." (CAIO MÁRIO). Na ausência de um deles, indevida é a condenação indenizatória por dano moral. No caso, não restaram comprovados nem o dano nem a conduta ilícita da Ré, razão por que não há falar em direito a reparação pecuniária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer das contrarrazões da Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar provimento ao patronal para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado. Em face do disposto na IN 9/96 do Col. TST, fixar o valor da condenação em R\$ 93,66 (noventa e três reais e sessenta e seis centavos) e das custas processuais em R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) - IN 20/2002, inc. X, do Col. TST, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-659/2009-018-10-00.6**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lealdo Belotto Menezes
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido	Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado	Marino Di Tella Ferreira

EMENTA: REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A presunção de veracidade gerada pela ficta confessio é relativa, admitindo prova em contrário (§2º do art. 277 do CPC), o que impõe ao julgador analisar os demais elementos dos autos, de sorte a elidir a ficção jurídica de veracidade dos fatos não contestados pelas reclamadas. Inexistindo nos autos prova apta a elidir a afirmação inicial acerca da média remuneratória para fins de cálculos rescisórios, merece reforma a sentença originária que julgou improcedente o pleito relativo às diferenças das horas rescisórias. INDENIZAÇÃO DO ART 9º DAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A teor da exegese das súmulas nº 182 e 314 do col. TST e considerando-se a projeção do aviso prévio, tem-se que a rescisão contratual se efetivou em período posterior à data-base da categoria do reclamante, não havendo que se falar na aludida indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante o pagamento das diferenças das seguintes parcelas férias vencidas e proporcionais, mais 1/3, no importe de R\$18,85; 13º salário/2008, no importe de R\$947,14; depósitos do FGTS e multa fundiária de 40%, perfazendo R\$ 110,00; multa do art. 467 da CLT e honorários

assistenciais no importe de 15%, em favor do sindicato assistente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ante a inversão do ônus da sucumbência, fixar custas de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a cargo do pelo reclamado. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-661/2008-017-10-00.8**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Piazuma Materiais para Construção Ltda. (HOME CENTER CIMFEL)
Advogado	Daniela Rocha Mota
Recorrido	Adaeno Araújo Rocha
Advogado	Anandrea Freire de Lima Moreira
Recorrido	CCCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing
Advogado	Waldyr Colloca Junior

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Consiste a cooperativa na ajuda mútua aos cooperados, sem objetivo de lucro (art.

3º da Lei nº 5.764/71), sendo que o ente cooperativo tem por premissa precípua a agregação de profissionais liberais e autônomos, detentores de habilidades reconhecidamente específicas. Contudo, a criação de cooperativas que mascaram uma empresa prestadora de serviços, pretendendo impedir ou fraudar os preceitos da legislação, faz desvirtuar a condição de cooperado, deixando evidenciada a fraude inserta no art. 9º consolidado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não- conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso, afastar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-664/2004-010-10-85.6**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Carmelia Maria Tavares de Souza Santos
Advogado	Miguel Arcanjo Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Ronaldo Silva de Assis

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, visto que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-689/2008-010-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Nucélia Leão Gomes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Carmo & Aboulhossem Ltda.

EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verificado que a empregadora encontra-se inadimplente com diversas obrigações trabalhistas, fato resultante da sua debilidade econômico-financeira, exsurge, na forma do entendimento preconizado no inciso IV da Súmula/TST nº 331, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelo cumprimento dos créditos oportunamente não solvidos, porque presentes as culpas in contraendo e in vigilando. A noção de responsabilidade no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que é no princípio da proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pela tomadora dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-726/2004-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Brasil Telecom. S.A. - Telebrasil Brasil Telecom
Advogado	Rodrigo Borges Costa de Souza
Recorrido	Marileuse de Avellar Ribeiro
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Havendo nos autos prova do reconhecimento do direito à correção do saldo da conta vinculada pelos índices decorrentes dos planos

econômicos Verão e Collor, tornam-se devidas, também, as diferenças sobre a multa fundiária de 40%, por se tratar de reflexos dos depósitos do FGTS, cabendo ao empregador, inclusive, a obrigação de suportar a complementação dessa multa, em consonância com os termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que lhe impõe a quitação da multa fundiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-731/2009-009-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Oswaldir Soares de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: "CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. PAGAMENTO DA JÓIA.

Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J. Transitória nº 56 da SDI1/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento. Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados.

Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão.

Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência." (RO 230-2009-019-10-00-6 - Julg. 13/08/09 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno). Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-736/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Adilson Passos Alves
Advogado	José Odar Moura Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-740/2002-801-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Deusimar Silveira Lima
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Agravado	Brandão Engenharia Ltda.
Advogado	Pedro Augusto Teixeira Ale

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO. ALCANCE. PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPEITO À COISA JULGADA. O Direito do Trabalho tem por escopo primário a conciliação dos litígios entre as partes da relação trabalhista. Contudo, concretizando-se a coisa julgada, a autocomposição não poderá suprimir direito alheio. Consequentemente, remanescem devidas as parcelas previdenciárias e fiscais apuradas na liquidação da sentença, sendo incapaz de extinguir a execução o depósito de valores que adotam como base o valor do acordo, porquanto deve-se observar as parcelas de terceiros calculadas sobre o valor total da condenação. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos

na respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem se dar em conformidade com as verbas deferidas na sentença de fls. 33/35. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-743/2008-001-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda.
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Kátia Regina Ortiz Ribeiro
Advogado	Cristiano de Freitas Fernandes
Outra Parte	Espaço Cultural Contemporâneo - ECCO

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."(Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-750/2008-861-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Embargante	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	José Marcelino Sobrinho
Embargado	V. ACORDAO 1ª TURMA
Outra Parte	Jailton Nunes Venceslau
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-758/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Daniely Lopes da Silva
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE DAS CATEGORIAS. Os sindicatos, no direito pátrio, constituem-se de acordo com o critério da especificidade das categorias profissionais e econômicas (art. 570 da CLT), ressalvando a legislação a possibilidade de utilização do critério das categorias similares ou conexas (parágrafo único, do mesmo artigo). Constatado que o sindicato profissional signatário da norma coletiva representa as empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis e a reclamada não atua na área de asseio e conservação, não se encontra inserida de representação do ente sindical. O simples fato de prestar serviços terceirizáveis não a insere no âmbito de abrangência do referido sindicato, pois ausente a especificidade ou a similitude da atividade econômica.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DO SUPOSTO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. Pela edição da Súmula 331 o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da

empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, porquanto beneficiário do trabalho do empregado. Contudo, não se desincumbindo a reclamante do ônus de comprovar que a segunda reclamada foi a beneficiária dos serviços prestados no lapso indicado à exordial, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária da suposta tomadora de serviços pelos créditos decorrentes do vínculo de emprego com o prestador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, conhecer parcialmente das contrarrazões da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-821/2008-017-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Rosângela Maria Campos Pinto da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

EXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissis, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Existindo a omissão no acórdão, os embargos merecem provimento a fim de que seja sanado o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo efeito modificativo ao julgado, estabelecer que no período de julho/2007 até a ruptura contratual em maio/2008, a Reclamante usufruía de 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, conforme os documentos de fls. 319/337, pelo que em tal período não incide o adicional do § 4º do art. 71 da CLT, ora excluído da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator
Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-834/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Inova & Aplauso Comércio e Distribuição de Cosmético Ltda. - ME
Advogado	José Maria Arruda de Andrade
Recorrido	Elisângela Aparecida Costa
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso

EMENTA: PENALIDADE PREVISTA NO ART. 732 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Constatado que a extinção de uma das duas reclamações trabalhistas propostas pela autora contra a mesma reclamada operou-se em face da desistência da ação, não há falar na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do seu direito de ajuizar nova ação perante à Justiça do Trabalho, na forma delineada pelo art. 732 da CLT.

NOTIFICAÇÃO INICIAL. AUDIÊNCIA INAUGURAL. QUINQUÍDIO LEGAL. Inobservado o quinquídio previsto no art. 841 da CLT, impõe-se a nulidade do processado a partir da expedição da notificação inicial, com o consequente afastamento da revelia decretada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial de extinção do feito e acolher a preliminar de nulidade do processo, declarando-se a sua nulidade a partir de fl. 11 para determinar a expedição de nova notificação inicial à reclamada, prosseguindo-se no feito como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-837/2008-821-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	SADAFEM - Equipamentos e Montagens
Advogado	Vinicius Teixeira de Siqueira
Recorrido	Antônio César dos Santos
Advogado	Ildete França de Araújo
Recorrido	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no § 3º do art. 511 desse diploma legal. Constatado que o sindicato patronal signatário da norma coletiva não representa a categoria a que pertence a reclamada, inviável se torna a aplicação de suas disposições ao contrato de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO.

VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas".

Omissis" (Redação dada pela Resolução nº 108/2001, DJ 18.4.2001).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer que a norma coletiva incidente ao contrato de trabalho obreiro é o ACT firmado entre a primeira reclamada e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados de Goiás e Tocantins - FETICOM GO/TO e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e afins do Estado do Tocantins - STICPAET e excluir da condenação a integração das horas extras pagas e RSR nas verbas rescisórias, indenização do art. 9º da Lei nº 7.234/84, multa por embargos protelatórios e ressarcimento dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e fixar custas processuais no importe de R\$90,00, a cargo da primeira reclamada. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-841/2008-801-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTIVISTO
Advogado	Elisandra Juçara Carmelin
Recorrido	Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Advogado	Adriano Bucar Vasconcelos

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CCT APLICÁVEL.

Prevalece, para efeito de enquadramento sindical, o critério da atividade preponderante do empregador, cujo conceito é traduzido pelo disposto no § 2º do art. 581 da CLT, exceto se o obreiro exerce função considerada de categoria diferenciada, a teor do § 3º do art. 511 da CLT. Contudo, os limites subjetivos da CCT são demarcados pelas entidades dela signatárias, de modo que somente obrigam aqueles que estão dentro do correspondente raio de representação. Assim, ainda que o empregado seja integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual não foi representado por órgão de classe de sua categoria (inteligência da Súmula 374/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADOR (A)Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-866/2008-007-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Procurador	Maria José Marinho Rocha
Recorrido	Weldon Sampaio dos Santos
Advogado	Maximiliano Souza Araújo Neto
Recorrido	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado	Murílio Ramos de Sá

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-896/2008-015-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado	Alexandre Tajra
Outra Parte	Fabiano Bartolucci

Advogado

Mozart Camapum Barroso

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."(Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-912/2008-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Flavio Costa Rabelo.
Advogado	Djalma Elutério da Silva
Recorrido	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada (City-Service)
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 conceitua como salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador...". Em sendo assim, o aviso prévio indenizado não se enquadra em quaisquer das hipóteses contidas no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, vez que não se destina a retribuir trabalho, serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, mas a indenizar o empregado que, abruptamente, teve seu contrato de trabalho rescindido, sem que pudesse trabalhar durante os trinta dias que se seguiram após a dação do aviso prévio.

Nítida, pois, a natureza indenizatória da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-915/2008-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Renata Thais de Sousa Barbosa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cb

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-921/2008-802-10-01.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Banco da Amazonia S.A.
Advogado	Maurício Cordenonzi
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO
Advogado	Rômulo Sabará da Silva
Agravado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Advogado	Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Estando nitidamente deserto o recurso ordinário, não logra êxito o agravo de instrumento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em

sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-953/2008-012-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA.
Outra Parte	Terezinha de Jesus Bezerra Bonfim
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-955/2008-017-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Embargante	Joel Jorge Filho
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato

cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."(Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-963/2008-012-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Áurea Ferreira Costa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE.

Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. Em se verificando o propósito subjacente da parte de que o órgão julgador decida novamente a causa, sob pretexto de correção de vícios daquela natureza, emerge clara a inadequação da via eleita para o fim colimado. A omissão e contradição que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Embargos declaratórios não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-968/2008-017-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	José Roberto Mendes de Souza
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-981/2008-014-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Paulo Marcelo Moreira Lopes
Advogado	Eduardo Antônio Leão Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que

somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-985/2008-008-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Renata Moreira da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. A prova das alegações incumbirá à parte que as fizer, ao Reclamante os fatos tidos constitutivos de seu direito, enquanto ao Empregador os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (CLT, artigo 818; CPC, artigo 333, I e II). Se a prova produzida confirma a assertiva da Reclamante de prestação de trabalho extraordinário, o recurso deve ser provido no sentido de deferir as horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Inverter o ônus da sucumbência, devendo a primeira Reclamada recolher custas no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-990/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	RENATA ROCCO MADUREIRA
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Angela Maria de Sousa

Advogado
Outra Parte

Aldenei de Souza e Silva
Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 da egr. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/E

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1000/2008-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Lidiamar Aparecida Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/h/ap

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1035/2008-016-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Juarez Vieira dos Santos e Outro
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrente	Severino Vitorino dos Santos
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido	União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)
Procurador	Hudson Machado Guimarães

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE DE DONO DA OBRA. O item IV da Súmula 331 do C. TST é taxativo ao estabelecer a responsabilização subsidiária do ente público, tomador de serviços, na hipótese de inadimplência do empregador- prestador de serviços. Entretanto, tratando-se de contratos de empreitada, para execução de obras certas, não há a figura da prestação de serviços, mas de mero contrato civil, não podendo o ente público dono da obra ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas que competem ao empreiteiro, nos termos da OJ. n.º 191 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, arguida em contrarrazões; conhecer do recurso; conhecer parcialmente das contrarrazões e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1061/2008-017-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Ministério da Justiça
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	José Gildemar Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	REMAN Segurança Privada Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1074/2008-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Bruno Fernandes Gomes
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido	Fundação Zerbini
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

EMENTA: "EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO. Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR-609/2004- 003-04-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06/09/07) HORA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O horário noturno reduzido de que trata o art. 73, § 1º da CLT, é um daqueles direitos que, por dizerem respeito à higidez física e mental do trabalhador, não é passível de redução ou supressão, ainda que por norma coletiva.

Assim, mesmo em se tratando de jornada de 12 X 36h, não é facultado às partes pactuar o afastamento de tal direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir: 1) diferenças salariais decorrentes do reajuste firmado na CCT a incidirem sobre o salário de outubro/2007, novembro/2007 e verbas rescisórias; 2) adicional noturno sobre o labor desempenhado no período das 5h às 7h por todo o pacto laboral; 3) horas extras a serem apuradas em liquidação, tomando-se por parâmetro as que excederem as doze horas por turno, computadas com a redução de que trata o art. 73, § 1º, da CLT, aquelas abrangidas no horário das 22h às 7h, a serem pagas com adicional de 70%; 4) reflexos das horas extras e adicional noturno em todas as verbas de natureza salarial. Invertido o ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo da Reclamada no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor arbitrado à condenação. Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, deixo registrado que as parcelas ora deferidas tem natureza salarial, na forma do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Contribuições previdenciária e fiscal nos termos do art. 876 da CLT e Súmula 368 do TST. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1085/2008-018-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Judson Nogueira Lopes
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Lilian Lourenço Santana
Recorrido	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. Não comprovada a intenção do empregador, deliberada ou dissimulada, de expor o trabalhador a situações vexatórias ou humilhantes, voltada a atingir, subjacentemente, o seu conceito social, não há como acolher pleito de indenização decorrente de dano moral. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1086/2008-018-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Emeri Rocha Guerra
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1090/2008-005-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Josineide Olindina de Lima
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes omissões, contradições ou erros materiais. Suscitada a matéria nas razões do recurso e não examinada no acórdão, resta caracterizada a omissão justificadora dos embargos declaratórios. 2.

COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Estabelecendo o PCS da empresa jornadas distintas de 06 e 08 horas para ocupantes da mesma função, assegurando ao empregado que opte pela carga horária de maior "plus" remuneratório a título de gratificação, surge inequívoco que tal gratificação não tem o escopo de remunerar a maior responsabilidade do cargo, mas a própria extensão da jornada. Assim, definido o enquadramento do trabalhador na regra do caput do art. 224 da C.L.T., com o deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, o cálculo da parcela deverá ter por base o valor previsto nas normas regulamentares para a jornada de 06 horas, inclusive com a compensação das diferenças existentes entre as respectivas gratificações.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença recorrida quanto aos temas ora apreciados, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1099/2008-008-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Recorrido	Carlos Eduardo Pigni
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL DECORRENTE DE PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. As regras do plano de incentivo à aposentadoria aderem aos contratos de trabalho, projetando-se na aposentadoria, não podendo haver alteração unilateral, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT.

Assim, ao implementar o novo plano de cargos e comissões, o reclamado ocasionou prejuízo àqueles que foram incentivados a se aposentar, pois houve significativa alteração das condições pactuadas à época da aposentadoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida e conhecer parcialmente do recurso. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do desembargador Pedro Foltran, que redigirá o acórdão. Vencidos os Des. Relator e João Luis Rocha Sampaio. Resultado obtido com voto de desempate do Des. Braz Henriques de Oliveira. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1124/2007-008-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Maria Amélia Santos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONFORMIDADE À COISA JULGADA. Atendo-se os cálculos de liquidação exatamente aos expressos comandos da coisa julgada quanto à apuração das horas extras, inexistente equívoco a justificar a reforma da decisão agravada. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de

Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1127/2008-019-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Clenia Rodrigues Ribeiro
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, cabe ao empregado o encargo de comprovar que recebia parte do salário "por fora" (inteligência do art. 818 da CLT e Súmula n.º 12 do C. TST). Se, após coligidas as provas dos autos, restar demonstrado a existência dos referidos pagamentos, há de ser mantida a sentença que deferiu o pedido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas orais e documentais assentes nos autos, restar demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a devida compensação ou pagamento, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas excedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Deixar de arbitrar novo valor à condenação, por considerar que o fixado na origem é compatível com o montante devido pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1149/2008-008-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Marcos Bispo dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE CONFIGURADA (CLT, ART. 9.º). FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS (TST/SÚMULA N.º 331) E NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO (CF, ART. 37, II). A contratação de operários por interposta pessoa para a execução de serviços afetos à atividade finalística e permanente do empreendimento encerra manifesta fraude. O ato assim praticado se reveste de vício (CLT, art. 9.º), formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, havendo de ser pronunciada a nulidade do contrato de trabalho

quando este for ente integrante da Administração pública (CF, art. 37, II e Súmula/TST nº 331).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, declarar, de ofício, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada, julgando improcedente a ação. Prejudicas as demais questões suscitadas. Custas processuais, pelo reclamante, dispensado uma vez beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADOR(A)Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1159/2008-019-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Raquel Cavalcanti Marra Aires e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Ademir Feitosa Rodrigues
Recorrente	Ivani Araújo Silva
Recorrente	Rodrigo Moreira Borges
Recorrente	Rui Carmagos da Silva
Recorrente	Luiz Fernando dos Santos Silva
Recorrente	Alvina Pereida de Jesus
Recorrente	Ana Paula Martins Barbosa
Recorrente	Marta Aparecida Barbosa Nascimento
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, dar provimento ao recurso dos reclamantes, para condenar o primeiro reclamado, e subsidiariamente o segundo, ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10% sobre

o valor da condenação e, no mérito, negar provimento ao recurso do segundo reclamado.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-1168/2008-812-10-01.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Município de Araguaianã/TO
Advogado	Márcia Regina Pareja Coutinho
Agravado	Antônio Neto Alves dos Santos
Advogado	Flávio Sousa de Araújo

EMENTA: DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Verificado que a causídica que assina o recurso ordinário não foi tácita ou formalmente constituída pela parte, o ato se torna inexistente por manifesta irregularidade de representação, eis que sem mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37 c.c. art. 5.º da Lei n.º 8.906/94), soerguendo como correta a decisão que nega seguimento ao apelo. Agravo de instrumento improvido.

O relatório e a admissibilidade aspeados, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que redigirá o acórdão. Determinada a expedição de ofício à Corregedoria encaminhando-lhe cópia do acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e Redator Designado

Procurador(a)Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1176/2008-021-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fábio Moura da Guarda
Advogado	Nilton Donizete de Oliveira
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

É do empregado o ônus de demonstrar que satisfaz os requisitos legais indispensáveis para o recebimento do benefício, a teor do que dispõe a OJ nº 215/SDI-I/TST. O Decreto nº 95.247/87, o qual regulamenta a Lei 7418/85, que instituiu o vale-transporte, dispõe, em seu art. 7º, que "para o exercício do direito de receber o Vale-transporte o empregado informará ao empregador por escrito: I - seu endereço residencial; os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar que se oficie ao Juiz Titular da Vara a quo e à Corregedoria Regional, comunicando-lhes o ocorrido nestes autos, para os fins de direito. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1181/2008-020-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Roberto Augusto da Silva
Advogado	Marcelo Diniz
Recorrido	Life Defense Seguradora Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA E ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Sempre que o empregador invoca justa causa para a dispensa, é dele o ônus probatório, diante do princípio da continuidade da relação de emprego que gera presunção favorável ao empregado

(Sum. 212/TST).

Contudo, se o reclamante confirma as faltas reiteradas, imputando-lhes a condição de justificadas, ocorre a inversão do onus probandi, incumbindo ao obreiro demonstrar motivo hábil para a sua ausência prolongada ao trabalho.

PROVA. TESTEMUNHA POR "OUIR DIZER".

INVALIDADE. A testemunha somente pode prestar declarações acerca de fatos que presenciou, ou seja, fatos "cujo conhecimento adquiriu pelos próprios sentidos" (MOACYR AMARAL SANTOS). "O testemunho de quem soube dos fatos por intermédio de terceiro (por "ouvir dizer" - "hearsay testimony") é frágil, é nonada, pois desatende à razão teleológica pela qual se admite esse meio de prova no processo" (MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO). Os fatos narrados pela testemunha nestes termos não se consideram provados pelo seu depoimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1236/2008-007-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Jacob de Souza
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - JORNADA DE TRABALHO - ENQUADRAMENTO LEGAL (CLT, ART. 62, II E SÚMULA TST N.º 287). Enquadra-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, de modo a afastar o direito a horas extras, o gerente geral de agência bancária que é tido como autoridade máxima no local e que dispõe de claros poderes de gestão, evidenciados pela autonomia que gozava para tomar decisões, da liberdade que desfrutava para estabelecer estratégias voltadas a alcançar melhor performance, da ausência de controle de horários, de óbvia faculdade de instituir planos de ação para maximizar resultados, tudo a demonstrar que substituiu o empregador em atos voltados para o sucesso do empreendimento. Inteligência da Súmula/TST n.º 287.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões do obreiro, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes

provimento, bem como indeferir o pedido formulado pelo Reclamante para condenação do Reclamado em litigância de má-fé, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-1250/2008-008-10-01.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Nelson Maranhão Neto
Advogado	Alexandre Rodrigues Diniz Rosa
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que não contém as peças necessárias para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Inteligência do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência na formação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1253/2008-019-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maria Cleam Xavier Guimarães
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. ADESÃO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. PRAZO. A anistia e a consequente readmissão ao emprego não constituem autorização para que se disponha como bem e quando entender dos direitos daí

decorrentes. Esses direitos circunscrevem-se a idênticos limites e condições previstos para os demais empregados. No caso, o direito do Autor ao ingresso na entidade previdenciária sem pagamento da joia surgiu a partir de sua readmissão e foi limitado a prazo com a mesma duração oferecida aos outros empregados. Não tendo manifestado o interesse pela adesão à entidade previdenciária dentro dos noventa dias após a readmissão, não pode pretender usufruir do benefício da gratuidade em face da sua inércia em requerê-la dentro desse prazo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao da Reclamante e dar provimento ao da Reclamada. Invertido o ônus da sucumbência, fixam-se as custas, pela Reclamante, em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensada, porque beneficiária da Justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, sala de sessões (Data de Julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Redatora Designada FSF/PEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1262/2008-003-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Márcia Elena Vieira Paula Bênia
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	V. ACORDAO 1ª TURMA
Outra Parte	Empresa Brasileir de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator
convocadoEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1276/2008-005-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fernanda Ferreira Silva Frambolz
Advogado	Lincoln de Sena Moura
Recorrente	Procomp Indústria Eletrônica Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. I - A prescrição da pretensão de reparação de dano, defluente de acidente ou doença profissionais, tem seu marco inicial na data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (súmulas 278/STJ e 230/STF). II - A suspensão do contrato de trabalho (artigos 475 e 476 da CLT), por si só, não interfere no fluxo da prescrição, exceto se, em virtude da doença ou acidente, o empregado ficar impossibilitado de postular em Juízo." (Verbete de Jurisprudência nº 32/2008 deste egr. Regional).

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. Ao empregador incumbe zelar pela segurança de seus empregados, mediante o cumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de arcar com indenização decorrente de sua omissão. Em se tratando do dever de indenizar, por ato decorrente de responsabilidade subjetiva, necessário restar caracterizada a presença dos seguintes elementos, a saber: a culpa lato sensu, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Não comprovado, in casu, qualquer elemento de prova que impute ao empregador culpa pelo infortúnio ocorrido, não há indenização a ser deferida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1287/2008-008-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	Johni Pinto Rabelo
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Kicortes Carnes Ltda. (West Carnes)

Advogado

Maria Elisângela Pessoa Valetins

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CLT, ART. 2.º, § 2.º) - SÓCIO COMUM - ENTRELAÇAMENTO DE ATIVIDADES. A noção de grupo traduz a centralização de interesses, na medida em que empresas se unem e se interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos. Existe, nessas situações, visível e clara linha de coordenação e controle, o que torna de fácil percepção o entrelaçamento das atividades desenvolvidas, evidenciada, inclusive, pela existência de sócios comuns. Pode-se afirmar, daí, que o empregado inserido em empreendimentos dessa natureza despende a sua energia, de maneira indissociável, para todas as empresas, visto como contribui com o seu trabalho para a ampliação da importância da marca e conquista de maior espaço no mercado, de modo a influenciar nos resultados do negócio. A comunhão de interesses que as vincula revela, assim, a existência de grupo econômico, a atrair a responsabilidade solidária (CLT, art. 2.º, § 2.º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1288/2008-019-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Neusa Barbosa
Advogado	Cícero Gonçalves Simões

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que a autora prestou serviços para a Fundação-reclamada, entidade de direito público interno, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a

incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Meritíssimas Varas da Justiça Federal Comum de Brasília, a quem couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo nos termos do voto do Relator. Determina-se, ainda, seja procedida a renumeração dos autos a partir de fls. 204.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1291/2008-009-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Pedro Paulo Luz Cunha Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: NORMA REGULAMENTAR DA CEF - REMUNERAÇÃO - VP-GIP (RUBRICA 092) - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O cálculo da parcela VP-GIP (rubrica 092) com base apenas no salário padrão a partir de setembro/1998 não encerra qualquer incorreção frente às normas regulamentares da CEF, visto que os valores correspondentes às vetustas funções de confiança foram integrados, acrescidos de 1/3, à nova gratificação por exercício de cargo em comissão criada no PCC de 1998.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada nas contrarrazões do Reclamante e conhecer apenas parcialmente do recurso da Reclamada; conhecer do recurso adesivo do Autor; no mérito, dar provimento ao apelo da Demandada, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertido o ônus da sucumbência, fixando custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensado, eis que beneficiário da Justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1293/2008-008-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	C&A Modas Ltda. (C&A)
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Rafael Alves Salomão
Advogado	Rudy Maia Ferraz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1295/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Embargado	v. acórdão
Outra Parte	Laudinete Chagas
Advogado	Robson Freitas Melo
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1297/2008-007-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nielmar Rodrigues Moreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA.

Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Ainda que assim não fosse, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à autorização da diretoria, tendo em vista a provisão de recursos disponíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1306/2008-812-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Recorrido	Antônio Nascimento Cordeiro
Advogado	Gaspar Ferreira de Sousa

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE PARTE DE DEDO DA MÃO ESQUERDA. AUSÊNCIA COMPROVADA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR.

CULPA CONTRA A LEGALIDADE. Indene de dúvidas que ao empregador incumbe zelar pela segurança de seus empregados, mediante o cumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de arcar com indenização decorrente de sua omissão. Não menos certo também é o fato de que em se tratando do dever de indenizar, por ato decorrente de responsabilidade subjetiva, necessário restar

caracterizada a presença dos seguintes elementos, a saber: a culpa lato sensu, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Comprovado que o empregador concorreu para o evento ocorrido ao não observar as regras de segurança do trabalho que determinam o fornecimento de EPI, bem como que não diligenciava no sentido de proporcionar adequado ambiente de trabalho para o desenvolvimento das tarefas laborais, resta impositivo o dever de indenizar.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. O dano moral, irreparável ou incomensurável porque ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima e o dano estético, ligado ao sofrimento pela deformação morfológica em face do acidente, não se confundem. Ainda que o dano estético esteja compreendido no gênero dano moral é admissível a cumulação de dano moral e estético derivados do mesmo fato, quando diversas forem as suas causas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1309/2008-007-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Polyanna da Silveira Cortes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que a autora prestou serviços para a Fundação-reclamada, entidade de direito público interno, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do recurso e declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Meritíssimas Varas da Justiça Federal Comum de Brasília, a quem couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1320/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	João Vitor Luke Reis
Recorrido	Vanessa de Lima Ribeiro Zampier
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SÚMULA 55/TST. Demonstrado que a Reclamada desempenha atividades similares às das instituições bancárias, atuando como intermediadora na aplicação de recursos financeiros de terceiros, exatamente nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64, impõe-se seu enquadramento como instituição financeira para fins de incidência da Súmula 55/TST, verbis: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1326/2008-011-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Adriana Santos da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que a autora prestou serviços para a Fundação-

reclamada, entidade de direito público interno, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas da Justiça Federal Comum de Brasília, a quem couber por distribuição, tudo nos termos do voto do Des. Revisor.

Reformulou seu entendimento a Des. Relatora para a acompanhar a divergência lançada, com ressalvas.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1328/2008-014-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Fernanda Calmon Reis
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator convocado Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1328/2008-020-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jaime Alves de Melo
Advogado	Ney Mandim Júnior
Recorrido	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Identificada nenhuma conduta ilícita atribuível à empregadora capaz de submeter o empregado a constrangimentos ou situações vexatórias e, portanto, voltada a atingir padrão social de dignidade, não tem lugar a indenização cobrada a título de dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo conforme o voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009, (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator
Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1339/2008-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Recorrente	Maria Madalena dos Santos
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e

dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº. 363 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do terceiro Reclamado (Distrito Federal), não o fazendo quanto ao pedido de declaração da nulidade contratual, por ausência de sucumbência; conhecer em parte do recurso da segunda Reclamada (NOVACAP), dele não conhecer quanto ao tópico da responsabilidade subsidiária, e conhecer integralmente do recurso da Reclamante. No mérito, dar provimento ao recurso do terceiro Reclamado (Distrito Federal), negar provimento ao recurso da segunda Reclamada (NOVACAP) e dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para condenar a segunda Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, nos termos do voto da Relatora.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1342/2008-003-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Elen Rafael Vitoriano Barbosa
Advogado	Carmen Soares Martins Jancoski
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que a autora prestou serviços para a Fundação-reclamada, entidade de direito público interno, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Meritíssimas Varas da Justiça Federal Comum de Brasília, a quem couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1650/2008-103-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Muniz Silva Alves
Recorrente	Rosana Monção Lima Andrade
Advogado	Tristana Crivelaro Souto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência do Enunciado 331, inciso IV, do Col. TST.

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e parcialmente do recurso do segundo reclamado, não o fazendo quanto aos honorários assistenciais, por ausência de interesse recursal. No mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RELATOREm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8027/2005-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)

Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Centro Oeste Alimentos Ltda.
Agravado	Teodalina Neta Lins

EMENTA: "VERBETE Nº 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." Publicado no DJ-3 em 17.07.2008 No caso dos autos, não há falar em reconhecimento da prescrição intercorrente porque não decorrido o prazo de cinco anos entre o arquivamento e a aplicação da prescrição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/IEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8027/2006-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cintia Freire Garcia
Agravado	Itagua Imóveis Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Agravado	Emanuel Mendes da Cruz

EMENTA: "VERBETE Nº 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." Publicado no DJ-3 em 17.07.2008 No caso dos autos, não há falar em reconhecimento da prescrição intercorrente porque não decorrido o prazo de cinco anos entre o arquivamento e a aplicação da prescrição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de

julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF//PEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-8084/2005-018-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Embargado	v. acórdão da 1ª turma
Outra Parte	RPL Conservadora Brasília Ltda. - ME
Outra Parte	Sônia Ribeiro da Silva Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para suprir contradição no julgado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, suprimindo a contradição verificada, imprimir efeito modificativo ao julgado, afastando a prescrição reconhecida na instância de origem, e determinar o prosseguimento do feito como entender de direito. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8261/2005-018-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Templa Serviços Gerais a Empresas Ltda.
Agravado	Vanderli Dias Leite

EMENTA: "VERBETE Nº 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

NÃO-INCIDÊNCIA.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." Publicado no DJ-3 em 17.07.2008 No caso dos autos, não há falar em reconhecimento da prescrição intercorrente porque não decorrido o prazo de cinco anos entre o arquivamento e a aplicação da prescrição.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF//IEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AIAP-8113/2005-802-10-01.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Colombo e Mariucci Engenharia e Construção Ltda.
Advogado	Nádia Aparecida Santos
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Branquinho Cardoso da Mota

EMENTA : E M E N T A . A G R A V O D E INSTRUMENTO.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE."O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Súmula 164 do Colendo TST).

01. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra despacho que denegou seguimento ao agravo de petição, por intempestivo.

02. Contraminuta às fls. 296/298.

03. O Ministério Público do Trabalho, por meio da manifestação de fls. 304/305, 77/80, opinou pelo prosseguimento do feito.

04. O presente agravo de instrumento não enseja admissibilidade por irregularidade de representação, na medida em que firmado por profissional sem procuração nos autos. De se ressaltar que a juntada tardia do instrumento de mandato outorgado à subscritora do presente apelo (fl. 286/287) não supre tal irregularidade, a teor do que dispõe a Súmula nº 164 do Col. TST, in verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." 05. Ademais, a petição do agravo de instrumento deverá vir instruída com os documentos essenciais, previstos na Lei (CLT, art. 897, § 5º, inciso I) e na Instrução Normativa nº 16, do Col. TST, sob pena de não conhecimento por formação deficiente (art. 897, §5º, da CLT). Dentre estes documentos essenciais incluem-se as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado na origem, compreendendo os documentos aptos à comprovação da satisfação de todos os seus pressupostos recursais extrínsecos (item III da mencionada Instrução), devendo ser ressaltado que incumbe tão-somente às partes a

responsabilidade pela correta formação do agravo, a teor do item X, da referida Instrução Normativa.

06. Na espécie, muito embora a agravante afirme que "o presente Agravo de Instrumento encontra-se instruído com uma cópia na íntegra dos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, de capa a capa" (fl. 13), verifica-se que o agravo não foi instruído com a cópia da decisão contra a qual foi interposto o agravo de petição, nem da certidão de publicação de referida decisão, tampouco foi colacionada cópia da decisão que denegou seguimento ao agravo de petição ou da respectiva certidão de julgamento, peças indispensáveis a aferição da tempestividade dos agravos interpostos. Patente, portanto, o defeito de formação do agravo a obstar a sua admissibilidade.

07. Assim sendo, com amparo nas disposições do artigo 557, combinado com o artigo 527, I, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, porquanto de conhecimento manifestamente inviável, dada a irregularidade de representação, bem a deficiência na sua formação.

08. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2009.

André R. P. V. Damasceno Des. Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-1/2009-811-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Redator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Mário Laert Mota Júnior
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva

EMENTA: POSICIONAMENTO DA EG. 2ª TURMA: "ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91.

I, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso conhecido e desprovido." (Rel. Desembargador Brasilino Santos Ramos)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar -lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Convocada Sandra Nara Bernardo Silva, designada Redatora para o acórdão. Ementa

aprovada.

Brasília (DF), 28 de julho de 2009.

(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada designada Redatora para o acórdãoEm, 28 de Julho de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-7/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Redator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Josimar Lopes Sampaio
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Brasil Bionergética Indústria e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda.
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo

EMENTA: POSICIONAMENTO DA EG. 2ª TURMA: "ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso conhecido e desprovido." (Rel. Desembargador Brasilino Santos Ramos)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar -lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Convocada Sandra Nara Bernardo Silva, designada Redatora para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 28 de julho de 2009.

(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada designada Redatora para o acórdãoEm, 28 de Julho de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-11/2009-013-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido Orlando Araújo Mendoza
Advogado Jorge Raul Nara Funes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-15/2009-016-10-00.5**

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente Antônio Jorge de Souza
Advogado Alan Nelson dos Santos Gouvêa
Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Liliane Ferreira Porfírio

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

INCORPORAÇÃO. Assegurado no Regulamento de Pessoal do reclamado que o licenciamento do empregado em decorrência de acidente de trabalho é computável na contagem do tempo de serviço, comprovado nos autos durante todo o afastamento o reclamante auferiu remuneração no mesmo valor que receberia se estivesse laborando, inclusive a gratificação de caixa, e a sua ocupação por mais de 10 (dez) anos, procede o pedido de incorporação, nos termos da Súmula 372, I, do C. TST. Recurso a que se dá provimento, nesse particular.

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do assédio moral necessária se faz a presença de requisitos relevantes, ensejadores da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, a culpa na conduta do empregador ao lesar o patrimônio jurídico do empregado, especialmente sua honra e dignidade, o dano efetivo e o nexo de causalidade, ônus que compete ao reclamante e do qual não se desincumbiu, pelo que, resta indevido o pagamento de indenização a esse título. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido de incorporação pelo reclamante da gratificação de caixa ocupada por mais de 10 (dez) anos, a partir da data em que foi suprimida até a sua efetiva incorporação, observada a prescrição pronunciada (fl. 947), com o consequente pagamento das diferenças daí resultantes e descritas no item "a" dos pedidos formulados na exordial. Ante os termos do presente decisum, inverter o ônus da sucumbência, pelo que, fixo as custas processuais em R\$ 1.102,96, calculadas sobre R\$ 55.148,09, ficando o seu recolhimento a cargo do reclamado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-19/2009-004-10-00.3**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União ((Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido Vimerson Lira de Souza
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-21/2009-018-10-00.5**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Vanderlei Carvalho Rodrigues Pinto
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Recorrido Cobra Tecnologia S.A.
Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna

EMENTA: EMPREGADO TERCEIRIZADO: REPRESENTAÇÃO PELO SINDISERVIÇOS: DESQUALIFICAÇÃO: ATIVIDADE NA ÁREA DE TELEFONIA (TELEMARKETING): REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL E DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SINTTEL/DF.

Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-30/2009-003-10-00.7	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Polyanna Ferreira Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Rosa Maria Lourenço Coelho
Advogado	Francis Lurdes Guimarães do Prado

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS ADVINDAS DE CÁLCULO ERRÔNEO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Verificado nos autos que o pedido se atrela a complementação de proventos de aposentadoria, em face de pagamento em valor inferior ao devido, já que o cálculo do benefício foi feito segundo critérios constantes do Estatuto em vigor quando da aposentadoria do obreiro, e não daquele vigorante à época da sua admissão no Banco, conclui-se que a prescrição aplicável é a parcial, e não a total.

Isso porque não se discute o direito à complementação perseguida, mas, sim, o seu pagamento em valor inferior ao devido, tratando-se, pois, de prestação sucessiva, renovada mês a mês, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquídio, nos termos da Súmula 327 do TST.

2. BANCO DO BRASIL E PREVI.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997.

NORMA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA N.º 288 DO TST. Na forma da jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 288 do TST, regem a complementação dos proventos da aposentadoria as normas vigentes na data da admissão do empregado. As alterações posteriores somente serão observadas caso sejam mais favoráveis ao beneficiário do direito. No caso concreto, a demandante foi admitida quando vigorava o Estatuto da PREVI de 1967. Por conseguinte, as regras nele estabelecidas regerão o seu regime de complementação de aposentadoria. Não podem, portanto, ser suprimidas por norma regulamentar posterior, mormente quando demonstrada a prejudicialidade do novo regime instituído ao

empregado beneficiário do direito, a teor do contido no artigo 468 da CLT e nas Súmulas n.os 51 e 288 da col. Superior Corte Trabalhista.

3. Recurso ordinário da primeira reclamada - PREVI, conhecido e desprovido. Recurso ordinário do segundo reclamado - Banco do Brasil, conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões e conhecer dos recursos ordinários interpostos, mas apenas parcialmente quanto ao apelo do segundo reclamado - Banco do Brasil. Rejeitam-se as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, nega-se-lhes provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-40/2009-006-10-00.1	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Juvenal Pereira Ibiapina
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrente	VIAN - Viação Anapolina Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Heli de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE.

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

CERCEAMENTO DE PROVA. O indeferimento da inquirição de testemunhas somente se justifica em face de fatos já provados por documentos ou confissão, ou quando passíveis de prova meramente documental ou pericial (artigo 400 do CPC). Assim, recaindo sobre o reclamante o ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito e estando esse baseado na alegação de que havia labor em sobrejornada, o indeferimento da oitiva de testemunha caracteriza o cerceamento de prova, com violação ao direito do contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5.º, LV).

2. Recurso conhecido e preliminar de nulidade acolhida para determinar a reabertura da instrução processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de prova para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para facultar às partes a produção de prova testemunhal e se proceda a novo julgamento como entender-se de direito. Declara-se prejudicada a análise das demais matérias devolvidas e do recurso adesivo da reclamada.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-41/2009-851-10-00.6	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho
Recorrido	Eidinamar Rodrigues de Meneses
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso, para pronunciar de ofício a incompetência absoluta do juízo e anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Dianópolis/TO.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-47/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Agravado	r. decisão de fls. 180
Agravado	Irani Monteiro dos Santos Lino
Advogado	Grazielle Diniz Marques

EMENTA: AGRAVO. RECURSO. PREPARO.

COMPROVAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. A comprovação da despesa tratada no art. 789, § 1º, da CLT, via fotocópia inautêntica, não revela o condão de demonstrar a regularidade do preparo, em razão da literalidade de seu art. 830.

Inspecificidade dos arts. 244, do CPC e 225, do CCB. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e a ele negar provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-54/2008-861-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Antônio Edvar Alves de Oliveira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
Advogado	Antônio Pimentel Neto

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA: LIQUIDAÇÃO: CÁLCULO DE INTERVALO INTRAJORNADA: INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA EXEQUENDA: CONSIDERAÇÃO DO PARÂMETRO LEGAL DESCRITO PELO ARTIGO 71 DA CLT: CORREÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA.

Agravo de petição obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme a certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição ora interposto pelo Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-59/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Gonçala Maria de Sousa Araújo
Advogado	Cristina Guilherme Raimundo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação imposta a título de custas processuais ao Distrito Federal.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-60/2009-008-10-00.5

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrente	Hamilton Rafael de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: CTVA: INCORPORAÇÃO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. A Complementação Variável de Ajuste de Mercado CTVA paga pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão é parcela de natureza salarial protegida pelo princípio da estabilidade financeira. - CTVA: NATUREZA JURÍDICA SALARIAL: INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

Recurso adesivo do Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e o recurso adesivo interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso empresarial e dar provimento ao recurso obreiro, para reconhecer que deverá ser utilizada a média dos últimos 5 (cinco) para o cálculo de manutenção do CTVA, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2009.

(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Relatora

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-66/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Raimundo Pereira Clímaco
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-81/2008-101-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Ricardo Pereira Duarte Júnior
Advogado	Gilberto de Sousa Prates

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO. CLÁUSULA PENAL.

APLICABILIDADE. A cláusula penal preconizada no art. 28 da Lei nº 9.615/98 foi instituída com a finalidade de compensar a agremiação esportiva com a extinção do então chamado passe. Logo, o destinatário da indenização é o clube esportivo. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para no mérito dar-lhe provimento e excluir, das condenatórias, o cumprimento da cláusula penal. Custas pela empregadora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), já recolhidas em excesso (fls. 636/637), calculadas sobre R\$ 10.000,00(dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-85/2009-802-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Embargado	v.acórdão
Embargado	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda.
Advogado	Adriano Muniz Rebello

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-86/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargante	Julene Pires da Conceição
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. Conquanto investida na busca por prequestionamento de questão trazida no recurso ordinário, com fundamento no teor da Súmula n.º 297 do col. TST, as embargantes almejam, em verdade, a modificação do resultado que lhes foi desfavorável, o que não é próprio ao meio processual eleito.

2. Embargos de declaração da segunda reclamada e da reclamante conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada e pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95/2009-861-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Stephane Maxwell da Silva Fernandes
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	José Marcelino Sobrinho

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo poder público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, mas não das contrarrazões, e pronunciar de ofício a incompetência absoluta do juízo para, anulando a r. sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Colinas/TO.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-105/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Neon Light Cyber Café Informática Ltda.
Advogado	Enrico Caruso
Recorrido	Arthur Lima de Jesus
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza

EMENTA: AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA INICIAL.

REVELIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. A lesão que tem o condão de transferir a designação de audiência é aquela suficientemente grave capaz de tornar impossível a locomoção de qualquer das partes, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 122. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas parciais de fundamentação do Desembargador João Amílcar que proferiu voto de vista nesta assentada e do Desembargador Ribamar Lima Júnior.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-106/2009-851-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Município de Almas/TO
Advogado	Adonilton Soares da Silva
Recorrido	Tereza Aurélia Xavier Araújo
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento).

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e remeter os autos à

Justiça Comum do Estado de Tocantins. Declara-se prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-127/2007-018-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Agravado	Marlene de Fátima Soares Cunha
Advogado	Daniel Santos Guimarães

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. EXCESSO.

Estabelecendo a coisa julgada que as horas extras devem ser apuradas considerando os dias efetivamente trabalhados, colide com tais termos a liquidação que não exclui os feriados, férias e licença médica. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BANCÁRIO. Ao adotar ao divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo do salário-hora, a decisão exequenda traz implicitamente a apuração dos reflexos das horas extras nos repousos à razão de 1/6 (um sexto).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar que na apuração das horas extras reconhecidas em favor da autora sejam excluídos os dias não-trabalhados, além de fixar que as repercussões da parcela nos repousos ocorram à razão de 1/6 (um sexto).

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128/2009-801-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA.

REQUISITOS. A cobrança da contribuição sindical depende da observância do previsto no art. 605 consolidado - a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARÂMETROS.

CONTRIBUIÇÃO. Estando situada a atividade principal da demandada na cadeia produtiva definida pela Lei nº 7.492/1986, torna-se imperativo o seu enquadramento como empresa financeira. Precedentes.

RELATÓR

IO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas extinguiu o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, com relação às contribuições sindicais dos anos de 2004 a 2007, em razão do descumprimento das condições de exigibilidade previstas no art. 605 da CLT. De resto julgou improcedentes os demais pedidos, relativos à contribuição de 2008 e os descontos assistenciais mensais, sob o entendimento de que os empregados da ré não são representados pelo sindicato autor (fls. 206/223).

O autor interpõe o recurso ordinário de fls. 224/232.

Inicialmente alega que o julgamento extravasou os limites da lide, porque a reclamada não suscitou a inobservância dos requisitos legais, além de defender que todos os editais de cobrança da contribuição sindical foram devidamente publicados. Por fim, defende o enquadramento da ré como empresa de crédito e financeira, razão a animar a procedência dos pedidos. Pede, nesses termos, a reforma da r. sentença.

Regularmente intimada, a ré produziu contrarrazões às fls. 236/242.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a prefacial suscitada. No mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a ré a efetuar o recolhimento das contribuições sindicais dos anos de 2008 e 2009, proceder ao repasse das contribuições devidas pelos seus empregados associados ao autor, além de honorários advocatícios. Custas pela empresa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Rosimar Antônio Prado
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: 1. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DOCUMENTAL PRÉ- CONSTITUÍDA. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES (ARTIGO 372 DO CPC). Segundo se dessume do § 1.º do artigo 843 da CLT, o preposto é pessoa que, em Juízo, fala pela empresa e, por isso, deve ter conhecimento acerca dos fatos. Assim, se deixa claro que desconhece os fatos que originaram a contenda ou responde às perguntas de modo evasivo, resulta para a representada a aplicação da confissão (artigo 345 do CPC). Nesse sentido, as declarações prestadas pelo preposto durante a instrução

processual geraram presunção iuris tantum de veracidade relativamente ao labor em sobrejornada. Todavia, tal presunção é relativa e pode ser mitigada por prova em contrário, desde que se encontre pré-constituída no processo (Súmula n.º 74, item II, do col. TST). Nesse quadro, e tendo em vista que o reclamante deixou de se manifestar sobre os cartões de ponto colacionados aos autos (artigo 372 do CPC), há de ser considerada verdadeira a jornada registrada e afastada a prevalência do horário indicado na exordial.

2. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 62, INC. II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O pedido de horas extras, por se tratar de circunstância extraordinária ao contrato de trabalho, exige a produção de inquebrantável conjunto probatório que, a princípio, constitui ônus do empregado por ser fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Entretanto, a empresa, ao aduzir que o ex-empregado estaria enquadrado na previsão do inc. II do artigo 62 da CLT, atraiu para si tal incumbência, porque alegou fato modificativo do direito em inicial postulado (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, II). No entanto, não caracterizada a hipótese inserta no preceito em questão, faz jus o obreiro ao pagamento de horário extraordinário.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horário extraordinário relativamente ao período de 1.º/1/2004 a 30/11/2006. Em face da IN n.º 9 do TST, arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil e reais) e fixam-se as custas processuais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-147/2009-021-10-00.2	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Agnaldo Rodrigues Pereira
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO.

NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88).

EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST.

Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, consequentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Ressalva de entendimento deste Desembargador Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

3. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para declarar a nulidade do contrato de trabalho existente entre o reclamante e o ICS na forma da Súmula n.º 363 do col. TST. Exclui-se da condenação o pagamento de férias na proporção de 5/12 acrescidas de 1/3, 13º salário na proporção de 2/12, FGTS não recolhido no ano de 2006, exceto o mês de novembro/2006, bem como aquele incidente sobre o 13.º salário de 2001 e 2006 e indenização compensatória de 40% sobre o total do FGTS, multa dos artigos 477 e 467. Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixam-se as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 04 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-162/2009-008-10-00.0	
Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Vanessa Cristina de Moraes Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO: ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA EMPRESA SUCESSORA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Para configuração do fenômeno intitulado pela convenção coletiva de trabalho de "incentivo à continuidade" é necessário a concomitância dos fatos previstos na cláusula reproduzida. A rescisão contratual pelo tomador, a absorção da mão de obra pela empresa vencedora da licitação, para em seguida obter a empregadora perdedora do certame o benefício convencional da redução de 20% do FGTS e não pagamento do aviso prévio, este inclusive em face da impossibilidade concreta do seu cumprimento em razão da nova contratação.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido, apenas para acrescer à condenação a multa do art. 477, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal, e dar parcial provimento ao apelo adesivo obreiro, reformando a sentença para deferir o pagamento da multa do art. 477, da CLT, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada -
RelatoraEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Ancelmo Tadeu Pereira Vaz e Outros
Advogado	Márcio Pires Maciel
Recorrente	Gabriel Matos Júnior
Recorrente	Laerte Gonçalves
Recorrente	Maria Aparecida de Oliveira
Recorrente	Silvânia de Souza Castro
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, consequentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

(Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

3. Recursos dos reclamantes e do reclamado conhecidos parcialmente e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-183/2008-005-10-00.6

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Nelci Gonçalves Luz
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado	v. acórdão
Embargado	CETead - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Embargado	COBRA Tecnologia S.A.
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONTRADIÇÃO SANADA.

Embargos conhecidos e acolhidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração para, emprestando o efeito modificativo correspondente, corrigir a contradição, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193/2009-020-10-00.5

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Luiz Carlos Rodrigues de Azambuja
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO: ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA EMPRESA SUCESSORA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Para configuração do fenômeno intitulado pela convenção coletiva de trabalho de "incentivo à continuidade" é necessário a concomitância dos fatos previstos na cláusula reproduzida. A rescisão contratual pelo tomador, a absorção da mão de obra pela empresa vencedora da licitação, para em seguida obter a empregadora perdedora do certame o benefício convencional da redução de 20% do FGTS e não pagamento do aviso prévio, este inclusive em face da impossibilidade concreta do seu cumprimento

em razão da nova contratação.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da Reclamada e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada -
RelatoraEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Flávio Pereira da Silva e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Irlei de Deus
Recorrido	Sandra Cristina do Nascimento Ribeiro
Recorrido	Sebastião da Silva Bastos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade.

Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. DIFERENÇAS DE FGTS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A redação dada à Súmula 363 do col. TST deixa claro que são devidos os depósitos do FGTS relativos ao período laboral, inclusive os valores não depositados.

3. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-211/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Wanduir Lima
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-A-AP-232/2004-014-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Embargado	v. acórdão
Embargado	Verônica Bezerra da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza
Embargado	VEG Administração e Serviços Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO SUPRIDA: ACOLHIMENTO PARCIAL

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher em parte apenas para sanar a omissão os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-233/2006-002-10-85.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Joaquim Pereira da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Toys BR Brinquedos Ltda.
Advogado	Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. PROVA.

ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe prová-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818).

Satisfeito o encargo, ainda que parcialmente, são devidas horas extras nos limites delineados pela prova dos autos. 2. SALÁRIO INFORMAL. PROVA. ÔNUS.

O ônus de provar a percepção de salário informal recai sobre o demandante, por ser fato constitutivo do direito às parcelas postuladas em juízo (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Insatisfeito o encargo, não há falar nas repercussões legais da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor, deixando de fazê-lo quanto ao da empresa. No mérito dar-lhe parcial provimento, para acrescer às condenatórias horas extraordinárias e reflexos, além de diferenças do auxílio-alimentação. Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei. Custas pela empregadora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-237/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Daniela Borriello (Recurso Adesivo)
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É válido o Plano de Cargos Comissionados regularmente instituído pela Caixa Econômica Federal. A adesão voluntária ao novo PCC constitui ato jurídico perfeito. No entanto, para que o bancário seja

enquadrado na exceção prevista no § 2.º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, possa se submeter à jornada diária de oito horas, mister se faz que haja prova robusta acerca das reais atribuições por ele exercidas (Súmula n.º 102, I, do TST), previstas no próprio PCC da empresa, e que elas estejam revestidas de fidedignidade especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que a autora exercia as atribuições que a destacava dos demais empregados, razão por que a ela é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias.

2. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Constatado que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado foi incluído como repouso semanal remunerado, deverá ele ser considerado no cálculo das horas extras.

3. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido em parte. Recurso adesivo da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos interpostos. No mérito, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, apenas para excluir da condenação das horas extras, o período em que a laborista esteve substituindo as funções de Supervisor de Equipe F3 e Líder de Projeto de Tecnologia F3; e dá-se provimento ao recurso adesivo da reclamante, para excluir da condenação a determinação de dedução da condenação em horas extras, da diferença entre a gratificação de oito horas e o valor equivalente à gratificação de função de seis horas. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-240/2009-008-10-00.7

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Malheiros da Franca
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: JORNADA: BANCÁRIO CEDIDO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO: ATIVIDADES NÃO BANCÁRIAS. O benefício da jornada reduzida de que trata o art. 224 da CLT, exige que o empregado esteja envolvido, diretamente, na atividade bancária, pois as disposições especiais sobre duração e condições do trabalho, constantes do Capítulo I, do Título III da CLT, guardam relação com a natureza peculiar do trabalho executado.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2009.
(data de julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada - Relatora

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-A-AP-252/2004-014-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	União
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Lindomar Barbosa de Almeida
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza
Embargado	VEG Administração e Serviços Ltda.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO INEXISTENTE REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-283/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Solange da Silva
Advogado	Cristina Guilherme Raimundo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade.

Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. Recurso voluntário do Distrito Federal parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-285/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Zilda Barbosa de Abreu
Advogado	Suelen Silva Máximo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col.

TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. DIFERENÇAS DE FGTS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A

redação dada à Súmula 363 do col. TST deixa claro que são devidos os depósitos do FGTS relativos ao período laboral, inclusive os valores não depositados.

3. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-290/2008-019-10-00.7

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Sindicato dos Professores de Ensino Superior - SINPES
Advogado	Luis Telles da Silva
Embargado	v.acórdão
Embargado	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho)
Embargado	Sindicato dos Professores de Santo André São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul - SINPRO
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. Recurso desprovido, em razão da ausência do vício indigitado pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos para desprovê-los.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-322/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Everaldo Pereira Soares
Advogado	Aldenei de Souza e Silva Júnior
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

EMENTA: 1.EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

REQUISITOS. Para que se reconheça o direito à equiparação salarial, nos moldes do artigo 461, da CLT, é necessário que os empregados, paradigma e equiparando, realizem trabalhos de igual valor, prestados em idêntica função ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica, na mesma época, com diferença de tempo de serviço na função inferior a 2(dois) anos. Necessário, ainda, que inexistia na empresa quadro organizado de carreira. Desatendido um dos requisitos cumulativos de que trata o referido diploma celetário, diferença de tempo de serviço na função entre paradigma e equiparando, correta a decisão que indeferiu a equiparação salarial.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-328/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Elisângela Pereira da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: 1. TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

O col. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n.º 357, firmou entendimento na direção de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

2. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para que o bancário seja enquadrado na regra exceptiva inserta no artigo 224, § 2.º, da CLT, cumprindo jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial com real atribuição e perceba adicional não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A fíducia especial ínsita ao exercício de cargo comissionado depende, efetivamente, da comprovação das reais atribuições do empregado (Súmula n.º 102, I, do col. TST). No caso sob exame, do conjunto fático- probatório produzido nos autos, extrai- se que a reclamante não exercia nenhuma atividade que reclamasse fíducia superior àquela inerente a qualquer outro empregado. Efetivamente, não há como reconhecer que ela ocupava uma posição de destaque no âmbito do Banco.

Nesse sentido, impossível enquadrá-la na norma insculpida no § 2.º do artigo 224 consolidado.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. CLT, ARTIGO 71, §4.º. OJ N.º 307 DA SBDI-I DO TST.

A Orientação Jurisprudencial n.º 307 do TST deixa claro que a não-concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período, acrescido de 50% sobre a hora normal trabalhada. Assim, tendo o laborista direito ao gozo de, no mínimo, um hora de intervalo, consoante artigo 71 caput, porém, tendo sido concedido intervalo reduzido ao laborista, deve o empregador suportar o pagamento da hora integral, com 50% de acréscimo, e não a complementação do período não gozado, como pretende o recorrente. A interpretação emprestada pelo reclamado à jurisprudência invocada é equivocada, porquanto quando esta fala em "correspondente" não está fazendo menção ao tempo efetivamente usufruído, mas, sim, ao correspondente intervalo devido, de acordo com o caput do artigo 71; isto é, para jornada superior a seis horas, é de, no mínimo, uma hora.

4. Recurso ordinário conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo apenas para ajustar a jornada fixada na origem. Mantém-se o mesmo valor arbitrado à condenação pela sentença recorrida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-334/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Amélia Luiza Menezes Maia e Outros
Advogado	Juvenal da Costa Carvalho
Embargante	Real Engenharia Agropecuária Ltda.
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Embargado	v. acórdão
Embargado	Klever Klair Menezes Maia
Advogado	Juvenal da Costa Carvalho
Embargado	Marina Maria Menezes Maia
Advogado	Juvenal da Costa Carvalho
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBREIRO: REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PATRONAIS: ACOLHIMENTO PARCIAL. Omissão sanada para apreciar e rejeitar a preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pelas partes, rejeitar o apelo dos Reclamantes e acolher parcialmente o da Reclamada para sanar a omissão apontada e rejeitar a preliminar suscitada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-341/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Klayton Rodrigues da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condomínio Residencial Rural RK
Advogado	Cassius Ferreira Moraes

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Gozando o reclamante dos benefícios da justiça gratuita, e restando demonstrada a

assistência sindical, ressaí o direito da parte aos honorários postulados.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-350/2009-020-10-00.2

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Keely França Torres
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: A LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NÃO É OBSTÁCULO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. A segunda Reclamada, ao subcontratar a primeira Ré para a executar os serviços em favor do Ministério da Educação, deve responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da subcontratada.

Recurso obreiro conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso empresarial conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamante, conhecer o recurso da segunda Reclamada, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro, apenas para deferir honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, e negar provimento ao recurso empresarial, assim arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com custas de R\$ 110,00 (cento e dez reais) ainda pelas Reclamadas, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/(DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Relatora
Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-359/2009-006-10-00.7**

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Lidinalva Maria dos Santos Silva
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido	Karina Wassita Curi Rosso
Advogado	Wanisse Araújo de Santana Leandro Freitas

EMENTA: - JUSTA CAUSA: ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO (APROPRIAÇÃO INDÉBITA): INDEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS POSTULADAS NA INICIAL. A quebra da fideducia no âmbito do trabalho familiar e configurada a improbidade impossibilita a manutenção do pacto.

- DANO MORAL: CONDUTA EXCESSIVA DA EMPREGADORA NÃO DEMONSTRADA: MOTIVO INEXISTENTE: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data de julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada - Relatora
Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-376/2009-018-10-00.4**

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Cheila Ribeiro Medeiros
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: - JORNADA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DA JORNADA DO BANCÁRIO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ART. 224.

- INTERVALO INTRAJORNADA E JORNADA ACIMA DA MÁXIMA LEGAL:COMPATIBILIDADE.

- Em sendo distintos os fatos geradores que envolvem o pagamento de horas extras originadas do excesso na jornada legal e de hora extra oriunda da ficção jurídica de 1 hora, prevista no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, por não-concessão de intervalo intrajornada, cuja natureza salarial foi declarada pela Corte Superior Trabalhista, a condenação concomitante é compatível.

- JORNADA: CONFISSÃO OBREIRA QUANTO À REGULARIDADE DOS REGISTROS E CONCESSÃO DE INTERVALO EM DETERMINADO PERÍODO EM PROVA EMPRESTADA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Recurso empresarial conhecido, preliminar rejeitada, e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação em horas extras e de intervalo não usufruído o período de 11.03.2004 a 15.10.2006, ante a confissão obreira no processo 0567/2006, da 14ª Vara, mantendo o valor arbitrado à condenação, posto que inexpressiva a limitação imposta frente ao valor antes arbitrado, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data de julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza RelatoraEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-399/2009-009-10-00.8**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Ivan Marques dos Santos
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrido	CTF Technologies do Brasil Ltda.
Advogado	Zuita Vieira Falzoni

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CONFIGURAÇÃO. Admitida a prestação de serviços, sob a alegação de que o trabalho prestado pelo reclamante não se deu no contexto de uma relação empregatícia, cabia ao reclamado o ônus probatório (artigos 818/CLT, e 333, II do CPC), encargo do qual se desincumbiu.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver o reclamante do pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-410/2008-861-10-00.7**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Agravante	Município de Bandeirantes do Tocantins/TO
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Agravado	Maria Madalena da Costa
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ARGUIÇÃO. OPORTUNIDADE. Está precluso o direito de suscitar a incompetência em razão da matéria, no processo de execução, quando o tema está soterrado pela coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-414/2007-111-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Iolanda Pereira da Silva
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DISTRITO FEDERAL COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. O caso dos autos não se enquadra no disposto no art. 1º-F da Lei Nº 9.494/97 (declarado constitucional pelo e. STF, nos autos do RE 453740, DJ1 8.3.07), uma vez que não se trata de condenação devida a servidor ou empregado público, mas a empregado celetista, que manteve vínculo empregatício com entidade privada. A responsabilidade da agravante, in casu, é subsidiária, em face de contrato de natureza civil celebrado com a empregadora da reclamante. Referida responsabilidade abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal (débito total, incluindo-se os juros de mora), em face de sua culpa in vigilando. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-414/2009-002-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrente	Renata Ramos da Silva

Advogado
Recorrido

Euler Rodrigues de Souza
Os Mesmos

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL COM EXPRESSA MENÇÃO À LISTA DE SUBSTITUÍDOS. ALCANCE. É certo que a Constituição Federal atribuiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8.º, III). Todavia, se o ente sindical da categoria obreira interpõe ação cautelar de protesto judicial, objetivando a interrupção da prescrição tão-somente em relação aos empregados substituídos, conforme lista que faz anexar, a autora, para se beneficiar da medida manejada, deveria provar que compõe a referida lista, o que não ocorreu, fato incontestado nos autos.

Logo, não pode ser beneficiária da interrupção da prescrição operada pela apresentação do protesto judicial.

2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

É válido o Plano de Cargos Comissionados regularmente instituído pela Caixa Econômica Federal. A adesão voluntária ao novo PCC constitui ato jurídico perfeito. No entanto, para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2.º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, possa se submeter à jornada diária de oito horas, mister se faz que haja prova robusta acerca das reais atribuições por ele exercidas (Súmula n.º 102, I, do TST), previstas no próprio PCC da empresa e que elas estejam revestidas de fidedignidade especial, que extrapola aquela básica, inerente a de qualquer empregado. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que a autora exercia as atribuições que a destacava dos demais empregados, razão por que a ela é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias.

3. Recursos conhecidos parcialmente e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-444/2008-861-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Agravado	Antônia Carneiro da Silva Souza
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ARGUIÇÃO. OPORTUNIDADE. Está precluso o direito de suscitar a incompetência em razão da matéria, no processo de execução, quando o tema está soterrado pela coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-451/2008-009-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Carlos Rodrigues Silva
Recorrido	Luiza Maria da Silva Souza
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito

EMENTA: TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária incide apenas sobre parcelas salariais. A multa do art. 467, da CLT, ostenta feição indenizatória, não revelando o efeito de gerar obrigação tributária, considerada a ausência de indícios de simulação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-469/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Cleudeni Gomes da Silva
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Embargado	v.acórdão
Embargado	Autotrac - Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Embargado	CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing
Advogado	Waldyr Colloca Junior
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Configurado o vício da omissão no r. acórdão embargado, do seu necessário saneamento ressai, na hipótese concreta, o empréstimo de efeito modificativo ao recurso (CLT, art. 897- A). 2. Descumprida a obrigação de entregar ao empregado, dispensado sem justa causa, as guias pertinentes ao seguro-desemprego, da impossibilidade do gozo do benefício ressai o direito à indenização correspondente (CCB, art. 947 e Súmula 389, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento para, a eles emprestando efeito modificativo, acrescer às condenatórias a indenização equivalente ao seguro-desemprego. Esclareço, ainda, que foi reconhecido ao obreiro, à exceção de dois dias ao mês, o direito ao recebimento do equivalente a três passagens diárias.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-469/2009-006-10-00.9

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ravana Espíndola Riether
Advogado	Alzir Leopoldo do Nascimento
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF e Outro
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Federação da Indústria do Distrito Federal - FIBRA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO: REMUNERAÇÃO INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data de julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada - Relatora

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-514/2006-008-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Avery Dennison do Brasil Ltda.
Advogado	Eduardo Teixeira da Silveira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Antônio Carlos Leal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Embora não se verifique a ocorrência de vícios no v. acórdão, os embargos de declaração devem ser parcialmente providos para que sejam prestados esclarecimentos. 2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-515/2008-003-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Shoulder Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Adriana Pereira Costa Diniz
Advogado	Tânia Rocha Correia

EMENTA: LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. MULTA. A manifesta alteração da verdade dos fatos, pela parte, cristaliza o abuso do direito de litigar, impondo assim a aplicação das cominações previstas no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-535/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Zenires Ferraz Barros
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Ventilada a contratação sob o pálio da Lei nº 6.019/1974, ao réu incumbe o ônus da prova (CPC, art. 333, inciso II). Insatisfeito o encargo prevalece a versão posta na inicial, com o conseqüente afastamento da hipótese de trabalho temporário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as prefaciais devolvidas e no mérito dar-lhe parcial provimento. Reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, sob a modalidade de contrato por prazo determinado, condenando a empresa a proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora, bem como ao pagamento de salários retidos, férias e 13º proporcional, depósitos do FGTS, além das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8ª, da CLT. Contribuições fiscais e

previdenciárias, na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-603/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Nivaldo Gomes dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade.

Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário voluntário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-611/2007-101-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Josué Cardoso de Oliveira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Alfa Conservadora Ltda.
Advogado	Eduardo Roberto Stuckert Neto

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares.

Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela tratada no art. 71, § 4º, da CLT.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-617/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido	Elaine Pereira Rocha
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col.

TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-623/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido	Jandira dos Santos Nascimento
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe

prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col.

TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-652/2008-812-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Charles Dias de Oliveira
Advogado	Maria José Rodrigues de Andrade
Agravado	Construtora Colinas Ltda.
Advogado	Ivair Martins dos Santos Diniz

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE ACORDO INADIMPLIDO: OBRIGAÇÃO DE DAR EFETIVAMENTE EXECUTADA: OBRIGAÇÃO DE FAZER POR LIQUIDAR: AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO: REABERTURA DA EXECUÇÃO.

Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reabrir a execução para liquidar a obrigação de fazer pactuada referente à garantia da integralidade dos depósitos do FGTS por todo o pacto laboral, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-660/2008-004-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Camila Rodrigues da Silva
Advogado	Francisco Carlos Caroba
Embargado	v.acórdão
Embargado	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à reapreciação do conjunto probatório produzido nos autos e à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, concedendo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-682/2008-801-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Reinaldo Marajó da Silva
Advogado	Reinaldo Marajó da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-729/2007-002-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará - FETROVIÁRIA
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Embargado	v. acórdão

Embargado	Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos Estados do Acre Amapá Amazonas Maranhão Pará Rondônia e Roraima - FETRONORTE
Advogado	Agilberto Serodio
Embargado	União (Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Lygia Maria Avancini

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS NÃO ALEGADOS: NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer os embargos de declaração opostos pelo Litisconsorte passivo necessário, nos termos do voto do Exmo. Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-733/2008-861-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fábio Alves Fernandes
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrente	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	José Marcelino Sobrinho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo poder público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e pronunciar, de ofício, a incompetência absoluta e anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum de Colinas-TO.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-742/2002-801-10-00.2**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Brandão Engenharia Ltda.
Advogado	Pedro Augusto Teixeira Ale
Agravado	Matias de Miranda Amorim
Advogado	Reges Henrique Pallaoro

EMENTA: 1. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA FASE EXECUTÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. O fato gerador da obrigação tributária constitui-se na expressão do efetivamente devido. Assim, o § 6.º do artigo 832 da CLT reclama interpretação em harmonia com os ditames do Direito Constitucional, Tributário e de Seguridade Social, a teor do disposto nos artigos 114, VIII, 150, III, "a" e IV, 153, III, 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, bem como 43 e 114 do Código Tributário Nacional e 22 e 28 da Lei n.º 8212/1991, cujos textos expressam que a exação fiscal se opera sobre a "folha paga" ou "valores percebidos". Dessa forma, na hipótese de acordo entre as partes na fase executória, as contribuições previdenciárias deverão incidir sobre o pactuado, impondo-se observância à proporcionalidade das parcelas salariais e indenizatórias constantes do título executivo (Ressalva de entendimento pessoal).

2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o pactuado, impondo-se observância à proporcionalidade das parcelas salariais e indenizatórias constantes do título executivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-770/2008-007-10-00.8**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda.
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Embargado	v.acórdão
Embargado	Felipe Aurélio Souza Carvalho
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. No entanto, em atenção à Súmula nº 297, do col. TST, prestam-se os esclarecimentos solicitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ROPS-775/2008-018-10-00.4**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Recorrido	Eliane da Silva Couto Alves
Advogado	Davino Alves Cavalcante

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA FIXADA EM ACORDO COLETIVO SOBRE LAUDO PERICIAL.

Recurso patronal conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo-se o ônus de sucumbência para condenar a Reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 178,87 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 8.943,64), dispensada do recolhimento em face do deferimento da gratuidade judiciária na origem, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-801/2008-011-10-00.0**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado	José Alves de Alencar
Embargante	Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - SINTIBREF/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Questão relacionada à competência em razão da matéria é de ordem pública, passível de conhecimento até mesmo de ofício, circunstância que autoriza o exame do tema, ainda que inaugurado pela parte apenas em sede de embargos de declaração.

Rejeição da prefacial. 2. Embargos parcialmente providos para complementar o r. acórdão e prestar os possíveis esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e no mérito dar-lhes parcial provimento, para conhecer e afastar a preliminar de incompetência absoluta, além de prestar os esclarecimentos solicitados pelos embargantes.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-815/2006-019-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	César Cardoso
Embargante	Hércules Sisoneto Bisinotto
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	v. acórdão

EMENTA: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: COMPLEMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA: BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: FÓRMULA DE CÁLCULO.

Embargos de declaração opostos pelo obreiro conhecidos e acolhidos em parte; embargos de declaração opostos pela Centrus conhecidos e acolhidos; erro material corrigido de ofício e contradição e omissões sanadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer ambos os embargos de declaração, não conhecer o documento apresentado pela Centrus, corrigir, de ofício, erro material pertinente à referência de dispositivo regulamentar e, no mérito, acolher em parte os embargos opostos pelo Reclamante para sanar a contradição indicada, sem emprestar efeito modificativo, e acolher os embargos opostos pela Reclamada para sanar as omissões indicadas, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2009.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-821/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Fernando Bessa Vieira
Advogado	Fernando Bessa Vieira
Embargado	v. acórdão

Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-834/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Roberto Costa
Advogado	Cláudio Campos
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR À RELAÇÃO DE EMPREGO. DESCONTOS NO SALÁRIO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar demandas cuja relação jurídica apontada como fundamento do pedido se origine de uma relação de emprego, mesmo que a base legal a amparar a pretensão obreira extrapole questões meramente trabalhistas, ou seja, que invadam outros campos do saber jurídico, mormente quando o reclamado se vale da sua condição de empregador para promover deduções no salário obreiro. Recursos de ambas as partes não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório; rejeitar a preliminar de deserção e de apócrifia do recurso patronal feita pelo o obreiro; conhecer parcialmente do recurso do reclamado, rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incidência da correção monetária a partir da data da condenação. Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-835/2008-101-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.

Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Embargado	v. acórdão
Embargado	João Batista Monteiro Tajra
Advogado	Júlio Otsuschi
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-836/2008-101-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado	Ildivan Gomes dos Santos
Advogado	Júlio Otsuschi
Agravado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA.

BENS. TITULARIDADE. PROVA. Demonstrada documentalmente a propriedade dos bens penhorados, por terceiro e mediante escritura pública devidamente registrada, o afastamento da constrição judicial se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada e conhecer do recurso. Afastando a preliminar de ilegitimidade ativa a ele dar provimento, para desconstituir a penhora realizada.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-837/2008-001-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Embargante	Maria do Desterro de Sousa
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos declaratórios devem ser providos, quando evidenciada omissão sobre ponto trazido em recurso e que não fora objeto de julgamento.

Efeito modificativo concedido ao julgado.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração. No mérito, acordam ainda dar-lhes parcial provimento para lhes emprestar efeito modificativo, sanar omissão e incluir na condenação o adicional de insalubridade no período 16/5/2004 e 30/5/2006.

Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais) e fixam-se custas em R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-854/2008-010-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Fernando Fernandes
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto OMINIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Além da insatisfação do encargo, ressaí dos autos moldura fática impositiva do reconhecimento de vínculo de emprego entre os litigantes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, sendo o da empresa apenas parcialmente, e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito negar provimento ao apelo do empregado e prover, em parte, o do empregador, para reduzir a incidência do adicional de horas extras ao trabalho que extrapolou as 40 (quarenta) horas por semana, segundo os relatórios de atividades juntados aos autos.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-895/2007-018-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Erasmu Carlos Lima dos Santos

Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Cooperativa de Mão de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo - COOSERLÉGIS

Advogado Glei Roberto Vilela

EMENTA: 1.ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ART. 467/CLT.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. As retribuições derivadas de acordo judicial, em razão do não pagamento das parcelas incontroversas por ocasião da rescisão contratual, por deterem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-909/2008-006-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Embargante Keila Fonseca Diniz Carreiro
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Embargado v.acórdão
 Embargado Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda.
 Advogado Mônica Arantes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS: ABUSO DO DIREITO DE RECORRER: MULTA APLICADA.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com imposição da sanção prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC..

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, declarando-os procrastinatórios e assim condenando a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
 (data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-916/2007-007-10-00.4

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Agravado Adeilson Moreira Campos
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda

EMENTA: LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA: PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA PERTINENTE À CAUSA PRINCIPAL.

O título judicial deve ser estritamente observado de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
 (data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-949/2008-012-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Marcelo da Silva Tomé
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. JUROS DE MORA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A condição de responsável subsidiário do ente público, na execução, afasta a incidência do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em seis por cento ao ano.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-951/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Reijane Rodrigues Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. JUROS DE MORA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A condição de responsável subsidiário do ente público, na execução, afasta a incidência do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em seis por cento ao ano.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-968/2007-003-10-85.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Maria Christine Costa Gonçalves
Advogado	Ângela Pereira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	Israel Pinheiro Torres
Embargado	BB Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil
Advogado	Darmí Ribeiro da Silva
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, em virtude da ausência dos vícios indigitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-971/2008-014-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal - SJPDF
Advogado	Gustavo Cortês de Lima
Embargado	v. acórdão
Embargado	Comissão Organizadora do Sindicato dos Jornalistas da Imagem Repórteres Fotográficos e Cinematográficos de Brasília - SINJRFOC - BSB
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-985/2008-018-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	AUTOTRAC - Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Embargado	v. acórdão
Embargado	Thábita Dutra Xavier
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Embargado	CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing
Advogado	Waldyr Colloca Junior
Embargado	COVENCOOP - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio
Advogado	Mérison Marcos Amaro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. INTEGRAÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE JÁ EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. Possuem como função a integração de decisão proferida imediatamente anterior a eles, devendo ser opostos no prazo estabelecido por Lei, sob pena de preclusão. Assim, encontra-se precluso o manejo dos embargos de declaração contra decisão que já fora embargada anteriormente. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-994/2008-101-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado	Ana Paula Simões de França
Advogado	Júlio Otsuschi

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA.

BENS. TITULARIDADE. PROVA. Demonstrada documentalmente a propriedade dos bens penhorados, por terceiro e mediante escritura pública devidamente registrada, o afastamento da constrição judicial se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada e conhecer do recurso. No mérito dar-lhe provimento, para desconstituir a penhora realizada.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-997/2008-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Alexandre Ribeiro Guido
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Comprovado nos autos que o reclamante não exercia efetivamente função de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, faz jus o empregado ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamado, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1012/2008-002-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Agravante	Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e Mpu Ltda. - CREDISUTRI
Advogado	Renato Muniz Lacourt Moreira
Agravante	Kleyson dos Santos Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO.

LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.046 DO CPC.

Afastada a condição de devedor ou de co- responsável pelo débito em execução, mas ressaíndo a posição de terceiro alcançado por decisão judicial que lhe afeta o patrimônio, detém a pessoa legitimidade para propor embargos de terceiro.

Inteligência do art. 1.046, do CPC. CARTA DE FIANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

BLOQUEIO E ARRESTO. POSSIBILIDADE. 1. A fiança prestada em contrato administrativo de prestação de serviços visa a garantir a sua fiel execução, em cujo âmbito está inserida a regular quitação dos empregados terceirizados. 2.

Eventual inadimplemento autoriza a constrição judicial da referida garantia, possibilidade restrita, no entanto, a débitos para com os empregados que efetivamente prestaram serviços ao ente público contratante, situação suficiente para caracterizar a inexecução do contrato principal. 3. Demonstrado que o embargado não foi alocado no contrato garantido pela carta de fiança, revela-se ilícito o arresto destinado à quitação desse débito específico, pois não era objeto do contrato acessório de garantia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os agravos de petição e negar provimento ao adesivo do embargado, e de resto prover o interposto pela autora, para julgar procedente o pedido formulado na ação de embargos de terceiro e desconstituir o bloqueio e arresto realizado nos autos do processo 00126-2008-002-10-00-8. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo embargado, no valor de R\$ 61,56 (sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1026/2008-002-10-00.9

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Recorrido	Antônio Marcos Rodrigues Santana
Advogado	Andréa Pilotti de Oliveira

EMENTA: PLEITO OBREIRO DE INDENIZAÇÃO PELA NÃO

CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA: PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELO RECLAMANTE COMPROVANDO QUE REFERIDO INTERVALO NÃO ERA USUFRUÍDO: DEFERIMENTO.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário ora interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Relatora

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1038/2008-016-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Embargado	v. acórdão
Embargado	Douglas Moreira de Alvarenga
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CPC, ARTIGO 535. CLT, ARTIGO 897-A E PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos dos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTIDADE RELIGIOSA. SÚMULA Nº. 363/TST. EFEITOS.

Afastada a regularidade do convênio firmado entre o ente público e a entidade religiosa, torna-se imperioso a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo

segundo reclamado, e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando as omissões, quanto a declaração de nulidade do contrato, emprestar-lhes efeito modificativo e deferir, nos termos da Súmula n.º 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento, apenas, de saldo de salário e das diferenças de FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1042/2008-010-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Semco Manutenção Volante Ltda.
Advogado	Eucler Giraldi
Recorrido	José Adão Martins Cardoso
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Comprovada nos autos a existência da alegada condição perigosa de trabalho, devido o adicional de periculosidade, em consonância com o Decreto n.º 93.412/86, a Súmula n.º 364 e a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-I, ambas do col. TST.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1072/2008-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Marjan Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Flaviana Corrêa Azzi Giacchetta
Embargado	v. acórdão
Embargado	Welber Vaz de Lima
Advogado	Renato Borges Rezende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos parcialmente providos, para suprir omissão existente no acórdão e prestar os esclarecimentos cabíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhes parcial provimento, para suprir omissão existente e prestar os esclarecimentos cabíveis.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1091/2008-014-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	José Machado de Araújo
Advogado	Carlos Augusto Dittrich
Recorrido	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

REQUISITOS. Para a incidência da Súmula nº 331, item IV, do col. TST, é necessária a demonstração de seu fundamento nuclear - a prestação de serviços a terceiro -, incumbindo tal ônus ao empregado. Ausente tal requisito, não há falar na atribuição de responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda litisconsorte passiva, mantendo, todavia, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1092/2007-101-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Rômulo Gonçalves Sousa
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas não de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região). 2. Todavia sendo notório, na região, a ausência de bens dos sócios capazes de suportar a dívida, torna-se legítima e necessária a sua satisfação pelo devedor subsidiário.

JUROS DE MORA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A condição de responsável subsidiário do ente público, na execução, afasta a incidência do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em seis por cento ao ano.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1101/2008-011-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Daniel Oliveira Rocha
Advogado	João Bosco Silva Junior
Embargado	v.acórdão
Embargado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Waldir Ramos da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS TÉCNICOS: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1114/2008-010-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Antônio Alberto Mazali
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS.

Comprovado nos autos que o reclamado assumiu o compromisso de promover, no âmbito das mensalidades dos inativos, as alterações remuneratórias verificadas em relação às funções comissionadas da ativa, a alteração promovida na verba do cargo de comissão, a partir de 1996, deve ser considerada no cálculo da mensalidade.

2. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO IGP-DI.

Mesmo em se tratando de complementação de aposentadoria relativa a plano de incentivo, é aplicável o IGP-DI, na forma do artigo 50 do Regulamento de Benefícios da PREVI.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Eis o relatório, admissibilidade e prejudicial de prescrição da lavra da Exmo. Desembargador Relator, à exceção da do mérito propriamente dito onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº A-RO-1125/2008-004-10-00.3**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado	Renato Andrade de Souza
Agravado	r. decisão de fls. 233/236
Agravado	Paulo Félix de Carvalho
Advogado	Estevão Ramos Muniz

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ERRO DE ALVO: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST: NÃO CONHECIMENTO. Agravamento em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em recurso ordinário patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, assim mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário antes interposto por ausência de impugnação específica e por erro de alvo, conforme Súmula nº 422/TST, na forma do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1153/2008-811-10-00.4**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Jairo Nascimeto Sousa

Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrido	SPA Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho

EMENTA: 1.ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1154/2008-103-10-00.7**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	IESA - Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido	José de Jesus do Nascimento Souza
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA: AUXILIAR DE MANUTENÇÃO: LAUDO PERICIAL ATESTANDO A PERICULOSIDADE: INEXISTÊNCIA DE PROVAS, TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL, INFIRMANDO O LAUDO TÉCNICO: PREVALÊNCIA: ADICIONAL RESPECTIVO DEVIDO.

Recurso patronal conhecido, preliminar rejeitada e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1155/2008-008-10-00.5**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Mpdft)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Daniel da Silva Bezerra
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	CBS - Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A condição de responsável subsidiário do ente público, na execução, afasta a incidência do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em seis por cento ao ano.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1157/2008-019-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Athanair de Souza Freitas
Advogado	Edson Ribamar Nunes Freitas
Recorrido	EPS - Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda. - ME
Recorrido	Data Construções e Projetos Ltda.

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91.

2. Recurso conhecido e não provido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1163/2008-004-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Centro de Estética e Depilação Clean Ltda. - ME (Depil Clean)
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Embargado	v.acórdão
Embargado	Edilene Damiana da Silva Oliveira
Advogado	Antônio Aparecido Matos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC e buscando o embargante tão-somente revolver matéria já enfrentada, há de se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDEDED-RO-1164/2005-010-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Antônio Souza Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Embargado	Construtora e Elétrica SABA Ltda.
Advogado	André Luiz de Mattos

EMENTA: ERRO MATERIAL RECONHECIDO. Embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em recurso ordinário conhecidos e acolhidos para sanar o erro material existente.

Embargos conhecidos e acolhidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração em embargos de embargos em embargos de declaração em recurso ordinário opostos pela Reclamada, para sanar o erro material, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1170/2007-004-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Alexsandra Lima Machado Ferro
Advogado	Clesival Matos da Silva
Embargante	CTIS - Informática Ltda.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Embargado	v.adordão
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS TÉCNICOS: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1174/2004-017-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Agravado	Dilson Gomes Franco
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. A norma de regência aplicável - art. 884, § 1º, da CLT - autoriza que o devedor sustente, nos embargos à execução, cumprimento da decisão ou a quitação da obrigação. Contudo, em ordem a provocar a extinção da execução, deve fazer prova de que, ao ser citado, já havia cumprido integralmente a obrigação fixada no título executivo. Vedado à parte, entretanto, restaurar o debate sobre a quitação da dívida escudada em fundamento já rejeitado pela sentença proferida no processo de conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1186/2008-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Redator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Ivan Carlo Silva Chaves
Advogado	Jamilla Rachel Cronemberger Ribeiro Silva
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Waldir Ramos da Silva

EMENTA: POSICIONAMENTO DA EG. 2ª TURMA: "ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc.

I, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso conhecido e desprovido." (Rel. Desembargador Brasilino Santos Ramos)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Convocada Sandra Nara Bernardo Silva, designada Redatora para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 28 de julho de 2009.
(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada designada Redatora para o acórdão Em, 28 de Julho de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1251/2008-019-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Diego Luiz de Sousa Arruda
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB

Advogado

Raimundo Nonato Costa Anunciação

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, pronunciar a incompetência absoluta desta Especializada para processar e julgar a presente lide e, em decorrência, anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1252/2008-102-10-00.8**

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Vega Construtora Ltda.
Advogado	Eurípedes de Araújo Mendes Júnior
Recorrente	Creoldan da Silva Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO: PRESENÇA DE DANO, NEXO E CULPA DO EMPREGADOR: INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS DE MORAIS DEVIDA.

Assiste ao empregador o dever de zelar pela segurança e integridade física de seus empregados, adotando procedimentos adequados ao desenvolvimento de suas atividades, se assim a reclamada não procedeu, aí reside sua culpa, classificada pela sentença de piso como leve, pela ocorrência do evento danoso em flagrante violação ao inciso I do art. 157/CLT.

Provimento parcial do apelo empregador, apenas, para reduzir o valor da condenação em dano material, ante o pagamento antecipado.

Recurso adesivo conhecido de desprovido para manter o valor da condenação arbitrado na origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de não conhecimento do apelo empresarial suscitada pelo Reclamante em contrarrazões, conhecer o recurso da Reclamada, conhecer o recurso adesivo obreiro e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo empregador para reduzir a condenação em dano material no percentual de 10% e negar provimento ao apelo adesivo obreiro, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data de julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada - Relatora

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1269/2008-017-10-00.6**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrido	Tércio Silva de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, via pessoa jurídica interposta, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e extinguir processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto à obrigação do recolhimento previdenciário por toda a relação de trabalho. No mérito dar-lhe parcial provimento.

Pronunciar a nulidade do contrato de trabalho nos moldes da Súmula nº 363, do col. TST, limitando as condenatórias ao valor correspondente ao FGTS dos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Custas pela primeira litisconsorte passiva, no importe de R\$

40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1270/2008-008-10-00.0

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Olívia Maria de França
Advogado	Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde Trabalho Previdência e Assistência Social no Distrito Federal - SINDPREV
Advogado	Luciana Martins Barbosa

EMENTA: - ASSÉDIO MORAL: REQUISITOS: NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PATRONAL ASSEDIANTE: IMPROCEDÊNCIA.

- A NORMA COLETIVA SUBSCRITA POR SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA O EMPREGADOR NÃO REGE AS RELAÇÕES LABORAIS.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a compensação de jornada, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data do julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada - RelatoraEm, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1287/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Elisabete Paiva de Queiróz
Advogado	Amário Cassimiro da Silva
Recorrido	Guará Transportes Ltda. - ME
Advogado	Abraão Ramos da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O fato da recorrente ter intervalos grandes entre o começo da manhã, hora do almoço e final da tarde, quando realizava o transporte dos alunos para os colégios, não afasta o labor em sobrejornada vez que a obreira estava a disposição do empregador. Ela não deixava a empresa para atividades outras pessoais, permanecendo à disposição para tarefas que lhe fossem ordenadas. Isso é o que se infere da prova dos autos.

Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório,

conhecer do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extras que ultrapassarem as 44 horas semanais, com adicional de 50% e reflexos sobre férias vencidas e proporcionais, 13º salário do período, RSR e FGTS. Custas majoradas pela reclamada no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos que fará juntar aos autos. Ressalvas do Desembargador João Amilcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1290/2008-101-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Ueliton Bernardo da Silva
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. Enquanto ao empregador incumbe demonstrar o enquadramento do obreiro na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, ao último cabe a prova da prestação de serviços em limites superiores aos fixados em lei (CPC, art. 333). Satisfeito o encargo, pela empresa, são indevidas as horas extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a realização das contribuições previdenciárias no período em que foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1304/2007-007-10-85.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Júlio César de Lima
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Bianca Campos Guimarães
Advogado	Jorge Jaeger Amarante

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. Inexistindo, porém, no v. julgado turmário, os vícios alegados, impõem-se o desprovisionamento dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1310/2008-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	José Dercival Feliciano
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA.

COMPROVAÇÃO. Se a prova dos autos demonstra a não-observância pela reclamada da concessão integral do intervalo a que alude o § 4.º do artigo 71 da CLT, a consequência lógica é o não-provimento do apelo, haja vista que o autor se desvencilhou a contento de seu ônus.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

INTERVALO INTRAJORNADA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. OJ N.º 233 DA SBDI-1 DO TST. O deferimento do intervalo intrajornada, com base em prova testemunhal, ou mesmo documental, não se restringe ao tempo por ela abrangido, se o julgador ficar convencido de que o procedimento questionado superou aquele período provado. (Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SBDI-1 do TST).

3. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a indenização do intervalo de intrajornada no período de 1.º/11/2007 a 25/8/2008, acrescida de 50%, bem como as respectivas horas extras durante todo o pacto laboral, 5/12/2000 a 25/8/2008. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixam-se as custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1327/2008-007-10-00.4

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Daniel Lyra Rocha
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	v.acórdão
Embargado	Banco do Brasil
Advogado	Juliana Furtado de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data de julgamento)

SANDRA NARA BERNARDO SILVA Juíza Convocada Relatora

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1337/2008-001-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Lucimar Ribeiro Lins
Advogado	Victor Mendonça Neiva
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1347/2007-009-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Agravado	Daniela Erica Damke
Advogado	Marta Maria Ferreira Azevedo
Agravado	FLS - Tecnologia Ltda (Áton Tecnologia)
Advogado	Reilos Monteiro

EMENTA: ACORDO. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA MORATÓRIA. Homologado acordo em que prevista multa decorrente de sua inadimplência, a cominação deve incidir quando realizado o depósito após o prazo previsto no ajuste, posto que caracterizada a figura da mora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, mas não das contrarrazões da primeira executada, e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1901/2008-101-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Joana Glaucia Garcia Costa
Advogado	Ana Paula Gonçalves da Paixão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade.

Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. DIFERENÇAS DE FGTS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A redação dada à Súmula 363 do col. TST deixa claro que são devidos os depósitos do FGTS relativos ao período laboral, inclusive os valores não depositados.

3. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-AP-8184/2005-015-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	r. decisão de fls. 287/293
Agravado	Santa Maria Indústria e Comércio Ltda.
Agravado	Gilmar Luiz Borges

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: LEI Nº 9.873/1999, ARTIGO 1º: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO:

INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Agravo em agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8243/2005-018-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Agravante	Conservadora Mundial Ltda.
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Bruno César Moura Brandão

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição a garantia da execução, sem a qual torna-se inadequado o seu conhecimento.(arts. 884 e 897, alínea a, da CLT, e Súmula 128, item II, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, determinar a reunião do presente processo ao de nº 08242-2005-018-10-00-8, com a penhora no rosto dos autos do processo nº 01100-2004-018-10-00-9, devendo o objeto de ambos ser satisfeito com os eventuais créditos sobejantes da satisfação deste último. De resto não conhecer do recurso.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-9007/2004-101-10-01.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Agravante	LCC Construções e Incorporações S.A.
Advogado	Anne Karen Lucas
Agravado	Francisco Firmino

Advogado Zulmira Praxedes
 Agravado SAENCO - Saneamento e Construções Ltda.
 Advogado Gisele Silva Barbosa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ANULAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Decisão que resolve, em definitivo, a arrematação de bem levado à praça, é passível de revisão imediata pela via do agravo de petição (Súmula nº 214, do col. TST). Agravo de instrumento conhecido e provido 2. FRAUDE. CONLUIO DE EMPRESAS. DESONERAÇÃO DE BEM GRAVADO COM INDISPONIBILIDADE. ARREMATACÃO. NULIDADE.

1. Verificada a seqüência ordenada de fatos a revelar a colusão entre empresas, pertencentes à mesma família e com o objetivo de arrematar, em hasta pública, imóvel indisponível, para dele retirar tal gravame sem a perda efetiva do patrimônio, emerge serena a fraude à arrematação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e no mérito dar-lhe provimento, para afastar o óbice ao trânsito do agravo de petição. Admitir o recurso cujo seguimento foi denegado e negar-lhe provimento. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como à Corregedoria Regional.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-1365/2005-801-10-00.1

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Antônio Barros Fonseca
 Advogado Leonardo da Costa Guimarães
 Agravado Ailton Apareido Marchi
 Advogado Reynaldo Esteves
 Agravado José Carlos Moreira
 Agravado Aparício Rodrigues Ferreira

EMENTA: ACORDO. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. A transação homologada judicialmente forma a coisa julgada material entre seus partícipes (CLT, art. 831, parágrafo único). Logo, inadimplido o acordo, apenas a parte que o firmou deve ser responsabilizada pelo respectivo cumprimento, ainda que figurem no polo passivo da relação processual outros litisconsortes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-240/2009-111-10-00.8

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Sociedade Brasil Central de Educação e Cultura - SBCEC
 Advogado Lívia Carolina de Medeiros
 Agravado Augusto Lira da Rocha
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Vistos.

Verificando a irregularidade de representação processual da ora recorrente - entenda-se, desde o ajuizamento da ação de embargos de terceiro -, determinei a sua intimação para o suprimento do vício (CPC, art. 13), mas em virtude da mudança de seu endereço o ato foi frustrado. Logo, à espécie incide a previsão do seu art. 39, parágrafo único.

Por tais fundamentos, escudado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de petição.

Publique-se.

À Secretaria da e. 2ª Turma.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº CAUINOM-354/2009-000-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC
 Advogado Ana Maria Ribas Magno
 Requerido Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT - CONTRACS/CUT

Trata-se de ação cautelar inominada, em que figuram como requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC e como requerida a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT - CONTRACS/CUT. Busca a Confederação autora suspender os efeitos da Assembléia Geral Extraordinária marcada para o dia 7 de novembro de 2008, referente à fundação da Confederação requerida, com o devido encaminhamento de ofícios aos órgãos e entidade que indica para que se abstenham de efetuar qualquer ato relacionado ao registro sindical.

Conforme consta do despacho à fl. 986, a presente ação cautelar inominada foi originalmente proposta no Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia (TRT - 15ª Região), em 04/11/2008.

Às fls. 562/536, aquele órgão jurisdicional declinou de sua competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília - DF. Em decisão às fls. 972, a MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF declinou de sua competência, nos termos do art. 800 do CPC, tendo em vista que a ação principal (Processo nº 01288.2008.001.10.00.7) encontrava-se em grau de recurso.

A ação principal (processo nº 01288-2008-001-10-00-7) foi distribuída à MM. 1ª Vara do Trabalho Brasília-DF em 05/12/2008 e extinta sem resolução de mérito. Ao apreciar o recurso ordinário, a

e. Segunda Turma proferiu Acórdão, de relatoria desta Magistrada, no sentido de reformar a sentença para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

A publicação ocorreu em 7/8/2009, o trânsito em julgado em 17/08/2009 e a remessa dos autos à origem em 19/08/2009. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 808, III, do CPC, não há medida urgente a ser apreciada neste momento (STJ - REsp Nº 647.868 - DF, Rel. Ministro LUIZ FUX) e, ainda, o que preceitua o art. 800 do CPC, declaro a incompetência funcional, determinando a remessa dos autos a MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. Intimem-se as partes.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 21 de agosto de 2009. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relator

Despacho

Processo Nº AIRO-1064/2008-102-10-01.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Joaquim Gambarra de Lacerda
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Agravado	Adélia Matias de Oliveira
Advogado	Walter Moraes

Vistos.

Inexistindo a satisfação do encargo previsto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília(DF), 21 de agosto de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1278/2008-011-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Adriano de Sousa Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se o Reclamante para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de agosto de 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-16/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Wilson de Oliveira Novaes Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Admitida, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a hipótese de conversão do benefício em pecúnia, por opção do empregado, devidamente comprovada nos autos, é devida a conversão da licença- prêmio em verba indenizatória. É o entendimento majoritário deste Tribunal, manifestado na recente aprovação de verbete da sua jurisprudência. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-32/2009-851-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho
Recorrido	Maria Madalena Bonfim Carvalho Lopes
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".(Súmula nº 363 do colendo TST, redação dada pela Resolução nº 121/2003, in DJ de 21/11/2003). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso do reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva

entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-40/2009-851-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho
Recorrido	Manoel Ferreira Filho
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".(Súmula nº 363 do colendo TST, redação dada pela Resolução nº 121/2003, in DJ de 21/11/2003). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso do reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-42/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda.
Advogado	Cláudia Al-Alam Elias Fernandes
Recorrente	Francisco Ferreira da Silva Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSE STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

A Súmula Vinculante nº 4 do excelso STF consagra a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, que não retira a norma eivada de inconstitucionalidade do ordenamento jurídico, nem mesmo suspende os seus efeitos, servindo apenas como um aviso ao Poder Legislativo, para que este, o mais breve possível, elabore outra norma para regular a mesma situação jurídica, mas sem o vício apontado.

Portanto, a norma declarada inconstitucional - sem pronúncia de nulidade - continuará vigendo e produzindo efeitos, até que sobrevenha lei posterior que a revogue, tudo em harmonia com o princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que a

declaração de nulidade poderia criar uma lacuna no ordenamento jurídico prejudicial à sociedade. Precedente do col. TST.

Remanesçam válidas, pois, as disposições do art. 192 da CLT, até que o legislador venha estabelecer outra base de cálculo para o adicional de insalubridade. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS REITERADAS.

A desídia se caracteriza pela reiteração de atos de displicência no desempenho das funções, ainda que por omissão, como na prática de faltas injustificadas ao serviço.

Comprovado que a Reclamada não aquiesceu com o comportamento desidioso, fazendo valer o seu poder disciplinar, e reincidindo o empregado em tal procedimento, justa e motivada a dispensa. Caracterizados, assim, os elementos peculiares à falta, o respectivo nexo causal com a despedida e a atualidade da punição procedida, correta a despedida por justo motivo.

Recurso Adesivo do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, Conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-47/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Sauber Cervejaria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Fernando Rodrigues Barbosa
Advogado	Valdir Campos Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos acolhidos para sanar omissão no v. Acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo.

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-59/2008-014-10-85.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Eliana Aparecida Campos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA JORNADA ELASTECIDA DESCRITA NO ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. O mero fato de a parte empregadora qualificar a função exercida pela parte laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa.

Outrossim, o fato de a parte obreira perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei (1/3 dos salários básicos) tampouco faz presumir o exercício de função comissionada. A natureza dos cargos exercidos, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento da parte laborista nesta jornada mais extensa.

Destarte, e se da prova dos autos se pode extrair, com segurança, que a parte obreira desenvolveu funções que efetivamente não eram dotadas de fidúcia superior à ordinariamente concedida a obreiros em geral, ou de que ela possuísse atribuições efetivas de chefia ou de direção - mas, ao contrário, a prova colhida vem revelar a natureza puramente técnica das atividades da parte autora - resta concluir pela inaplicabilidade no caso da jornada legal de oito horas ao dia. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-68/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Fernanda Ferreira de Barros Barreto
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido.

Mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Enunciado nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para aduzir esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-82/2009-003-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	João Carlos Alves Vitor
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrido	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGADA COAÇÃO EXERCIDA SOBRE A PARTE OBREIRA QUANDO DA ASSINATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. No caso em tela, não é possível vislumbrar que "trunfos" a parte empregadora disporia como suficientes a coagir o obreiro a solicitar a rescisão contratual, nem há prova cabal de sua ocorrência. Ademais, se do depoimento do próprio obreiro é possível extrair que ele fora admitido em outro emprego, imediatamente após seu desligamento dos quadros da ex-empregadora, é necessário concluir que o pedido de demissão fora sim livremente firmado pelo laborista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO (DECRETO Nº 93.412/86). PROVA PERICIAL. Demonstrada pela prova pericial, com base nas condições concretas de trabalho vivenciadas pelo prestador, que não eram desenvolvidas atividades consideradas perigosas de acordo com a legislação aplicável à espécie, bem como que o ingresso obreiro em área de risco poderia ocorrer apenas de modo eventual, não há como reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, máxime quando inexistente qualquer prova capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. "HORAS EXTRAS.

CONTROLES DE PONTO COM REGISTROS DE JORNADA INVARIÁVEIS. SÚMULA 338 DO TST.

Se os controles de ponto registram horários de entrada e saída invariáveis, inegável a ineficácia desses comandos, cabendo ao empregador o ônus da prova da jornada cumprida. Deixando, porém, de produzir a prova da jornada prestada pelo postulante, segue-se impositivo o reconhecimento da jornada afirmada na inicial (Súmula 338, III, do C. TST).

Recurso conhecido e desprovido." (Processo TRT-RO-00851-2007-801-10-00-4, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, DJTE de 21.11.2008). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, apenas para que seja deferida a parcela de que trata o artigo 71, § 4º, da CLT, limitada ao período de 21.08.2008 a 01.12.2008, condicionada a concessão irregular do intervalo intrajornada, conforme apurado nos cartões de ponto. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-83/2007-003-10-86.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Marcelo Barbosa Coelho

Advogado Wilson Sampaio Sahade Filho
 Recorrido União (Ministério das Minas e Energia - MME)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC.

Evidenciado nos autos que a Reclamada reconhece a procedência do pedido veiculado na inicial, a extinção do processo com resolução de mérito é medida que se impõe, por força da regra disposta no inciso II do artigo 269 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Inverte-se o ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-92/2009-018-10-00.8

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Mauro Resende Miranda
 Advogado Kariane Luisa Rasia
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fideduciação, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos de ambas as partes, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada e, no mérito, afastar a prescrição e dar-lhes provimento parcial. Ao patronal, para deduzir do valor apurado, a título de horas extras, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas. Ao do Reclamante, para declarar que é responsabilidade da Demandada os recolhimentos da quota-parte do Reclamante, não havendo que se falar em retenção dos créditos do empregado. Tudo nos termos da fundamentação. Na forma da In 03/TST, fixar novo valor das custas processuais em R\$80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-96/2009-802-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Procurador Bárbara Nascimento de Melo
 Recorrido Antônio Pereira dos Santos
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Pontal Segurança Ltda.
 Advogado Túlio Jorge de Ribeiro M. Chegury

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102/2009-851-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrido Rosirene Fernandes Serpa Marques
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO.

MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MG, este Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2.

Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3.

Procedência do pedido. 4. Agravo Regimental prejudicado. (Ministro Relator Carlos Britto. Acórdão Publicado no DJE de 08.08.2008). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, acolher a prefacial de incompetência material desta Justiça Especializada para o exame do presente feito e, por conseguinte, determinar a remessa do feito a uma das MMª Varas da Justiça Estadual do Tocantins, a qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de praxe. Prejudicada a continuidade do exame do recurso do Demandado, bem como da litigância de má-fé, alegada em sede de contra-razões. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105/2009-111-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Ismar Gomes Curado
Advogado	Márcia Nascimento
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105/2009-861-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sipriano Carneiro Dias
Advogado	João Carlos Machado de Sousa
Recorrido	Município de Recursolândia/TO
Advogado	Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis

EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súm. 362/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-107/2009-812-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Raimundo Acácio Silva
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECRETO Nº 6.727/2009. INAPLICÁVEL. Nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre parcelas pagas a título de retribuição por trabalho prestado. O aviso prévio, quando pago na forma indenizada, não corresponde à retribuição por trabalho prestado, constituindo, como o próprio nome indica, indenização. Gizamos que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não tem força para revogar o dispositivo legal mencionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Paulo Meireles de Souza
Advogado	Márcia Nascimento
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111/2009-811-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Vilson Silva Chagas
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO.

NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado, ainda que editado o Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual não procede a pretensão da Fazenda Nacional de incidência de contribuição previdenciária sobre aquela verba indenizatória livremente transacionada.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Mitra Arquidiocesana de Brasília (Paróquia Santa Rita de Cássia)
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Recorrido	Áurea Maria Lopes Ozorio
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA COM O MESMO OBJETO REIVINDICADO PELO AUTOR DA AÇÃO.

AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA NO

MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O fato de a testemunha litigar contra a reclamada, ainda que pretendendo receber as mesmas verbas requeridas pelo autor, por si só, não configura a sua suspeição. Ao comparecer a juízo para prestar depoimento, essa pessoa que atua como auxiliar indispensável do julgador na busca da solução justa para o litígio, assume o compromisso de falar a verdade, sob as penas da lei, não se podendo presumir haver a presença de interesse seu no resultado do julgamento da causa a partir do fato concreto de também estar ela exercendo um direito individual assegurado pelo texto constitucional (direito de ação), sob pena da restrição, pela via judicial, de um ou outro pilar do Estado Democrático de Direito - direito de ação ou direito a produção de prova testemunhal para o alcance da verdade real -. Meras suposições, nem de longe, servem para caracterizar o obstáculo previsto no artigo 829, da CLT. É por esse motivo que o juiz condutor da instrução deve rejeitar a contradita patronal fundada apenas no frágil argumento de que a testemunha possui ação trabalhista com idêntico objeto contra a empresa demandada, sem prejuízo, evidentemente, da valoração do depoimento testemunhal no ato da prolação da sentença, para considerá-lo como elemento relevante ou não na formação do seu livre convencimento motivado. Respeito ao direito de ação, ao direito a produção de prova pelos litigantes, ao princípio da primazia da realidade, ao compromisso legal assumido pela testemunha de falar a verdade e ao princípio do livre convencimento motivado por parte do juiz.

Recurso empresarial conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114/2009-811-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Mauricio Chaves de Oliveira
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO.

NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado, ainda que editado o Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual não procede a pretensão da Fazenda Nacional de incidência de contribuição previdenciária sobre aquela verba indenizatória livremente transacionada.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115/2009-811-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Paulo Ernandes Pereira dos Santos
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A natureza jurídica do aviso prévio indenizado não constitui obrigação sinalagmática - não há prestação de serviço e contraprestação pecuniária -, porquanto a parcela comporta em seu bojo uma indenização substitutiva, ou seja, sua essência não é salarial. A alteração constante na Lei nº 9.528/1997 limita-se a excluir a verba do rol de itens não integrantes do salário de contribuição, o que não confere roupagem jurídica de salário ao instituto, tampouco sua equiparação à espécie, o que seria imprescindível ao deferimento da exação pretendida. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-120/2006-801-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Agravado	Francisco Pereira dos Anjos Neto
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Real Vigilância Ltda.
Agravado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires e Outros
Agravado	Abidiel Sousa dos Santos
Agravado	Marcelo Rosa de Castro
Agravado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Agravado	Edson Elias de Castro
Agravado	Cecília de Oliveira Soares Leite
Agravado	Joubert Terra de Castro

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS

TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (VERBETE Nº 37/2008 do Eg. Tribunal Pleno do TRT - 10ª Região) Agravo de Petição do IBAMA não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela IBAMA e, no mérito, negar-lhe provimento; estipular as custas, a cargo da Executada, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 970-A da CLT), tendo em vista que a presente execução já se encontra dirigida ao ente público; tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-122/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Thaísa de Souza Braga
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Da leitura da petição de Embargos, constata-se que as Embargantes, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 535 do CPC, resultando ineficaz a declaração requerida.

Embargos de Declaração da Reclamante e da Reclamada - EMBRATEL, conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamante e dos Embargos de Declaração da Reclamada - EMBRATEL e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127/2009-801-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insurgindo o recorrente contra os fundamentos da decisão de 1º grau, desmerece conhecimento o recurso ordinário por ele proposto, porque carente de fundamentação.

Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos principal e adesivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130/2009-012-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Marcos Aurélio Rangel da Silva
Advogado	Estevão Ramos Muniz
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. GRATIFICAÇÕES CORRELATAS: CARGO COMISSIONADO (CC) E COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO. SÚMULA nº 372 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PARÂMETROS. Ainda que o exercício de função de confiança não impeça a reversão do empregado ao posto antes ocupado (parágrafo único do artigo 468 da CLT), mostra-se imperativo que o empregador mantenha, quando verificada a situação por mais de 10 (dez) anos, o padrão remuneratório até então praticado, sob pena de caracterização de redução salarial ilícita (CLT, artigo 468; artigo 7º, VI, da CF/88; Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho). Nesse sentido, ainda que o empregador estabeleça o pagamento da vantagem comissionada sob duas rubricas distintas, uma das quais destinada a "compensar" o padrão salarial de alguns empregados, reputado defasado segundo "parâmetros do mercado", o postulado da estabilidade econômica - que fundamenta e justifica a diretriz inscrita na Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho - elide a eficácia de disposição regulamentar que exclui parte desses componentes remuneratórios, para efeito de incorporação pelo trabalhador destituído da função comissionada, (CLT, artigos 9º, 442 e 444)." (Processo TRT-RO- 00759-2008-021-10-00-4, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, publicado no DJTE EM 12.12.2008). Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os

Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, rejeitar a prejudicial suscitada, e, no mérito, dar provimento ao primeiro para deferir o pagamento de horas extras, observando-se o divisor de 180 e a dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, e negar provimento ao segundo. Ementa Aprovada.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$25.000,00, do que resultam custas processuais no importe de R\$500,00, valor mínimo legal.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Maria Doralice da Silva Lima
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação. Nega-se provimento à pretensão arguida em contrarrazões de aplicar a multa por litigância de má-fé ao Reclamado. Na forma da IN 03/TST, fixa-se as custas processuais em R\$20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, a cargo do primeiro Reclamado.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144/2009-001-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	João Rodrigues de Souza Filho

Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL (DF). NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SÚMULA Nº 363/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo Reclamante e pelo Distrito Federal, sendo o primeiro de forma parcial, rejeitar a preliminar suscitada; e no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, para excluir da condenação o pagamento relativo às contribuições previdenciárias e às horas extras, bem como reduzir os honorários assistenciais para 10%. Mantenho o valor originariamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	TREELOG S.A. - Logística e Distribuição
Advogado	Nilson Cunha Júnior
Recorrido	Wanderson do Nascimento Castro
Advogado	Adriana Castro Brasil Batista

EMENTA: "HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO COM REGISTROS DE JORNADA INVARIÁVEIS. SÚMULA 338 DO TST. Se os controles de ponto registram horários de entrada e saída invariáveis, inegável a ineficácia desses comandos, cabendo ao empregador o ônus da prova da jornada cumprida. Deixando, porém, de produzir a prova da jornada prestada pelo postulante, segue-se impositivo o reconhecimento da jornada afirmada na inicial (Súmula 338, III, do C. TST).

Recurso conhecido e desprovido." (Processo TRT-RO-00851-2007-801-10-00-4, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, DJTE de 21.11.2008). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-150/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Advogado	Ivonete Maria da Costa Marinho
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

ESCALA DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE HORA DIURNA E NOTURNA.

VALIDADE. As condições estabelecidas em Convenção devem ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda). O acordo analisado criou condições que devem ser observadas por aqueles diretamente interessados, de forma integral. Assim como não se pode interpretar a lei que concede benefício de forma extensiva, também quanto ao acordo isso não é possível, mormente porque decorre da vontade das partes, constituindo fonte formal autônoma do Direito do Trabalho.

Assim, em face do que dispõe a cláusula 6ª da CCT (à fl. 111), que estabelece, para a hipótese de revezamento de 12x36, a inexistência de distinção entre hora noturna e hora diurna, tenho que a empresa seguiu corretamente o disposto na norma convencional. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da requerida, rejeitar as preliminares de nulidade de intimação e de incompetência em razão da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-155/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Andrei Braga Mendes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Joyce Oliveira de Lima
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ININTELÍGIVEL. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. É do usuário do sistema de transmissão de dados e imagens, a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (§1º, art.11, IN nº 30/2007/TST). Constatado que a petição transmitida eletronicamente encontra-se parcialmente ininteligível, impossibilitando qualquer conclusão, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a - Eletronorte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-157/2007-008-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Beatriz Locações de Embarcações e Comércio Ltda.
Advogado	Humberto Rodrigues da Costa
Agravado	Jorge Ribeiro Teixeira (Espólio de)
Advogado	Lincoln de Sena Moura
Agravado	União
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque

EMENTA: REGIME DA LC 123/06.

IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ACHA SUSPensa. A existência de débitos previdenciários que agora estão em execução - e que, portanto, não tiveram a sua exigibilidade suspensa - é logicamente incompatível com o regime da LC 123/06 (vide artigo 17, § 5º, da referida lei). Daí porque a empresa não pode invocar tal regime como fundamento a ver-se eximida do débito previdenciário que foi reconhecido em ação trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do agravo de petição da executada e das contra-razões trazidas pela União, porém não conhecer dos documentos de fls. 588/592.

No mérito, negar provimento ao agravo de petição. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-157/2009-812-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Procurador	Clever Honório Correia dos Santos
Recorrido	Sidnei Gomes Correia
Advogado	José Adelmo dos Santos

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".(Súmula nº 363 do colendo TST, redação dada pela Resolução nº 121/2003, in DJ de 21/11/2003). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso do reclamado parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamado, acolher a prejudicial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165/2009-021-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrente	Roberto Savio da Guarda
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL (DF). NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SÚMULA Nº 363/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer recursos interpostos e, no mérito, dar parcial provimento ao do segundo Reclamado no tocante à exclusão da responsabilidade do ente público quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas na sentença, bem como para fixar a sua responsabilidade subsidiária no adimplemento das verbas deferidas; e nego provimento ao recurso aviado pelo Autor. Ementa aprovada. Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186/2009-019-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrido	Franciello Justino da Silva
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF.

Embora atribua-se ao negócio jurídico celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços a denominação de "contrato de gestão", na prática, porém, houve tão somente mais um contrato de prestação de serviços, mediante a delegação de uma atividade que deveria ser desempenhada diretamente pelo Estado por meio da admissão de servidores via regular concurso público, tudo em observância aos comandos do artigo 37, da Constituição Federal. Na qualidade de tomador dos serviços do autor, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo ICS. Aplicação da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DAS REGRAS DO CÁLCULO DA DÍVIDA TRABALHISTA.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à

forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes de mão-de-obra após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonogados, em sua totalidade, evidentemente.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195/2009-014-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Maria Manuel Emygdio da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA JORNADA ELASTECIDA DESCRITA NO ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. O mero fato de a parte empregadora qualificar a função exercida pela parte laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa.

Outrossim, o fato de a parte obreira perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei (1/3 dos salários básicos) tampouco faz presumir o exercício de função comissionada. A natureza dos cargos exercidos, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento da parte laborista nesta jornada mais extensa.

Destarte, e se da prova dos autos se pode extrair, com segurança, que a parte obreira desenvolveu funções que efetivamente não eram dotadas de fidúcia superior à ordinariamente concedida a obreiros em geral, ou de que ela possuísse atribuições efetivas de chefia ou de direção - mas, ao contrário, a prova colhida vem revelar a natureza puramente técnica das atividades da parte autora - resta concluir pela inaplicabilidade no caso da jornada legal de oito horas ao dia. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo no particular.

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a adoção do divisor 180 na cálculo da horas extras deferidas, nos termos da fundamentação.

Por compatível, mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a adoção do divisor 180 na cálculo da horas extras deferidas. Ementa aprovada.

Por compatível, fica mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199/2009-014-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	João Ferreira Gomes
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

EMENTA: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DISPONIBILIDADE DE VAGAS E DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. Se é certo que as progressões funcionais no âmbito da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília seriam dadas por antiguidade e merecimento, consoante seu plano de cargos (item 7 e seus sub- itens), não menos certo é a incontestável existência do item do regulamento de progressão e ascensão funcional do mesmo plano de cargos e salários, que condiciona tais progressões à existência de vagas, exceto em se tratando de progressão horizontal, bem como à disponibilidade de recursos orçamentários e autorização do Diretor Superintendente. Logo, a referida disponibilidade orçamentária fora erigida requisito inafastável a toda e qualquer progressão na reclamada.

Considerado integrar a ré a administração pública indireta, as razões de tal condicionamento revelam- se totalmente compatíveis com os princípios do art. 37, caput, da CF, e atende à regra de necessária previsão orçamentária de despesas dos entes da administração, insculpida no artigo 167 e seus incisos, também da Carta Federal. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do apelo do reclamante e das contra-razões apresentadas pela ré.

No mérito, negar provimento ao apelo do demandante. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-210/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Kiyomaro Katahira
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-216/2009-016-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Armênio Sérgio Botelho Oliveira
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA JORNADA ELASTECIDA DESCRITA NO ART. 224, § 2.º, DA CLT. O mero fato de a parte empregadora qualificar a função exercida pela parte laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa.

Outrossim, o fato de a parte obreira perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei (1/3 dos salários básicos) tampouco faz presumir o exercício de função comissionada. A natureza dos cargos exercidos, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento da parte laborista nesta jornada mais extensa.

Destarte, e se da prova dos autos se pode extrair, com segurança, que a parte obreira desenvolveu funções que efetivamente não eram dotadas de fidúcia superior à ordinariamente concedida a obreiros em geral, ou de que ela possuísse atribuições efetivas de chefia ou de direção - mas, ao contrário, a prova colhida vem revelar a natureza puramente técnica das atividades da parte autora - resta concluir pela inaplicabilidade no caso da jornada legal de oito horas ao dia. Recurso ordinário patronal parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e parcialmente do recurso da Reclamada, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar parcial provimento ao

recurso obreiro para determinar: 1) pagamento dos reflexos das horas extras, relativas ao período de 21.04.2004 a 08.08.2004, sobre o 13º salário, férias mais o terço constitucional e repouso semanal remunerado; 2) pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas laboradas pelo Reclamante, no período de 09.08.2004 a 02.11.2006, quando exerceu o cargo de Especialista, nos dias em que houve efetiva prestação de serviços, excluindo-se os períodos em que exercidas funções gerenciais ou de coordenação, em substituição a outros empregados; 2) a observância da evolução salarial do Reclamante e apuração sobre as verbas de natureza salarial, considerando-se a gratificação do cargo comissionado de seis horas; 3) a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras; 4) o reflexo das horas extras no 13º salário, FGTS, férias e respectivo terço constitucional, bem como no repouso semanal remunerado nos termos dos acordos coletivos colacionados; 5) a dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, conforme a tabela salarial praticada pela Reclamada.

Em face da decisão, arbitra-se à condenação o novo valor de R\$20.000,00, do que resultam custas de R\$400,00, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-217/2009-812-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Município de Filadélfia/TO
Advogado	André Luiz Barbosa Neto
Recorrido	Maria do Socorro Martins da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".(Súmula nº 363 do colendo TST, redação dada pela Resolução nº 121/2003, in DJ de 21/11/2003). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso do reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-218/2009-812-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Município de Filadélfia/TO

Advogado André Luiz Barbosa Neto
 Recorrido José de Oliveira Dias
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".(Súmula nº 363 do colendo TST, redação dada pela Resolução nº 121/2003, in DJ de 21/11/2003). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso do reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-220/2009-812-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Redator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Município de Filadélfia/TO
 Advogado André Luiz Barbosa Neto
 Recorrido Fabiano Silva Nunes
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: 1-AUSÊNCIA DE LEI LOCAL TRATANDO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES.

Não há sequer um ato formal emitido pelo Poder Executivo cuidando da contratação temporária do reclamante, tudo a revelar que a tese suscitada nos autos tem o propósito tão somente de afastar a atuação da Justiça do Trabalho para, por um lado, perpetuar-se no âmbito local a nefasta prática da admissão de pessoal mediante a troca de favores como meio aniquilar os efeitos do artigo 37, da Carta Política (obrigatoriedade do concurso público) e, por outro, negar-se com o ato do prefeito até mesmo verbas mínimas reconhecidas pelo Poder Judiciário aos trabalhadores irregularmente contratados (saldo de salário e FGTS).

2-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE DE SAÚDE. REGIME TRABALHISTA. Define a competência da Justiça do Trabalho a natureza da pretensão aduzida na petição inicial, sem que a referida iniciativa resulte na escolha aleatória do juízo por parte do autor.

3-DECISÃO DO SUPREMO. OBSERVÂNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos de ação movida por trabalhadora contra o Estado do Amazonas (RE 573202), afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria concernente a direitos decorrentes de contrato temporário firmado com base nas disposições constitucionais e legais locais, entre a Administração Pública direta e determinada servidora, por considerar que ali havia relação de caráter administrativo. Não é esse o caso dos denominados "Agentes de Saúde", contratados

para laborar sob típico regime trabalhista.

Recurso do reclamado conhecido e não provido.

O relatório e o juízo de admissibilidade, na forma regimental, são da lavra de S. Exª a Desembargadora Relatora:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. Vencidas as Des.

Relatora e Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-220/2009-821-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Jayro Pimentel Barros
 Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
 Recorrido BMZ Couros Ltda.
 Advogado Leonardo Navarro Aquilino

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO.

NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESE PREVISTAS NO ART. 21, IV, DA LEI 8.213/91. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente de trabalho o evento ocorrido fora do local da prestação de serviços, nas circunstâncias elencadas no seu inciso IV. No caso dos autos, resta incontroverso que o acidente sofrido pelo Reclamante ocorreu em uma festa de confraternização de fim de ano da empresa, não sendo crível que o comparecimento ao referido evento fosse obrigatório, máxime considerando o caráter festivo do evento. Diante deste cenário, assim como a origem, não restou configurado acidente de trabalho equiparado às hipóteses do art. 21, IV, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o evento cogitado não pode ser enquadrado nas restritas hipóteses do referido dispositivo legal. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-227/2009-021-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Paulo Roberto Mendonça Moura
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

EMENTA: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS.

CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES.

A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o

legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no art. 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado.

Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009." Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com total ressalva do entendimento pessoal do Juiz Relator. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-229/2009-013-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia nacional de abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Otávio Roque Teixeira de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES.

A hipótese da Lei nº 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar referida restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no artigo 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. (Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada.

Ante a inversão do ônus de sucumbência, prejudicada a análise do pleito recursal do Reclamante quanto ao pagamento de honorários assistenciais.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$390,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-229/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Joana D'Arc Pereira Correa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.

READMISSÃO. ADESÃO OBREIRA GRATUITA AO CIBRIUS - INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL. ÔNUS PATRONAL PELO PAGAMENTO DA JÓIA. NÃO CABIMENTO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, essa anistia não ressuscita o prazo de 90 (noventa) dias, expirado há mais de uma década, período no qual a Reclamada dispensou seus empregados do pagamento da jóia devida que aderissem ao CIBRIUS. Essa anistia tampouco autoriza a inclusão da Autora no CIBRIUS, em período anterior ao retorno obreiro aos quadros da Ré, uma vez que tal provimento implicaria efeitos financeiros retroativos de custeio da constituição de fundo de reserva para a complementação de uma futura aposentadoria da trabalhadora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-234/2009-811-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Clarice da Silva Marinho
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Babaçulândia/TO
Advogado	Maria Nadja de Alcântara Luz

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA DECISÃO.

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, sem qualquer comprovação nos autos da legalidade do contrato de trabalho temporário firmado entre as partes, por meio de Lei Municipal, impõe-se, de ofício, a declaração de nulidade da decisão primária, com o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, intimando-se o Reclamado para apresentar sua defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para o seu regular prosseguimento, intimando-se o Reclamado para apresentar defesa.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-241/2009-811-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Rogério Lopes Moraes
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Axixá do Tocantins/TO
Advogado	Elisângela Mesquita Sousa

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

NULIDADE DA DECISÃO. Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, sem qualquer comprovação nos autos da legalidade do contrato de trabalho temporário firmado entre as partes, por meio de Lei Municipal, impõe-se, de ofício, a nulidade da r.decisão primária, com o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento dos autos, intimando-se o Reclamado para apresentar sua defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade da r.sentença de origem, determinando o retorno dos autos à origem, para o seu regular prosseguimento, intimando-se o Reclamado para apresentar defesa.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-243/2009-811-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	José Ferreira Lino
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Axixá do Tocantins/TO
Advogado	Elisângela Mesquita Sousa

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA DECISÃO.

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, sem qualquer comprovação nos autos da legalidade do contrato de trabalho temporário firmado entre as partes, por meio de Lei Municipal, impõe-se, de ofício, a declaração de nulidade da decisão primária, com o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, intimando-se o Reclamado para apresentar sua defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso e parcialmente das contrarrazões e, de ofício, declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para o seu regular prosseguimento, intimando-se o Reclamado para apresentar defesa.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-244/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Juarez Felix Evangelista Filho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

ALTERAÇÃO DO PARADIGMA. COISA JULGADA.

Constatada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir, a mera indicação de novo paradigma não possui o condão de transpor o óbice normativo insculpido no art. 471 do CPC, que veda o reexame de questões já decididas, relativas à mesma lide. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não cuidando o autor de provar o preenchimento das condições previstas no Plano de Cargos e Salários para a progressão pretendida, porquanto ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, escorreita a r. decisão primária que julgou improcedente o pleito. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-244/2009-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acordao da 3ª turma
Outra Parte	Francisca Karoline Sousa de Oliveira

Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Outra Parte Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-250/2004-014-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Embargante União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Embargado v.acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Dayvson Costa de Oliveira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Outra Parte VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Outra Parte VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando o Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca investir contra as razões de decidir do v.acórdão embargado, querendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, o desprovidimento dos embargos é medida que se impõe. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-253/2009-019-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Francisco Joaquim de Oliveira Sobrinho
 Advogado Martha F. de O. Moreira
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (3ª Turma-1150-2008-003-10-00-0, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, Revisora Juíza Heloisa Pinto Marques, julgado em 5/5/2009). FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica ao presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-267/2009-016-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente José Luiz Gontijo
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese

da Lei nº 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-271/2009-004-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	José Climaco Ferreira de Brito
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI Nº 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei nº 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no artigo 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso do Reclamante e rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamante para manter a sentença originária que julgou improcedente o pedido inclusão no plano de previdência privada (CIBRIUS), a partir de 07/10/1994, com custos e encargos pagos pela Ré. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-271/2009-017-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargante	Ana Lúcia Rodrigues da Silva
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-274/2009-802-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Gabriel José de Paiva Júnior
Advogado	Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado	Hugo Barbosa Moura

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A isonomia salarial está consagrada na legislação brasileira pelo art. 461 da CLT, para o que se exige a configuração da igualdade de trabalho, caracterizada pelas seguintes identidades: a) identidade funcional; b) mesma localidade; c) diferença de tempo de serviço inferior a dois anos; d) inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira e, para ter cabimento a medida, mister se torna preencher todos os

requisitos e inexistir qualquer motivo excludente.

Confessado pelo Autor que havia "praticamente" identidade de funções entre Reclamante e paradigma, perece a pretensão autoral. HORAS EXTRAS.

INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora o referido acréscimo não se equipare a horas extras, este pode coexistir com a condenação em horas suplementares, consoante a melhor jurisprudência do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pleito de 1 hora/dia pela não concessão do intervalo, durante todo o pacto, e reflexos em férias + 1/3 e 13º salários (TST/Súm. 45), nos termos da CLT, art. 71, assim como o de horas in itinere, uma antes do início do turno e outra ao final, no período de 22/2/2007 a 28/2/2008, e reflexos em férias + 1/3 e 13º salários (TST/Súm. 45), nos termos da fundamentação, assim como, em consequência, e na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitrar novo valor à condenação, da ordem de R\$ 5.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 100,00.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-278/2009-006-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Roberto Xavier Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO A ELES DE NÍVEL PROMOCIONAL POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar

a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido." RO-00267-2009-016-10-00- 4, Relator - Juiz Paulo Henrique Blair.

Recurso conhecido e provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo o ônus da sucumbência e condenar o reclamante nas custas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa, dispensado na forma legal, com absoluta ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-279/2007-802-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Marisa Wagner
Advogado	Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares
Agravado	Hospital de Olhos de Palmas Ltda.
Advogado	Hugo Barbosa Moura

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO.

DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

RECURSO. NÃO CABIMENTO. A decisão que indefere a expedição de guias para o levantamento do FGTS não encerra o processo e não tem feição terminativa.

Desse modo, não se conhece do agravo de petição, porquanto aviado contra decisão interlocutória, contra a qual não cabe o apelo, consoante restrição do § 1º do art. 893 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição. Tudo nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do pedido de benefício da gratuidade de justiça.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-280/2004-014-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Genildo da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

Considerando que o Exeqüente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária da segunda Executada (Fazenda Pública), inaplicável os juros de mora de 6% ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e estabelecer as custas na forma do artigo 789-A da CLT, a cargo apenas da primeira Executada, de cujo pagamento a União está isenta, na forma do artigo 790-A, I, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-288/2009-019-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Evanilton Nunes Chaves
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF.

Embora atribua-se ao negócio jurídico celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços a denominação de "contrato de gestão", na prática, porém, houve tão somente mais um contrato de prestação de serviços, mediante a delegação de uma atividade que deveria ser desempenhada diretamente pelo Estado por meio da admissão de servidores via regular concurso público, tudo em observância aos comandos do artigo 37, da Constituição Federal. Na qualidade de tomador dos serviços do autor, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo ICS. Aplicação da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DAS REGRAS DO CÁLCULO DA DÍVIDA TRABALHISTA.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes de mão-de-obra após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores

senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonegados, em sua totalidade, evidentemente.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-289/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Lúcia Maria Barbieri Osório de Freitas
Advogado	Vera Carla Nelson Cruz Silveira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, para a caracterização da litispendência é necessário que haja identidade de partes, causa de pedir, e pedido. No caso em comento, inexistente identidade de causa de pedir e de pedido. Provejo o recurso, no particular, para afastar a litispendência declarada na origem e, estando o processo em condições de imediato julgamento, passo à análise do mérito da causa, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC.

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.

READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais concedidas no período de afastamento, tanto por antiguidade como por merecimento, assim como aos anuênios e licença prêmio concedidos aos empregados que permaneceram em serviço, e à adesão ao CIBRIUS sem o pagamento da "jóia". De igual sorte, são indevidas a anotação na CTPS e os recolhimentos previdenciários relativos ao período de afastamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer do apelo e, no mérito, prover o recurso somente para afastar a litispendência declarada na origem, mantendo a improcedência dos pedidos exordiais, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-290/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Mário Kolb Araújo Goulart de Andrade
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX - Brasil
Advogado	Hérberto da Silva Mendanha

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. Tratando-se de matérias estritamente de direito, não implica cerceio de prova o indeferimento de oitiva do Preposto, nos termos do art. 130 do CPC c/c art. 765 da CLT.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART.41 DA CARTA MAGNA.

INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Não havendo no ordenamento jurídico pátrio nenhuma disposição normativa que conceda aos empregados da Demandada - serviço social autônomo - o direito à estabilidade disciplinada no art. 41 da Carta Magna, não fazem jus seus empregados a tal garantia e, por conseguinte, à reintegração, quando dispensados sem justa causa, nos moldes consolidados.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de prova e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-292/2009-001-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Maria Antônia da Silva Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NULIDADE.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

Não há falar em nulidade por julgamento extra petita quando o Magistrado confere à Reclamante Gratuidade de Justiça sem que tenha sido formulado pedido expresso sobre a matéria, porquanto o art. 790, § 3º, da CLT, prescreve que o benefício pode ser concedido de ofício pelo julgador.

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.

READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer do apelo, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela Reclamada e, no mérito, reformar a sentença, de ofício, para cassar a gratuidade de justiça concedida à Demandante, e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-305/2008-811-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Marcus Magalhães de Almeida
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir re julgamento, por força do remédio processual escolhido.

Mesmo inocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Enunciado nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para aduzir esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-305/2009-001-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Joalita Queiroz de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser

reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ausente pedido de concessão da gratuidade de justiça e mantida a sentença originária, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação, condena-se a Reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00) e já recolhidas conforme comprovante à fl. 356. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-308/2009-003-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Wilker Barbosa da Silva
Advogado	Maria de Lurdes Martins
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DISTRITO FEDERAL (DF). NULIDADE RECONHECIDA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SÚMULA Nº 363/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da responsabilidade subsidiária as parcelas previdenciárias. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-318/2008-015-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Messias do Nascimento de Jesus
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	Dallas Segurança e Vigilância Ltda.
Recorrido	Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Paulo Renato da Silva Pereira
Recorrido	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

EMENTA: DESCONTO A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS DEFERIDO PELA SENTENÇA.

DESCABIMENTO. Revelado pela prova oral que os equipamentos recebidos pelo Reclamante se destinavam à quitação de salários atrasados, não há como impor-lhe o desconto do valor a eles referente em verbas rescisórias, dada a natureza diversa da verba percebida.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a dedução do valor de R\$ 7.500,00 imposta pela sentença e condenar ao pagamento do FGTS e da multa de 40%. Diante do provimento do recurso, fixar novo valor à condenação no importe de R\$ 30.000,00, com custas processuais de R\$ 600,00. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-318/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Ruth Souza Albuquerque
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito declarado de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem qualquer valor jurídico porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, artigo 9º). A súmula nº 331, do TST, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, fixa comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador, sem qualquer tipo de limitação, o que inclui multas e outras verbas. Aplicação da Súmula 331, do TST, como mera decorrência lógica da hipótese fática tratada nos autos.

2. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST." (Processo TRT-RO-00696-2008-012-10-00-5, Acórdão da 1ª Turma, Desembargador Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, publicado em 08/05/2009)." Recurso da reclamada conhecido e improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, rejeitada a preliminar suscitada pela reclamante, foi conhecido do recurso da reclamada, rejeitada a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-327/2008-016-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vera Lúcia Gomes Correia
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho

EMENTA: PERÍODO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O art. 118 da Lei de Benefício relaciona a garantia de emprego (portanto, estabilidade provisória) à incapacidade decorrente de acidente do trabalho e ao gozo de auxílio-doença acidentário. Na situação em apreço, a prova pericial produzida nos autos atestou a ausência de acidente de trabalho, o que, de plano, repele a aplicação da normatividade emanada da legislação previdenciária relativamente à garantia provisória de emprego. A perícia conclui que a autora não foi vítima de acidente de trabalho e que as dores por ela sofridas decorrem de doença degenerativa, que não pode ser considerada como doença do trabalho, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar à reclamante o recebimento de crédito no importe de R\$ 541,80, a ser pago pela União, conforme a Portaria PRE-DGJ nº 001, de 29 de janeiro de 2009, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-329/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Albert da Silva Moreira
Advogado	José Domingos Gomes de Santana

EMENTA: CONTRATO DESPORTIVO SUPERIOR A UM ANO. RESCISÃO ANTECIPADA SEM JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA DE

ASSISTÊNCIA SINDICAL. EFEITOS. Nos termos da normatividade emanada do § 1º do art. 477 da CLT, o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito como a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. No caso, não observada a forma prescrita em lei, porquanto não submetida a rescisão contratual à chancela sindical, padece de invalidade o termo de rescisão do contrato de trabalho firmado. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-336/2009-010-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio
Recorrido	André Luis Gonçalves de Oliveira
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

EMENTA: ELETRONORTE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE INTERNÍVEIS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO FIXADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OBREIRO QUE SE DESLIGOU ANTES DA VIGÊNCIA DO REFERIDO ACORDO. EXTENSÃO A ELE DO BENEFÍCIO, POR TER A EMPRESA JÁ PROCEDIDO TAL PAGAMENTO A OUTRO OBREIRO EM IGUAL SITUAÇÃO. Se a empresa, espontânea e administrativamente, estendeu a obreiro que se desligou antes de 01.01.2009 uma indenização que, nos termos de avença coletiva, seria em princípio devida somente aos que ainda integrassem seus quadros em tal data, não poderia deixar de estender o mesmo benefício aos demais laboristas em igual situação, pouco importando se o desligamento se deu pouco antes ou pouco depois da assinatura do referido acordo coletivo.

Mormente se a empresa, já ciente de que estava às portas da assinatura da avença coletiva, fez ela mesma constar no termo de transação e quitação assinado pelo obreiro por ocasião da dispensa uma expressa ressalva quanto à indenização em tela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso da demandada e das contra-razões apresentadas aos autos. No mérito, negar provimento ao recurso. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-350/2008-017-10-85.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	José Alves de Castro
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recorrido	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Advogado	Maísa Pereira Gonçalves

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. Ficando afastada pela prova testemunhal a presunção relativa de veracidade da jornada indicada na inicial, decorrente do entendimento da Súmula 338, III, do TST, correta a sentença que indeferiu o pleito de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e as diferenças de verbas rescisórias, a serem calculadas com base no ganho informado na inicial, nos termos da fundamentação. E ainda, como consequência e na forma da IN nº 3 do TST, arbitrar novo valor à condenação, da ordem de R\$ 3.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 60,00.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-353/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Rita de Cássia Rocha Santos Pereira
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A parte reclamante que declara na exordial ou em peça isenta de vício e sob as penas da lei, que não pode suprir as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, está apta a receber as benesses da justiça gratuita, inclusive em fase recursal, desde que renovado o pedido no prazo respectivo, independentemente de qualquer outra formalidade, por que a lei assim condiciona e o que nela não é exigido não pode ser alegado pelo Juízo para negar o direito à assistência judiciária.

RESCISÃO CONTRATUAL. DATA EFETIVA DE TÉRMINO DO CONTRATO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O período do aviso prévio cumprido pelo empregado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, a data do término do aviso prévio é a data efetiva da rescisão contratual, com o que esse período deve ser considerado para o efeito de pagamento dos haveres rescisórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da Justiça Gratuita e para incluir na condenação a proporcionalidade da gratificação natalina incidente sobre janeiro de 2009, os depósitos do FGTS e a multa de 40%, considerando a data de término do contrato de trabalho de 04.02.09, conforme os pedidos de letras B-2, B-5, B-6, B-7, B-8 e F,

da inicial. Em face do provimento do recurso, fixa-se novo valor à condenação de R\$ 22.000,00, com custas processuais a cargo da Reclamada no importe de R\$ 440,00.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-359/2009-005-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	CEF - Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Carlos Alberto Vicente
Advogado	Edina Rêgo Oliveira

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. DEBATE SOBRE SUA NULIDADE E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Mesmo que se deduza pretensão de reintegração fundada em nulidade de rescisão contratual, a matéria prescricional não se confunde com o tema de fundo. Se prescrição total houver, ela obstará o debate sobre tal nulidade precisamente porque não se pretende extrair dela mera consequência declaratória, mas sim uma providência condenatória (reintegração do obreiro). O ato de rescisão contratual, ainda que sobre ele se invoque a pecha de nulidade, está sim sujeito à convalidação temporal de que cuida o artigo 7º, XXIX, da CF. Passados bem mais que dois anos entre a data da rescisão (já computada a projeção do aviso prévio indenizado) e a data de ajuizamento do feito, resta apenas acolher-se a incidência de prescrição total sobre as pretensões deduzidas contra a demandada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso e das contra-razões ofertadas nos autos. No mais, acolher a prescrição total invocada pela ré, e julgo extintas as pretensões materiais deduzidas contra ela com apreciação de mérito - CPC, artigo 269, IV.

Inverte-se o ônus da sucumbência, impondo-se ao autor custas de R\$340,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$17.000,00, dispensado o seu recolhimento ante a declaração de fls. 09. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-389/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	José Veridiano Soares
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.

READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc.

Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-391/2009-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Januário Nogueira Alves
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA.

EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia. Sob tal enfoque jurídico, é vedado ofertar-se novo prazo de adesão ao plano de previdência privada (CIBRIUS), face aos consequentes efeitos financeiros indiretos, de natureza atuarial, a cargo da CONAB. Recurso Ordinário da CONAB conhecido e provido." (TRT da 10ª Região, RO - 00740-2008-016-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Relatora Des. Heloisa Pinto Marques, julgado em 4/3/2009). Recurso ordinário interposto pela reclamada conhecido e parcialmente provido. Prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pela reclamada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar de litisconsórcio necessário, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a determinação de proceder à integração do autor no plano de seguridade denominado CIBRIUS, a partir de 1º/4/2004, bem como para excluir a condenação ao pagamento da "jóia" e honorários assistenciais, no que importa a inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo reclamante, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor dado à causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-393/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	José Raimundo Abreu dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

INEXISTÊNCIA. Não há falar em nulidade por julgamento extra petita quando o Magistrado confere ao Reclamante Gratuidade de Justiça sem que tenha sido formulado pedido expresso sobre a matéria, porquanto o art. 790, § 3º, da CLT, prescreve que o benefício pode ser concedido de ofício pelo julgador.

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.

READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer do apelo, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela Reclamada e, no mérito, reformar a sentença, de ofício, para cassar a gratuidade de justiça concedida ao Demandante, e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-394/2008-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Fundação Habitacional do Exército - FHE
Advogado	Maria Beatriz Castilho
Embargante	Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX
Advogado	Maria Beatriz Castilho
Embargante	J. L. e S.
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Da leitura da petição de Embargos, constata-se que o Embargante, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura revolver a matéria fática e investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em

tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 535 do CPC, resultando infactível a declaração requerida.

Embargos do Reclamante conhecidos e não providos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não evidenciados os vícios do art. 897-A da CLT e do art. 535 do CPC, resta infactível a declaração requerida.

Embargos de declaração de ambas as Reclamadas - FHE e POUPEX conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer de ambos os Embargos Declaratórios das Reclamadas - FHE e POUPEX, e dos embargos de declaração do Reclamante; e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-397/2009-011-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Solange Aparecida Romão de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no art. 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOISA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009." Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com total ressalva do entendimento pessoal do Juiz Relator. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-398/2009-821-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Silvano Roberto Dias de Queiroz
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Sindicato Rural de Gurupi
Advogado	Vanessa Souza Japiassu

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assentou a jurisprudência que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda "a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo." Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-400/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Roberto Xavier Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. ADICIONAL POR TEMPO SE SERVIÇO. LICENÇA -PRÊMIO. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI -I do col. TST. Recursos ordinários conhecidos. Parcialmente provido o da reclamada e prejudicado o do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal, restando prejudicada a análise do recurso obreiro. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 20.000,00, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-401/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Israel Leonardo Batista
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.

READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, litisconsórcio passivo necessário e isenção de custas processuais e, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$15.000,00 (Súmula nº 25/TST).

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-403/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Gerson Rodrigues de Oliveira
Advogado	Antônio Marques da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatada a omissão apontada pelo reclamante, tal vício deve ser sanado como modo de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para sanar omissão, mas sem que se lhes empreste o excepcional efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão detectada, mas sem

emprestar-lhes o excepcional efeito modificativo, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-410/2009-020-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Edvaldo Pereira dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI Nº 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL FUNCIONAL POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei nº 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 61 da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 31 da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso ordinário interposto e das contra-razões apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-410/2009-021-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Valeria Maia Gomes Lyra
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No julgamento das ADIs nº 1770 e 1721, o STF considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, entendendo que a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea "viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários." Não foi por outro motivo que o C. TST revogou a OJ 177/SDI-I. Deste modo, se

a parte obreira sujeitou-se ao desligamento de suas atividades pela empresa pública que a empregava, sob a compreensão errônea de que tal rescisão decorria da aposentadoria espontânea obtida pela laborista junto ao INSS, há de se concluir que em verdade tal dispensa foi resultado da iniciativa juridicamente imotivada da empregadora. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da Autora, deferindo o pagamento do aviso prévio indenizado e indenização de 40% do FGTS. Ementa Aprovada.

Sendo apenas agora imposta condenação à parte demandada, na forma da IN 03/TST, é arbitrado a tal condenação valor provisório de R\$15.000,00, e as custas na fase cognitiva são fixadas em R\$300,00 e atribuídas à parte Reclamada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-411/2009-019-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cristiane Lúcia Soares Pereira de Almeida
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Confirmada a terceirização de atividades e comprovada a apropriação dos resultados dos serviços prestados, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, na forma da Súmula nº 331, IV, TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro para limitar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada ao período de 01.08.2007 a 31.12.2008; excluir da condenação o pagamento de vales-alimentação e vales-transporte referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e, ainda, o pagamento da multa inscrita no artigo 477.

Dou parcial provimento também ao recurso obreiro para deferir o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT e o pagamento de salário referente ao período de 05.01.2009 a 04.02.2009. Ementa aprovada.

Mantém-se o valor originariamente arbitrado à condenação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-413/2009-021-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Francinaldo Justino da Silva
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues

Recorrido

Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF.

Embora atribua-se ao negócio jurídico celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços a denominação de "contrato de gestão", na prática, porém, houve tão somente mais um contrato de prestação de serviços, mediante a delegação de uma atividade que deveria ser desempenhada diretamente pelo Estado por meio da admissão de servidores via regular concurso público, tudo em observância aos comandos do artigo 37, da Constituição Federal. Na qualidade de tomador dos serviços do autor, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo ICS. Aplicação da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DAS REGRAS DO CÁLCULO DA DÍVIDA TRABALHISTA.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. Não é possível alterar a natureza do crédito, nem a forma de seu cálculo, incluindo a atualização monetária e os juros, apenas pelo fato de o ente público ter assumido uma dívida que originariamente pertencia a uma prestadora de serviços contratada para ceder mão-de-obra ao Estado. Embora seja extenso o rol de privilégios concedidos à Fazenda Pública, do ponto de vista processual e também quanto à forma elástica de pagamento de suas dívidas, ainda não restou instituída ou construída juridicamente a figura da redução nominal dos créditos dos empregados das prestadoras de serviços, sendo muito comum fugas espetaculares empreendidas por empresas terceirizantes de mão-de-obra após o final do contrato mantido com a Administração Pública, nada mais restando aos trabalhadores senão aguardar dos tomadores de serviços os pagamentos respectivos que lhes foram sonogados, em sua totalidade, evidentemente.

Recurso conhecido e parcialmente provido, com ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, com ressalva de entendimento pessoal, dar-lhe provimento parcial para decretar apenas a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em observância ao teor da Súmula nº 331, do TST, e à jurisprudência da 3ª Turma, além de excluir da condenação os recolhimentos previdenciários. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), de de 2009(data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-414/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Hilton Salustiano da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: CONAB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. ANISTIA. EFEITOS.

A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrado a sua remuneração o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio concedidos pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J.

transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sucumbente o Reclamante, resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-415/2009-004-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Antônio Moraes Filho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de

nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido." RO-00399-2009-011-10-00- 4, Relator - Juiz Paulo Henrique Blair - julgado em 03/07/2009. Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, com absoluta ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-417/2009-011-10-00.8

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Walter Alves da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: CONAB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. ANISTIA.

EFEITOS.

A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrado, à sua remuneração, o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio concedidos pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J.

transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sucumbente o Reclamante, resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-419/2009-018-10-00.1

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Adilon de Souza Milhomen
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.

READMISSÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-421/2008-021-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC
Advogado Cristiano Brito Alves Meira
Embargado V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte União (Secretário de Relações do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Outra Parte Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Outra Parte Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - FETEE
Advogado Robson Freitas Melo
Outra Parte Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo - FEPAAE e Outros
Advogado Maria das Graças Assumpção
Outra Parte Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social Orientação Forma.Prof.Estado do Rio de Janeiro - SENALBA/RJ
Outra Parte Sindicato Trabalhadores Estabelecimento Ensino de Presidente Prudente
Outra Parte Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Lins
Outra Parte Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento Ensino de Marília
Outra Parte Sindicato dos Professores e Auxiliares Administração Escolar de Ribeirão Preto
Outra Parte Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Araçatuba

Outra Parte Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar de Bragança Paulista
Outra Parte Sindicato dos Auxiliares Administração Escolar do ABC
Outra Parte Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Piracicaba
Outra Parte Sindicato dos Auxiliares Administração Escolar de Santos
Outra Parte Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São José do Rio Preto
Outra Parte Sindicato dos Professores de Araraquara
Outra Parte SINPRO UNICIDADES (Professores de Leme Pirassununga Porto Ferreira e Descalvado)
Outra Parte Sindicato dos Professores de Lorena
Outra Parte Sindicato dos Professores de Pindamonhangaba
Outra Parte Sindicato dos Professores de Rio Claro
Outra Parte Sindicato dos Professores de São João da Boa Vista
Outra Parte Sindicato dos Professores de São José dos Campos
Outra Parte Sindicato dos Professores Sumaré Hortolândia Nova Odessa Indaiatuba Salto e Itú
Outra Parte Sindicato dos Professores de Taubaté
Outra Parte Sindicato dos Professores de Votuporanga
Outra Parte Sindicato dos Professores de São Carlos
Outra Parte Sindicato dos Professores de Capivari
Outra Parte Sindicato dos Professores de Catanduva
Outra Parte Sindicato dos Professores de Dracena
Outra Parte Sindicato dos Professores de Fernandópolis
Outra Parte Sindicato dos Professores de Franca
Outra Parte Sindicato dos Professores de Guaratinguetá
Outra Parte Sindicato dos Professores de Itatiba

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-421/2009-013-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Tarcísio Correa Monte
Recorrido	Yandara Fonseca Gois Pajau
Advogado	Charbel Chater
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. Verificada a lesão a direito trabalhista em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, em relação de terceirização, impositiva responsabilização subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública direta, na forma do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. A condenação subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual." (PROCESSO TRT-RO-00717-2008-016-10-00-8, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DJTE de 30.01.2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-422/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Wandenberg Alves de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

EMENTA: ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.

READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do apelo e, no mérito, reformar a sentença, de ofício, para cassar a gratuidade de justiça concedida ao Demandante, e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-423/2009-017-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Leonidas Bonfim Almeida Lobato
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no art. 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009." Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, com absoluta ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-424/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Paulo Roberto Mendonça Moura
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: CONAB. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.

ANISTIA. EFEITOS.

A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Prejudicada a análise do recurso no que tange ao pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-429/2005-014-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Rosana Celia de Oliveira
Advogado	Geny Barbosa
Agravado	RJA Serviços Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

Considerando que o Exequente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária da segunda Executada (Fazenda Pública), inaplicável os juros de mora de 6% ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e estabelecer as custas na forma do artigo 789-A da CLT, a cargo apenas da primeira Executada, de cujo pagamento a União está isenta, na forma do artigo 790-A, I, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-432/2009-001-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Amilton Pereira da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-

A DA CLT E DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA Não evidenciados quaisquer dos vícios relacionados nos art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC - omissão, obscuridade, contradição - resta infatível a declaração requerida.

Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-442/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Adilson Reinaldo Kososki
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL.

ANISTIA. EFEITOS.

A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J.

transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sucumbente o Reclamante, resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-443/2009-802-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Garcia Pereira dos Santos
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em recuperação judicial) e Outros
Advogado	Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido	Gm Rio Bonito Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em recuperação judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em recuperação judicial)

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM SALDADAS.

DEMONSTRAÇÃO QUE SE PRETENDE FAZER ANTE O CONFRONTO DE CONTROLES DE PONTO E DOS RECIBOS SALARIAIS. Se a parte autora pretende confrontar controles de ponto e recibos salariais para demonstrar a existência de diferenças de horas extras ainda a serem pagas, há de o fazer no prazo de réplica que lhe foi concedido para vista dos documentos trazidos pela empregadora e, mais ainda, há de o fazer mediante demonstrativo que não desconsidere as faltas havidas ao trabalho, as folgas e os períodos de férias gozados, sob pena de tal demonstração (ainda que exemplificativa) não se revestir de força de convencimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer em parte do apelo do autor, e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-448/2007-010-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	César Cardoso
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos
Outra Parte	Ildeu de Sousa Rios
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo ou promover debate com o Órgão julgador, por força do remédio processual escolhido. "RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A previsão de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefício de entidades de previdência privada não integram os contratos de trabalho ou mesmo as remunerações dos participantes, tal como disposto no art. 202, § 2º, da CF, não é suficiente para elidir a pertinência da jurisdição laboral, que também se concretiza com a aplicação das regras do Direito Civil (CLT, art. 8º, § único), e não apenas com as disposições da legislação social (STF, RE 238.737.4-SP). Nesse sentido, verificada a controvérsia pós-contratual entre trabalhador jubilado e seu ex-empregador - ao qual se equipara a entidade previdenciária fechada por este

constituída (CLT, art. 2º, § 2º) -, resta inquestionável a competência desta Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da CF" (Processo: 00513-2007-003-10-00-0 RO (Ac. 3ª Turma) Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em: 01/02/2008). PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E CENTRUS. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 do TST). No caso, restando indene de dúvida que se trata, não de pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida, mas de diferenças de complementação efetivamente percebida e resultante da adoção de critérios controvertidos para os respectivos cálculos, correta a sentença que pronunciou a prescrição parcial, nos termos da citada Súmula nº 327/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso interposto pelo primeiro Réu no particular.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Pretende o Recorrente a reforma da sentença para ver afastado o pleito de diferença de complementação de aposentadoria.

Fundamenta, em síntese, que é inaplicável a Circular- FUNCI 398/61, vigente quando da admissão do Reclamante, visto que naquele período não tinha ainda o Autor implementado requisito para aquisição do direito à complementação integral da aposentadoria.

Diz que o que existia era mera expectativa de direito, à medida que direito algum havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do Autor.

Sem razão o Recorrente.

Aqui também, por pertinente, adotamos como razão de decidir a fundamentação lançada no acórdão desta Turma de fls.586/598 destes autos, no qual a matéria ora ventilada foi detidamente apreciada e decidida, ficando assentado que as regras vigentes à época da admissão obreira aderiram ao seu contrato de trabalho, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, como se segue:

"(Omissis).

Na petição inicial, alegou o Autor que foi admitido pelo Banco do Brasil, tendo optado por transferência definitiva, mediante cessão, para o quadro de pessoal do Banco Central, nos termos do artigo 52, §§ 2º e 5º, da Lei nº 4.595/65, mantendo, porém, "todos os direitos adquiridos no Banco do Brasil S.A., entre eles o de se aposentar com 30/30 avos (complementação integral) de tempo de serviço prestado e computado pela previdência oficial" (fl.05).

Sustentou, contudo, que, ao se aposentar, a Recorrente calculou proporcional e erroneamente sua complementação de aposentadoria, descumprindo a Circular FUNCI nº 398 editada pelo Banco do Brasil, em vigor na data da sua admissão, segundo a qual a complementação de aposentadoria seria calculada de acordo com o tempo de serviço comprovado perante a previdência oficial e não àquele prestado exclusivamente ao Banco do Brasil e ao Banco Central.

Acrescentou que a Recorrente fez incidir o disposto na Circular - FUNC1 nº 436 de 7/10/1963, editada também pelo Banco do Brasil, que, alterando os critérios de cálculos da previdência complementar, estabeleceu que a complementação "não mais seria a base de 1/30 avos por ano de serviço prestado de acordo com a previdência social, mas sim de 1/30 avos por ano de serviço prestado EXCLUSIVAMENTE ao banco" (fl. 06).

Na contestação, os Reclamados, em suma, defenderam a aplicação da Circular FUNC1 436/63, em vigor quando da aposentadoria do Autor, que previu a proporcionalidade da complementação ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A, entendendo inaplicáveis as Circulares 390 e 398 de 1961, vigentes quando da admissão do Reclamante, que prevêem a integralidade de tal complementação ao tempo de serviço prestado de acordo com a previdência social.

Sustentou a segunda Ré que o Autor aderiu ao Regulamento Básico da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, razão por que não incidem as normas vigentes quando da admissão obreira.

Aduziu que o Demandante tinha apenas expectativa de direito, extinta quando da edição da Circular FUNC1 nº 436 de 17/10/1963, que exigia a vinculação do empregado, exclusiva ao Banco, para ter direito aos 30/30 avos.

Em caráter sucessivo, postulou que "(...) sejam descontadas de algum crédito as devidas contribuições do participante, Reclamante, dos patrocinadores, BACEN, e até mesmo do Banco do Brasil e da PREVI, e as necessárias recomposições das reservas matemáticas atuariais, por força do que dispõe a Lei 6.435/77, Regulamento Básico de Benefícios e art. 202, da CF/88" (fl.211).

Sem razão a Recorrente.

A matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito do col. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 daquela col.

Corte, in verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

(Omissis). IV- A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63."

No caso, como dito, restou incontroverso nos autos que, desde a aposentadoria, o Autor percebe complementação respectiva, de forma proporcional ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco do Brasil e ao Banco Central, conforme regras previstas na Circular - FUNC1 nº 436 de 7/10/1963, editada após a admissão do Autor (27/02/1954, fl.19).

Na época da admissão obreira (27/02/1954), vigia regras mais benéficas, relativas à complementação de aposentadoria, na forma disposta na Portaria nº 966/1947 (fl. 46) e na Circular FUNC1 nº 398/1961 (fl.47/50), que garantiam aos empregados que tivessem 50 anos de idade e 30 anos de serviço, o "pagamento da mensalidade equivalente à média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão".

As regras vigentes à época da admissão obreira aderiram, assim,

ao seu contrato de trabalho, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"SÚMULA Nº 288: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Repita-se, ao ser calculada a complementação de aposentadoria obreira, com base em normas menos benéficas e ulteriores à admissão do Autor, restaram violados o artigo 468 da CLT e os princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da observância da condição mais benéfica.

Não há falar em adesão obreira ao regulamento da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, visto que o próprio Banco Central do Brasil admitiu ter sido aplicado, no cálculo da complementação em apreço, não as regras próprias ou da CENTRUS, mas sim as regras do Banco do Brasil dispostas na multicitada Circular FUNC1 nº 436/1963.

Ressalte-se que o Banco Central do Brasil assumiu a obrigação de satisfazer todos os direitos e vantagens dos empregados requisitados do Banco do Brasil que optaram pelo quadro de pessoal do novo empregador, conforme previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 52 da Lei nº 4.595/64, in verbis:

"§ 2º. Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º. Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição" (fl. 90).

Além disso, os Reclamados devem arcar com a própria incúria em não prever a situação ora demandada no acordo firmado em 1997 com o Banco do Brasil e a PREVI, para "a implementação das medidas necessárias à transferência dos recursos garantidores de reservas matemáticas e à centralização, na CENTRUS, das devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da PREVI, e do BACEN e BB, enquanto seus patrocinadores, relativas aos funcionários optantes pelo quadro de pessoal do BACEN na forma da Lei nº 4.595, de 31.12.64" (fl.102) Ressalte-se que não prospera a pretensão sucessiva de desconto a ser efetivado no crédito obreiro, visto que a transferência dos recursos necessários à garantia das reservas matemáticas envolve medidas alheias e estranhas à relação jurídica da qual resulta o direito postulado em Juízo.

Ou seja, tal questão vincula-se exclusivamente aos sucessivos empregadores e às respectivas entidades previdenciárias por eles patrocinadas, conforme se vê do acordo citado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, também nesse particular."

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso neste ponto.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço de ambos os embargos de declaração

interpostos pelo primeiro (fls.813/814) e pelo segundo Reclamados (fls.804/808) e, no mérito, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo primeiro Réu para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar-lhes provimento para, sanando erro material, transcrever o inteiro teor do voto condutor, proferido por este Magistrado, pelo qual conheço dos anteriores embargos de declaração interposto pela segunda Reclamada (fls.603/607) e, no mérito, julgando superada a análise dos novos embargos de declaração interpostos pela segunda Reclamada (fls.804/808), dou-lhes parcial provimento, para, sem emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado, sanar omissão de julgamento quanto ao recurso ordinário interposto pelo primeiro Reclamado, conhecer desse recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, consoante fundamentação que integra este dispositivo.

Determino à Secretaria desta 3ª Turma que retifique a numeração dos autos a partir da fl.639.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração interpostos pelo primeiro (fls.813/814) e pelo segundo Reclamados (fls.804/808) e, no mérito, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo primeiro Réu para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar-lhes provimento para, sanando erro material, transcrever o inteiro teor do voto condutor proferido por este Magistrado, pelo qual decidiu-se conhecer dos anteriores embargos de declaração interposto pela segunda Reclamada (fls.603/607) e, no mérito, julgando superada a análise dos novos embargos de declaração interpostos pela segunda Reclamada (fls.804/808), dar-lhes parcial provimento, para, sem emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado, sanar omissão de julgamento quanto ao recurso ordinário interposto pelo primeiro Reclamado, conhecer desse recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, consoante fundamentação que integra este dispositivo.

Determinar à Secretaria desta 3ª Turma que retifique a numeração dos autos a partir da fl.639.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-450/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antônio da Silva Matias
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL.

ANISTIA. EFEITOS.

A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros,

mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J.

transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sucumbente o Reclamante, resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-450/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Laurentina Eva dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: CONAB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. ANISTIA.

EFEITOS.

A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrado, à sua remuneração, o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio, concedidos pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J.

transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a prescrição.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a prescrição declarada em sede de primeira instância, mantendo, todavia, incólume a r. sentença originária que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sucumbente a Reclamante, resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-450/2009-012-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria Beatriz Araújo de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL AFASTADO DA FUNÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO-526-2009- 011-10-00-5 - Relator: Juiz Paulo Henrique Blair).

Recurso da reclamante conhecido e não provido, com total ressalva de entendimento pessoal do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, rejeitada a prejudicial de prescrição arguida, negar-lhe provimento, com absoluta ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-450/2009-801-10-00.6**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Antonio Pereira da Silva
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Douglas Lopes Leão
Recorrido	GM Rio Bonito Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Nova Carne Comercial Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Água Limpa Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)

Recorrido	Magna Administração e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)
Recorrido	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. (em Recuperação Judicial)

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS E EVENTUAIS COMPENSAÇÕES. ABRANGÊNCIA. NECESSIDADE. Se a parte autora pretende confrontar controles de ponto e recibos salariais para demonstrar a existência de diferenças de horas extras ainda a serem pagas, há de o fazer mediante demonstrativo que não desconsidere as faltas havidas ao trabalho e as eventuais compensações, sob pena de tal demonstração (ainda que exemplificativa) não se revestir de força de convencimento. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-451/2009-019-10-00.3**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Valdo Luiz dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: MANDATO. PRESSUPOSTO RECURSAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

NÃO-CONHECIMENTO.

Não se verificando a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo subscrito por advogado sem credenciamento nos autos.

Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-460/2009-009-10-00.7**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Antônio Dias das Graças
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL AFASTADO DA FUNÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua

liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO-526-2009- 011-10-00-5 - Relator: Juiz Paulo Henrique Blair).

Recurso da reclamada conhecido e provido.

Recurso do reclamante conhecido parcialmente e improvido.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, rejeitar as preliminares de litisconsórcio necessário, isenção de despesas processuais.

No mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição arguida e dar provimento ao recurso da reclamada, para absolver a empresa das parcelas deferidas ao reclamante, com absoluta ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator. Quanto ao recurso do reclamante negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-471/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Idalva Lopes de Oliveira
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Outra Parte	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios

conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-474/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marlene Francisca da Silva Pinto
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL.

ANISTIA. EFEITOS.

A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrado à sua remuneração, nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também na jurisprudência consolidada na O.J.

transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sucumbente a Reclamante, resta prejudicado o pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-484/2009-011-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
Advogado	Cyrilston Martins Valentino
Recorrido	Cidiney Batista de Oliveira
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução

de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-511/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Carlos Borges de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

DEPÓSITO RECURSAL.

É ônus da Recorrente a comprovação da regularidade do preparo recursal, sem a qual se verifica a deserção do Recurso Ordinário interposto, por flagrante ausência dos pressupostos objetivos de sua admissibilidade, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório não conhecer do Recurso Ordinário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-516/2009-007-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Maria de Lourdes de Brito Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada.

Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos

jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido." RO-00399-2009-011-10-00-4, Relator - Juiz Paulo Henrique Blair - julgado em 03/07/2009." Recurso conhecido parcialmente e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer parcial do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, com total ressalva do entendimento pessoal do Juiz Relator. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-522/2009-013-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Jocean Bernardo Araújo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. CAESB.

"Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." Verbete nº 35 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno. (Pub. DJ de 17.07.2008).

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-(DF), 18 de agosto de 2009(data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado RelatorEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-523/2007-009-10-85.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Lourdes Valdete Silva

Advogado Eduardo Cavalcante Pinto
 Recorrido Haggat Comunicação Multimídia e Produção Ltda.

EMENTA: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. Verificada a lesão a direito trabalhista em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, em relação de terceirização, impositiva responsabilização subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública direta, na forma do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. A condenação subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual." (PROCESSO TRT-RO-00717-2008-016-10-00-8, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DJTE de 30.01.2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-581/2009-006-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Neusa Frare
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taíse Machado Melo
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingido o direito de ação, mas, tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula 327 do C. TST).

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada em sede de contra-razões e, no mérito, dar provimento ao apelo para, afastando da incidência da prescrição total, declarar a prescrição das pretensões anteriores a 07.04.2004 e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Em face do ora decidido, resta prejudicada a análise dos demais temas recursais. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-600/2009-014-10-00.2

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Josimei Marinho de Moura
 Advogado Carlos André Lopes Araújo

Recorrido D&M - Comunicação Ltda.
 Advogado João Pedro Ferraz dos Passos

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INTEGRAÇÃO DESTE VALOR AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Ainda que o aviso prévio indenizado não integre o rol das parcelas elencadas no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 (parcelas que expressamente estão excluídas do salário de contribuição), não se pode olvidar que tal parágrafo há de ser interpretado de forma consonante com o inciso I, do mesmo artigo de lei. E nele é clara a definição de salário de contribuição como "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho..." (grifei). Uma vez que o aviso prévio indenizado não é retribuição por trabalho prestado, sobre ele não incidirão contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-623/2008-012-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido André Emílio Sanches
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
 Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Nilton da Silva Correia

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECRETO Nº 6.727/2009. INAPLICÁVEL. Nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre parcelas pagas a título de retribuição por trabalho prestado. O aviso prévio, quando pago na forma indenizada, não corresponde à retribuição por trabalho prestado, constituindo, como o próprio nome indica, indenização. Gizamos que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não tem força para revogar o dispositivo legal mencionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-625/2009-008-10-00.4

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Davi Silva Bezerra

Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
 Recorrido NG Comercial de Alimentos Ltda. (LA PROVENCE)
 Advogado Márcio Américo Martins da Silva

EMENTA: RECURSO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE SEU CONHECIMENTO. As razões de recurso deverão, necessariamente, expressar não apenas mera insurgência do sucumbente, mas também trazer à instância "ad quem" os argumentos que, ao menos em tese, possam infirmar as conclusões adotadas pela instância "a quo". E, para tanto, é indispensável que todos os fundamentos que arrima a decisão recorrida sejam enfrentados. Neste sentido, bem vale recordar o contido na Súmula nº 422/TST, ao versar sobre a admissibilidade de recursos ordinários em ações rescisórias, recursos nos quais a C. Corte Superior exerce jurisdição em grau ordinário e não extraordinário. Restando incólume (porque não atacados) parte dos fundamentos centrais utilizados na r. decisão recorrida e suficientes a sua manutenção, desserve o apelo deduzido para os fins de reforma da r. sentença.

Em tal caso, faltou ao recurso a necessária dialeticidade para com os fundamentos específicos nos quais a decisão recorrida se acha arrimada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-663/2005-003-10-85.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
 Procurador Cristiane Souza Braz Costa
 Recorrente União (Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Alessandra Reis Garcia
 Advogado Rubens Santoro Neto

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso do 2º Reclamado - IBAMA, conhecido e não provido.

Recurso do 1º Reclamado - PNUD, parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do 1º Reclamado - PNUD; conhecer do Recurso Ordinário do 2º Reclamado - IBAMA e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-689/2008-003-10-00.2

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Edinaldo de Padua Júnior
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido American Banknote S.A. Brasília
 Advogado Elise Ramos Correia

EMENTA: DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

Ausente o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a conduta patronal, mantém-se a sentença que rejeitou o pleito de indenização por dano moral.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-692/2008-014-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Embargante Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Embargado V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
 Outra Parte Irtes dos Santos Freitas
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos opostos estão aptos a sanar a contradição apontada, mas sem emprestar-lhes o excepcional efeito modificativo. Embargos conhecidos e providos para sanar a contradição apontada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar contradição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-701/2006-003-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Cria Food Bar e Restaurante Ltda. (Hana Restaurante)
Advogado	Luciano Silva Campolina
Agravado	Joao Xavier Fontenele
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

PRESSUPOSTO RECURSAL ESPECÍFICO NÃO SATISFEITO. A teor do § 1º do artigo 897 da CLT, incumbe à parte que manipula agravo de petição o ônus de indicar, objetivamente, as matérias e valores impugnados, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Deixando a Agravante de apontar, em relação a parte dos tópicos objeto da impugnação, os valores que alega incluídos equivocadamente na conta elaborada pela Contadoria, resta inviabilizado o julgamento postulado a esta Corte, por ausência do pressuposto recursal específico a que alude o § 1º do artigo 897 da CLT." (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Custas processuais na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-707/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Luciana de Souza Carvalho
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Simone Alves Petraglia

EMENTA: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região). Recurso Ordinário conhecido e provido para afastar a imunidade de jurisdição reconhecida na Instância de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Sentença, a fim de afastar a imunidade de jurisdição declarada na origem e, nos termos autorizados pelo art. 515, II, do CPC, reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante e a 1ª Reclamada - UNESCO, no período de 16/02/2006 a 15/06/2007, com ruptura contratual a pedido da Reclamante, na função de farmacêutica, com remuneração mensal de R\$ 4.570,00, devendo tais condições serem anotadas na CTPS da Autora; e condenar a 1ª Reclamada - UNESCO, de forma principal, ao pagamento de 13º salário proporcional (8/12) - referente ao ano de 2006, 13º salário proporcional (6/12) - referente ao ano de 2007, férias integrais acrescidas do terço constitucional - período 2006/2007; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (4/12) - período 2007/2008, recolhimento de FGTS durante todo o período do vínculo e multa do art. 467 da CLT, acrescidos dos juros e correções monetárias a serem apurados em regular liquidação de sentença; bem como para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - UNIÃO FEDERAL, pelo adimplemento das parcelas acima deferidas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Para os fins de direito, declara-se que a natureza jurídica das parcelas deferidas é salarial, à exceção da multa do 467 da CLT e dos recolhimentos de FGTS, incidindo quanto às demais verbas a contribuição previdenciária pertinente. Custas pelas Reclamadas - UNESCO e UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à causa e aproveitado para todos os fins.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-716/2009-011-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	José Ribamar de Lima
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL EM QUE AFASTADO DA FUNÇÃO PARA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS À CONCESSÃO DE NÍVEIS PROMOCIONAIS, AO ANUÊNIO, À LICENÇA PRÊMIO, À ADESÃO AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS, AO CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E ÀS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há de se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de

seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-730/2007-002-10-85.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Leonardo Pedro de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. CORRETOR DE SEGUROS. SUBORDINAÇÃO.

Conforme vem entendendo esta egr.

3ª Turma "O exercício da profissão de corretor de seguros é regulamentado pela Lei nº. 4.594/64, que em seu artigo 17 veda expressamente a possibilidade de serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros. Não havendo provas de que a reclamante fora coagida a constituir uma empresa para, de forma autônoma, negociar produtos do reclamado e estando consciente de sua condição de corretora de seguros, profissional autônoma, devidamente inscrito na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, não pode, ao final, pretender alterar essa condição, buscando esta Justiça Especializada para auferir os benefícios de uma relação empregatícia, máxime quando o conjunto probatório dos autos comprova a ausência de subordinação (Juiz PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN)"(TRT 10ª Região, Proc. nº RO-01046-2007-019- 10-00-0, Ac. 3ª Turma, Rel. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, DJ de 15/08/2008).

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-784/2008-015-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Outra Parte
Advogado

Maria do Socorro da Silva
Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o Relatório e conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-794/2009-004-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	SIAM Construções Cíveis Ltda.
Advogado	Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi
Recorrido	Juvenal da Rocha Dias
Advogado	Cirene Estrela

EMENTA: FGTS. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO EM DETERMINADOS MESES DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRONUNCIAMENTO DE ORIGEM QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. EXTRATOS QUE DEMONSTRAM O REGULAR RECOLHIMENTO. REFORMA QUE SE IMPÕE À DECISÃO DE ORIGEM.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar excluir da condenação ao pagamento de diferenças relativas ao FGTS dos meses de janeiro a abril de 2008. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-798/2009-802-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Leilson Ferreira de Almeida
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	JAB Hotelaria e Recreação Ltda.- (Bem Viver Motel)
Advogado	Rogério Beirigo de Souza

EMENTA: DEPOIMENTO PESSOAL. OBJETIVO.

CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. O depoimento pessoal tem como objetivo único extrair da parte a sua confissão quanto aos fatos controvertidos nos autos. Superada a controvérsia fática antes da produção da prova oral, nem mesmo eventual ausência do litigante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, embora regularmente intimado para tanto, pode configurar a sua confissão ficta. A confissão ficta atinge apenas os fatos controvertidos até a realização da audiência instrutória, os quais devem justificar, em tese, o depoimento pessoal da parte no curso daquele ato processual, até porque não dependem de prova os admitidos como incontroversos, no processo (CPC, artigo 334, III).

Contendo a ação trabalhista inúmeros pleitos amparados muitas vezes em fatos e fundamentos autônomos, a confissão ficta da parte ausente à audiência instrutória, nos termos consagrados pela Súmula nº 74, do TST, recai sobre os aspectos ainda pendentes de

consenso fático.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença e condenar a reclamada ao pagamento do auxílio alimentação (R\$ 72,00) e multa convencional prevista na Cláusula 34ª, da CCT (de R\$ 425,18), além de honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento), com juros e atualização monetária incidentes. As parcelas ora deferidas possuem natureza indenizatória e não estão sujeitas a recolhimentos previdenciários e fiscais. Inverter o ônus da sucumbência, condenando a reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$20,00, calculados sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, especialmente para essa finalidade.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-811/2009-012-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	José Rodrigues Sobrinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 35/2008 - TRT 10ª REGIÃO: "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." (Publicado no DJ-3 em 17.07.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do apelo da parte autora e das contra-razões trazidas pela demandada. No mais, dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pleito de letra "a", fls. 14, da exordial, e ainda determinar o pagamento pela ré de honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro.

Sendo apenas agora imposta condenação à parte demandada, é arbitrado a tal condenação valor provisório de R\$7.600,00, e as custas na fase cognitiva são fixadas em R\$156,00, atribuídas à parte demandada. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-854/2007-013-10-01.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Outros
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Regiões
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu
Outra Parte	Sindicato dos dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Maringá e Região
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa e Região
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco e Região
Advogado	José Torres das Neves
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaguá
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Telêmaco Borba
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiorê
Outra Parte	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores nas Cooperativas de Crédito do Estado do Paraná
Advogado	Vânia Regina Silveira Queiroz
Outra Parte	União (Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Outra Parte	Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná - FETEC/PR e Outros
Advogado	Joelcio Flaviano Niels
Outra Parte	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cornélio Procópio e Região
Outra Parte	Sindicato dos Trabalhadores e Empregador em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Toledo e Região

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538,

parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-861/2005-006-10-85.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Embargante	Levi Eustáquio da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento aos interpostos pelo Autor para suprir omissão e negar provimento aos interpostos pela Reclamada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-862/2007-011-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Agravado	Maria Aparecida Ferreira
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da personalidade jurídica." (Verbete TRT-10ª Região nº 37/2008). Agravo conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 00805-2007-004-10-00-9- AP; Acórdão 3ª Turma; Desembargador Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues; Publicado no DJ em 23.1.2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que, antes de direcionada a execução contra o devedor subsidiário, sejam esgotados os meios de execução de possíveis bens do primeiro Executado, seus sócios e administradores nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-889/2008-019-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Anderson de Freitas Marques
Advogado	Ivan Gomes Pereira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A aplicação da justa causa - penalidade mais severa aplicável ao trabalhador - requer prova indiscutível da conduta obreira que a embasou, mormente quando a alegação diz respeito à prática de ato de improbidade. Desse modo, desonerando-se o Réu, de modo satisfatório, do ônus probatório (CLT, artigo 333, II) que lhe incumbia, não há outro caminho senão manter a r. decisão de origem no particular. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar provimento ao recurso do Reclamado para excluir a condenação relativa à parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Ementa aprovada.

Em face do ora decidido, fica reduzido o valor da condenação para o importe de R\$3.000,00, de que resultam custas no valor de R\$60,00.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-929/2006-005-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Dorinez Batista Vieira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	EFZG Cabeleireiro Cosmético e Tratamento Especiais Ltda. - ME
Advogado	José Carlos Alves da Silva
Recorrido	Louadri Consultoria Comércio e Representações Ltda.

EMENTA: RECURSO. ATAQUE À DECISÃO DIVERSA. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o juízo de origem rejeitado o pedido da União (Fazenda Nacional) de incidência da contribuição previdenciária sobre determinada parcela deferida nos autos, o fazendo com fundamento no instituto constitucional da coisa julgada formada na fase de conhecimento, o recurso interposto contra essa decisão não pode ser conhecido quando ausente na peça de

insurgência o ataque ao obstáculo processual motivador da decisão hostilizada.

Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por falta de ataque ao teor da decisão que se pretende alterar, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-932/2008-011-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Eliana dos Reis Santos
Advogado	Pedro Alves da Silva
Recorrido	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. Revelando a perícia produzida nos autos que a doença contraída pela reclamante não possui relação com a atividade laboral por ela desempenhada, é forçoso concluir pela ausência do nexo de causalidade como um dos requisitos a gerar o direito à indenização por danos materiais e morais fundados no acidente de trabalho.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhece do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-939/2008-012-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Silma Raquel Quirino de Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido.

Não ocorrendo qualquer vício formal, ou mesmo necessidade de prequestionamento, nega-se provimento aos embargos e, verificada a intenção protelatória, aplica-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-952/2008-012-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Thalita da Silva Cunha
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal, ou mesmo necessidade de prequestionamento, nega-se provimento aos embargos e, verificada a intenção protelatória, aplica-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957/2008-002-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cícero Edvaldo Cordeiro

Advogado	Carlos Augusto Dittrich
Recorrido	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO QUESTIONADA. PROVA. ÔNUS. Negada em defesa a condição de tomador de serviços imputada a um dos sujeitos passivos da relação jurídica processual - requisito indispensável para a configuração da responsabilidade subsidiária (Súmula nº 331, IV, do C. TST) -, cumpre ao Autor prová-la, porquanto fato constitutivo da pretensão condenatória sucessiva formulada, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, inexistindo nos autos elementos que atestem a apropriação dos resultados da mão-de-obra obreira pela parte demandada, inviável será condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter irretocável a sentença originária. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-959/2008-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Polícia Rodoviária Federal)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Niltomar Batista da Cunha
Advogado	Maria Célia Pitombo
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

"O.J. Nº. 191 DA SBDI-1 DO C. TST: Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Grifei). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada na origem; nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa Aprovada.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-961/2008-012-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

Outra Parte	Ana Cléa de Castro Frazão
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal, ou mesmo necessidade de prequestionamento, nega-se provimento aos embargos e, verificada a intenção protelatória, aplica-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-971/2007-009-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda.
Advogado	Flávia Helise da Silva Gualda
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Moisés Oliveira Ramos
Advogado	Átila do Vale Nobre

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido,

conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-1003/2007-014-10-01.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda. e Outra
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravante	Viplan Viação Planalto Ltda - Em Recuperação Judicial
Agravado	Gilmar Alves Farias
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT, e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido." (Processo TST/AIRR - 381/2006-671-09-40.2. Julgado em 21/05/2008. Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma. Data de Publicação: DJ 06/06/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por defeito de formação.
Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1012/2008-015-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Natalina Pereira de Sousa
Advogado	Edina Rêgo Oliveira

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF. Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as regras contratuais mais benéficas ao empregado. As regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitida a autora na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio- alimentação aos inativos, inviável a supressão de tal parcela quando de sua aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e das Súmulas de nº 51 e 288 do TST.

Recurso Ordinário não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição argüida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1025/2008-014-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Flávia Freitas Xavier
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	São Francisco Educação Avançada Ltda.
Advogado	Elza Cristina Rio de Barros Zaffino
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

INCIDÊNCIA IMEDIATA. "Reconhecido o vínculo empregatício por meio de decisão transitada em julgado, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos em seu curso. A aplicação do parágrafo único do art. 876 da CLT, às hipóteses cristalizadas antes de sua vigência, não ofende o princípio da irretroatividade das normas jurídicas (Verbete 27/TRT10ªR)." No caso, correta a sentença ao declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar à Reclamada a comprovação dos recolhimentos previdenciários de todo o contrato de trabalho, sob pena de execução.

PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. VERBA AUTÔNOMA. PAGAMENTO ENGLOBADO EM ÚNICA RUBRICA RESERVADA PARA REMUNERAR A CARGA HORÁRIA CONTRATADA. CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO COMPLESSIVO. Demonstrado nos autos que a parcela hora-atividade é verba salarial autônoma, tendo finalidade específica e origem em disposição normativa própria, logo, o pagamento desta, englobadamente, em única rubrica reservada para quitar a carga horária contratada, além de violar o princípio da transparência, configura a odiosa figura doutrinária e jurisprudencial do salário complessivo (Súmula 91/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1034/2005-005-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Agravado	Simônia Galvão Ribeiro
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE SEU CONHECIMENTO. As razões de recurso deverão, necessariamente, expressar não apenas mera insurgência do sucumbente, mas também trazer à instância "ad quem" os argumentos que, ao menos em tese, possam infirmar as conclusões adotadas pela instância "a quo". E, para tanto, é indispensável que todos os fundamentos que arrima a decisão recorrida sejam enfrentados. Neste sentido, bem vale recordar o contido na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, ao versar sobre a admissibilidade de recursos ordinários em ações rescisórias, recursos nos quais a Colenda Corte Superior exerce jurisdição em grau ordinário e não extraordinário. Restando incólume (porque não atacados) os fundamentos centrais utilizados na r. decisão recorrida e suficientes a sua manutenção, desserve o apelo deduzido para os fins de reforma da r. sentença.

Em tal caso, faltou ao recurso a necessária dialeticidade para com os fundamentos específicos nos quais a decisão recorrida se acha arrimada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, não conhecer do agravo de petição da ré. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1034/2008-016-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Walter França Barbosa da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Outra Parte	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da

fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1048/2008-004-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Antônio Assunção de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria incide na hipótese a súmula 327 do c. TST, não atingindo o direito de ação.

2.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS. Os benefícios previstos em regulamento de empresa aderem ao contrato de trabalho, sendo que as alterações menos favoráveis ocorridas posteriormente não poderão alcançar os empregados admitidos em data anterior, quando então vigorava outro regulamento, nos termos do art. 468 da CLT. Nessa esteira se consolidou a jurisprudência do c. TST, conforme súmula n 288.

Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos de ambos os reclamados, rejeitar as preliminares de incompetência e de ilegitimidade arguidas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator (Convocado)Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1086/2008-020-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
Advogado	Rômulo Alan Ruiz
Recorrente	Maria de Fátima Santos de Queiroz
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PREFACIAL DE NULIDADE DA DECISÃO DO ORIGEM. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL PARA O EXAME DE PARTE DOS PLEITOS DEDUZIDOS NOS AUTOS, MEDIANTE FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE REFOGEM AO LIMITE DA LITISCONTESTATIO.

Se por um lado pode o juiz dar aos fatos o enquadramento jurídico que reputar cabível, não pode ele violar os limites da lide (CPC, artigo 128). Uma vez que a defesa em momento algum invoca a

existência de contrato outro que não a relação de emprego, e tampouco sustenta ter havido suspensão da relação de emprego, os poderes outorgados por ela à obreira, ainda que bastante amplos, não poderiam ser considerados judicialmente como indicativos de suspensão do contrato de trabalho ou do início de relação contratual de natureza cível. Tal procuração, à míngua de outra afirmação pelas partes, há de se tida como parte da relação de emprego, e os atos cometidos no uso dela também considerados como atos exercidos no âmbito do vínculo trabalhista. Tendo a decisão monocrática, de ofício, procedido tal violação quanto aos limites da lide, é mister reconhecer sua nulidade para que nova decisão seja proferida em sua íntegra, dessa feita tomando-se todo o período laborado como coberto por relação de emprego em pleno curso e vigor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário da empresa, porém conhecer em parte do recurso ordinário da laborista, não o fazendo no que toca ao pleito de revisão da base de cálculo de férias do período 2004/2005 e da base de cálculo da multa prevista no artigo 477/CLT. Relativamente às contra-razões ofertadas de modo remissivo, delas conhecer. No mais, acolher a prefacial em tela para pronunciar a nulidade do r. julgado a quo, e determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem, para que nova decisão seja lá proferida, dessa feita tomando-se todo o período laborado como coberto por relação de emprego, a qual permaneceu em curso e em vigor por todo aquele tempo, afastadas a ocorrência de suspensão contratual ou de contrato de natureza outra entre as partes. Prejudicado, portanto, o exame dos demais tópicos dos recursos. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1105/2008-015-10-85.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Odair Sousa Lopes e Outros
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Embargado	v. acodão da 3ª turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Outra Parte	Oséas Amaral Filho
Outra Parte	Ulisses Lustosa Nogueira Paranaguá

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

Verificada a necessidade de esclarecer determinadas questões suscitadas oportunamente, cumpre prover os embargos de declaração opostos, para a entrega ampla da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de prestar esclarecimentos. Ementa Aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1111/2008-802-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Paulo Monteiro da Silva
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto
Recorrido	M.K. Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal e Uso Doméstico Ltda.
Advogado	Gilberto Cedano

EMENTA: PAGAMENTO DE PARTE DO SALÁRIO "POR FORA". AUSÊNCIA DE PROVA. Não havendo prova do alegado pagamento de parte da remuneração "por fora", merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito decorrente daquele fato. Recurso obreiro conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator
GFCEm, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1117/2008-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Meire Cristina Cunha
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PCCS NOVO.

REQUISITO. Para o reenquadramento, observou-se como requisito único o cargo ocupado pelo empregado e seu nível salarial ao tempo da implantação do PCCS. E assim foi procedido em relação à reclamante, que teve seu nível salarial adequado ao nível inicial do novo Plano de Cargos. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1144/2007-009-10-85.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Luiz Carvalho Bernardes Filho

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Embargante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Darmí Ribeiro da Silva
 Embargado v.acórdão da 3ª turma

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material no r. julgado, há que se dar provimento aos Embargos para sanar o vício, sem a adição de efeitos modificativos ao julgado.

Embargos de Declaração do Reclamante conhecidos e providos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. OMISSÃO.

Constatada a existência de omissão no julgado, mister se faz prover os embargos de declaração, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional e prestar os devidos esclarecimentos, sem que se imprima, com isso, efeitos modificativos ao julgado.

Embargos de Declaração do Reclamado - Banco do Brasil, conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e pelo Reclamado - BANCO DO BRASIL. No mérito, dar provimento ao Embargos do Reclamante para corrigir o erro material, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado, de forma que, onde se lê: "(...) dá-se provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no tópico, a fim de reformar a r. Sentença para deferir ao Autor o pagamento de 3 horas extras diárias, nos períodos de 22/outubro/2002 a (...)"; LEIA-SE: "(...) dá-se provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no tópico, a fim de reformar a r. Sentença para deferir ao Autor o pagamento de 3 horas extras diárias, observando-se a prescrição declarada no tópico 1, nos períodos de 16/agosto/2002 a (...)". E dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Banco do Brasil (Reclamado), a fim de sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, sem que se imprima efeito modificativo ao julgado. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1232/2008-019-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Olívio Lopes da Assunção Neto
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Recorrido Euro Plafon Mont Dry Wall Ltda.
 Recorrido Via Engenharia S.A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Estando o r. Acordo Homologado em sintonia com o imperativo

legal expresso no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas, não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1240/2008-011-10-00.6

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Ilze Maria Dias
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal
 Advogado Ulisses Borges de Resende

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho não pode ser confundido com estresse ou esgotamento, más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida.

Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo de colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima. No caso dos autos, não restou provada a alegada "perseguição" à Reclamante, com repercussão em sua saúde anímica ou que o Reclamado agiu com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1261/2008-004-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Agravado Reginaldo Pinto da Cunha
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO MODO DE PAGAMENTO AVENÇADO. CABIMENTO.

Homologado o acordo pelo MM. Juízo a quo, cabia ao empregador a fiel observância do modo entabulado para a quitação. Comprovado nos autos o descumprimento do modo avençado, não há razão para eximir a empresa-reclamada da multa acordada. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas nos termos da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1263/2008-013-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrente	Odaci dos Santos Barbosa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF. CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas.

Recurso ordinário conhecido e improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo Reclamado e integralmente das contra-razões apresentadas pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do apelo do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do aviso prévio. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1263/2008-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Jônatas Viégas Duarte
Advogado	Estenio Campelo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A

da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1264/2008-005-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Olga Mariano de Oliveira
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Recorrido	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas deferidas na condenação, bem como deferir o pagamento da multa convencional prevista na cláusula 35ª da CCT, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso salarial da categoria, e para determinar a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal - CEF e à Receita Federal do Brasil. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em face do acréscimo à condenação, fixa-se custas no importe de R\$44,85(quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a cargo da 1ª Reclamada, calculadas

sobre R\$ 2.242,50 (vinte e dois reais), novo valor da condenação, nos termos da IN nº 3/TST.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1278/2007-018-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A (em recuperação judicial)
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Agravado	Antônio Leão Júlio
Advogado	Renato Borges Rezende
Agravado	União
Procurador	Ticiane Lopes Pontes

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A teor do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho detém competência para executar contribuições previdenciárias de terceiro, porque derivadas de parcelas previdenciárias devidas em decorrência de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista.

Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do Agravo de Petição, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1306/2008-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Ailton Martuscelli Scarpa
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa
Outra Parte	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos acolhidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1317/2008-004-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	Isa Aparecida Rasmussen de Castro
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Jadson Rodrigues da Silva
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Não evidenciado no acórdão embargado nenhum dos vícios de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, o não provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1327/2008-008-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado	Wilson Sampaio Sahade Filho

EMENTA: ART.93 DA LEI Nº 8.213/91. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE. Não provado que houve descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, não pode a empresa ser punida, por não ter conseguido contratar pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência, habilitadas, que atendessem os requisitos necessários para assumir os cargos colocados à disposição, máxime considerada a tentativa infrutífera, pela Reclamada, de contratação e de reserva de vagas destinadas aos beneficiários da previdência reabilitados ou portadores de deficiência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1328/2008-008-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Joaquim Siqueira dos Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. JORNADA. O legislador, ao estabelecer jornada diferenciada para os trabalhadores bancários (CLT, caput do artigo 224), levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional, ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a Caixa Econômica Federal estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações e outras vantagens remuneratórias, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus empregados. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a muitos deles que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa fé para com os seus trabalhadores e do respeito ao espírito contido no artigo 224, da CLT. 2. EXCEÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224, DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, muitas vezes sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as tais atribuições. À reclamante não foram dadas as funções próprias do cargo em comissão ou de confiança. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Juiz Relator quanto à base de cálculo das horas extras do período de 02 de maio de 2006 a 07 de fevereiro de 2007 (7ª e 8ª). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1332/2008-102-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Alde Comércio de Roupas Ltda. - EPP
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrente	Anna Luísa das Chagas Praser
Advogado	Ricardo Oliveira de Castro Vieira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Tco Sistem Ltda.
Recorrido	Álvaro Luís Duarte Esteves

Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Em que pese a redação do art. 625-D da CLT, não se pode condicionar a prestação jurisdicional à prévia submissão da demanda a comissão, em se considerando os princípios que norteiam o processo trabalhista e a finalidade da lei, de simplesmente conferir oportunidade às partes para transigir, acordar.

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Assédio significa "submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos". Trata-se, portanto, de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a auto-estima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer "o que é ou não aceitável na sociedade", havendo valoração de acordo com o contexto social. Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exsurtem como elementos caracterizadores do instituto: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização e, d) consciência do agente. Na situação em apreço, ao analisar o conjunto probatório percebo que a autora logrou demonstrar os fatos que teriam gerado o assédio. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL. As partes detêm o dever de lealdade, porquanto não podem servir-se do processo para pretender obter vantagem indevida, nem transformar a relação processual em palco para a defesa intransigente de interesses que não merecem proteção jurídica. Diante dos elementos constantes nos autos, não resta dúvida quanto à intenção malévola da autora ao pleitear indenização por dano moral. Restou sobejamente provado que a reprovável conduta da reclamada ao desvirtuar os fatos e tentar induzir o Juízo a erro enquadrando-se na situação preconizada no inciso II do art. 17 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força das disposições contidas no art. 769 da CLT. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recursos conhecidos, sendo o da reclamante parcialmente. Parcialmente provido o apelo da reclamada e desprovido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, de forma parcial quanto ao recurso da reclamante, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reduzir a condenação imposta a título de indenização por dano/assédio moral, e negar provimento ao recurso da reclamante. Em face do decréscimo condenatório, fixar novo importe às custas, no valor de R\$ 660,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 33.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 13 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1882/2008-102-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Inova TS Engenharia Ltda.
Advogado	Jeferson Nardi Nunes Dias
Recorrido	André de Araújo Lima
Advogado	Milton Soares de Melo
Recorrido	M.M. Pinturas e Revestimentos Acrílicos Ltda.

EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREITADA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. OJ Nº 191/TST. A possibilidade de responsabilização da tomadora de serviços está expressa no direito social trabalhista - art. 455 da CLT -, que disciplinou a subempreitada, garantindo ao trabalhador o direito de reclamar contra o empreiteiro principal.

Por outra face, a terceirização de obras e serviços inerentes à atividade-fim da tomadora dos serviços, justifica a incidência do disposto na OJ nº 191/TST, que prevê a responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, nos casos em que o dono da obra é uma empresa construtora ou incorporadora, como in casu. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8032/2007-007-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Condomínio do Centro Norte de Compras
Advogado	Vital da Costa Guimarães Neto
Agravado	Raimundo Nunes Rodrigues
Advogado	Leonardo Alves Rodrigues

EMENTA: 1. "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete TRT nº 24/2008).

2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

SÍNDICO. DÉBITOS CONTRAÍDOS DURANTE A GESTÃO DE CONDOMÍNIO POR INFRAÇÃO À LEI.

ADESÃO AO PAES. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM PERÍODO DISTINTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA.

RESPONSABILIDADE. A responsabilização pessoal do síndico

restringe-se aos fatos geradores do débito exequendo quando ocorridos no exato período em que exercida a administração do condomínio.

A responsabilidade imputada ao síndico decorre de norma legal (inciso V do artigo 134 do CTN), na medida em que sua atuação na qualidade de gestor administrativo, à época da infração às normas celetistas, fez com que atraísse a co-responsabilidade pelo adimplemento dos débitos inscritos nos títulos executivos extrajudiciais. Por se tratar a adesão ao parcelamento especial de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não há como conferir a possibilidade de exclusão do co-responsável pela satisfação da obrigação imposta, decorrente de infração a dispositivo de lei (inciso III artigo 135 do CTN). Ainda que configurada a inadimplência quanto ao pagamento das parcelas correspondentes à dívida reconhecida em virtude de adesão ao PAES, em período distinto da gestão administrativa do condomínio, remanesce a responsabilidade do síndico, por ter sido o agente que deu causa à obrigação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a prescrição da pretensão executiva quanto aos débitos inscritos nos títulos de números 10502000636-28, 10502000637-09 e 10502000638-90, bem como para reconhecer a co-responsabilidade do síndico que esteve na direção do Condomínio do Centro Norte de Compras à época do cometimento das infrações que deram origem aos referidos títulos. Ementa aprovada.

Em, 21 de Julho de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8145/2005-018-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Transamerica Táxi Aéreo S.A.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Custas, isenta, ex-vi legis.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8358/2005-014-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Agravado	Brasincos Serviços S.A.
Agravado	Cláudio Cardoso Amaro

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. "I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Agosto de 2009 (Data do Julgamento)

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-636/2007-010-10-00.9

Reclamante	Igor Batista Lopes
Advogado	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

DESPACHO À FL.151:"...Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-306/2007-021-10-00.7

Reclamante	Patrícia Fidelis de Oliveira
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal

DESPACHO À FL.140:"...Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-133/2004-001-10-00.0

Reclamante	MANOEL DA CRUZ BATISTA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	ARAUJO TINTAS LTDA
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Maria Helena de Araújo Pessoa
Reclamado	Arleane Silvino de Assis Paz

DESPACHO Fl. 376. "A saída do sócio, antes do ajuizamento da demanda, não permite sua inclusão na execução, a não ser que se cogitasse de fraude, fato nem mesmo ventilado no feito. Por outro lado, conforme o próprio exequente reconhece, igual como consta à fls. 240, o imóvel não pertence a executada ou qualquer dos sócios. Por tudo isso, indefiro. Em 25/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-252/2006-001-10-00.4

Reclamante	Jeova Ferreira da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 70. "Ante a certidão supra, indique o exequente, no prazo de cinco dias, meios para intimar o executado para os fins do 884/CLT. Em 21/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-403/2006-001-10-00.4

Reclamante	Rogério Cosme Guedes
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	IAS ENGENHARIA LTDA.(NA PESSOA DE INÁCIO ANTONIO DE SOUZA)
Advogado	HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA
Reclamado	Inacio Antonio de Souza
Reclamado	Adriana Rodrigues de Souza

DESPACHO Fl. 110. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS, no prazo de cinco dias. Em 24/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1112/2006-001-10-00.3

Reclamante	Edson Pereira da Silva
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

DESPACHO "A certidão pode ser recebida diretamente no Departamento de Arquivo. Indefiro o desarquivamento. Em 24/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-86/2008-001-10-00.8

Reclamante	Flávio Soares Ferreira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S/A)
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

DESPACHO Fl. 369. "Vistas às partes da Impugnação aos Cálculos da União - PFG às fls. 353, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela reclamada. Vista, ainda, ao exequente para os fins do art. 884/CLT. Em 25/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-168/2008-001-10-00.2

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Réu	Abrahan Ind e Com de Moveis Ltda - ME

DESPACHO Fl. 166. "Em 20/08/09 este juízo fez a remessa de

ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme à fl. 165. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 24/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-362/2008-001-10-00.8

Reclamante Samuel Borges Carvalho
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado Osmário Aparecido Cerqueira Lago

DESPACHO Fl. 66. "Em 19/08/09 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme à fl. 65. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 21/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-557/2008-001-10-00.8

Reclamante Maria de Fatima Carvalho Magalhães
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Fenix Serviços de Cartões de Crédito Ltda.

Reclamado Banco Itaúcard S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO Fl. 159. "Em 19/08/09 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme à fl. 158. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 21/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-673/2008-001-10-00.7

Reclamante Anderson Claiton Silva Santos Barbosa
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Comunidade Cristã de Taguatinga
Advogado DAVID VERISSIMO DE SOUZA

DESPACHO Fl. 151. "Não há amparo legal para inclusão do representante da executada. Indeferido. Em 21/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-697/2008-001-10-00.6

Reclamante Adelina Rocha Carvalho
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Maria Luiza Rodrigues Castro

DESPACHO Fl. 57. "Em 20/08/09 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R\$ 3.165,19, e desbloqueio dos demais, conforme à fl. 55. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela exequente. Em 24/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-711/2008-001-10-00.1

Reclamante Marcus Vinicius Aguiar Mesquita
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Reclamado

Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Advogado

WALDIR RAMOS DA SILVA

DESPACHO Fl. 89. "Em 21/08/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BRB, no importe de R\$ 3.585,16, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 87/88. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista à executada, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias. Em 25/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-723/2008-001-10-00.6

Reclamante Michele Alves dos Santos
Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT
Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços
Reclamado União Federal (Procuradoria-Geral do Trabalho)

DESPACHO Fl. 253. "A pendência recursal nestes autos refere-se ao Agravo de Instrumento interposto pela União (2ª reclamada), no qual discute-se apenas a sua responsabilidade subsidiária. Assim, com o escopo no princípio da celeridade processual, intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de cinco dias. Em 25/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-888/2008-001-10-00.8

Reclamante Carla Priscila Sousa Matias
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Pizza Boa Comércio de Alimentos Ltda -ME

Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ante o exposto, conheço e acolho a impugnação aos cálculos, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará com vistas à liberação do crédito do exequente, bem como ao recolhimento das custas e contribuições previdenciárias, observando-se o depósito de fl. 163. Após, à Secretaria para apuração dos honorários assistenciais, intimando a reclamada para pagamento. Brasília/DF, 10 de agosto de 2009." Decisão de fls. 169/170.

Despacho

Processo Nº RT-923/2008-001-10-00.9

Reclamante Josué da Costa Souza
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES

Reclamado Marcos Rodrigues de Lima

DESPACHO Fl. 52. "Em 20/08/09 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R\$ 39,96, conforme à fl. 51. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 24/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1204/2008-001-10-00.5

Reclamante Francisco Silva Freitas
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Fidelity National Serviços Trat. Doc
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE

DESPACHO Fl. 173. "Defiro como requerido. Em 24/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-8009/2008-001-10-00.6**

Exequente Zenaide Maria Silva do Nascimento
 Advogado AVENIR ANGELO ROSA FILHO
 Executado Destac Comércio e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 26. "Em 20/08/09 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, este juízo verificou que não houve resposta positiva, conforme à fl. 25. Assim sendo, e tendo em vista a certidão negativa de penhora à fl. 22, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 24/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-8016/2008-001-10-00.8**

Exequente Ana Paula da Silva de Paula
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Executado Ideia Artes Gráficas Ltda.
 Executado Edilan Vieira de Sousa
 Executado Roosevelt Pinheiro da Silva

DESPACHO Fl. 73. "Em 20/08/09 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BRB, no importe de R\$ 70,03, e desbloqueio dos demais, tendo em vista tratem-se de valores ínfimos, conforme à fl. 71. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 24/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-35/2009-001-10-00.7**

Reclamante Marcelo Oliveira Farias da Silva
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 249. "Atualmente a d. Contadoria não está conseguindo manter a celeridade nas confecções dos cálculos de liquidação, como é notório observar, por razões estruturais e de sobrecarga. Assim, considerando o fato supra e a simplicidade dos cálculos necessários à liquidação da sentença, indago das partes sobre o interesse na apresentação dos cálculos, no prazo de 15 dias, ressaltando que, no silêncio, a liquidação dos cálculos será feita pela Contadoria do Juízo. Em 25/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-470/2009-001-10-00.1**

Reclamante Domingos Francisco de Sales
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado JRBL Construções e Reformas LTDA
 Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO

DESPACHO Fl. 129. "Em 20/08/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou o desbloqueio da importância bloqueada junto ao BANCO ITÁU, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, conforme à fl. 128. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o

prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 24/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-657/2009-001-10-00.5**

Reclamante Antônia Lima Bezerra
 Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Ltda
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

DESPACHO Fl. 88. "Ante a certidão supra, intime-se a reclamante para informar o atual endereço da 1ª reclamada, para fins de intimação da sentença e recurso ordinário interposto, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 21/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-914/2009-001-10-00.9**

Reclamante Tiago de Almeida Ferreira
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 105. "Homologo os cálculos de fls. 101/104, fixando o valor devido em R\$ 61,30, atualizado até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para fins de pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 21/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-959/2009-001-10-00.3**

Reclamante Wellington Coelho Melo De Oliveira
 Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda
 Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda
 Reclamado União (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

DESPACHO Fl. 198. "Defiro ambos requerimentos. Concedo a gratuidade de justiça. Expeçam-se os editais. Em 21/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1073/2009-001-10-00.7**

Embargante Dalmi José de Oliveira Neves
 Advogado MILTON CARVALHO DE CASTRO JUNIOR
 Embargado Norivaldo Soares da Silva

DESPACHO Fl. 31. "Prazo de dez dias para o embargado informar o correto endereço do embargante, sob pena de indeferimento da inicial. Em 24/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1361/2009-001-10-00.1**

Exequente Isídio Pereira da Silva
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Executado Metalúrgica GSM LTDA-ME (MPK)

DESPACHO Fl. 16. "Vista ao exequente da certidão negativa de fl. 15. Em 20/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1556/2009-001-10-00.1**

Reclamante João Fatureto Neto
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Mineirinho Self Service Ltda. - ME

DESPACHO Fl. 127. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 30/09/2009, às 08:45 horas, sob as cominações

dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 25/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1559/2009-001-10-00.5

Reclamante Valeria Primon
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S. A.

DESPACHO Fl. 138. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 30/09/2009, às 08:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 25/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1560/2009-001-10-00.0

Reclamante Ailton Batista Rocha
Advogado LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
Reclamado Allianz Seguros S.A.

DESPACHO Fl. 196. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 30/09/2009, às 08:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 25/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1565/2009-001-10-00.2

Reclamante Adriana Gomes da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.

DESPACHO Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 30/09/2009, às 08:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 25/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1569/2009-001-10-00.0

Reclamante Isabel Siria de Oliveira
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado Athos Eventos Ltda (NP Sr. Barbosa)

DESPACHO Fl. 16. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 30/09/2009, às 09:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 25/08/2009."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00649-2009-001-10-00-9

Reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES

Advogado : JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA OAB/DF nº 12.910

Reclamada : SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere

a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada SUPRACITADA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar as reclamadas Sociplan Engenharia Ltda e Banco do Brasil, a segunda de forma subsidiária, das verbas deferidas no curso da fundamentação, que para todos os efeitos fazem parte integrante deste dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 500,00 calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 25.000,00. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e saque do Seguro Desemprego, devendo o reclamante comprovar, no prazo de cinco dias, a movimentação realizada na conta fundiária. Cientes. (S. 197/TST). Brasília/DF, 21 de agosto de 2009. " O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00769-2007-001-10-00-4

Exeqüente : MARCÊNIA MACEDO BARROS

Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF Nº 5.218

Executado : SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADO o executado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 18.591,59 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 31/07/2009. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1044/2003-002-10-00.6**

Reclamante	CARLOS EDUARDO TORRES DE SOUZA
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	COMERCIAL VIRTUAL LTDA (OSMAR FERREIRA LUCIANO)
Advogado	FERNANDO DE ASSIS GOMES
Reclamado	Elton Clay de Oliveira Luciano
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

J. Sendo o cheque dentro de um envelope, certificando nos autos. Após, intime-se o executado Elton Clay de Oliveira Luciano para vista e manifestação em cinco dias. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-395/2004-002-10-00.0**

Reclamante	GLICERINO DOS SANTOS SILVA
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

Ante o supra noticiado, concedo a exequente o prazo de cinco dias para, querendo, opor impugnação à conta de liquidação ou requerer na oportunidade o que entender de direito. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-225/2008-002-10-00.0**

Reclamante	Marciano Oliveira Lima
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (Em recuperação Judicial).
Advogado	CELSO SOARES SAMPAIO

Intime-se o reclamante para vista e manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da insurgência da reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1105/2008-002-10-00.0**

Reclamante	Robson Souza Pugas
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

À luz de todo o expendido, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte arguidas pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por ROBSON SOUZA PUGAS, para condenar as reclamadas RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., em caráter principal e TAM LINHAS AÉREAS S/A, em caráter subsidiário, a pagarem ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. As reclamadas deverão arcar, outrossim, com os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.200,00, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, nos termos da fundamentação. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção

monetária nos termos da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o adicional de periculosidade e seus reflexos no décimo-terceiro salário proporcional, sobre os feriados trabalhados e sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e no 13º proporcional. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00, no importe R\$ 1.000,00, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes.

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação das partes para vista e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias aos Embargos Declaratórios opostos pela segunda reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1174/2008-002-10-00.3**

Reclamante	Francisco Paulino de Medeiros
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	FABRICIO LOPES PAULA

Considerando que até a presente vdata, não houve manifestação sobre o laudo de fls. 119/131, concede-se às Partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, à começar pelo reclamante, à partir de 24/08/09 e pela reclamada a partir de 31/08/09. Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o Laudo na data acima determinada.

Designa-se para ENCERRAMENTO da Instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/09/09 às 13.55 horas. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-1303/2008-002-10-00.3**

Reclamante	Olivia Maia da Costa
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

À luz de todo o expendido, rejeito as preliminares argüidas pelo reclamado e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por OLÍVIA MAIA DA COSTA, para condenar o reclamado BANCO BRADESCO pagar à autora os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e com observância da Súmula 368 do c. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários apenas sobre o saldo de salário, sobre o décimo terceiro salário proporcional e sobre as diferenças salariais e reflexos no décimos-terceiros salários. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00, no importe R\$ 500,00 a cargo do reclamado.

Despacho**Processo Nº RT-219/2009-002-10-00.3**

Reclamante	Fleury Ferreira de Sousa
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais LTDA
Advogado	ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Tempestivo, regular a representação processual e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário do reclamante (fls. 146/149) e o novo R.O. da UNIÃO, 2ª reclamada, (fls. 158/176), interposto após a decisão dos Embargos de Declaração. Assino às partes o prazo de oito dias, para, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário da 2ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-583/2009-002-10-00.3

Reclamante Alexandro Magela Porto
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio Residencial Rural RK

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por ALEXANDRE MAGELA PORTO, condenar o reclamado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK a cumprir as obrigações de fazer e de pagar, nos termos da fundamentação que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos incidirão apenas sobre o saldo de salário, o décimo-terceiro salário. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00, no importe R\$ 200,00, a cargo do reclamado. Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº RT-594/2009-002-10-00.3

Reclamante Cesar Roberto dos Santos
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

J. Intime-se a Reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias, acerca da insurgência do Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-002-10-00.0

Reclamante Gilvan Tavares da Corte
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado União Federal

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com efeito modificativo, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-660/2009-002-10-00.5

Reclamante Aparecida Pereira da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com efeito modificativo, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-915/2009-002-10-00.0

Reclamante Valter Oliveira da Silva
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

À luz de todo o expendido, rejeito as preliminares argüidas pelos reclamados e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por VALTER OLIVEIRA DA SILVA, para condenar, solidariamente, os reclamados BANCO DO BRASIL S/A e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL pagarem ao autor os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprirem as obrigações de fazer lá determinadas. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários não incidirão sobre as parcelas ora deferidas. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00, no importe R\$ 500,00 a cargo dos reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-1197/2009-002-10-00.9

Reclamante Francisco Canindé de Oliveira
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Decor-Line Serviços Gerais Ltda.
Reclamado B2B Administradora e Tecnologia Ltda.
Reclamado Condomínio do Bloco H SQS 304
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da 1ª e 4ª reclamadas para fins de sua notificação.

Edital

Edital

Processo Nº RT-8012/2007-002-10-00.5

Exequente Antônio Aparecido da Costa Ximenes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Executado A Prática Prestação de Serviços Ltda. APPS
Advogado FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Executado Petronilio Moreira Santana Filho
Executado Marília Nunes Moreira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) MARILIA NUNES MOREIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.017,56 (96,98%)
Custas do Processo: 60,35 (1,94%)
Custas Art.789.....: 27,82 (0,89%)
Hon. Periciais.....: 5,64 (0,18%)
Total Geral: 3.111,37
Atualizado: 31/08/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local

de costume na Vara. Brasília/DF, 25, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-905/1997-002-10-00.0

Reclamante	IVONE NUNES SILVEIRA
Advogado	MARIZE DAS GRACAS CAIXETA
Reclamado	Metodo Organização Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais Ltda (Massa Falida Administrador Mario Reis Xavier Junior)
Advogado	RONALDO FELDMANN HERMETO
Reclamado	Carlos Cintra de Moura Carvalho
Reclamado	Alfredo Cintra de Moura Carvalho
Reclamado	Gilce Lea Paranhos de Mouta Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) à executada GILCE LEA PARANHOS DE MOURA CARVALHO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.395,12 (96,13%)

INSS Reclamante.....: 47,56 (0,34%)

INSS Reclamado.....: 116,26 (0,83%)

INSS Terceiros.....: 30,65 (0,22%)

I R P F.....: 9,80 (0,07%)

Custas do Processo: 267,78 (1,92%)

Custas Art.789.....: 66,94 (0,48%)

Total Geral: 13.934,11

Atualizado:31/08/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25, AGOSTO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-738/2004-003-10-00.3

Reclamante	WALBER JOSE SERGIO COSTA CARVALHO
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Advogado	CINTIA CASTRO TIRAPELLE
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS, para excluir a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da presente execução, até que se esgotem os meios de execução contra os sócios da primeira executada, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, isenta na forma da lei. Intime-se o exequente, via DJ. Intime-se o segundo executado, via mandado judicial. Decorridos os prazos, diligencie a Secretaria acerca do endereço dos sócios da primeira reclamada, a fim de possibilitar a citação dos mesmos. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-485/2005-003-10-00.9

Reclamante	Rosa Maria Soares Henrique
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	Massa Falida de Vasp - Viação Aérea de São Paulo S.A
Advogado	IVAN CLEMENTINO

Intime-se a exequente para receber a certidão e providenciar a habilitação do seu crédito, prazo de 10 dias.

Quanto ao prosseguimento da execução contra o conglomerado do grupo econômico da VASP, indefiro, no momento, exceto no caso de frustração da habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-790/2005-003-10-00.0

Reclamante	José Augusto Ruela da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Ferro Velho do Galego (Valdemar Alves de Souza)
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Tomar ciência do despacho de fl.239." Designo o dia 21.09.2009 às 14:00 horas para praça do veículo placa GOA 6532." Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-8207/2005-003-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Roberto da Costa Pereira
Advogado	HENRIQUE DA COSTA PEREIRA

Proceda o desbloqueio de eventual restrição sobre o veículo de fl. 246. Assino o prazo de 10 dias ao executado para vista e requerimento do que entender de direito. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-663/2006-003-10-00.2

Reclamante	IZEAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Reclamado	FUNDAÇÃO POLO ECOLOGICO DE BRASILIA (ZOOLOGICO DE BRASILIA)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS, para excluir a FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA do pólo passivo da presente execução, até que se esgotem os meios de execução contra os sócios da primeira executada, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02, dispensadas na forma da lei. Intime-se o exequente, via DJ. Intime-se o segundo executado, via mandado judicial.

Decorridos os prazos, diligencie a Secretaria acerca do endereço dos sócios da primeira reclamada, a fim de possibilitar a citação dos mesmos. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-85/2007-003-10-00.5

Reclamante Carlos Henrique do Nascimento Ferreira
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Garantida a execução com o bloqueio de conta bancária da executada e mediante penhora do depósito recursal, intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-234/2007-003-10-00.6

Reclamante Roberto Guimarães Rocha
Advogado WILSON MARQUES DE ALCANTARA
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a certidão de inteiro teor que encontra-se acostada ao processo. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-692/2007-003-10-00.5

Reclamante Reginaldo Pereira Silva
Advogado JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Quitado integralmente o débito da executada, declaro extinta a execução (art. 794, I, CPC). Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-697/2007-003-10-00.8

Reclamante Masayuki Shimomura
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Converto em penhora os valores oriundos do depósito recursal e da penhora efetuada através do sistema bacenjud.

Intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-999/2007-003-10-00.6

Autor Melquesedeque Alves da Fonseca
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Réu Viação Cidade Brasília
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Apresenta o exequente embargos à execução alegando que houve erro nos cálculos. Verifico que a petição de fls. 328/329 encontra-se apócrifa. Assim, deixo de conhecer dos presentes embargos, uma vez que não foi observado o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 335/336, fizeram a inclusão dos honorários advocatícios sobre o total bruto do reclamante, já deduzidos os depósitos existentes nos autos (10% de R\$ 5.647,01), enquanto deveria ter apurado os honorários sobre o total da condenação (10% de 15.000,00). Fixo, portanto, os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, apurado sobre o total da condenação. À Secretaria para juntar nova planilha fazendo constar o valor ora fixado a título

de honorários advocatícios. Após, intem-se a executada para pagamento do débito remanescente. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1053/2007-003-10-00.7

Reclamante Valdir da Silva Jesus
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Considerando que, após a retificação dos cálculos (fls. 106/112), não há valores a serem executados, julgo extinta a execução. Custas pela executada no valor de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT. Após o trânsito em julgado, libere-se o saldo da conta de fl. 94 à executada, deduzindo-se o valor das custas ora fixadas. Intem-se as partes, via DJ. Data supra. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1204/2007-003-10-00.7

Reclamante Josue Pinheiro Alencar
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado JAMES CORREA CALDAS

Garantida a execução com o bloqueio de conta bancária da executada e mediante penhora do depósito recursal, intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1293/2007-003-10-00.1

Reclamante Flávio Marques Naves
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado JULIANA PICCOLI SALAZAR COSTA

Garantida a execução com o bloqueio de conta bancária da executada e mediante penhora do depósito recursal, intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-145/2008-003-10-00.0

Reclamante José Ajailson Teixeira Angelo
Advogado SANDRA ARCHANJO PESSOA
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Marcelo Oliveira Borges

Inicialmente, manifeste-se o exequente sobre o requerimento do credor fiduciário acerca da retirada da restrição do veículo placa JHJ 8935. Prazo cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-235/2008-003-10-00.1

Reclamante Walter de Araujo Frazão Filho
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado VICENTE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
 Reclamado N. F. Peças Veículos Ltda (Stock Car Veículos)
 Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

Garantida a execução com o bloqueio de conta bancária da executada e mediante penhora do depósito recursal, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-284/2008-003-10-00.4

Reclamante José Souza dos Reis
 Advogado ALBENIDES FRANCA FERREIRA
 Reclamado Sociplan Engenharia e Comércio e Indústria S/A

Vistos, etc. Inicialmente, o exequente deverá pagar os emolumentos de que trata o art. 789-B, V, da CLT ou juntar declaração que ateste sua condição financeira, para que se possa expedir a certidão requerida.

Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-304/2008-003-10-00.7

Reclamante Luiz Alberto Santos Rodrigues de Lima
 Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Garantida a execução com o bloqueio de conta bancária da executada, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-676/2008-003-10-00.3

Reclamante Paulo Henrique Sanders de Oliveira
 Advogado ANDRE SOBRAL ROLEMBERG
 Reclamado Construtora Pacific Ltda.
 Advogado JORGE LUIZ BARCELOS COELHO

Homologo a atualização dos cálculos às fls. 147/153, fixando o débito residual da executada em R\$ 2.333,17.

Para tentativa de conciliação entre as partes, designa-se AUDIÊNCIA DE EXECUÇÃO para o dia 21.09.2009 às 14h55min. Fiquem as partes intimadas. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-994/2008-003-10-00.4

Reclamante José Nobre da Silva
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Willian Ienaga
 Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Trata-se de créditos previdenciários e fiscal, decorrentes do acordo. Garantida a execução com o bloqueio de conta bancária da executada, intime-se o executado para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1036/2008-003-10-00.0

Reclamante Marta Meneses Antunes
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco Regional de Brasília S.A

Advogado HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1039/2008-003-10-00.4

Reclamante Wagner Gomes Mesquita
 Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
 Reclamado Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado KATHE ROSA VASQUES

Considerando o valor irrisório do débito da executada, conforme planilha de atualização de fls. 179/185, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-787/2009-003-10-00.0

Reclamante Heliton Jean de Oliveira Leite
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Reclamado Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
 Advogado ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Vistos, etc. Verifico que a primeira reclamada não teve ciência da sentença, posto que a EBCT devolveu a intimação de fl. 95 com a informação "sem alegação". Assim, assino o prazo de cinco dias ao reclamante para informar o atual endereço da primeira reclamada, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-979/2009-003-10-00.7

Reclamante Carlos Alberto Santos Mello
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por CARLOS ALBERTO SANTOS MELLO contra BANCO DO BRASIL S/A, para condenar o reclamado a recolher em favor da PREVI as cotas que lhe cabem como patrocinador do plano de previdência privada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Caberá ao reclamante o recolhimento de sua respectiva cota, conforme estabelecido nos fundamentos da presente decisão, já integrados ao dispositivo.

Custas pelo reclamado no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor estimado para esse fim.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Intemem-se as partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1130/2009-003-10-00.0

Reclamante Valter José Dellazeri
 Advogado GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA
 Reclamado União Federal (Advocacia Geral da União)
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Reclamado Instituto Nacional de Colização e Reforma Agrária - INCRA

Sendo do conhecimento deste Juízo que a Portaria nº 357, de 01/12/2008, do Ministro do Planejamento, deferiu o retorno dos autores ao serviço público para integrarem quadro especial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, sob o regime celetista, desse modo, a finalidade buscada por meio da presente ação, determino:

-a conversão do julgamento em diligência para que Secretaria providencie a juntada aos autos da cópia da portaria mencionada e seu anexo; -que sejam os autores intimados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a portaria e informe ainda se há interesse no prosseguimento do feito.

ADIA-SE A PRESENTE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PARA O DIA 14/09/2009 ÀS 17K00. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1171/2009-003-10-00.7

Reclamante	Vanessa Taynara de Freitas Carvalho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda. (Fortium)

Vistos. Registre-se o novo endereço da reclamada, inclusive na capa dos autos. Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 26.8.2009 às 14h05min e incluo-o na pauta do dia 28.09.2009 às 14h30min, mantidas as cominações legais em caso de ausência. Notifique-se a reclamada, via postal, com cópia da inicial, para a audiência acima designada, advertindo-a acerca das cominações legais no caso de ausência. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-003-10-00.1

Reclamante	Anderson Alvarez Barbosa de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Connectstar Soluções em Interet Ltda (n/p de Agnaldo ou Renata)

Vistos. Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 04.09.2009 às 09h30min e incluo-o na pauta do dia 29.9.2009 às 14h20min, mantidas as cominações legais em caso de ausência. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1470/2009-003-10-00.1

Autor	Sindicato dos Auxiliares do Transporte Alternativo do Distrito Federal - SINATA DF
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Réu	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito e Especiais do Distrito Federal - COBRATAETE

POSTO ISSO, e diante dos termos do art. 804, "caput", do CPC, DEFIRO a liminar postulada, sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida, para determinar o bloqueio e transferência de crédito da reclamada junto à empresa FÁCIL, no valor de R\$ 220.000,00. Expeça-se mandado de bloqueio de crédito.

Intime-se o reclamante. Após, cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-447/1996-004-10-00.0

Reclamante	ANDERSON VIEIRA SIMOES
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Marcos Aurélio Mendes da Silva

Fl. 162 Homologo o acordo de fls.160/161 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O Executado arcará com o pagamento das custas processuais no importe de R\$167,88 fixadas à fl.138, que deverão ser quitados em até trinta dias após o vencimento do acordo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-417/2003-004-10-00.4

Reclamante	MARIA DE BELEM CHAHINI ESCUDERO
Advogado	THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Reclamado	INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	JOSE RIBAMAR L. DE OLIVEIRA

Fl. 566 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista à Reclamada por dez dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1024/2007-004-10-00.1

Reclamante	Aguinaldo Macedo Filho
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Cast Informática S.A.
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Dent. fls.306/309 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução e a impugnação aos cálculos propostos para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os primeiros e PROCEDENTES, EM PARTE, a segunda, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Julgo subsistente a penhora efetivada e homologo os cálculos de fls. 284/304, fixando definitivamente o valor da execução em R\$211.550,35 (duzentos e onze mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), em 30/04/2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1295/2007-004-10-00.7

Reclamante	Ademerval Belisário de Sousa
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Fundação de Amparo ao Trabalho Preso do Distrito Federal - FUNAP
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Distrito Federal

Sent. fls.239/241 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 1.597,05 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em 30.04.2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-44/2008-004-10-00.6

Reclamante Rildo Marques de Souza
Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado EDSON DIAS MIZAE

Fl. 272 Homologo os cálculos de fls.381-397, fixando o débito exequendo em R\$110.698,75 na data de 31.08.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.381. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-105/2008-004-10-00.5

Reclamante Alecsander Cansio Sena
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado Alcir Xavier Vitória Júnior
Reclamado Karin Stieltjes

Sent. fls.246/277 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 61.766,93 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), em 30/11/2008, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-826/2008-004-10-00.5

Reclamante Maria Zenete Carvalho da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Eliane Macedo Barretto Carício
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ

Fl. 92 Tendo em vista a negativa da pesquisa à fl. 91, bem como o teor da certidão à fl. 89, dê-se vista à exequente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1015/2008-004-10-00.1

Reclamante André Luiz dos Santos
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Colmar Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GRACIELA RENATA RIBEIRO

Fl. 353 Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intime-se a 1ª Executada ao recebimento da guia de fl.345, acostada à contracapa

dos autos, prazo de 05 dias. Recebida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1081/2008-004-10-00.1

Reclamante Heiko Humann
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Fl. 205 Assinalo ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos e da penhora, nos termos do art. 884 da CLT, devendo, também, no mesmo prazo, em observância aos ditames da Lei nº 10.833/2003, informar o nome e o CPF do advogado responsável pelo oportuno levantamento de seu crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1174/2008-004-10-00.6

Reclamante Frahnk Sthompanatto Silveira Bueno
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A - em recuperação judicial
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

Fl. 274 Dê-se vista às partes dos cálculos, prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo Exequente (Art. 879, §2º, da CLT). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-004-10-00.2

Reclamante Valdemar Borges Lima
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Fl. 272 Homologo os cálculos de fls.250-270, fixando o débito exequendo em R\$2.367,78 na data de 31.08.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.250. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-399/2009-004-10-00.6

Reclamante Antônio Ítalo Lima de Araújo
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl. 92 Intime-se a reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de 10 dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-502/2009-004-10-00.8

Reclamante Marcelo Veras Ferreira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sadia S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl. 156 Tendo em vista que na "res judicata" consta o despedimento imotivado do Reclamante, defiro a expedição de alvará para liberação do FGTS em seu nome, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Recebido, ao cálculo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-768/2009-004-10-00.0

Reclamante	Rodrigo da Rocha Fragoso
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda. (Fortium Grupo Educacional)
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília SC Ltda. - SOEDUC (Instituto Superior de Educação de Brasília - UNIBRASÍLIA)
Reclamado	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC

Fl. 170 Intime-se o reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-876/2009-004-10-00.3

Reclamante	Antonio Luiz Feitosa
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 493 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca dos embargos de declaração opostos pelas Reclamadas, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-944/2009-004-10-00.4

Reclamante	Celestina Alves de Brito
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 260 Revogo o despacho de fls.258. Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-956/2009-004-10-00.9

Reclamante	Jussara Alves
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

Fl. 260 Intimem-se as Reclamadas a se manifestarem, caso queiram, acerca dos presentes embargos de declaração, PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-991/2009-004-10-00.8

Reclamante	Arésio Vital de Souza
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 318 Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1031/2009-004-10-00.5

Reclamante	Maria Clara de Carvalho e Silva Passos de Oliveira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

Fl. 318 Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1140/2009-004-10-00.2

Reclamante	Patrício Almeida e Souza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

Fl. 45 Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar sobre o integral cumprimento do acordo, importando o silêncio em se considerar satisfeita a obrigação. Decorrido "in albis" o prazo supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1220/2009-004-10-00.8

Reclamante	Jose Ribamar Rocha de Souza
Advogado	ANTONIO LEANDRO DE ASSIS
Reclamado	Empresa Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Fl. 170 Intime-se o reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como efetuar o levantamento dos alvarás para levantamento do FGTS e percepção do seguro desemprego. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1236/2009-004-10-00.0

Reclamante	Adevanir Gomes de Sousa
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Rápido Planaltina Ltda.
Advogado	DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

Fl. 45 Carta de apresentação à contracapa. Intime-se o Reclamante ao recebimento, prazo de cinco dias. Recebida, dê-se vista ao INSS/PGF, via contadoria, dos termos do acordo de fl.31/32. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1238/2009-004-10-00.0

Reclamante	Gilda Maria de Oliveira Rodrigues Alves
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 318 Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1274/2009-004-10-00.3

Reclamante Luiz Carlos Rusky
Advogado REGINALDA PEREIRA BRAZ
Reclamado CEB Distribuição S.A.
Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

Fl. 210 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1338/2009-004-10-00.6

Reclamante Marcos Paulo Santana
Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Fl. 19 Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.05/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$97,28, calculadas sobre R\$4.864,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1408/2009-004-10-00.6

Reclamante Diana Matos Barros
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado União (Ministério da Defesa)

Fl. 44 Ante a devolução da intimação dirigida a primeira Reclamada, com a informação de "mudou-se", intime-se o Reclamante a informar seu atual endereço, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1462/2009-004-10-00.1

Reclamante Daniele dos Santos Leite
Advogado ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Inspetoria São João Bosco

Vistos etc.

1. Designo o dia 21/09/2009, às 13:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1463/2009-004-10-00.6

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.

1. O sindicato obreiro requer a antecipação dos efeitos da tutela no tocante ao pedido de liberação do FGTS dos substituídos, pelos fatos e motivos expostos na exordial. A espera da decisão definitiva da lide para deferimento do pedido de saque do FGTS não constitui dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio jurídico dos obreiros, porque podem ser usufruídos a qualquer tempo. Portanto, ante à ausência do pressuposto previsto no artigo 273, I, do CPC, e, com esteio no art. 29-B da Lei nº 8.036, de 1990, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Designo o dia 16/09/2009, às 14:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

3. Intime-se o autor, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos

proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1464/2009-004-10-00.0

Reclamante	Gilson Carvalho da Silva
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado	Agroservice Segurança Ltda.

Vistos etc.

1. Designo o dia 21/09/2009, às 13:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1466/2009-004-10-00.0

Reclamante	Talita Daemon James
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	BSI do Brasil - Brasília Soluções Inteligentes

Vistos etc.

1. Designo o dia 21/09/2009, às 13:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Editais

Editais

Processo Nº RT-1182/2007-004-10-00.1

Autor	Samuel Lima Lins
Advogado	SAMUEL LIMA LINS
Réu	Marli Porto Montel

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: MARLI PORTO MONTEL - CPF: 185.598.401-68, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 18.897,09, atualizado até 30/06/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 26, AGOSTO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1733/1991-005-10-00.5

Reclamante	ANTONIO ALVARO TOSI
Advogado	EDUARDO PANZOLINI
Reclamado	UNIAO FEDERAL (EBTU)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 5 dias retirar a certidão que se encontra na contracapa dos autos. Findo o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1293/2001-005-10-00.9

Reclamante CLAUDIO REGIS MARQUES ROCHA
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado BANCO BANDEIRANTE SA
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado para no prazo de 30 dias comparecer a secretaria e comprovar a movimentação do alvará 541/2008. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a não movimentação do alvará, o crédito será revertido a outro processo que o reclamado figure no polo passivo neste Regional, ou caso não exista, o crédito será revertido ao FAT.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-852/2003-005-10-00.5**

Reclamante DEIDE DUARTE LEMOS
 Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
 Reclamado MC RESTAURANTE LTDA ME
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Marcia Ungarelli Gonzaga Vieira de Castro
 Reclamado Maria da Conceição farias de Oliveira
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO
 Reclamado Marcos Vinicius da Rocha Amorim
 Reclamado Marcia Cristina da Rocha Amorim

Vistos os autos.

O reclamante requer prosseguimento da execução com a renovação das pesquisas constritivas em desfavor dos sócios da executada.

A 3ª reclamada, Maria da Conceição Farias de Oliveira, por sua vez, requer a liberação dos valores bloqueados diretamente em seu contra cheque, tendo em vista a decisão de fls. 285.

Pois bem, primeiramente, defiro o pedido do reclamante para prosseguimento da execução em desfavor dos seus sócios, com a realização da renovação da pesquisa no sistema Bacenjud (fls. 180) e, em caso de restarem infrutíferas as diligências, proceda a pesquisa no sistema Renajud para verificação de veículos de propriedade dos sócios da executada, devendo ser observado em ambos os casos a exclusão da sócia Maria da Conceição Farias de Oliveira, nas referidas pesquisas, conforme decisão de fls. 285.

Caso restem infrutíferas todas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Em relação ao pedido da 3ª reclamada, defiro o pedido, intimando-a para o recebimento dos valores bloqueados e transferidos para este Juízo, por intermédio das guias acostadas na contra capa dos autos, já devidamente autorizadas.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-904/2005-005-10-00.5**

Reclamante Demerson Silva Ferreira
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Reclamado Refrigerante Mineiro Ltda.
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado para no prazo de 30 dias comparecer a secretaria e receber o seu crédito. Decorrido o prazo sem manifestação o crédito será revertido a outro processo que o reclamado figure no polo passivo neste Regional, ou caso não exista, o crédito será revertido ao FAT.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1068/2005-005-10-00.6**

Requerente Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Requerido Panificadora e Supermercado Pão Primor Ltda.
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
 Requerido Cristiano Alves de Sousa
 Requerido Maria Jose de Fatima Machado da Silva
 Requerido Robson Randal Noletto Costa
 Requerido Robert Hoock Noletto Costa
 Requerido Bruno Wilker da Silva
 Requerido Gabriel Wilker da Silva

Vistos os autos...intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço dos executados BRUNO WILKER DA SILVA e GABRIEL WILKER DA SILVA, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho**Processo Nº RT-870/2006-005-10-00.0**

Reclamante JOAO CARLOS DE SALES SANTOS
 Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
 Reclamado GLOBAL FINANCEIRA E TRIBUTARIA INTER LTDA
 Advogado MICHELLE DOS SANTOS CADAIS
 Reclamado Ronne Moises da Silva
 Reclamado Francisco de Assis Galeno Silva

Vistos os autos.

O exequente requer a penhora do veículo informado em sua petição.

Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo Marca/Modelo Import/Ford Ranger, a diesel, tipo caminhonete, Placa KIS 8084, Chassi 8AFER13D51J202580, ano/mod 2001/2001, renavam 755759044.

Proceda à Secretaria o bloqueio de transferência do veículo em epígrafe, via Renajud.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-774/2007-005-10-00.2**

Reclamante Wandel Clemente Pereira
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado Lojas Americanas S.A.
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 30 dias

comprovar a movimentação do alvartá 480/08. Decorrido o prazo sem manifestação o crédito será revetido ao FAT.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1052/2007-005-10-00.5

Reclamante	Elton Alves
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Ivan Seabra da Costa Júnior - ME
Reclamado	Ivan Seabra da Costa Junior
Reclamado	Marcelino Ferreira de Souza

Vistos os autos...intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado MARCELINO FERREIRA DE SOUZA, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-1086/2007-005-10-00.0

Consignante	Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO
Consignado	Diego Rosa Peréa
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

SENTENÇA DE FLS. ("CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a pagar ao reclamante DIEGO ROSA PERÉA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes parcelas: indenização pelo período da estabilidade provisória, qual seja, de 17.10.07 a 16.10.08, com base no maior salário recebido no decorrer do pacto laboral, computando-se inclusive as horas extras laboradas e horas de sobreaviso; 15 dias de salário, relativos ao período entre a rescisão contratual e a concessão do benefício previdenciário; horas de sobreaviso; FGTS (na forma indenizada) com indenização de 40%, relativos ao período da estabilidade provisória convertido em indenização, sobre as horas de sobreaviso deferidas nesta sentença, bem como em relação a todo o período em que o reclamante esteve afastado com benefício previdenciário; restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observada a Súmula nº. 381 do c. TST.

A consignante/reconvinda deverá proceder à retificação da data da baixa CTPS do consignado/reconvinte, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com as cominações legais.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A consignante/reconvinda deverá efetuar o pagamento das parcelas relativas aos recolhimentos previdenciários e

fazendários a seu cargo sobre as parcelas deferidas, nos termos do art. 880 da CLT e art. 28 da Lei nº 10.833/03, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais da Reconvênção no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reconvinda, que deverão ser pagas em 5 dias. Custas processuais da ação de Consignação em Pagamento no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à inicial, pela consignante, que deverão ser pagas em 5 dias. Publique -se. ELINGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-1177/2007-005-10-00.5

Autor	Eliane de Souza Silva
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Réu	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamante, se manifeste acerca dos esclarecimentos periciais.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1198/2007-005-10-00.0

Reclamante	Romilda Gomes Moreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	FACULDADE AD1
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Unibra União de Educação e Participação S/C Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Unisaber
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Itb
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Theceupar
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Aurhapar
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da exequente para no prazo de 10 dias informar o CNPJ das empresas executadas.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-826/2008-005-10-00.1

Reclamante	Erivete Pereira Maciel
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Impacto Inside Serviços Ltda.
Advogado	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da executada para no prazo de 30 dias retirar a guia acostada na contracapa dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação o crédito será revertido a outro processo em que a executada figure no pólo passivo neste Regional, caso não exista, o crédito será revertido ao FAT.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1241/2008-005-10-00.9

Reclamante	Karoline Miranda Bertolaze
Advogado	LINCOLN DINIZ BORGES
Reclamado	Vera Lucia Carvalho de Souza
Advogado	ROSAMIRA LINDOIA CALDAS

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo para, no prazo de 15 dias, a reclamada efetuar a comprovação do pagamento das verbas previdenciárias, conforme acordo entabulado às fls. 16.

Comprovado o pagamento previdenciário, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-155/2009-005-10-00.0

Reclamante	Agildo Cruz da Costa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-862/2009-005-10-00.6

Reclamante	Boaventura Cortes da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-872/2009-005-10-00.1

Reclamante	Daniel de Sales Calixto
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA

Reclamado

PBJM Comercio de Generos Alimentícios Ltda

Vistos os autos.

O reclamante requer a aplicação da multa sobre a 1ª parcela paga em atraso.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista o entendimento do Egrégio Tribunal, observado o VERBETE Nº 28/2008:

ACORDO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. FORMA DE INCIDÊNCIA. "Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art. 413 do CCB). Na hipótese de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo, expressa disposição em sentido contrário."

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, momento em que deverá a reclamada requerer a aplicação da multa pactuada no acordo de fls. 42.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-882/2009-005-10-00.7

Reclamante	Igor Pontes Aguiar
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-896/2009-005-10-00.0

Reclamante	Cassio Murilo da Silva Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-927/2009-005-10-00.3

Reclamante	Raimunda Soares da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Ultralimpo Serviço de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.

Vistos os autos. Intimada para se manifestar quanto ao alegado pela reclamante, a reclamada ficou-se inerte. Porém, compulsando os autos verifiquemos que a multa que ficou pactuada seria

cobrada em caso de inadimplemento, o que não ocorreu, a reclamada apenas depositou em nome da empresa sucedida e o alvará constou o nome da empresa anterior, o que já foi devidamente corrigido por esta Secretaria. Por tal motivo indefiro o pedido da reclamada. Remetam-se os autos ao arquivo Definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1035/2009-005-10-00.0

Reclamante	Amancia Pereira da Silva
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Conservo Brasiia Serviços Técnicos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Notificação da reclamada, via postal, remetendo cópia da contra fé de fls. 02/06 e 14/19.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Edital

Edital

Processo Nº RT-177/2008-005-10-00.9

Reclamante	Rose Meire Bustamante dos Santos
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 16/12/09, às 08h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na

Vara. Brasília 26 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-828/2009-005-10-00.1

Reclamante	Paulo Roberto José Amorim
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidaridade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidaridade - ICS de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 14/09/09, às 13h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 26 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1321/2009-005-10-00.5

Requerente	Federação do comércio de bens, serviços e turismo do DF- FECOMÉRCIO -DF
Advogado	CELY SOUSA SOARES
Requerido	Sindicato das empresas de serviços contábeis e das empresas de acessoramento, perícias, informações e pesquisa do DF- SESCON/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Sindicato das empresas de serviços contábeis e das empresas de acessoramento, perícias, informações e pesquisa do DF- SESCON/DF, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir

transcrito: ""NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Vistos, etc. Trata-se de notificação judicial proposta pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL FECOMÉRCIO-DF em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO DISTRITO FEDERAL SESCON-DF.

A requerente alega que a requerida representa a categoria econômica das Empresas de Contabilidade, Auditoria Contábil, Perícia Contábil, Estudo Técnico-contábil, Pesquisa Contábil, Consultoria Contábil e Assessoria Contábil do Distrito Federal. Aduz que apesar de bem definida a categoria representada pelo SESCON-DF, consta em seu site na internet que além das categorias supracitadas, esse ainda representa os Agentes Autônomos do Comércio (3º grupo), relaciona mais de cem atividades que não têm ligações com sua área de representação, bem como firma Convenções Coletivas com os Sindicatos dos trabalhadores em Empresas de Locadoras de Vídeos, Escritórios de Advocacia, Escritórios de Assessoria, Cobrança e Consultoria do Distrito Federal; relacionando portanto, diversas empresas que não são de sua base de representação.

Pede que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO DISTRITO FEDERAL SESCON-DF, seja notificado para que, no prazo de 15 dias:

I - faça constar em seu site na internet a seguinte relação de categorias/atividades de sua base de representatividade, quais sejam: Empresas de Contabilidade, Auditoria Contábil, Perícia Contábil, Estudo Técnico-contábil, Pesquisa Contábil, Consultoria Contábil e Assessoria Contábil do Distrito Federal, retirando assim do site qualquer outra área de atuação/representatividade que não as supracitadas; II - somente firme Convenção ou Acordo Coletivo em nome das Empresas referidas no item I desta notificação judicial e

III - não cobre ou receba contribuição sindical, assistencial ou confederativa de empresa não relacionada no item I da presente notificação. Assim, intime-se o requerido por mandado, da presente notificação judicial. Publique-se Edital desta Notificação, nos termos do inciso I do art. 870 do Código de Processo Civil, em virtude da grande abrangência de representados pela requerente. Custas processuais no importe de R\$ 10,64, sobre R\$ 500,00 valor mínimo estabelecido pelo art. 789 da CLT, alterado pela Lei nº: 10.537/02, pela requerente. Após a intimação do requerido, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, intime-se a requerente para receber os autos, independentemente de traslado. Brasília, 24 de agosto de 2009. Elisângela Smolarek Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 26 de AGOSTO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1579/1989-006-10-00.3

Reclamante

ELIANE AMARAL BARROS

Advogado
Reclamado

UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
UNIÃO

Vistos. O requerimento da litisconsorte GLEIDE CATARINA DE CARVALHO COSTA (fls. 1947/1950) encontra obstáculo na ausência de competência material desta Justiça Especializada, por força de entendimento do e. STF superveniente ao trânsito em julgado caracterizado no processo de conhecimento dos presentes autos. Como já manifestado anteriormente nos presentes autos, a competência material desta Justiça Especializada se limita, inclusive para as execuções, ao período em que a relação de trabalho se desenvolveu sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, limitada ao advento da Lei nº 8.112 de 1990. Daí porque não há como expedir a ordem de cumprimento de obrigação de fazer requerida pela peticionária, a despeito da documentação administrativa favorável a tal providência (fls. 1951/1985). Indefiro o requerimento da litisconsorte GLEIDE CATARINA DE CARVALHO COSTA. No tocante ao requerimento dos litisconsortes para alteração dos cálculos visando à redução da taxa de juros de 1% ao mês para 0,5% ao mês (fl. 1931, com documentos à fl. 1932/1944), conforme determinado pelo c. TST, defiro-o, mormente em razão da expressa concordância da União em tal sentido. Intime-se o perito EDUARDO LUIZ COIMBRA ARAÚJO para retificação dos cálculos homologados na sentença de fls. 1639/1641 (apresentados às fls. 1624/1625, com documentos às fls. 1626/1638), reduzindo a taxa de juros para 0,5% a partir de setembro de 2001 (MP 2.180/01) e mantendo a data originária de atualização. As partes serão intimadas para vista e manifestação, aguardando-se, em seguida, o efetivo trânsito em julgado para expedição do ofício precatório. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1277/1999-006-10-00.7

Reclamante	Domingos Rêgo Moreira
Advogado	ELIAS DOS RAMOS TAVARES
Reclamado	Las Palmas S/C Ltda Hotéis e Turismo
Advogado	NEREU MELLO
Reclamado	Alexandre Cesar Berger
Reclamado	Delvi Junias Berger

Vistos. Indefiro o requerimento patronal para publicações em nome do advogado indicado à fl. 269, à míngua de outorga de poderes a ele nos autos. Torno insubsistente a penhora sobre o imóvel noticiada no auto de penhora localizado à fl. 14 dos autos da CPE, ante o acordo homologado e integralmente cumprido, inclusive quanto às contribuições devidas. Devolvam-se os autos da CPE ao Juízo Deprecado (17ª VT do Rio de Janeiro-RJ), solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de que seja oficiado o CRI do 3º Ofício do Rio de Janeiro-RJ para cancelamento da averbação da penhora, observando-se, à vista do despacho de fl. 23 dos referidos autos, que os ônus cartorários eventualmente necessários à medida ficarão às expensas dos executados. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser acompanhado de cópia das fls. 268/274. Oficie-se à CEF para, junto à conta judicial de fl. 244, transferência de R\$ 278,10 (custas processuais) à RFB e do saldo remanescente ao INSS, bem como para transferência do saldo integral da conta judicial de fl. 245 também ao INSS. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A para transferência do saldo existente na conta judicial de 275 ao INSS. Ultimadas as providências, aguarde-se por 60 dias nos autos a notícia de cancelamento da averbação da penhora, findos os quais os autos deverão vir à conclusão

para declaração de extinção da execução e determinação de remessa ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1105/2002-006-10-00.0

Reclamante	MARIA CORREIA BARBOSA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	D FEDERAL ORGANIZACAO DE OBRAS E SERVICOS LTDA (FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA E ANAILDE DA SILVA)
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	EDIMAR LUIZ DA SILVA
Reclamado	FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	ANAILDE DA SILVA DIAS
Reclamado	WILLIANS DE ASSUNÇÃO E SILVA

Vistos. Indefero o pedido de desarquivamento de autos findos (arquivado definitivamente) em observância ao contido no Art. 37 e seus parágrafos do Provimento nº 01/2005 (10/01/2005), que modifica dispositivos do Provimento Geral Consolidado e regulamenta a vista de autos de processos no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nas Secretarias das Varas e no Arquivo Geral. A parte interessada deverá dirigir-se diretamente ao Arquivo Geral para satisfação de seus requerimentos. Arquive-se a presente petição em pasta própria, nesta Secretaria, ficando à disposição da parte requerente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1180/2003-006-10-00.1

Reclamante	Márcio Augusto Vaz de Azeredo Lopes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS
Advogado	FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

CONCLUSÃO - PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, ratifico a homologação de fl. 484, baseada na atualização retificadora de fls. 480/483, para fixar o débito remanescente da executada em R\$ 2.267,97, valor atualizado até 31.8.2009, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o crédito bruto dos exequentes (R\$ 661,57), as custas processuais remanescentes (R\$ 64,63) e os honorários assistenciais (R\$ 1.541,77). Custas dos presentes embargos à execução, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), pela executada, de cujo recolhimento fica dispensada, à míngua de sucumbência apta a ensejar o respectivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para liberação da importância de R\$ 661,57, bem como para transferência de R\$ 64,63 (total das custas remanescentes) e R\$ 44,26 (custas do art. 789-A, V, da CLT, fixadas na sentença de fls. 425/426) à RFB e R\$ 1.541,77 (honorários assistenciais) a uma outra conta à disposição deste Juízo para posterior liberação ao sindicato-assistente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-103/2004-006-10-00.5

Reclamante	VALDIR ALVES DE GODOI
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Reclamado

Cosme Bandeira Negreiros

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, inclusive fornecendo os meios de prosseguimento da execução, haja vista os resultados infrutíferos junto ao BACENJUD e Detran, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-916/2005-006-10-00.6

Reclamante	José Fernandes Carneiro
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Politec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Defiro. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado, como requerido. Após o cumprimento do mandado, intime-se o exequente para vista manifestação em 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-88/2006-006-10-00.7

Reclamante	Maryara Pero de Almeida
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Reclamado	União

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos para, no mérito, julgá-los TOTALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos sugeridos pela União em seu parecer técnico às fls. 569/573, complementados às fls. 607/609, fixando o débito da União em R\$ 147.252,47, valor atualizado até 28.2.2009, sem prejuízo de novas atualizações, onde estão incluídos o total bruto da exequente (R\$ 21.789,28), o FGTS a depositar (R\$ 38.049,30), as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o cálculo (R\$ 2.083,04 - INSS/Empregador + SAT) e as contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto laboral reconhecido (R\$ 85.330,85). O INSS/Empregado e o IRPF a serem deduzidos do crédito bruto da exequente importam em R\$ 1.983,85 e R\$ 4.894,41 respectivamente. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), de cujo recolhimento está isenta (CLT, art. 790-A, inciso I). Indefero o requerimento do PNUD quanto à declaração de extinção da execução movida contra si, desde que esta, à míngua de qualquer expedição de mandado contra sua pessoa na forma do art. 730/CPC, inexistia nos autos. Decorrido o prazo de 8 dias, intemem-se, por mandado, a União (AGU) e o PNUD (AGU), por mandado, anexando a ambos

mandados cópia da presente sentença. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-973/2007-006-10-00.7

Reclamante	Emerson Francisco Ribeiro Furtado
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. EPP
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	União

Vistos. Assino às partes o prazo comum de 5 dias para que requeiram o que entenderem de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-986/2007-006-10-00.6

Reclamante	Maria das Graças Vasconcelos
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Vistos. Anote-se o nome do procurador do executado LÁZARO SEVERO ROCHA. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo mencionado executado, pois não há qualquer vício a eivar de nulidade os atos até aqui praticados, afigurando-se respeitados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da coisa julgada. Reconhecido pelo expiciente o exercício de cargo diretivo no instituto reclamado, reputam-se corretos os atos praticados, observando-se que o exame dos temas propostos na exceção demandam exame em uma profundidade que escapa ao caráter do remédio jurídico eleito, razão por que deverão ser reapresentados em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. A presente decisão, dado seu caráter interlocutório, é irrecorrível de imediato nesta Justiça Especializada. Na oportunidade, à vista do trânsito em julgado da condenação solidária imposta ao segundo reclamado (SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU), HOMOLOGO os cálculos de fls. 221/239, fixando o débito do aludido executado em R\$ 5.231,94, valor atualizado até 30.4.2009, em que estão incluídos o total bruto do reclamante (R\$ 4.604,26), os honorários assistenciais (R\$ 460,43) e o total dos recolhimentos previdenciários (R\$ 228,20). Expeça-se mandado de citação ao segundo reclamado (CPC, art. 730). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1069/2007-006-10-00.9

Reclamante	Diego Serra Oliveira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

Vistos. Homologo a atualização das folhas 139 a 145 para fixar o

débito REMANESCENTE da executada em R\$ 336,44. Resumo de Cálculo INSS Reclamante....: 51,98 (15,45%) INSS Reclamado....: 149,48 (44,43%) INSS Terceiros....: 39,41 (11,71%) Custas do Processo: 76,46 (22,73%) Custas Art.789....: 19,11 (5,68%) Total Geral: 336,44 Atualizado:31/08/2009. Notifique-se a executada para pagamento do débito REMANESCENTE, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-308/2008-006-10-00.4

Reclamante	Viviane Alves Perrelli
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado	Banco Itaú S. A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos. Libere-se à exequente a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada à contracapa dos autos (folha 237), transferindo-se: - R\$ 145,61 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 688,72 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 4.914,81 em 30/06/2009) à SRFB; - R\$ 1.562,28 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo -lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-892/2008-006-10-00.8

Reclamante	Ivania da Silva Araújo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	GLEYSO LEVI FERREIRA LIMA

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, solicitando que proceda à transferência do saldo existente na Conta Judicial 042/04838568-4 (folha 107) para à Conta Vinculada da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-006-10-00.9

Reclamante	Marcos de Jesus Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Novo Lar Mudanças e Transportes Ltda.
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA

Vistos. Concedo à exequente prazo de 5 dias para que traga aos autos a sua CTPS. Publique-se.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-465/2009-006-10-00.0

Reclamante	Gilberto Campos Ferraz
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado RAIMUNDO NONATO COSTA
ANUNCIAÇÃO

Vistos. Expeça-se o ofício determinado em sentença. (MPT)
Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar
sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações. Publique-se.
Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-561/2009-006-10-00.9

Reclamante Ananda Anne Santos Rocha
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA
CASTANHEIRA
Reclamado Conver Combustíveis, Veículos e
Representações Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar
a reclamada CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA, ao adimplemento das obrigações de
dar e fazer acima deferidas em favor da reclamante ANANDA
ANNE SANTOS ROCHA, no prazo de até 5 (cinco) dias do
trânsito em julgado, nos estritos termos da fundamentação supra,
cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. A liquidação
será por cálculos, observada a atualização monetária e juros de
mora, na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o art. 832, § 3º da
CLT, declaro que as parcelas ora deferidas possuem natureza
indenizatória e não estão sujeitas à incidência previdenciária,
Fica dispensada a intimação da União, por meio da PFG, em face
do que dispõe a Portaria Ministério da Fazenda nº 283/2008,
complementada pelo Ofício PRF 1ª Região/PGF/AGU nº
996/2009. Oficie-se ao e d. Ministério Público Federal, conforme
tópico acima. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 38,00,
calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente
arbitrado em R\$1.881,00. As partes estão cientes da presente
audiência de julgamento (súmula nº 197 do c. TST). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-611/2009-006-10-00.8

Reclamante Alex Diones Lopes
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Andrea Vilela
Reclamado Tanara Machado
Reclamado Francisco de Assis Pereira da Silva

Vistos. Expeçam-se os ofícios determinados em sentença (DRT,
INSS e CEF). Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias
para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.
Publique-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-624/2009-006-10-00.7

Reclamante Valdir Machado de Souza
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Cetest Brasília Ltda.
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, nos termos da fundamentação
e de tudo o que nos autos consta, declaro a incompetência
desta Justiça Especializada para julgar o pedido de
recolhimentos previdenciários decorrentes de vínculo empregatício
incontroverso e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE
os pedidos deduzidos por VALDIR MACHADO DE SOUZA em
face de CETEST BRASÍLIA LTDA. para condenar a Ré a, no
prazo de 15 dias: (i) recolher na conta vinculada do Autor o
FGTS relativo aos meses de Janeiro a Outubro/2008, bem
como a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS ora
determinados; e (ii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a

serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - aviso prévio
indenizado; - salários de Agosto e Setembro/2008; - saldo de
salário de 6 dias de Outubro/2008; - férias proporcionais de 2008
(10/12) acrescidas de 1/3; - 10/12 de 13º salário proporcional
de 2008; - tíquetes-refeição do ano de 2008; - multa convencional
(Cláusula 36ª da CCT 2008/2009); - multa convencional (Cláusula
65ª da CCT 2008/2009); - multa do art. 477, § 8º, da CLT; e -
acréscimo do art. 467 da CLT. Sobre as parcelas acima
deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art.
883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº
200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais,
deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao
da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº
381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as
contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre salários,
saldo de salário e 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da
Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e
198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos
Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. A Reclamada
arcará, ainda, com os honorários assistenciais fixados em 10%
sobre o valor da condenação. Oficie-se ao INSS para apuração
das contribuições previdenciárias supostamente não repassadas a
este órgão. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 300,00,
calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 15.000,00,
a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência
de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito
da pauta de julgamentos do dia 26/08/2009. Intime-se o
Reclamante via publicação no DJ. Intime-se a Reclamada via
postal (CLT, art. 852). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES
MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-683/2009-006-10-00.5

Reclamante Vanderlucy Borges da Silva
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais S. C.
Ltda.
Advogado JOSE PIO DE ABREU

Vistos. Vista à reclamante por 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-833/2009-006-10-00.0

Reclamante Reinaldo Stefani
Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Reclamado Raul Canal Advogados Associados S.
C.
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Vistos. Concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para
contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-920/2009-006-10-00.8

Reclamante Rosirene Mariano Alves
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de
Segurança Ltda.
Reclamado União - Advocacia Geral da União-
AGU
Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

Despacho Fls 314 - Vistos os autos. Regularmente notificada,
conforme certidão de fl. 24/verso, ficou ausente a 1ª reclamada
injustificadamente ausente, ocasião em que foi requerida, pela
reclamante, a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta,
seguindo-se o encerramento da instrução para prolação da
sentença. Conclusos os autos, verificou-se a arguição de

trabalho em condições de periculosidade. Tendo em vista o caráter imperativo de que se reveste o art. 195, § 2º, da CLT no que pertine a realização de perícia técnica, sempre que suscitado trabalho insalubre ou perigoso, impõe-se a reabertura da dilação probatória. Desse modo, determino à Secretaria que intime a reclamante a se manifestar, no prazo de (5) cinco dias, sobre se mantém o pedido de adicional de insalubridade. Em caso positivo, que a reclamante informe o local onde a perícia seria realizada. O silêncio da reclamante será interpretado como desistência do pedido. Decorrido o prazo acima assinado, retornem-me os autos conclusos para posterior deliberação. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Depacho Fls 317 - Vistos. Mantenho a decisão de fls. 314, considerando o caráter imperativo de que se reveste o art. 195, § 2º, da CLT, não havendo que se falar neste autos da aplicação pura e simples da Lei nº 11.901/2009, considerando que a mesma somente pode ser aplicada para fatos futuros e desde que hajam preenchidos certos requisitos, fato atípico a presente demanda, eis que o Reclamante está a postular o adicional de periculosidade relativo ao período de 10/07/2008 a 20/03/2009. Nomeio para realizar a perícia o Sr. CARLOS EMÍLIO RAMOS DIAS que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar da data da carga. Concedo as partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para que o mesmo possa fazer carga dos autos e inicie os trabalhos técnicos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Depacho

Processo Nº RT-926/2009-006-10-00.5

Reclamante	Fábio Aparecido Araújo dos Santos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Construtora Santos e Pereira Ltda
Advogado	LEOPOLDO ARAUJO CHAVES
Reclamado	MTD Engenharia Ltda
Reclamado	Salim Bittar
Advogado	GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do total cumprimento do acordo, importando o silêncio em plena satisfação da obrigação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Depacho

Processo Nº RT-990/2009-006-10-00.6

Reclamante	Marcos Nascimento de Moura Silva
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se.

Depacho

Processo Nº RT-991/2009-006-10-00.0

Reclamante	Andréa Maria do Nascimento Xavier
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	RS Comércio e Representações Ltda.
Advogado	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA

(...) III - DECISÃO - Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada, RS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., a depositar na conta vinculada da reclamante ANDRÉA MARIA DO NASCIMENTO XAVIER os

valores do FGTS relativos aos meses de dezembro/2008 (R\$ 122,40), janeiro/2009 (R\$ 164,80) e fevereiro/2009 -10 dias (R\$ 54,93), nos moldes dos arts. 13 e 15 da Lei nº 8.036/90, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença. Honorários assistenciais, pela reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Condeno a reclamante como litigante de má-fé a pagar à reclamada as penalidades insertas no art. 18 do CPC, ora fixadas em 2% do valor atribuído à causa, no total de R\$ 403,61. Custas pela reclamada no importe de R\$ 10,64, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 350,00, para esse fim. Intimem-se as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Depacho

Processo Nº RT-1016/2009-006-10-00.0

Reclamante	Francisco Ferreira de Sousa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (1ª reclamada), e em caráter subsidiário o GRUPO PÃO DE AÇÚCAR (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente detêm natureza salarial estando sujeitas à incidência previdenciária, exceto o aviso prévio e as multas dos arts. 477 e 467 da CLT. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade das reclamadas, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Dê-se ciência à AGU, via contadoria. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00. Intimem-se.

Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Depacho

Processo Nº RT-1162/2009-006-10-00.5

Reclamante	Fernando Pereira Paulo
Advogado	JANAINA GODEIRO FERNANDES
Reclamado	Atuma Engenharia Ltda.

Vistos, etc. Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto do Reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Retiro o processo na pauta de audiência do dia 31/08/2009, às 15h15.

Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho
SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1317/2009-006-10-00.3

Reclamante Bruna Alves de Sousa
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Lojas Renner S. A.

Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se a Reclamada enviando cópia da petição de emenda protocolada pela Reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1420/2009-006-10-00.3

Reclamante José Evangelista Paixão Marques
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado ZL Ambiental
Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB

Designar para audiência una a data de 13/10/2009, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por "AR" e a segunda por mandado, via PRF 1ª Região. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1421/2009-006-10-00.8

Reclamante Israel Xavier de Oliveira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 14/10/2009 às 14:10, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo à primeira por AR e à segunda por Mandado Judicial via PRF 1ª Região. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1446/2009-006-10-00.1

Reclamante Kellen Karen dos Santos
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Floral Flores e Alimentos Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, Designar para audiência una a data de 24/09/2009, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1447/2009-006-10-00.6

Reclamante Ivanei Ferreira de Souza Filho
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Canaã Combustíveis Para Veículos Ltda.

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 30/09/2009 às 15:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1451/2009-006-10-00.4

Embargante Facil Brasília Transporte Integrado
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO
Embargado Carlos Humberto dos Santos de Oliveira

Vistos. Não vislumbro, com a clareza da embargante, a verossimilhança de suas alegações quanto ao fato de não pertencerem os valores de bilhetagem eletrônica a quaisquer das empresas de transporte público do DF, inclusive a executada VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., executada em face de quem se fez a constrição e, fato não negado, associada à embargante. Neste trilhar, é oportuno, a título de argumentação, observar que a procuração apresentada pela embargante registra como um de seus representantes legais um dos sócios da aludida executada. Indefiro a antecipação de tutela quanto à manutenção de valores ou imediata devolução ao embargante, sem prejuízo de eventual e oportuno reexame da medida, caso assim entenda conveniente este Juízo. Não obstante o indeferimento da antecipação de tutela, determino a suspensão do processo principal (01519-1997-006-10-00-0), na forma do art. 1052 do CPC. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 dias (CPC, art. 1053). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-006-10-00.0

Reclamante Oceanides Neide da Rocha
Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 14/10/2009 às 15:45, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas por Mandado Judicial, sendo à primeira via MRE e à segunda via PRF 1ª Região. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1149/2000-007-10-00.4

Reclamante MARGARETE MARQUES DA SILVA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
 Advogado SANDOVAL CURADO JAIME
 Reclamado José Mário de Paula Ribeiro Júnior
 Advogado ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

(fls. 385) Vistos, etc. Expeça-se alvará à Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela Reclamada em sua conta vinculada, intimando-a para o recebimento, no prazo legal. Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1220/2003-007-10-00.1**

Reclamante DALMIR JOSE DE OLIVEIRA
 Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
 Reclamado AUTO PECAS POLARA LTDA
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
 Reclamado Lucio Botelho Bastos
 Reclamado Marcia Fontes Soares

(fls. 57) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria, referentes às parcelas previdenciárias e fiscais, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 5.537,21, valor atualizado até o dia 31/08/2009. 2. Intime-se a Reclamada/Executada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1168/2005-007-10-00.5**

Reclamante Francisca Carneiro de Aguiar
 Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fls. 487) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo de 10 dias, dos cálculos efetuados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-894/2007-007-10-00.2**

Reclamante Marilene Cardoso da Silva
 Advogado CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB/UNB
 Advogado RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

(fls. 579) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-941/2007-007-10-00.8**

Reclamante Francisco Luiz de Oliveira
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 Reclamado Qualix S.A. Serviços Ambientais
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

(fls. 343) Vistos, etc. Expeça-se edital para praxeamento dos bens penhorados nos autos, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Data e Hora da 1ª Praça: 29/09/2009 - 14h05min

Data e Hora da 2ª Praça: 14/10/2009 - 14h05min

Despacho**Processo Nº RT-1069/2007-007-10-00.5**

Reclamante Feliciano e Morais Comércio de Vinhos Ltda. ME
 Advogado VINICIUS MOREIRA CATARINO
 Reclamado Sebastião Divino Soares Guimarães

(fls. 83) Vistos, etc. 1. À vista da certidão negativa de fls. 82, fica suspensa a realização das praças designadas no edital de fls. 77 (1ª Praça-27/08/09 - 2ª Praça-11/09/09). 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça (fls. 82). 3. Intime-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1192/2007-007-10-00.6**

Reclamante Jeane de Souza Guimarães
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
 Reclamado Nextel Telecomunicações Ltda.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls. 624/626) Vistos os autos, etc. (...) Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO DOS EMBARGOS DA RECLAMANTE Afirma a reclamante que a decisão de fls. 604/607 deixou de apreciar o pedido de indenização substitutiva do vale refeição, plano de saúde/odontológico, auxílio funeral, previdência privada, seguro de vida. Acrescenta que não houve pronunciamento acerca do pedido de liberação das guias para levantamento do FGTS e seguro desemprego, bem como pagamento do FGTS acrescido de 40% incidente sobre a indenização substitutiva. De fato verifica-se a omissão apontada. O deferimento da indenização do período da estabilidade deve abranger todas as vantagens previstas no contrato de trabalho ilicitamente extinto. Essas vantagens estão discriminadas no item C.1 do pedido (fls. 7). Por outro lado, verifico a parcela auxílio funeral não faz parte da remuneração da reclamante, conforme contracheques juntados ao feito. Essa parcela, apesar de não ser diretamente contestada pela reclamada é de tal impropriedade que salta aos olhos. As demais vantagens pleiteadas no item C.1 não mereceram contestação específica e devem prosperar. No que tange ao pedido de liberação das guias para levantamento do FGTS e seguro desemprego, bem como pagamento do FGTS acrescido de 40% incidente sobre a indenização substitutiva, passo à sua análise. Os documentos de fls. 204, TRCT, bem como o de fls. 210, guias SD autorizam a liberação do FGTS e a habilitação da reclamante no programa do Seguro Desemprego, independentemente do deferimento de tais parcelas pelo Juízo. Assim, indefiro o pleito. MÉRITO DOS EMBARGOS DO RECLAMADO Afirma o reclamado que a sentença proferida pelo Juízo está omissa, porquanto não examinados os pedidos relativos à multa do artigo 477, da CLT, litigância de má-fé da reclamante, honorários periciais e compensação dos valores já pagos à reclamante sob o mesmo título. Da análise dos autos, verifico não proceder o inconformismo do Embargante. A toda evidência o reclamado maneja equivocadamente os embargos de declaração. O embargante demonstra seu inconformismo com a decisão, apresentando, em verdade, razões recursais, buscando o reexame de questões já decididas. Ressalto, por oportuno, que a boa ou má apreciação dos pleitos submetidos a julgamento, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. Dessa forma, constato que não se verificam as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, ACOLHER parcialmente a peça apresentada pela reclamante e REJEITAR os embargos

formulados pelo reclamado,tudo nos termos da fundamentação supra,parte integrante deste decism. Intimem-se as partes.Brasília,24 de agosto de 2009.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1219/2007-007-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima de Souza
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado M5 Indústria e Comércio Ltda. (nome fantasia M Officer)
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

(fls. 446) Vistos, etc. 1.Homologo os cálculos de atualização de fls. 437/443. 2.Intimem-se as partes,dando-lhes ciência deste despacho,bem como daquele de fls. 436. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

(fls.436)Vistos,etc.1.Homologo o acordo de fls.432/434,para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo a Reclamada efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais, apuradas nos autos, no prazo avençado pelas partes. 2. Proceda a Secretaria à atualização do débito da Executada, deduzindo-se a importância referente ao depósito recursal.3.Após,intimem-se as partes.4.Cumprido o acordo,intime-se a União (PGF),via Contadoria.5.Após,ao arquivo. Brasília/DF,21 de agosto de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-467/2008-007-10-00.5

Reclamante Tatiane de Queiroz Teixeira
Advogado RODRIGO SILVERIO SALOMAO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

(fls. 242) Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 239. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

(fls. 239) (...) 2. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o(a) Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF, 26 de maio de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-480/2008-007-10-00.4

Reclamante Francisco das Chagas Nascimento
Advogado RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado ENWF Restaurante Ltda.

(fls. 47) Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 45. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

(fls. 45)(...) 2. Sendo negativa a segunda tentativa, intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília/DF, 14 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-562/2008-007-10-00.9

Reclamante Clayton Santana Rios
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado Etimax Etiquetas Ltda.

Advogado

SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

(fls. 124) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela Reclamada em sua conta vinculada, intimando-o para o recebimento, no prazo legal. 2. Após, aguarde-se o adimplemento total do acordo.Brasília/DF,24 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-760/2008-007-10-00.2

Reclamante Nilma dos Santos Lima
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Marcelo Nunes da Silva - ME
Advogado WILTON MAURELIO
Reclamado GVT - Global Village Telecom
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

(fls.147)Vistos,etc.1.Manifeste-se a Reclamante,no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça (fls. 145). 2.Intime-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009.Oswaldo Florencio N. Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1267/2008-007-10-00.0

Reclamante Elizabeth de Faria Brandão Figueiredo
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Politec Tecnologia Informática S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls. 791/792) Vistos etc. POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. interpôs Embargos Declaratórios à r. sentença de fls. 756/760, alegando omissão relativamente aos pleitos de litigância de má-fé e indenização por danos morais. A reclamante apresenta contra razões às fls. 787/789. É o relatório.Tempestivos e regulares os embargos,deles conheço.MÉRITO Afirma o reclamado que a sentença de fls. 756/760 está omissa, haja vista que ausente manifestação acerca do pedido de condenação da reclamante ao pagamento de multa pela litigância de má-fé e indenização por danos morais.Com efeito, a decisão embargada deixou de analisar os pedidos acima indicados, o que será feito nesta oportunidade. Tem razão a reclamada ao postular a condenação da reclamante por danos processuais, por repetir pedido já rejeitado em outra reclamação trabalhista e sobre o qual operou-se a coisa julgada.A conduta da reclamante se enquadra no artigo 17 incisos I, II e III do CPC, tentando contornar decisão que lhe foi desfavorável em processo anterior. Assim, nos termos do artigo 18 do CPC, deverá a reclamante indenizar a reclamada o valor de R\$ 500,00 agora arbitrado para tal finalidade. No que tange ao pedido de dano moral, apesar de reprovável a conduta processual da reclamante, não se pode entender que dela resulte prejuízos de ordem moral à reclamada. A pena pela litigância de má-fé já aplicada basta como medida pedagógica sem necessidade de outra indenização. Pedido improcedente. ISSO POSTO, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados para,no mérito, ACOLHÊ-LOS,parcialmente,nos termos da fundamentação precedente,parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 24 de agosto de 2009.Oswaldo F. Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-97/2009-007-10-00.7

Reclamante Leonardo Carneiro de Aguiar
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco ABN Amro Real SA
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls. 256) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos efetuados pela

Contadoria, referentes às parcelas previdenciárias e fiscais, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 15.685,03, valor atualizado até o dia 31/08/2009. 2. Intime-se a Reclamada/Executada para pagamento de seu débito remanescente (R\$1.086,87) a título de recolhimento fiscal, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-424/2009-007-10-00.0

Consignante Ipanema Segurança Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado Sebastião Rodrigues Moraes

(fls. 50) Vistos, etc. Intime-se a consignante para, no prazo de 05 dias, proceder o levantamento da guia acostada à contracapa no valor de R\$ 1.035,35. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-496/2009-007-10-00.8

Reclamante Jean Robert Batana
Advogado SIMONE PIRES FERREIRA DE FERREIRA BATANA
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado União Federal - Ministério da Ciência e Tecnologia (Advocacia Geral da União)

(fls. 225) Vistos, etc. 1. Vista à 1ª Reclamada, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-525/2009-007-10-00.1

Reclamante Marco Aurelio Pierri
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

(fls. 28) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº 90165/09. 2. Intime-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-591/2009-007-10-00.1

Reclamante Silvânide Santos de Sousa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(fls. 22) (...) 3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da CTPS, intimando-se a Reclamante para o recebimento no prazo de 05 dias. (...) Brasília/DF, 04 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-714/2009-007-10-00.4

Reclamante Welder Vidal Guimarães
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CÁSSIO NOGUEIRA

(fls. 61) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 60, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-856/2009-007-10-00.1

Reclamante Paulo Barbosa de Carvalho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

(fls. 62) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-858/2009-007-10-00.0

Reclamante Marcino Barros da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

(fls. 83) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-945/2009-007-10-00.8

Reclamante Francisco Italtvani de Oliveira Paiva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado COOTARDE Cooperativa de Transportes Alternativo do Recantos das Emas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

(fls. 155) Vistos os autos. 1. Acoste-se na contracapa a CTPS e os documentos apresentados pela Reclamada. 2. Intime-se o Reclamante para recebimento dos documentos acostados na contracapa e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 25 de agosto de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1411/2009-007-10-00.9

Reclamante Reginaldo Barbosa Pereira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Voetur Cargas e Ecomendas Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº 418/2009.

Data da Audiência: 28/09/2009 às 10h30min

Local da audiência: SHLN QD.516, BLOCO 1, CONJUNTO B, SALA 103 (5ª VARA DO TRABALHO/DF) - CONCILIAR É 10

O Excelentíssimo Senhor OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data e local supramencionados,

quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1421/2009-007-10-00.4

Reclamante	Cristiane Rocha Franco
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Comunicações)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº417/2009.

Data da Audiência: 14/10/2009 às 16h50min

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, Decorline Conservação e Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1422/2009-007-10-00.9

Reclamante	Wilson Ferreira Freitas Filho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Comunicações)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº419/2009.

Data da Audiência: 14/10/2009 às 17h00

O Excelentíssimo Senhor OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, Decorline Conservação e Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1423/2009-007-10-00.3

Reclamante	Marcus Allan Moura Acelino e Campelo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Comunicações)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº420/2009.

Data da Audiência: 14/10/2009 às 17h10min

O Excelentíssimo Senhor OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para

proceder a NOTIFICAÇÃO da 1ª Reclamada, Decorline Conservação e Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-959/2008-008-10-00.7

Reclamante	José Felipe Maria
Advogado	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
Reclamado	Condomínio do Edifício Gabrielle
Advogado	FREDERICO RAPOSO DE MELO

FL. 144. "Vistos os autos...Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC..."

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-781/1991-009-10-00.1

Reclamante	LUIZ GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA(REPRESENTADA PELOSR CAROLINO AUGUSTO CEPEDA)
Advogado	ROGERIO APARECIDO GIL

"1. Ante o questionamento do sócio da executada (fls. 328/30) regularize o advogado Rafael Alexandre da Silva a sua representação em 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-827/1998-009-10-00.9

Reclamante	MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de terceiro e julgá-los PROCEDENTES, para ratificar a liberação do valor bloqueado na conta-salário do embargante, nos termos da liminar já proferida (fl. 390). Custas pela embargada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, de cujo pagamento é dispensada, ante o reconhecimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, apresente o exequente diretrizes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, independentemente de nova determinação." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1276/1999-009-10-00.1

Reclamante	MENDERSON MACHADO MAGALHAES
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
Reclamado	BRASILIA CARD LTDA
Advogado	JOSE LUIZ DA C. FILHO
Reclamado	Eduardo Siqueira Barbosa
Advogado	REILOS MONTEIRO

Despacho às fls.901. 1. J. Defiro. 2. Expeça-se certidão de inteiro teor, na forma requerida. Brasília, 26 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-134/2005-009-10-00.6

Reclamante	Jorge Rosa da Silva
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Vasp S/A
Advogado	ANA PAULA BORTOLOZO

Despacho às fls. 571. "J. Indefiro, tendo em vista que o pedido está ao alcance do Exequente, podendo, portanto, verificar, diretamente ao Juízo Falimentar, se o pedido de habilitação foi registrado. Brasília, 26 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1109/2005-009-10-00.0

Reclamante	Antonio Siqueira Garcia
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição SA
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

"3- Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-793/2006-009-10-00.3

Reclamante	MEYRE LUCIA NUNES
Advogado	SERGIO DE ARAÚJO LOPES
Reclamado	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA CESB
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR

"Junte-se. Intime-se a Reclamante dos comprovantes de retificação do CPF, pela CEF, conforme requerido na petição de fls.702/704." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-915/2006-009-10-00.1

Reclamante	ANTONIO MELO DE OLIVEIRA

Advogado MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo 2º reclamado, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para retificar o erro material da sentença de embargos à execução e declarar que aqueles foram ACOLHIDOS para reduzir os juros de mora a 0,5% ao mês. Intimem-se, via DJTE." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-927/2006-009-10-00.6

Reclamante Antoniele de Assis Lima
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO
 Reclamado Rexam Beverage Can South America S.A. - B.
 Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Vistos,etc.

Em face a certidão supra, libere-se à Executada REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A a guia de fl. 510, referente ao depósito recursal à fl. 409, intimando-a ao levantamento. Prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-229/2007-009-10-00.1

Reclamante Antonia Portela de Lima
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado IGOR FELIPE GUSKOW
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"Vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-300/2007-009-10-00.6

Reclamante Renato Almeida
 Advogado DARSON ASTORGA DE LA TORRE
 Reclamado E Dáblío Consultoria e Projetos Ltda.
 Advogado EDUARDO RODOLPHO MARTINS F. DE CARVALHO

Vistos os autos.

Em face da não manifestação, até o presente momento, do Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória de fls. 89, atualizados os cálculos (fls. 101), proceda-se à citação da Executada E DÁBLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por meio de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito no importe de R\$ 15.504,85, sob pena de penhora.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-347/2007-009-10-00.0

Reclamante CLEIDE SOTERIO DA SILVA
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Reclamado Distrito Federal
 Advogado GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO

"Vistos.1. Segundo informação prestada pela Procuradoria do DF, o Instituto Candango de Solidariedade detém perante o Distrito Federal vultoso crédito decorrente da prestação de serviços à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU) e à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, conforme dívidas reconhecidas em processos administrativos, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).2. Ocorre que, em petição aviada à fl. 288, o Distrito Federal afirma que "os valores encontram-se sem previsão de individualização orçamentária e pagamento pelo Distrito Federal".3. Observa-se, pois, que falece ao Distrito Federal interesse para promover a excussão patrimonial do ICS na presente execução, visto que a pretensão regressiva de ressarcimento dos valores ora executados poderá ser promovida internamente, mediante simples procedimento administrativo. Optando, porém, pela inércia, o Distrito Federal vem frustrando a aplicação da lei, não apenas no tocante à compensação, ao obstar o implemento das condições de liquidez da dívida (art. 129 do Código Civil), retardando a ultimateção do processo administrativo, mas sobretudo ao tornar inacessível ao poder judiciário créditos que seriam suficientes para quitar as execuções instauradas contra o Instituto. Ademais, se existe bem livre do primeiro executado, não há justificativa legítima para açambarcar o patrimônio particular de seus dirigentes, mediante a despersonalização da pessoa jurídica. Por esta razão, este juízo não mais atenderá a quaisquer requerimentos de diligências formulados pelo Distrito Federal, com vistas à localização de bens dos administradores do devedor principal." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-760/2007-009-10-00.4

Reclamante Germano Roberto Knolseisen
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho às fls. 1043). "Junte-se. Intime-se o Executado para, querendo, no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a impugnação aos

cálculos, fls. 1043/1050. Brasília, 19 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-864/2007-009-10-00.9

Reclamante Emilio Mitsuyoshi Shibukawa
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Mantenho a decisão agravada. 1.Libere-se ao Exequente, por alvará, o valor incontroverso do seu crédito no importe de R\$ 145.337,52, o qual deverá ser descontado da conta judicial do Banco do Brasil de n. 600132912411, permanecendo o saldo remanescente à disposição deste juízo. 2.Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento. 3.Quanto ao levantamento dos honorários assistenciais, no momento, indefiro. 4.Dê-se ciência ao Exequente. 5.Efetivado o levantamento do alvará, subam os autos ao Egrégio TRT-10ª Região." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1114/2007-009-10-00.4

Reclamante Gilmar Custódio Noletto
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Reclamado CMT Engenharia Ltda.
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Despacho às fls.714. ". J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Brasília, 26 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1257/2007-009-10-00.6

Reclamante Odete Pereira de Oliveira
Advogado FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado Túlio Roberto Mariani (Pousada 509)
Advogado LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS

Vistos os autos.

Libere-se à Exequente a guia de fls. 81, concernente ao valor da multa pelo atraso no pagamento da última parcela do acordo homologado à fl. 47, intimando a autora ao levantamento. Prazo de 5 dias.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1286/2007-009-10-00.8

Reclamante Onildo Lopes de Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

"2 - expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1287/2007-009-10-00.2

Reclamante Jesumar Martins de Paula
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos,etc.

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1363/2007-009-10-00.0

Reclamante Norma Sanches
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

"Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito REJEITÁ-LOS" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-158/2008-009-10-00.8

Consignante Telemont Engenharia de Comunicações S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Consignado espólio de Francisco Evandro Rodrigues Lemos (Henrique Nunes de Lemos, Poliane nunes de Lemos e Stéfane Nunes de Lemos)

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

"Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-714/2008-009-10-00.6

Reclamante Ilamar Mota de Sousa
Advogado PEDRO SILVA OLIVEIRA
Reclamado Orion Construtora Ltda.
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Despacho às fls. 162. "...3. Expedido o alvará, intime-se o Exequente para o recebimento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Brasília, 29 de agosto de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-728/2008-009-10-00.0

Reclamante Weslânia Jenifer Lourenco França
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Hollywood Park Hotel Ltda - ME
Advogado CLAUDIA SILVA VAZ

Vistos os autos.

Garantida a execução, intime-se a Executada HOLLYWOOD PARK HOTEL LTDA ME, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-839/2008-009-10-00.6

Reclamante Marcio Vidal dos Santos
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado Marcelo Castanho (MS Rodas)
Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Desapcho às fls. 113. "Vistos os autos.Em face da certidão negativa de fls. 111/112, determino a intimação do Exequente para ciência, bem como para fornecer o endereço da Executada, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 26 de agosto de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-857/2008-009-10-00.8

Reclamante Claudia Santana Chaves.
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda.
Advogado FRANCISCO XAVIER AMARAL

"Considerando que o valor atualizado da execução importa em R\$1.869,14, na data de 31/08/2009, convolo em penhora o depósito recursal à disposição deste juízo, no importe atualizado de R\$2.068,52 (fl.95). Intime-se novamente a parte executada para os efeitos do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-952/2008-009-10-00.1

Reclamante Wander de Oliveira Lima
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Reclamado Unimed
Advogado MARILANE LOPES RIBEIRO

"Intime-se a Reclamada para atender a promoção da Contadoria de fl. 62, no prazo de 15 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1175/2008-009-10-00.2

Reclamante Marlene Moreira dos Santos
Advogado MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado Eumar de Jesus Sousa

Despacho às fls. 51. "J. Defiro o desentranhamento do documento de fl.52, mediante traslado. Intime-se. Brasília, 26 de agosto de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1327/2008-009-10-00.7

Reclamante Amancio Lucena Figueiredo de Souza Neto
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado União Federal - HFA

"Vista a Reclamante do Recurso Ordinário interposto pela União às fls.202/206 para querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões. Intime-se a Reclamante/Recorrida." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-34/2009-009-10-00.3

Reclamante Sarah Caroline Rosa Pereira
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

"J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-257/2009-009-10-00.0

Reclamante André de Melo Vieira
Advogado VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL
Reclamado DF Extint C Sist Contra In e Inf e Serv
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda. Me.
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

Despacho às fls. 361. ". J. Intime-se o Reclamante, bem como a 1ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Brasília, 26 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-268/2009-009-10-00.0

Consignante Restaurante Alice Ltda. representada por sua sócia gerente Alice Mesquita de Castro)
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Consignado Cristiane Marcela Silva Paula
Advogado GUILHERME DOS SANTOS PEREZ

Despacho às fls. J. Com razão a Consignante, na medida que no acordo homologado à fl.51, as parcelas acordadas foram todas discriminadas e declaradas como indezitorias, não havendo que se falar em incidência de contribuições fiscais e previdenciárias. Por tal motivo, fica extinta a execução. Intime-se a Consignante. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Brasília, 26 de agosto de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-412/2009-009-10-00.9

Reclamante Monica Maria dos Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada, bem como, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 5 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-489/2009-009-10-00.9

Reclamante Alguimar Araújo Oliveira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Construtora São Mateus Ltda.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Despacho às fls. 82. 1. Junte-se . 2. Expeça-se aq certidão de objeto de pé, na forma requerida. Brasília, 26 de agosto de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-497/2009-009-10-00.5

Reclamante Carlos Mauro Valente Antunes
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado TAISE MACAHADO MELO

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as horas extraordinárias e reflexos acima deferidos, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-499/2009-009-10-00.4

Reclamante Antonio Vieira da Silva
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho às fls.493."Junte-se. Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante. Brasília, 26 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-544/2009-009-10-00.0

Reclamante Glícia Maria Silveira
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à segunda reclamada, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado a complementar os proventos de aposentadoria da reclamante, pagando-lhe as diferenças vencidas, nos termos do item 6 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atribuído para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-593/2009-009-10-00.3

Reclamante Francisco das Chagas Paz do Nascimento Filho
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado DF Extint C Sist Contra In e Inf e Serv
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda Me
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

"Intime-se o Reclamante, bem como a 2ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pelo Reclamante, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-602/2009-009-10-00.6

Reclamante Roberto Moreira Alixandre
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado NL Pintura Ltda.

"Indefiro o pedido de execução parcial formulado pelo Reclamante, uma vez que a execução, decorrente do descumprimento de qualquer parcela do acordo, implica no vencimento antecipado das demais parcelas e aplicação da multa de 100% sobre a totalidade do acordo. Nada obstante, determino a intimação da Reclamada para depositar em juízo, no prazo de 48 horas, a 3ª parcela do acordo, vencida em 5/8/2009, acrescida da multa prevista (100%) e/ou comprove o seu pagamento na data estipulada, sob pena de início do processo de execução, com antecipação de todas as parcelas vencidas e aplicação da multa sobre a totalidade do acordo." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-613/2009-009-10-00.6

Reclamante Augusto Cesar Tavares de Sousa
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Intime-se a 2ª Reclamada para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante." Juiz do Trabalho

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-617/2009-009-10-00.4

Reclamante Antonio Robelio de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito REJEITÁ-LOS. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-627/2009-009-10-00.0

Reclamante Antonio Romildo Lima Mendonça
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Vip Service Clube Locadora Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando omissão da sentença, declarar que, nos cálculos de liquidação, serão consideradas horas extraordinárias as excedentes à oitava diária e à 44ª semanal, aplicando-se o divisor 200 para apuração do salário-hora. Intimem-se."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-698/2009-009-10-00.2

Reclamante Claudeci Conceição de Sousa
Advogado VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho às fls. 200. "Vistos os autos. Homologo o acordo de fls.198/ 199 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$49,58, calculadas sobre o valor atribuído ao acordo de R\$2.479,00, das quais fica isento do pagamento em face da declaração de fl.10. Dado o caráter indenizatório das parcelas discriminadas, declaro a não incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas discriminadas no acordo. Expeça-se a guia de depósito para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes e ao final a PGF. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Brasília, 26 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-747/2009-009-10-00.7

Reclamante Percílio Firmo da Silva
Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado Centro de Formação Fitness

"J.Defiro o pedido na forma requerida, recebendo a presente petição como renúncia ao prazo recursal. Dê-se ciência. Procedido o desentranhamento, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-764/2009-009-10-00.4

Reclamante José Tadeu Antunes de Paiva
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA

Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO

Decisão às 338. "Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo reclamante, com o fim de obter pronunciamento sobre a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de sociedade de economia mista. É o relatório. Regularmente processados, ensejam conhecimento os embargos. No mérito, a sentença pronunciou-se especificamente sobre este tema, adotando fundamentos de aresto que tratava igualmente de empregado do Banco do Brasil. Os embargos ostentam, pois, nítida pretensão reformativa, incoadunável com este remédio processual. Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-852/2009-009-10-00.6

Reclamante Arnóbio Alves Lessa Júnior
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vista à Reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões. Intime-se a Reclamada/Recorrida." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-880/2009-009-10-00.3

Reclamante Ana Cristina de Melo Garcez da Veiga
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

"Com base na certidão supra, reabro o prazo para a 1ª Reclamada, intimando-a para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante às fls. 447/456." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1208/2009-009-10-00.5

Reclamante Joanderson Quaresma Ribeiro
Advogado ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"Defiro, sendo a procuração e a declaração de fl. 07, mediante cópia.

Dê-se ciência. Procedido o desentranhamento, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1294/2009-009-10-00.6

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Réu União Federal - Câmara dos Deputados

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/10/2009, às 10h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 2ª reclamada deverá ser notificada por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-1454/2009-009-10-00.7

Reclamante Francisco Reis Araújo
Advogado GUSTAVO VARELA
Reclamado Sindsaúde - Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Brasília do DF

De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/10/2009, às 11h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1089/1997-010-10-00.6

Reclamante GEOVANY SILVA MARTINS
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado STAR MAN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado NILSON VICTORIO PICCOLO
Reclamado Antonio José Costa Vieira
Reclamado Antonio Jorge de Assunção

- Diante do ofício à fl.459, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-944/2001-010-10-00.9

Reclamante MARIA LUCIA COELHO VANDERLEY
Advogado WANDER PEREZ
Reclamado BANCO BRADESCO S/A
Advogado MARIA APARECIDA DE M. MOREIRA GUTERRES

1-Fica intimada a exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 231/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-729/2003-010-10-00.0

Reclamante MAGNA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado ENIO MILAGRE DE BARROS

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 104/107, no valor de R\$ 759,32, atualizados em 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, referente às contribuições previdenciárias, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 00.373.860/0001-70.(fls.02). 4 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

5 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1275/2004-010-10-00.5

Reclamante MARCOS PAULO SILVA DE CARVALHO
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S A
Advogado GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA

1- Primeiramente oficie-se a CEF para que transfira os depósitos recursais de fls.223 e 273, para uma única conta judicial, com saldo atualizado, à disposição deste Juízo.

2 - Fixo o valor da execução em R\$ 7.532,40, atualizados até 30/11/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3. Convoque em penhora os depósitos recursais de fls. 223 e 273, até o limite da execução.

4. Diante da garantia da execução pelos depósitos referidos, vistas as partes para os fins do art. 884 CLT, no prazo 5 (cinco) dias.

5. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-900/2005-010-10-00.2

Reclamante Liney Rodrigues dos Reis
Advogado KARIANE LUISA RASIA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Em 20 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). KARIANE LUISA RASIA, OAB nº 20768/DF.

Ausente o(a) executado(a) e seu advogado.

Foram homologados os cálculos da reclamada que efetuou o depósito para a garantia do Juízo em 30/07/09, sem oposição de embargos à execução.

Libero neste ato por ALVARÁ, em nome da Dra. KARIANE LUISA RASIA - OAB - DF nº-20768, os valores constantes do cálculo de fls.302, ofertados pelo reclamado.

A reclamante apresentou impugnação aos cálculos às fls.318/346.

Intime-se o reclamado para manifestar-se sobre a Impugnação aos Cálculos de fls.318/346.

Audiência em encerrada às 16.54 horas.

Nada mais.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1203/2005-010-10-00.9

Reclamante Jilmar Alcantara Stanislau
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Contagem Derivados de Petroleo Ltda.
Advogado GUILHERME RODRIGUES

1. Ante a certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2. Intime-se as partes.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-274/2006-010-10-00.5

Reclamante Osvaldo Moreira Carvalho
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Vasp S/A (Massa Falida)
Advogado IVAN CLEMENTINO
Reclamado Transportadora Wade LTDA
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

1 - Vista ao exequente e o embargante dos Embargos à Arrematação, opostos às fls.651/668, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo legal.

2 - Publique-se.

3 - Intime-se o arrematante à fl.646.

4 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-686/2007-010-10-00.6

Reclamante Silvoney Ferreira dos Santos
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Gr S.A.
Advogado AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

1 - Diante da certidão à fl.221, intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução do INSS do empregado, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-897/2007-010-10-00.9

Reclamante Jovelina Maria do Nascimento Peixoto
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR

Considerando que a dívida está garantida, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1284/2007-010-10-00.9

Reclamante Nara Aparecida Lopes dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Cláudia Aparecida Cunha de Aquino Pereira
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA

1 - Defiro o prazo de 60 dias para o executada apresentar o comprovante de parcelamento junto ao INSS, sob pena de prosseguimento da execução, que já fica determinado.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-151/2008-010-10-00.6

Reclamante Renato Manoel de Jesus Júnior
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Syn da Amazônia Ltda.

1 - Indefiro o requerimento à fl.104, eis que todas as diligências requeridas já foram realizadas e restaram negativas.

2 - Não obstante, renovo vista ao exequente das declarações mencionadas à fl.102, pelo prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que já fica determinado.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-820/2008-010-10-00.0

Reclamante Daniele Araújo dos Santos
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (na pessoa dos sócios Wagner Mattos Barcelar)

Reclamado Brasil Telecom S. A.
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Reclamado SF Comércio de Alimentos LTDA (na pessoa de Carlos Augusto G. Calaça)
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Reclamado Ronald Rufino de Carvalho
Reclamado Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado Gisele Munhoz da Costa

1-Fica intimada a reclamada, Brasil Telecom, para receber o alvará acostado à contracapa dos autos no prazo de cinco dias, referente ao depósito recursal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1043/2008-010-10-00.0

Reclamante Carlos Cesar Rocha Mazza
Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Restando infrutíferas as pesquisas(BACENJUD e RENAJD), dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez dias) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde já fica determinado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1056/2008-010-10-00.0

Reclamante Wilmar Ferreira de Matos
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Luiza Coiffeur (Luiza Cabelereiros Ltda.)

Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

1 - Vista ao exequente dos Embargos à Execução, opostos às fls.138/157, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1064/2008-010-10-00.6

Reclamante Adriana Rodrigues Freires
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
Reclamado Le Top Alameda Com. de Roupas e Serviços Ltda.
Reclamado GR de M. Freitas ME
Reclamado Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP

Intime-se o exequente para manifestar quanto à pesquisa RENAJD ou para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1297/2008-010-10-00.9

Reclamante Adriana Santos da Silva de Souza
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado Rafan Empreendimentos Imobiliários (Motel Colorado)

Advogado GUILHERME RODRIGUES

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 78/80, no valor de R\$ 1.472,02, atualizados em 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, referente às contribuições previdenciárias, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 00.652.875/0002-59.(fls.02). 4 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

5 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MPA. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1399/2008-010-10-00.4

Reclamante Juliana Moreno Fagundes
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.

Advogado MAIRA MAMEDE ROCHA

Intime-se o exequente para manifestar quanto à pesquisa RENAJD ou para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-8003/2008-010-10-00.0

Exequente Adonias Splindula de Ataides
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Executado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)

Executado BM - Alimentos Ltda.
Executado BM Alimentos Ltda.
Executado Edmar Bittencourt Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)

1-Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 232/2009. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-8014/2008-010-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	WMI Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA
Executado	José Paulo Cardoso Júnior

CONCLUSÃO Isto posto, conheço dos Embargos à Execução opostos pela WMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Custas pela Embargante no valor de R\$44,26, art. 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes, sendo a União, através da PGFN. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-191/2009-010-10-00.9

Reclamante	José Ivonei dos Santos Oliveira
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Vistos os autos.

1 - Intime-se a 1ª reclamada(SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA) para confeccionar e liberar a guia do Seguro Desemprego do autor, no prazo de 10 dias; sob pena de imposição de multa a critério deste Juízo, no valor de até R\$ 1.000,00, nos termos do art. 644 do CPC c/c art. 769 da CLT, devendo, neste caso, a guia SD ser expedida por alvará.

2 - Cumpridas as determinações acima, intime-se o reclamante para receber a guia do SD, em 05 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-365/2009-010-10-00.3

Reclamante	Adriana Moreira Araújo Lima
Advogado	ITALO JOSE BARBOSA XAVIER
Reclamado	Caetano Faria Comércio Ltda. - (Import Cell)
Advogado	RODRIGO BRITO DA SILVA

Considerando que a dívida está garantida, intimem-se o sócio executado, Rodrigo Caetano de Faria, e a executada principal para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Publique-se. A intimação do sócio deverá ser por mandado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-516/2009-010-10-00.3

Reclamante	Valeria Maia Gomes Lyra
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIERA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-545/2009-010-10-00.5

Autor	Alexandre Reis Vieira da Silva

Advogado	ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA
Réu	Montana Siluções Corporativas Ltda.

Na ação cautelar inominada ajuizada por ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV do CPC), tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo requerente no importe de R\$ 577,18, calculadas sobre R\$ 28.859,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-573/2009-010-10-00.2

Reclamante	Telma Pereira Cirineu Fonseca do Valle
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Brasileiro S.A.
Advogado	MARCELO GOMES DE FARIA

1 - Intime-se a reclamada para juntar aos autos a CTPS do reclamante, devidamente anotada, bem como as guias para saque do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, em 05 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização equivalente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-634/2009-010-10-00.1

Reclamante	Aníbal Araújo Perea
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD

Ante o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do CPC, na presente Reclamatória interposta por ANÍBAL ARAÚJO PEREA em desfavor de FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - FEPAD, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisor. Custas pelo Autor de R\$536,40, calculadas sobre R\$ 26.820,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento em face da gratuidade da justiça que lhe é deferida, preenchidos os requisitos da Lei 7.115/83 e a teor do art. 790-A da CLT.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-704/2009-010-10-00.1

Reclamante	Donizete Aparecido da Silva
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes contrárias aos recursos interpostos às fls. 421/425 (reclamante) e 436/457 (reclamada) para se manifestarem, querendo, sobre os referidos recursos, no prazo legal.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-751/2009-010-10-00.5

Reclamante César Pimenta Neves
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e a Cultura, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD / UNESCO
Reclamado Ministério da Saúde - SIS

iante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar a prescrição do FGTS referente ao contrato de trabalho reconhecido entre reclamante e 1ª reclamada(período de 09/08/1996 a 30/10/1998), bem como para prestar esclarecimentos. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-874/2009-010-10-00.6

Reclamante Maria Aparecida Martins Peixoto
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA

Vistos os autos.

Intime a reclamante para manifestar-se, querendo, a cerca dos recursos interpostos pelas reclamadas, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-955/2009-010-10-00.6

Reclamante Eudes Vieira Santana
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Infraero Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1023/2009-010-10-00.0

Reclamante Sebastião Dias Rodrigues
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1041/2009-010-10-00.2

Reclamante Odize Benedita Rodrigues
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante e o Banco do Brasil S/A., para querendo, manifestarem-se acerca do recurso interposto às fls.327/396, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1059/2009-010-10-00.4

Reclamante Marcelo de Paula Alvim
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PROVIMENTO, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, retificar o item "a" do dispositivo, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado. Intimem-se as partes. Intime-se a reclamada, para informar se ratifica, retifica ou complementa o recurso interposto, tendo em vista a decisão ora prolatada, que imprimiu efeito modificativo ao julgado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Editais

Editais

Processo Nº RT-289/2007-010-10-00.4

Reclamante Maria Eliane dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos, 1-Homologo os cálculos de liquidação às fls. 126/133, no valor de R\$4.117,98 atualizados em 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2-Cite-se o devedor principal, ICS, da conta de liquidação, por edital... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Editais

Processo Nº RT-333/2007-010-10-00.6

Reclamante IRENE ORNELAS DURAES (09)
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

Reclamante Idane Alves Diniz
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante Isabela Borges Roepke
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado Governo do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos. 1 - Homologo os cálculos de liquidação 213/231, no valor de R\$ 12.610,99, atualizados em 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se o devedor principal, ICS, da conta de liquidação, por edital... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital**Processo Nº RT-953/2007-010-10-00.5**

Reclamante Igor Pinto Dias
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR-FUNDALC
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR-FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos, 1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls.298/315, no valor de R\$69.490,97 atualizados em 30/06/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se o devedor principal, da conta de liquidação, por edital...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital**Processo Nº RT-1044/2007-010-10-00.4**

Reclamante Andressa Rocha de Oliveira
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado Grupo Pacto Assessoria Empresarial e Serviços Ltda.
Reclamado Jean Paulo Francisco
Reclamado Juan Paulo Palaci

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Grupo Pacto Assessoria Empresarial e Serviços Ltda. nas pessoas de dos sócios JEAN PAULO FRANCISCO, CPF 461.570.261-20 E JUAN PAULO PALACCI, CPF 020.055.121-33 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.660,84 (91,34%)
INSS Reclamante.....: 166,09 (1,20%)
INSS Reclamado.....: 301,98 (2,18%)
INSS Terceiros.....: 87,57 (0,63%)
INSS SAT.....: 30,20 (0,22%)
I R P F.....: 287,18 (2,07%)
Custas do Processo: 262,28 (1,89%)
Custas Art.789.....: 65,57 (0,47%)

Total Geral: 13.861,71

Atualizado: 31/08/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital**Processo Nº RT-426/2008-010-10-00.1**

Reclamante Luciana da Silva Machado
Advogado KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência

do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos, 1-Homologo os cálculos de liquidação às fls.165/171, no valor de R\$1.320,18 atualizados em 31/05/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se o devedor principal, ICS, da conta de liquidação, por edital... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-577/2008-010-10-00.0

Reclamante	José Pereira da Silva Filho
Advogado	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango da Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal - DF
Advogado	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
Reclamado	Belacap (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango da Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos, 1-Homologo os cálculos de liquidação às fls. 110/116, no valor de R\$1.078,60 atualizados em 30/06/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se o devedor principal, ICS, da conta de liquidação, por edital... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-656/2008-010-10-00.0

Reclamante	Diego Silva Monteiro
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango De Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (GDF) - Procuradoria do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho

de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango De Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos, 1-Homologo os cálculos de liquidação às fls.95/101, no valor de R\$1.546,54 atualizados em 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se o devedor principal, ICS, da conta de liquidação, por edital... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-659/2008-010-10-00.4

Reclamante	Rodrigo de Paiva Pereira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Ultracentro Comércio e Serviços Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ultracentro Comércio e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos, 1- Homologo os cálculos de liquidação às fls.59/82, no valor de R\$22.482,77 atualizados em 30/06/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se o devedor principal, da conta de liquidação, por edital... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-718/2008-010-10-00.4

Reclamante	Elnatan Bernardo dos Santos Júnior
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais

Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos, 1- Homologo os cálculos de liquidação às fls.230/240, no valor de R\$9.385,37 atualizados em 31/08/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se o devedor principal, da conta de liquidação, por edital... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-21/2009-010-10-00.4

Reclamante	Avani Creia Alves Pereira
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos, 1-Homologo os cálculos de liquidação às fls.60/73, no valor de R\$7.063,89 atualizados em 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se o devedor principal, ICS, da conta de liquidação, por edital...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-626/2009-010-10-00.5

Reclamante	Rubivan Osório da Silva
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Tribunal Superior Eleitoral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da

DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que RUBIVAN OSÓRIO DA SILVA move em face de LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e UNIÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar ao autor, no prazo legal, com base no salário de R\$ 1.238,07, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de:

- a) férias simples e proporcionais 5/12, ambas acrescidas de 1/3;
- b) 13º salário proporcional 5/12;
- c) acréscimo de 50% às parcelas de férias simples e proporcionais com 1/3 e 13º proporcional;
- d) FGTS sobre os salários de outubro, novembro e dezembro/2008 e 13º proporcional;
- e) indenização de 20% sobre FGTS;
- f) multa do art. 477 § 8º da CLT;
- g) multa prevista na cláusula 36ª da CCT, correspondente a 0,2% por dia de atraso na quitação das parcelas rescisórias, considerado o período de 26/12/2009 a 16/4/2009.

Deverá, ainda, a 1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre 13º salário incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo (art. 114, ? 3º da CF/88 e 876, § único da CLT).

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69.

Intimem-se as partes, sendo o autor via DJ (observando-se a advogada indicada à fl. 3, item 1), a 1ª reclamada por edital e a União por mandado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Nada mais. MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-676/2009-010-10-00.2

Reclamante	Cecilia Máisa Maciel França
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	Ministério das Cidades

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-941/2009-010-10-00.2

Reclamante	Flávio da Silva Brito
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio do Ed BNDES Setor Bancário Sul
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por LUIZ ALBERTO DOS SANTOS em face de CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BNDES, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária no período de 01/09/2008 a 03/03/2009, nas seguintes obrigações:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL(1ª RECLAMADA)

I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12;
- 13º salário proporcional 2009, à razão de 2/12;
- férias proporcionais 2008/2009 acrescidas de 1/3, à razão de 6/12.
- saldo de 3 dias de salário de março/2009;
- multa do art. 467 da CLT;
- multa do art. 477 da CLT.

II - recolher na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação aos valores faltantes(salário de fevereiro/2009) e aos valores deferidos na presente sentença sobre os quais incide a exação fundiária(saldo de 3 dias de salário de

março/2009, 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12; 13º salário proporcional 2009, à razão de 2/12) e multa de 20% do FGTS sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA(2ª RECLAMADA)

I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12;
- 13º salário proporcional 2009, à razão de 2/12;
- férias proporcionais 2008/2009 acrescidas de 1/3, à razão de 6/12.
- saldo de 3 dias de salário de março/2009;
- multa do art. 467 da CLT;
- multa do art. 477 da CLT.
- indenização decorrente da falta de pagamento pela 1ª reclamada do FGTS de fevereiro/2009 e multa de 20% sobre os depósitos de 01/09/2008 a 03/03/2009 .

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item "E" da fundamentação.

Demais pleitos improcedentes.

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(saldo de 3 dias de salário de março/2009, 13º salário proporcional 2008, à razão de 3/12; 13º salário proporcional 2009, à razão de 2/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos.

Custas pelas reclamadas, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.400,00, no importe de R\$ 68,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se reclamante e 2ª reclamada, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DJTE e a 1ª reclamada, via Edital. Audiência encerrada às 14 h 02 min.

Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2009

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-872/1997-012-10-00.5

Reclamante	ADRIANO SOUZA NEVES
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	APLICFORMIC REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA
Advogado	ERCAS DE PAULA
Reclamado	Fernando Fernandes Teixeira
Reclamado	João Roberto de Carvalho Lima

Despacho: "Assino o prazo de 5 dias a executada para recebimento do alvará." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-793/1999-012-10-00.6

Reclamante	SUELI BARBOSA MENDES CARVALHO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JMN COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA
Advogado	OLAVO JOSE VIANA

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1146/2000-012-10-00.6

Reclamante	GUSTAVO DA COSTA MOURAO
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	ALVARO TREVISIOLI
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	CÁSSIO AUGUSTO SOUTO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de quinze dias para apresentação do extrato analítico de sua conta vinculada, como solicitado pela D. Contadoria na promoção de fls. 444.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-641/2003-012-10-00.0

Reclamante	RUBEM JORGE DIAS
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

DECISÃO- CONCLUSÃO: Diante do exposto, admito a impugnação aos cálculos oferecida para, no mérito, REJEITÁ-LA, à totalidade, tudo nos termos da fundamentação, que a este dispositivo integra. Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT), dispensadas por não ter dado causa à impugnação.

Intimem-se as partes. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-914/2004-012-10-00.8

Reclamante	MARIA DE LOURDES SILVA DE LEMONS
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA

DESPACHO. Vistos. SUSPENDAM-SE A PRAÇA E O LEILÃO DESIGNADOS.

Intime-se o leiloeiro. Ultimada a medida, aguarde-se o fluxo do prazo a FL. .170. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1153/2004-012-10-00.1

Reclamante	GENI AUTRI FERREIRA DO AMARAL
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

DESPACHO. Vistos. SUSPENDAM-SE A PRAÇA E O LEILÃO DESIGNADOS.

Intime-se o leiloeiro. Ultimada a medida, aguarde-se o CUMPRIMENTO DO ACORDO. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-91/2006-012-10-00.2

Reclamante	Darci Pereira de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Bohumil Med

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para dizer se renuncia à diferença de seu crédito líquido juntando, em caso positivo, procuração com poderes especiais para tanto. Intime-se o reclamante diretamente, pela via postal. Publique-se para ciência de seu procurador. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-195/2006-012-10-00.7

Reclamante	Rosângela Chaves Barbosa Alves de Oliveira
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado	Baron Camilo Agasim Pereira of Fulwood
Advogado	JOSÉ NONATO SANTOS OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 206-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço do executado, pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-953/2006-012-10-00.7

Reclamante	Dinarte Antonio da Silva
Advogado	OLAVO JOSE VIANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia acostada à contracapa dos autos referente ao depósito de fls. 482. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1060/2006-012-10-00.9

Reclamante João de Sousa Lima
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Wilna Maria Souza Alves - ME
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

DECISÃO - CONCLUSÃO: Diante do exposto, admito os embargos à arrematação opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação retro. Custas processuais no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT. Intime-se o arrematante, via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1168/2006-012-10-00.1

Reclamante Adelo de Queiroz Monteiro
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia acostada à contracapa dos autos, referente ao depósito de fls. 482. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-435/2007-012-10-00.4

Reclamante Ivone Conceição Fátima Chaveiro dos Santos
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araujo Fagundes

Despacho. Vistos. Assino ao executado subsidiário, DISTRITO FEDERAL, o prazo de quinze dias para indicar outros bens de propriedade da executada principal e/ou de seus dirigentes incluídos no pólo passivo da presente execução. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-897/2007-012-10-00.1

Reclamante Luiz Ferreira Machado
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado JFC CONSTRUTORA LTDA.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Juliano Fernandes Cesar
Reclamado Lizinete Batista dos Reis

Despacho. Vistos. Preliminarmente, assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar os endereços dos 4º e 5º executados com o fito de dar-se prosseguimento na execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-213/2008-012-10-00.2

Reclamante Djeysen Lourenço Balbino da Silva
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA

Despacho: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-417/2008-012-10-00.3

Reclamante Juçara Munhoz Franco
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho. Vistos. 1. Ante a promoção da D. Contadoria (fls. 1061), assino à exequente o prazo de trinta dias para retificação da conta anteriormente apresentada (fls. 1030/1035), considerando-se, desta feita, como termo inicial a data de 04/02/2003 e como termo final a data de 08/04/2008.2. Fica desde já determinada nova remessa dos autos à Contadoria, assim que atendida a determinação de que trata o item 1, para atendimento do despacho de fls. 1059. 3. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-458/2008-012-10-00.0

Reclamante Ederlan Neves Ferreira
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado MB Construservice Ltda.
Reclamado ECL Engenharia e Construções Ltda.

Despacho. Vistos. Ante o resultado infrutífero de tentativa de bloqueio de créditos via convênio Bacenjud, intime-se o exequente para que indique, no prazo de cinco dias, meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-884/2008-012-10-00.3

Reclamante Ivan Bispo da Costa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
Reclamado UNI - Engenharia e Comércio Ltda.

Despacho. Vistos. Requeira a reclamante o que mais entender de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento provisório resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1247/2008-012-10-00.4

Reclamante Espólio de Adão Ribeiro de Sousa (n/p Francisca Pereira da Silva)
Advogado ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO

Despacho. Vistos. Inclua-se o presente feito na pauta do dia 05/11/2009, às 15h00min, para encerramento de instrução.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS

ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-8016/2008-012-10-00.1**

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado São Braz Organização Hospitalar S.A.
 Advogado CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO

Despacho. Vistos. Nomeio o leiloeiro Paulo Henrique de Almeida Tolentino fiel depositário do bem penhorado à fl. 12, reavaliado à fl.240, o qual deverá ser intimado informando-lhe de sua obrigação legal de conservar o bem, arcando, inclusive, com as custas de manutenção, na forma e sob os efeitos dos arts.652, do CCB e 904, do CPC. Determino ao CRI competente a averbação da penhora de fl.12, reavaliada à fl.240, mediante o envio da certidão própria, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Dê-se ciência à executada da reavaliação promovida à fl.240, na pessoa de seu procurador, via imprensa oficial, para os fins de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-30/2009-012-10-00.8**

Reclamante José Vidal de Farias
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Obra de Assistência Social Santa Filomena
 Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. CEASA
 Advogado RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

Despacho. Vistos. Inclua-se o presente feito na pauta do dia 04/11/2009, às 15h00min, para encerramento de instrução.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-188/2009-012-10-00.8**

Reclamante Reginaldo Ramos da Silva
 Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado União
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Despacho. Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamante.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-337/2009-012-10-00.9**

Autor Adriana Santos Silva
 Advogado GASPAREIS DA SILVA
 Réu Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Despacho. Vistos. Requeira a reclamante o que mais entender de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento provisório resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-490/2009-012-10-00.6**

Reclamante Roney Jose Melo
 Advogado CASSIANO PEREIRA VIANA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Despacho. Vistos. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-636/2009-012-10-00.3**

Reclamante Gláucia Camila Benício Barbosa
 Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 Reclamado Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de carência da ação argüida pela segunda e terceiro reclamado e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar o primeiro reclamado CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD a pagar à reclamante GLÁUCIA CAMILA BENÍCIO BARBOSA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, saldo salarial de 23 dias de abril/07 e 6/12 de férias proporcionais/07, com 1/3, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% como ordenado pelo artigo 467 da CLT, bem como ao pagamento da multa equivalente a 01 salário conforme ditado pelo §8º do artigo 477 da CLT, condenando ainda, ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos aos meses de julho a dezembro/05 e de março e abril/07, com a multa de 40% incidente nos ditos meses, respondendo subsidiariamente a segunda reclamada COBRA TECNOLOGIA S/A e solidariamente o terceiro reclamado BANCO DO BRASIL S/A em relação à obrigação da segunda reclamada - obrigações de pagar, em caso de execução -, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pelo primeiro reclamado e subsidiariamente pela segunda e solidariamente pelo terceiro em relação à obrigação da segunda, vez que não satisfeitas à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, sendo a fiscal na forma ordenada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-683/2009-012-10-00.7**

Reclamante Francisco Calisto Sobrinho
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado MIRIAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, de isenção de despesas processuais e de não representação sindical arguidas pela reclamada para, no mérito, afastar a prescrição arguida, e ainda, julgar IMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO CALISTO SOBRINHO, absolvendo a reclamada

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB de todos os pedidos deduzidos na exordial, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre R\$ 20.000,00, as quais deverão ser recolhidas no prazo legal. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1291/2009-012-10-00.5

Reclamante Francisco Gonçalves de Oliveira
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Metalúrgica GSM LTDA-ME(MPK)

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 15v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada. Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$144,70, calculadas sobre R\$7.235,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 05. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 04/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1422/2009-012-10-00.4

Reclamante Antonia Eusilene de Melo Mendes
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 06/10/2009 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1441/2009-012-10-00.0

Reclamante Fernando Aparecido Ferreira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Andrade - Construtora e Incorporadora Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 28/09/2009 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1442/2009-012-10-00.5

Reclamante Edilson Alves da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Ânima Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 07/10/2009 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1443/2009-012-10-00.0

Reclamante Renata Queiroz de Souza
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado União

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 08/10/2009 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1444/2009-012-10-00.4

Reclamante Roberto Xavier
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 08/10/2009 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1445/2009-012-10-00.9

Reclamante Valdeni Lourenço do Rego
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Hilka Soares Pechir

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 08/10/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1446/2009-012-10-00.3

Reclamante Orozimbo Antonio de Souza Leite
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 08/10/2009 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1447/2009-012-10-00.8**

Reclamante Regiane Medeiros Escola
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Angela M Silveira Silva ME (One Up)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 08/10/2009 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1448/2009-012-10-00.2**

Reclamante Lucia Almendra Lemos Campos
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 08/10/2009 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1449/2009-012-10-00.7**

Reclamante Maurício Soares de Oliveira
 Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
 Reclamado Erisstel construções Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 08/10/2009 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Editais**Editais****Processo Nº RT-523/2009-012-10-00.8**

Reclamante Selma Maria Leite
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
 Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
 Advogado MAIRA MAMEDE ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Millenium Construções e Serviços Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
 Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 1.520,93 (100,00%)
 Total Geral: 1.520,93

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-411/1995-014-10-00.3**

Reclamante PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
 Advogado CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE ASSIS TENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL INAMPS)

Despacho/decisão de fls.519:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,21 de agosto de 2009."
 Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-743/2003-014-10-00.9**

Reclamante CARLA MACIEL DE MOURA
 Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
 Reclamado CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA (+03)
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
 Reclamado MARIA LUCIA SILVEIRA
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
 Reclamado JOSE LAURENTINO DE SOUZA
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
 Reclamado UNIAO FEDERAL(SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA - SEI - SENADO FEDERAL)
 Advogado EDVARD FREITAS MACHADO

Despacho/decisão de fls.461:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,24 de agosto de 2009."
 Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-381/2004-014-10-00.7**

Reclamante JOSE ADEMAR ALEXANDRE DE SOUZA
 Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO

Despacho/decisão de fls.653:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,24 de agosto de 2009."
 Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1118/2004-014-10-00.5**

Reclamante JOAO GONCALVES MELO FILHO
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA + 03
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA

Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA

Despacho/decisão de fls.506:"Vistos os autos.Intime-se a executada para comprovar o parcelamento dos valores previdenciarios com o INSS, ou a sua quitação, sob pena de execução.Prazo de cinco dias.Brasília-DF, 21 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-328/2007-014-10-00.9

Reclamante Lucas Ferreira de Brito
 Advogado ELVANE DE ARAUJO
 Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
 Advogado JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Despacho/decisão de fls.189:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para receber o alvará nº91/2008.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 24 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-368/2007-014-10-00.0

Reclamante Ronaldo da Costa Jesus
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado NS Transportes Ltda. (Proprietários: Fernanda Resende do Nascimento e Rafael Belém Felipe) + (03)
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES
 Reclamado Cereais Bela Vista Ltda.
 Advogado JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR
 Reclamado Bunge Alimentos S/A
 Advogado DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

Despacho/decisão de fls.134:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Brasília-DF,21 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-117/2008-014-10-00.7

Reclamante Rita Fabiano de Almeida
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Condomínio do Edifício Astúrias
 Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

Despacho/decisão de fls.417:"Vistos os autos.Considerando que a executada já recebeu o valor excedente da presente execução, converto em penhora o depósito de fls.412, proveniente da pesquisa BACEN-JUD.Intime-se a executada acerca da garantia da execução para os fins do artigo 884 da CLT.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 20 de agosto de 2009." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-433/2008-014-10-00.9

Reclamante Huiltton Gonçalves Dinis
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Elmo Engenharia Ltda.
 Advogado EDUARDO URANY DE CASTRO

Despacho/decisão de fls.224/237:"CONCLUSÃO Ante o exposto

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar ELMO ENGENHARIA LTDA a pagar ao reclamante HUILTTON GONÇALVES DINIS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo no período de 17/8/2007 a 26/3/2008;b) salário família nos meses de janeiro e fevereiro/2008 no importe mensal de R\$23,08;c) honorários advocatícios - a reclamada arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da condenação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente; d) honorários periciais de R\$1.500,00, pela reclamada. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 10 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Ciente o reclamante, por seu procurador (Súmula 197 do TST). Intimem-se a reclamada por seu procurador.Brasília-DF, 24 de agosto de 2009 às 17h58min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-902/2008-014-10-00.0

Reclamante Francisco das Chagas de Oliveira
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Construtora Costa Gomes Ltda.
 Advogado ULISSES FREIRE BRANQUINHO

Despacho/decisão de fls.110:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para informar o novo endereço da executada para citação.Prazo 10 dias.Brasília-Df, 21 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1103/2008-014-10-00.0

Reclamante Rodrigo Gomes Viana
 Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
 Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP + 01
 Reclamado BrasilTelecom S. A.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.276:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para carrear aos autos sua CTPS.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 24 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-78/2009-014-10-00.9

Reclamante Ronaldo Dutra
 Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Despacho/decisão de fls.347/360:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - REJEITAR a quitação da Súmula 330 do TST;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA a pagar ao reclamante RONALDO DUTRA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o

principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas: a) diferenças de horas extras da seguinte forma: a.1) de 17/12/2005 a 17/2/2006 - três horas extras diárias nos primeiros cinco dias da semana e 7 horas extras diárias no sexto dia da semana, totalizando 22 horas extras por semana, 110 horas extras por mês, já observado o reflexo em RSR, observado o divisor 220 e a evolução salarial (códigos 1, 3, 31, 32, 51, 71, 73 e todas as parcelas de natureza salarial), as quais, por serem habituais, possuem reflexos em férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13.º salários integrais e proporcionais, bem como FGTS com multa de 40%, devendo ser deduzidos os valores pagos (códigos 101 e 121). a.2) de 18/2/2006 a 18/7/2006 e de 19/11/2007 a 14/12/2007 - quatro horas extras diárias nos primeiros cinco dias da semana e oito horas diárias no sexto dia da semana, 28 horas extras por semana, 140 horas extras por mês, já observado o reflexo em RSR, observado o divisor 220 e a evolução salarial (códigos 1, 3, 31, 32, 51, 71, 73 e todas as parcelas de natureza salarial) as quais, por serem habituais, possuem reflexos em férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13.º salários integrais e proporcionais, bem como FGTS com multa de 40%, devendo ser deduzidos os valores pagos (códigos 101 e 121). a.3) Uma vez que a dedução se faz de créditos líquidos e provados da mesma natureza e que não foi deferida nos períodos das alíneas "a.1" e "a.2" nenhuma hora extra laborada durante os dias de RSR, não haverá dedução dos valores pagos sob o código 37 -- "Média de horas extras do repouso remunerado"; a.4) de 19/7/2006 a 18/11/2007 defiro o pleito das horas extras pagas pela reclamada nos contracheques, em face da não integração do adicional de insalubridade na base de cálculo da parcela. Assim sendo, todas as horas extras do período serão recalculadas, com divisor 220 e a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo e depois deduzidos os valores pagos. Os códigos a serem recalculados são 37, 101 e 121. Referidas diferenças, por serem habituais, possuem reflexos em férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13.º salários integrais e proporcionais, bem como FGTS com multa de 40%. b) intervalo intrajornada - 1h por dia efetivamente laborado (seis dias por semana), com acréscimo de 50%, nos períodos de 17/12/2005 a 18/7/2006 e 19/11/2007 a 14/12/2007, observando-se o divisor 220 e a evolução salarial (códigos 1, 3, 31, 32, 51, 71, 73 e todas as parcelas de natureza salarial), bem como o reflexo em FGTS com multa de 40%. c) aviso prévio de trinta dias; d) férias proporcionais (1/12) com acréscimo de 1/3 em decorrência da projeção do aviso prévio; e) 13.º salário proporcional (1/12) em decorrência da projeção do aviso prévio; f) diferença da multa rescisória - do FGTS no percentual de 20%. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 6 da fundamentação. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência. Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Justifico o atraso na prolação da sentença em face das férias desta Juíza, dobra de pauta e acúmulo de serviços. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 25 de agosto de 2009 às 17h52min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza

do Trabalho

ção que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Justifico o atraso na prolação da sentença em face das férias desta Juíza, dobra de pauta e acúmulo de serviços. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 25 de agosto de 2009 às 17h52min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-348/2009-014-10-00.1

Reclamante	Alessandra de Cássia Silva de Jesus
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Gr- S.A
Advogado	MARCELO PIMENTEL

Despacho/decisão de fls.103: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante, via DJTE, para receber as guias do TRCT e a chave de conectividade. Prazo de 15 dias. Brasília-DF, 21 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1452/2009-014-10-00.3

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Francisco Pires de Souza

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 3.9.2009 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1507/2009-014-10-00.5

Reclamante	Iberê Gomes da Silva
Advogado	WILDBERG BOUERES RODRIGUES
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Reclamado	Ministério dos Transportes

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 1.10.2009 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão

fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1509/2009-014-10-00.4

Reclamante	Geinaldo Vieira da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 1.10.2009 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1513/2009-014-10-00.2

Reclamante	Marconi Moura de Lima
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30.9.2009 às 14:16 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça,

formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1516/2009-014-10-00.6

Reclamante	José Eduardo da Silva Inácio
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	G6 Sistemas de Segurança Integrada

"Vistos os autos. JOSÉ EDUARDO DA SILVA INÁCIO, DAVI JONES LOBATO PEREIRA, CLAUDEMIR CAMARA DE SANTANA, JOSÉ NUNES DA SILVA, MACIEL SOARES DOS SANTOS, GILDERLÂNDIO PAULINO DA SILVA e CLAYTON MACIEL PALESTINO apresentam ação trabalhista em face de G6 SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA, na qual os reclamantes postulam o pagamento das parcelas discriminadas à fls. 5. O litisconsórcio ativo demanda, nos termos do art. 842 da CLT, a identidade de pedidos dos autores, sendo que causa de pedir genérica não permite a verificação do quadro fático para cada reclamante, bem como a análise dos pedidos específicos. Tal situação poderia provocar tumulto processual e considerando que a resolução de execuções com pluralidade de autores se revela complexa e morosa, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, mantenho no pólo ativo apenas o reclamante JOSÉ EDUARDO DA SILVA INÁCIO e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto a DAVI JONES LOBATO PEREIRA, CLAUDEMIR CAMARA DE SANTANA, JOSÉ NUNES DA SILVA, MACIEL SOARES DOS SANTOS, GILDERLÂNDIO PAULINO DA SILVA e CLAYTON MACIEL PALESTINO em face do litisconsórcio multitudinário e nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas para estes reclamantes, no importe de R\$500,00 calculadas com base no valor atribuído à causa, e de cujo recolhimento está dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos, por preenchidos os requisitos legais. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos relativos ao autor para o qual a ação foi extinta, determinando-se à Secretaria que proceda à renumeração dos autos tão logo tais documentos sejam retirados dos autos. Assim, incluo o feito na pauta do dia 05/10/2009 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as

partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se os reclamantes via Diário de Justiça. Brasília-DF, 24 de agosto de 2009. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Juíza Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1517/2009-014-10-00.0

Reclamante	José Carlos da Silva
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30.9.2009 às 14:48 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-014-10-00.9

Reclamante	Pedro da Silva Santos
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Campo da Esperança Serviços Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30.9.2009 às 14:24 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as

partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1522/2009-014-10-00.3

Reclamante	Vagner Alves De Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 6.10.2009 às 13:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-014-10-00.1

Reclamante	Humberto Gomes Ribeiro
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 6.10.2009 às 13:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as

partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1527/2009-014-10-00.6

Reclamante	Edvaldo Evangelista dos Santos
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30.9.2009 às 14:32 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1532/2009-014-10-00.9

Reclamante	Marco Antonio França
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Transportadora Ponto Azul

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 6.10.2009 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as

partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1533/2009-014-10-00.3

Reclamante	Roberta Soares dos Santos Sousa
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 1.10.2009 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por edital. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1535/2009-014-10-00.2

Reclamante	Valdomiro Candido de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

"Vistos os autos. VALDOMIRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA apresentam ação trabalhista em face de ZL AMBIENTAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, na qual os reclamantes postulam o pagamento das verbas rescisórias discriminadas à fls. 4.

O litisconsórcio ativo demanda, nos termos do art. 842 da CLT, a identidade de pedidos dos autores, sendo que causa de pedir genérica não permite a verificação do quadro fático para cada

reclamante, bem como a análise dos pedidos específicos. Tal situação poderia provocar tumulto processual e considerando que a resolução de execuções com pluralidade de autores se revela complexa e morosa, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, mantenho no pólo ativo apenas o reclamante VALDOMIRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto a ANTÔNIO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA em face do litisconsórcio multitudinário e nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas para este reclamante no importe de R\$435,84 calculadas com base no valor atribuído à causa, e de cujo recolhimento está dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos, por preenchidos os requisitos legais. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos relativos ao autor para o qual a ação foi extinta, determinando-se à Secretaria que proceda à renumeração dos autos tão logo tais documentos sejam retirados dos autos. Assim, incluo o feito na pauta do dia 29/09/2009 às 14:48 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e da presente decisão, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se os reclamantes via Diário de Justiça. Brasília-DF, 24 de agosto de 2009. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Juíza Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1536/2009-014-10-00.7

Reclamante	Dilma Lima Vallu
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 6.10.2009 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1537/2009-014-10-00.1

Reclamante	Anderson Vianna Trindade
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

"Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ANDERSON VIANNA TRINDADE em face de ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA, requerendo o depósito da multa fundiária de 20%, bem como em antecipação parcial dos efeitos da tutela a liberação de guias para levantamento do FGTS. Necessário se faz para a concessão do pedido, a presença de verossimilhança na alegação e do perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC. Presente a verossimilhança na alegação, pois a cópia da CTPS e do TRCT juntados comprovam que o reclamante foi demitido pela reclamada e que a rescisão ocorreu sem justa causa, não havendo óbice para o levantamento do FGTS. Por outro lado, presente o risco de dano irreparável, considerando-se que o valor levantado será utilizado no sustento da reclamante. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido da antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar a expedição de alvará para levantamento do FGTS do reclamante. Assim, incluo o feito na pauta do dia 29/09/2009 às 15:04 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão, observadas as formalidades de praxe. Brasília-DF, 24 de agosto de 2009 CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1547/2009-014-10-00.7

Reclamante	Euripedes Antonio Dos Reis
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30.9.2009 às 15:04 horas, devendo as partes

comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1549/2009-014-10-00.6

Reclamante	Francisca Silva e Leal Filha
Advogado	OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco PanAmericano Arrendamento S.A.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30.9.2009 às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 26 de agosto de 2009 (quarta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Edital

Edital

Processo Nº RT-413/2008-014-10-00.8

Reclamante	Levir Rodrigues dos Santos Filho
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.

Advogado

ELIZIO ROCHA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº528/09

Processo nº: 0413-2008-014-10-00-8

Exeqüente: Levir Rodrigues dos Santos

Advogado: João Evangelista Luiz da Costa - OAB/DF nº 18719/TExecutada: Millenium Construções e Serviços Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$90,38, relativa ao Crédito do Exeqüente, R\$6,51, INSS Reclamante, R\$18,55, INSS Reclamado, R\$170,14, INSS Terceiros, R\$846,92, INSS pacto laboral, R\$11,17, Custas processuais, R\$0,48, Custas (Art. 789-A, IX, da CLT), totalizando R\$1.144,15 (Hum mil cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos). Valores atualizados até 31/07/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Valmir Costa, Assistente de Diretor. Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 26 dias do mês de agosto de, 2009

Edital

Processo Nº RT-741/2008-014-10-00.4

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Réu	Engenharia Sabra Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº529/09

Processo nº: 0741-2008-014-10-00-4

Exeqüente: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB

Advogado: Abadio Ferreira da Silva - OAB/DF nº 26888/0 Executada: Engenharia Sabra Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$37.788,13 relativa ao Crédito do Exeqüente, R\$3.778,81, Honorários Assistenciais R\$755,76, Custas processuais, totalizando R\$42.322,70 (Quarenta e dois mil trezentos e vinte e dois e setenta centavos) (Quarenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos). Valores atualizados até 31/07/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Valmir Costa, Assistente de Diretor. Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 26 dias do mês de agosto de, 2009

Edital

Processo Nº RT-1295/2008-014-10-00.5

Reclamante Edimar Rodrigues de Assis
 Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
 Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
 Advogado MAIRA MAMEDE ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº527 /09

Processo nº: 01295-2008-014-10-00-5

Exeqüente: Edimar Rodrigues de Assis

Advogado: Kleber de Sousa Gouveia OAB/DF nº 11350/0
 Executada: Millenium Construções e Serviços Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada MILLENIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$1.194,52, relativa ao Crédito do Exeqüente, R\$23,89, Custas processuais, R\$5,97, Custas (Art. 789-A, IX, da CLT), totalizando R\$1.224,38 (Um mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos). Valores atualizados até 30/06/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Valmir Costa, Assistente de Diretor. Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 26 dias do mês de agosto de 2009.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-415/2000-015-10-00.6

Reclamante ADAI MARIA BARBOSA DA SILVA
 Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
 Reclamado TECNICAMERAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
 Advogado CAIRO OLIVEIRA MARTINS

1.O exeqüente requer a liberação de valor existente nos autos (fl. 260).

2.A presente ação está em curso desde o ano de 2000 e ainda não se encontra garantida a execução.

3.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelos executados a partir de 31/08/2009 e para a exeqüente a partir de 08/09/2009, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exeqüente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-370/2001-015-10-00.0

Reclamante FRANCISCO MAGNO GONCALVES DIAS
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO
 Reclamado CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Reclamado Donington Participações S. A.
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 Reclamado Estoril Participações S.A
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos os autos. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil (Ag. 4200-5), determinando os recolhimentos previdenciários, IRPF e custas processuais, conforme determinado na ata de audiência constante às fls. 2494/5, valores a serem sacados da conta judicial de número 1700131121335, da referida instituição bancária, devendo o saldo remanescente ser transferido para uma nova conta judicial vinculada ao Processo 00681-2002-015-10-00-0, em que são partes: MÁRIO LUIS DO CARMO (Reclamante); CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS (1ª Reclamada); DONINGTON PARTICIPAÇÕES S.A (2ª Reclamada) e ESTORIL PARTICIPAÇÕES S.A (3ª Reclamada). Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, I do CPC. Considerando a extinção da presente execução e tendo em vista que após os recolhimentos das parcelas previdenciárias, do IRPF e custas processuais, acima determinados, o saldo remanescente na conta 1700131121335 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5) é suficiente para quitação dos valores ainda devidos nos autos do Processo 00681-2002-015-10-00-0, resta desnecessário o prosseguimento da penhora existente nos presentes autos. Desta forma, expeça-se ofício ao DETRAN/DF informando-o a desconstituição da penhora dos aluguéis pagos às duas últimas reclamadas. Após a juntada aos autos dos comprovantes dos recolhimentos dos tributos ora determinados, remetam-se os mesmos à PGF, conforme consignado na ata de fls. 2494/5. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-754/2007-015-10-00.9

Reclamante Valdetino Teixeira Pacheco
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
 Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exeqüente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-857/2007-015-10-00.9

Reclamante Waldemiro Márcio Arruda
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Ministério da Saúde
 Advogado GERALDO MAGELLA VIANA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da executada para, no prazo de 5 dias,

querendo, manifestar-se acerca da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo executado às fls. 439/441.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1362/2007-015-10-00.7

Reclamante	Fernando Selvino Medeiros
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

... intemem-se as partes, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-210/2008-015-10-00.8

Reclamante	Ernani Haroldo Rodrigues dos Santos
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	ITC BR Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	JOSUE JOSE TOBIAS

Haja vista que a transação de fls 322/325, tal como homologada à fl. 328, tem força de decisão irrecurável e transitou em julgado na data de 15/12/2008 (art. 831 da CLT e Súmula 100, IV, do TST), não prevendo a expedição de alvará para levantamento do depósito em conta vinculada nem para ao reclamante, nem para a reclamada, indefiro o requerido pelo reclamante às fls. 345/347. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-458/2008-015-10-00.9

Reclamante	Francisco Eduardo Ferreira Lunguinho
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 8 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 313/344.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-559/2008-015-10-00.0

Reclamante	Gláucio Ferreira dos Santos
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Tráfego Aéreo Ltda. (End. Brasília)
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Ocean Air Linhas Aéreas
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
Reclamado	Total Linhas Aéreas S/A
Advogado	RIVALDO LOPES
Reclamado	Passaredo Transportes Aéreos
Advogado	CARLA REGINA NOGUEIRA

1.É possível a dispensa da cobrança de créditos previdenciários pelo juiz da execução, quando se tratar de quantia irrisória não adimplida espontaneamente pelo executado, a teor do disposto no

art. 1º da Portaria MPS 1.293/05, que rende homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da CF; do disposto no art. 172 do CTN concomitante com o art. 1º da Lei nº 9.469/97; e do disposto no art. 3º da Portaria MPS 11/04, observado o valor-piso a ser atingido de R\$ 120,00.

2.No presente caso, a execução movida, abrange, tão-somente, o crédito previdenciário de R\$105,71 não pago espontaneamente, não sendo, pois, razoável movimentar toda a máquina judiciária para cobrança de crédito insignificante, ainda mais quando o próprio Ministério da Previdência, com arrimo no art. 54 da Lei 8.212/91, estabeleceu critérios para a dispensa de execução, pela Justiça do Trabalho, de débitos de pequeno valor.

3.Assim, declaro, por sentença, extinto o feito.

4.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-691/2008-015-10-00.1

Reclamante	Aníbal Brito Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Carmo e Aboulhessem S.A.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das reclamadas para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante às fls. 223/227, observado quanto aos reveis o disposto no art. 322 do CPC.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-949/2008-015-10-00.0

Reclamante	Francisca Maria Rodrigues de Sousa
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda. - EPP
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONC

1.Diante da manifestação da UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal(PGF), sobre os termos do acordo (fl. 109) e da comprovação dos recolhimentos previdenciários (fls. 134), declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1034/2008-015-10-00.1

Reclamante	Marco Antonio da Silva
Advogado	SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER

Vistos os autos.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 163, intemem-se as partes para cumprirem integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo fornecer:

- termo final dos cálculos, ou seja, data da inclusão do reclamante na folha de pagamento da reclamada;
- contracheques/fichas financeiras, de 08/2008 até o termo final a ser informado;
- demonstrativos referentes às férias gozadas, semelhantes aos de

fls. 14/16, que discrimine o período de gozo, inclusive em número de dias, a partir de 08/2008 até o termo final.

PRAZO COMUM DE 10(dez) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE).

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1221/2008-015-10-00.5

Reclamante	Elaine Ferreira Gonçalves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Fabrica de Ideias Comercio e Serviços Ltda. - EPP
Advogado	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

Vistos os autos. As partes acordaram nos termos 241/243, onde restou condicionado a liberação das guias para levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego. Apresenta a reclamante (fl. 247) a sua CTPS para anotações. Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder as anotações na CTPS da autora, que encontra-se acostada à contra-capa dos autos, a fim de que a mesma possa receber o FGTS e o benefício do Seguro Desemprego, conforme acordado.

Publique-se para ciência da reclamada através de seu procurador. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-28/2009-015-10-00.8

Reclamante	SINDDP/DF - Sindicato de Processamento de Dados do DF
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL SINDDP-DF em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelo Sindicato autor no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-48/2009-015-10-00.9

Reclamante	Marcos Antonio Branco
Advogado	RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Reclamado	Antonio Carlos Branco
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Correio Brasiliense
Advogado	MARCELO PIMENTEL

1.Intime-se o reclamado ANTONIO CARLOS BRANCO-ME, na pessoa de representante ANTONIO CARLOS BRANCO, para, no

prazo de 5 dias:

- retificar a CTPS obreira, acostada à contracapa dos autos, fazendo constar o nº de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ (04.058.370/0001-30) e não o CPF do representante (578.472.741-91);

- comprovar o depósito das 3ª e 4ª parcelas do acordo, respectivamente em 15/07/2009 e 17/08/2009, ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-152/2009-015-10-00.3

Reclamante	Marcos Antonio Moscardini
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do peticionado pela executada às fls. 144/148 e confirmado o restabelecimento do benefício "auxílio alimentação", deverá manifestar-se também nos termos do art. 884 da CLT.

Restam mantidas as demais cominações do despacho de fl. 133.

Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-186/2009-015-10-00.8

Reclamante	Lourival Rosário
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

1.Por inadimplido o Acordo de fl. 17, fixo o débito em R\$2.000,00, até 25/04/2009.

2.Por já se encontrar garantida a execução, cite-se e intime-se a CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, no prazo de 5 dias, a contar de 31/08/2009 manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

3.Por sua vez, intime-se o reclamante (LOURIVAL ROSÁRIO) para, em não havendo manifestação da reclamada, no prazo de 5 dias, a contar de 08/09/2009, comparecer à Secretaria e receber a guia acostada à contracapa dos autos e, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

4.Transcorrido in albis o prazo acima quanto aos fins art. 884 da CLT, retornem os autos conclusos à análise da extinção do feito.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-474/2009-015-10-00.2

Reclamante	Marcelo Rodrigues Neves
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Hospital do Coração do Brasil
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por MARCELO RODRIGUES NEVES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimentos e corrigindo-se o erro material, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-557/2009-015-10-00.1

Reclamante	Milton Rodrigues Bahia
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Uniao
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

FUNDAMENTOS pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (1ª reclamada), e em caráter subsidiário a UNIÃO (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de MILTON RODRIGUES BAHIA, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente detêm natureza salarial estando sujeitas à incidência previdenciária, exceto as multas dos arts. 467, 477 da CLT, multa da CCT, FGTS e multa de 40%.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade das reclamadas, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante.

A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício.

Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal.

Dê-se ciência à AGU, via contadoria.

Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 232,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 11.600,00.

No caso de inadimplemento por parte do 1º reclamado, observe-se a isenção da União, a que alude o art. 790-A, I da CLT.

Intimem-se, sendo o 2º reclamado, por MANDADO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-574/2009-015-10-00.9

Reclamante	Maria Aparecida Vieira Rodrigues
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Monte Alto Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - EPP (sócios Valério Xavier de Souza Filho e Sandra de Oliveira)

Vistos os autos.

Ante o teor da certidão de fl. 77, concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando o correto endereço da reclamada, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 282, ambos do CPC.

Ante a proximidade, retire-se o feito na pauta de audiências do dia 01/09/2009, às 11:45hs.

Publique-se para ciência da reclamante, por seu procurador.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-579/2009-015-10-00.1

Reclamante	Eliane Ferreira da Costa
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Nara Menezes Fernandes

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por NARA MENEZES FERNANDES para, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decisorio.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-598/2009-015-10-00.8

Autor	Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas Mecanicas e de Material Eletrico Eletronico e Similar Informatica Siderurgia Fundição Oficinas Mecanicas Inclu
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Réu	Planeta Veiculos Ltda.
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Réu	Sindicato dos Empregados do Comércio do Distrito Federal
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada (Planeta Veículos Ltda) para, no prazo de 5 dias, receber a certidão requerida, acondicionada em local próprio.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-612/2009-015-10-00.3

Reclamante	CMT Engenharia Ltda.
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Reclamado	União
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES o pedido declaratório de inexistência de obrigação de fazer constante da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA proposta por CMT ENGENHARIA LTDA em desfavor de UNIÃO FEDEAL, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela empresa autora, no importe de R\$100,00 calculadas

sobre R\$5.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-641/2009-015-10-00.5

Reclamante	Márcia Regilene Araújo Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ZL Ambiental LTDA
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por MÁRCIA REGILENE ARAÚJO LIMA para, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-664/2009-015-10-00.0

Reclamante	José Oliveira Filho
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	AguaJusta DF Tecnologia e Construções Ltda
Advogado	SAMUEL PERES FARIA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOSÉ OLIVEIRA FILHO em desfavor de AGUAJUSTA DF TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$112,67, calculadas sobre R\$5.633,59, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-740/2009-015-10-00.7

Reclamante	Eduardo Roesch Morato
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por EDUARDO ROESCH MORATO em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-779/2009-015-10-00.4

Reclamante	Wellington Dos Reis Alves Rego
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-842/2009-015-10-00.2

Reclamante	Ivon Gomes do Nascimento
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Servilimpe Confecções e Serviços Administrativos Ltda
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por SERVILIMPE CONFECÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. para, no mérito, acolhê-los nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-910/2009-015-10-00.3

Reclamante	Emilio Hiroshi Moriya
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por EMÍLIO HIROSHI MORIYA em face de BANCO DO BRASIL S.A.(1º RECLAMADO) e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (2º RECLAMADO), para condená-los, de forma solidária, ao adimplemento das obrigações acima deferidas, no prazo de 5

(cinco) dias do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT), com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas detêm caráter salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária e fiscais.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade das reclamadas, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Intime-se a AGU, via contabilidade.

Intime-se a União, por meio da PFG, via contabilidade.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1000/2009-015-10-00.8

Reclamante	Carlos Antônio da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Engerede - Engenharia e Representação Ltda
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por CARLOS ANTÔNIO DA SILVA em desfavor de ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$48,23, calculadas sobre R\$2.411,76, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1006/2009-015-10-00.5

Reclamante	Diescelmir Rodrigues Neto
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Em 21 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 15ª VARA

DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza REJANE MARIA WAGNITZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA, OAB nº 23.141/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Constata-se que não foi expedido ofício ao delegado de polícia solicitando liberação do reclamante para comparecimento na presente audiência, conforme determinado na ata à fl. 20.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 23/10/2009, às 10 horas.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, para liberação do reclamante para comparecimento à próxima audiência, nos moldes determinados à fl. 18.

Publique-se a presente ata para ciência da reclamada.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h23min.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1109/2009-015-10-00.5

Reclamante	André Luis Bento
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Secretaria da Receita Federal do Brasil)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 13 de outubro de 2009 às 10h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por SEED e segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para

comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1269/2009-015-10-00.4

Reclamante	Vicente Ferreira da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Marmoraria Alvorada Ltda.

Vistos os autos.

Recebo a emenda de fl.15.

Designo o dia 02 de outubro de 2009 às 09h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o reclamado, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1282/2009-015-10-00.3

Reclamante	Wellington Cardoso de Miranda
Advogado	EDUARDO CORREA DA SILVA
Reclamado	Via Engenharia S.A.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 08h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-015-10-00.1

Reclamante	Raimunda Nonata Silva Lira
Advogado	ROGÉRIO ROCHA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 02 de outubro de 2009 às 10h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador

devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-015-10-00.3

Reclamante	Márcia Rodrigues Pimentel
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União (Vara Da Infância e Juventude do Distrito Federal)

1. Diante do resultado infrutífero nas notificações das Reclamadas (fls. 25vº/26vº), intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, indicando os endereços corretos das empresas SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e BLINDAR SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, sob pena do seu indeferimento (art. 284, CPC).

2. Por ora, fica mantida a audiência designada para 29/09/2009, às 09h30min. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1354/2009-015-10-00.2

Reclamante	Nabi Mota Fernandes
Advogado	RENATO MANUEL DUARTE COSTA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Reclamado	Condominio Saint Germain (na pessoa do síndico)

Vistos os autos.

À análise da petição inicial, verifica-se que o pedido contido na letra "F" (fl. 05), não foi liquidado, estando em desacordo com o §1º do art. 852-B da CLT.

Trata o § 1º artigo 852 -B da CLT:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - omissis;

III - omissis.

§ 1. O não atendimento pelo reclamante do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Da leitura do dispositivo acima constata-se que, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, os pedidos devem ser devidamente liquidados, ou seja, deve ser atribuído valor econômico aos pedidos, sob pena de descumprimento da Norma Trabalhista.

Assim, considerando o não atendimento da norma trabalhista, e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 852-B § 1º da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852- B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pelo autor, no importe de R\$250,73 calculadas sobre R\$12.536,79, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei (fl.03).

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da

Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1359/2009-015-10-00.5

Reclamante	Fabiana Lamarca de Freitas
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 29 de setembro de 2009 às 12h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por SEED e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-015-10-00.6

Reclamante	Wellington Melo de Oliveira
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 09h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-015-10-00.7

Reclamante	Cosme José dos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	L DF 05 Serviços de Limpeza Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 08h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1438/2009-015-10-00.6

Reclamante	Nivaldo Bernardes de Oliveira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 09h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intimem-se os Reclamantes, por SEED, exceto Zeno Gomes de Oliveira que deverá ser intimado por AR e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL e o segundo por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1440/2009-015-10-00.5

Reclamante	José Maria de Sousa Chagas
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 10h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1444/2009-015-10-00.3

Reclamante	Gilberto Teles Aragão
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Ultralimpo Serviço de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 25 de setembro de 2009 às 12h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número

da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1438/2009-015-10-00.6

Reclamante	Nivaldo Bernardes de Oliveira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/09/2009 às 09h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516 - Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, AGOSTO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8003/2004-016-10-00.4

Exequente	LUCIANA CRISTINA DA SILVA BRAGA
Advogado	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Executado	FONICA CELULAR LTDA
Executado	MARCELO LUCIANO BARBOSA
Executado	LEONARDO MENDES LACERDA
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se a exequente para que em 10 dias, forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1125/2005-016-10-00.0

Reclamante	Givaldo Madeiro de Souza
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	CTIS Informática Ltda
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-67/2006-016-10-00.9

Reclamante	Marco Antinoro
Advogado	ANTONIO ILAURO DE SOUZA
Reclamado	Embaixada da Itália
Advogado	JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Espólio de Antonio Antinoro
Advogado	ANTONIO ILAURO DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que as partes entabularam acordo às fls. 740/744, o qual foi homologado pelo juízo às fls. 748. Posteriormente, os litigantes protocolizaram aditamento ao citado acordo às fls. 767/769, dispondo sobre o recolhimento do INSS e pagamento de honorários advocatícios, os primeiros apurados conforme memória de cálculo de fls. 732. A executada juntou comprovantes de pagamento da verba previdenciária às fls. 763/766. Verifico, contudo, que nos dois petítórios as partes não tocam na questão do recolhimento do imposto de renda (IRPF) e das custas processuais, parcelas devidamente apuradas no cálculo de liquidação. A despeito do acordo ter sido homologado já na fase executória, é vedado às partes transigir sobre créditos da União (art. 832, § 6º, da CLT). Logo, tais recolhimentos são inarredáveis, à luz da legislação vigente. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que emendem a petição de fls. 767/769, dispondo a que tempo e modo farão os recolhimentos fiscais e de custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. A petição protocolizada pelo espólio do Dr. Eugênio Antinoro (fls. 780) será analisada oportunamente.

Despacho

Processo Nº RT-630/2006-016-10-00.9

Reclamante	JOAO BATISTA DE FREITAS BRASIL
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	GAVEA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	Otávio Alves Neto

Reitere-se a intimação de fls. 290... Intime-se o exequente para vista do ofício e certidão encaminhados pelo Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-634/2006-016-10-00.7**

Autor JOSE HENRIQUE SANTOS CHAVES
 Advogado EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
 Réu MAGIA GOSTOSA ALIMENTOS LTDA EPP
 Advogado LARIEL RIBAMAR SOUZA
 Réu Angela Alves Vasconcelos
 Réu Rosângela Alves V. Guimarães

Tendo em vista os termos da certidão de fls. 332, intime-se a executada, Sra. Ângela Alves Vasconcelos, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DJ, para que, no prazo de cinco dias, forneça o correto endereço de sua Agência bancária, referente ao banco de Brasília (BRB) com vistas ao fiel cumprimento da determinação contida no despacho de fls.327/328. Com a informação, renove-se o ofício de fls. 329 a ser entregue por mandado.

Despacho**Processo Nº RT-996/2006-016-10-00.8**

Reclamante Leandro Borges Ferreira da Silva
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado S. A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S. A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Tropical Hotels e Resorts Brasil
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado Aéreo Transportes Aéreos S. A.
 Advogado JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
 Reclamado Varig Logística S. A. - Variglog
 Advogado JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

Intime-se o exequente, para que se manifeste acerca da petição de fls. 832/839, ajuizada pelo primeiro executado. Prazo de cinco dias.Com a resposta, ou transcorrido o prazo supra "in albis", façam-me os autos conclusos.

Despacho**Processo Nº RT-7/2007-016-10-00.7**

Reclamante Ednon de Souza Oliveira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.507,37 (74,36%)

I R P F.....: 519,77 (25,64%)

Total Geral: 2.027,14

Atualizado:31/08/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

D.S.

Despacho**Processo Nº RT-307/2007-016-10-00.6**

Reclamante Rosângela Ferreira Alves Silva
 Advogado CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lazaro Severo Rocha

...Não havendo bloqueio de créditos, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-446/2007-016-10-00.0**

Reclamante Ivonete dos Santos da Costa
 Advogado NELSON CELESTINO DA C. JÚNIOR
 Reclamado Margarete Guimarães Moreira - ME
 Advogado LARIEL RIBAMAR SOUZA

Intime-se a exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-1033/2007-016-10-00.2**

Reclamante Cleber Alves da Silva Albuquerque
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Master Controle Ambiental
 Advogado MICHEL PINHEIRO XIMANGO

A análise dos autos revela que no acordo homologado a fls. 14/15, as partes declararam que as parcelas fixadas eram de natureza indenizatória. Logo, não há incidência de recolhimento previdenciário sobre as verbas acordadas, mas tão-somente o pagamento de parcelas referentes ao pacto laboral (fls. 039).Verifica-se, ainda, que a reclamada requereu o parcelamento do débito perante o INSS (fls. 135).A União/PGF, por sua vez, instada a se manifestar, declarou não ter qualquer interesse na presente questão (fls. 136).Posto isso, determino a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, conforme guias de fls. 56, 66, 73 e 83 ao reclamado. Intime-se.Cumprida a determinação supra, ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Despacho**Processo Nº RT-1036/2007-016-10-00.6**

Reclamante Eilene Rodrigues Macedo
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Financeira Alfa S.A
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Trata-se de execução provisória.Considerando-se a certidão de fls. 277 que noticia a interposição de agravo de instrumento, solicite-se a devolução dos autos nº 01036-2007-016-10-40-0 ao eg. TRT 10ª Região, em face do acordo entabulado pelas partes.1. Homologo o acordo celebrado entre as partes.2. As custas processuais ficam a cargo da reclamada. Observe-se a quitação parcial das custas processuais pela reclamada.3. A reclamada comprovará os recolhimentos previdenciários, os quais serão calculados sobre o valor transigido, considerando que a sentença ainda não havia transitado em julgado (art. 832, § 6º, CLT).

4. Cabe ao reclamado, outrossim, comprovar os recolhimentos fiscais.

5. Os autos serão encaminhados à Contadoria para cálculo dos recolhimentos previdenciários e fiscal na forma acima fixada, tão logo comprovada a quitação da parcela líquida devida ao exequente. Intimem-se as partes.6. Com o cumprimento integral

do acordo, inclusive quanto às contribuições previdenciárias, fiscal e diferença das custas processuais, será liberado o valor depositado a título recursal de fls. 203 e 269 ao reclamado, por meio de alvará. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1145/2007-016-10-00.3

Reclamante Célio Alves Salomão
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Verifico, nesta oportunidade, que o Juízo se encontra garantido com o depósito recursal comprovado à fl. 128. Assim, fica indeferido o pedido da executada de penhora de imóvel de sua titularidade. Intime-se a executada para ciência desse despacho e do Juízo garantido, e que tem o prazo de cinco dias para, querendo, opor embargos.

Despacho

Processo Nº RT-1189/2007-016-10-00.3

Reclamante Raimundo Gonzaga Leite
Advogado UIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Considerando a quitação do débito residual referente aos honorários assistenciais, declaro extinta a execução. Libero ao procurador do exequente as guias de fls. 181/182, cujas vias próprias se encontram à contracapa dos autos, crédito tão somente referente aos honorários assistenciais. Observe a Secretaria a procuração de fl. 09. Intime-se as partes para ciência desse despacho, sendo, ainda, o procurador para o recebimento do crédito. Recebido o crédito e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1200/2007-016-10-00.5

Reclamante Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARAES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Ante a quitação do débito e a concordância do exequente, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor da exequente, para o levantamento do crédito líquido residual, deduzidos os recolhimentos previdenciários, do imposto de renda e das custas processuais, a partir do depósito comprovado à fl. 518 e observados os percentuais informados à fl. 492. A Secretaria observará o nome do procurador que deverá constar no alvará, conforme requerimento de fl. 508. Intime-se, após, as partes, para ciência desse despacho, sendo, ainda, o exequente para recebimento do alvará. Recebido o crédito, comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1257/2007-016-10-00.4

Reclamante Késia Guimarães Rodrigues Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Financeira Alfa S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Considerando a quitação do débito e a manifestação da exequente, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do exequente para a liberação do seu crédito líquido, a partir do depósito de fls. 316 deduzindo-se os valores do imposto de renda,

recolhimentos previdenciários de ambas as partes e custas processuais, que deverão ser autenticadas em guias próprias, observados os percentuais informados à fl. 285. Intime-se as partes para o ciência desse despacho, sendo a exequente, ainda, para o recebimento do alvará. Recebidos os créditos, comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-8034/2007-016-10-00.8

Exequente ANGELO FARIAS OLIVEIRA
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado Banco do Brasil S. A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Intime-se os exequentes para vista, por cinco dias, do débito homologado e ciência do pagamento efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-118/2008-016-10-00.4

Reclamante Luciene Silva Galvão
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Recicla Brasil/DF
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Mantenho os termos do despacho de fls. 376 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor a requerer o que for de seu interesse no prazo renovado de 05 dias.

Despacho de fls. 376. O executado se refere a uma organização da sociedade civil de interesse Público - OSCIP. Saliente-se que a simples inadimplência da execução não justifica a adoção da desconsideração da personalidade jurídica, na forma estabelecida no art. 50, CC. Ademais, não há quaisquer evidências que a natureza jurídica da reclamada seja diversa da informada nos autos. Posto isso, indefiro a solicitação do exequente de fls. 367/368 por falta de amparo legal. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-128/2008-016-10-00.0

Reclamante Adeon Pereira de Moura
Advogado MARCONDES BRAULIO PAIVA
Reclamado COOPERTRAN - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ante o requerimento formulado por ambas as partes, designo audiência para conciliação a ser realizada aos 31/08/2009, às 12:15 horas, pelo Juízo do Projeto Conciliar 10, à sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º andar, quando deverão comparecer as partes e seus procuradores. Intime-se diretamente o reclamante e a reclamada, assim como seus procuradores, estes por via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-522/2008-016-10-00.8

Reclamante Paulo Roberto Beber Salles
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologado e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-747/2008-016-10-00.4

Reclamante Gilmar Araújo de Paula

Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Prima Dona Magazin Ltda. - ME (nome fantasia Paulo Yang Fotografias)

Com respaldo na Portaria nº 283/ de 1º de dezembro de 2008, a União, representada pela PGF, solicita que se deixe de promover a sua intimação nos processos cujos valores da execução das contribuições previdenciárias sociais incidentes sobre acordos ou acordos judiciais sejam inferiores a R\$ 3.218,90, suspendo o cumprimento da determinação contida à ata de fl. 36 de intimação da União. respaldo na Portaria nº 283/ de 1º de dezembro de 2008, a União, representada pela PGF, solicita que se deixe de promover a sua intimação nos processos cujos valores da execução das contribuições previdenciárias sociais incidentes sobre acordos ou acordos judiciais sejam inferiores a R\$ 3.218,90, suspendo o cumprimento da determinação contida à ata de fl. 36 de intimação da União. Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução e suspendo o cumprimento da determinação de fl. 34. Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl. 63 e observados os códigos próprios e a identificação das partes, bem como os percentuais informados à fl. 54. Intimem-se as partes, para ciência desse despacho e de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada. Comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-834/2008-016-10-00.1

Reclamante Carlos Eduardo Pinto Azevedo.
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Bombeiros Brasileiros.

...Não havendo bloqueio de créditos, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-853/2008-016-10-00.8

Reclamante Maria de Fátima Pereira da Cunha
 Advogado JUSCELINO CUNHA
 Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB
 Advogado JOAO BRAGA DE LIMA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.141,11 (62,37%)
 INSS Reclamante.....: 548,22 (3,37%)
 INSS Reclamado.....: 2.259,37 (13,90%)
 INSS Terceiros.....: 655,19 (4,03%)
 INSS SAT.....: 226,11 (1,39%)
 I R P F.....: 2.428,72 (14,94%)
 Total Geral: 16.258,72
 Atualizado: 31/08/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. D.S.

Despacho

Processo Nº RT-930/2008-016-10-00.0

Reclamante Tereza Cecília Lucena de Miranda
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Faculdade Unibrasília
 Advogado DAISON CARVALHO FLORES
 Reclamado Cooperativa da União de Educadores do DF - Uneduc

Concedo ao exequente o prazo renovado de 05 dias para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-993/2008-016-10-00.6

Reclamante Manoel Francisco Ferreira
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Engepar - Engenharia e Consultoria Ltda
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
 Reclamado Diamante Engenharia Ltda
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Tendo em vista os termos do acordo homologado a fls. 075, ficou determinado que a segunda reclamada, Diamante Engenharia Ltda, responderia subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações. Considerando a informação de fls. 109, intime-se a 2ª reclamada para que no prazo de 05 dias proceda ao pagamento dos valores referentes as cotas previdenciárias (fls. 101), sob pena de execução. Observe-se que em função da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 283/08, desnecessária a intimação da União para se pronunciar na presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-1092/2008-016-10-00.1

Reclamante Daniel Andrade da Costa
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Defiro o pedido e devolvo o prazo a 1ª reclamada. Intime-se o 1ª reclamada para o pagamento do débito homologado, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1172/2008-016-10-00.7

Reclamante Edilamar de Souza
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 819,94 (74,28%)
 INSS Reclamante.....: 54,99 (4,98%)
 INSS Reclamado.....: 143,72 (13,02%)
 INSS Terceiros.....: 41,66 (3,77%)
 INSS SAT.....: 21,60 (1,96%)
 Custas do Processo: 17,50 (1,59%)
 Custas Art.789.....: 4,37 (0,40%)

Total Geral: 1.103,78
Atualizado:31/08/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
D.S.

Despacho

Processo Nº RT-1241/2008-016-10-00.2

Reclamante Odeci Nunes Vieira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado GHF Ambiental Serviços S/S Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar-se o reclamado a prestar ao autor as obrigações de pagar e fazer que constam da fundamentação da decisão e que integram a presente disposição. Juros e correção monetária, como de direito. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), calculadas sobre R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação, que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: pensão mensal. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art. 879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997. Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92). Honorários periciais, a cargo do reclamado, no importe de R\$2.500,00, dos quais será deduzida a quantia de R\$379,26, relativa ao adiantamento efetivado, que será devolvida aos cofres públicos. Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado. As partes deverão ser intimadas da presente decisão, nas pessoas de seus procuradores, por meio de publicação na imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-8020/2008-016-10-00.5

Exequente Edmilson Luiz Borges
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Executado Ceteste Brasília Ltda
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.002,60 (97,56%)
Custas do Processo: 140,05 (1,95%)
Custas Art. 789.....: 35,01 (0,49%)
Total Geral: 7.177,66
Atualizado:31/08/2009

Intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.
D.S.

Despacho

Processo Nº RT-9131/2008-016-10-00.9

Reclamante Edivaldo Machado dos Santos
(Oriunda da 63.ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado Grupo OK Empreendimentos
Imobiliários Ltda.
Advogado ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA

Resta ainda pendente de comprovação de pagamento os valores relativos a custas processuais e recolhimentos previdenciários, conforme informação prestada pelo juízo deprecante. A executada está ciente desse fato, conforme comprova a juntada de cópia de fls. 52. Posto isso, concedo ao executado o prazo renovado de 05 dias para que comprove nos presentes autos o pagamento das parcelas ainda inadimplidas, sob pena de prosseguimento da execução, conforme definido a fls. 038. Intime-se o executado, via DJ, endereçado ao procurador identificado a fls. 054.

Despacho

Processo Nº RT-32/2009-016-10-00.2

Reclamante Deuselina Rodrigues Barros
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Francisco das Chagas de Assis
Advogado EDSON RAMIRO DA SILVA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo
INSS Reclamante.....: 220,94 (27,64%)
INSS Reclamado.....: 461,96 (57,79%)
INSS Terceiros.....: 116,49 (14,57%)
Total Geral: 799,39
Atualizado:31/08/2009

Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
D.S.

Despacho

Processo Nº RT-193/2009-016-10-00.6

Reclamante Alexandre Gomes de Oliveira
Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado Politec - Tecnologia Da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO
Reclamado Instituto Omnis De Pesquisa,
Desenvolvimento e Ensino
Advogado FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a 3.ª reclamada para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo 1.º reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-522/2009-016-10-00.9

Reclamante Cilda Maria Mafra
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado Millenium Construções e Serviços
Ltda.

Advogado MAIRA MAMEDE ROCHA

Libere-se o crédito noticiado à fl.60, integralmente ao reclamante. Intime-se o reclamante para recebimento da guia de fls.60, cuja cópia está acostada à contracapa dos autos. Declaro extinta a execução. Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-595/2009-016-10-00.0

Reclamante Jane Manoela das Graças Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

Intime-se inicialmente a reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-616/2009-016-10-00.8

Reclamante Damião Batista da Silva
Advogado UGO SOLON CUSTODIO
Reclamado José Humberto Correia

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-675/2009-016-10-00.6

Reclamante Elâiny de Oliveira Lima Magalhães
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado Armarinho e Papelaria Rio Tinto Ltda-Me
Advogado SUELI FERREIRA NUNES

Considerando o teor do acordo homologado, intime-se a reclamada para comprovar também os recolhimentos fiscais, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-697/2009-016-10-00.6

Reclamante Carlos Alexandre Fernandes
Advogado FREMY DE SOUZA E SILVA
Reclamado conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-878/2009-016-10-00.2

Reclamante Cleber Cunha Garcia
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Fundação Zerbini
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a informação da impossibilidade de o preposto único comparecer na audiência designada, defiro o pedido de adiamento e designo audiência de instrução para o dia 14.09.2009, às 13.20 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer as testemunhas de forma espontânea, exceto a testemunha Meyrilene Pereira de Jesus.

Intimem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

Intime-se a testemunha arrolada à fl. 441, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-953/2009-016-10-00.5

Reclamante Robson Pinto Da Silva
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO C. DA VEIGA
Reclamado Carlos Roberto Danieli Junior (ki carnes)

...Após, intime-se o reclamante, por seu procurador para comparecimento à audiência inaugural designada para o dia 30.09.2009 às 11:30hs na 8ª VTB 1º Andar Sala 116, devendo comparecer sob pena do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1059/2009-016-10-00.2

Reclamante Carliene Sena da Cunha
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado A R V Comércio de Alimentos LTDA-ME
Advogado ROBSON ALVES MOREIRA

Intime-se a reclamante para receber o documento original que se encontra à contracapa dos autos. Oficie-se à CEF nos termos da ata de fl. 58. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-1159/2009-016-10-00.9

Reclamante Maria Rivanalda de Abrantes da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Destac Comércio e Serviços Ltda.
Reclamado Casa Thomas Jefferson

Às 13 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Destac Comércio e Serviços Ltda. e Casa Thomas Jefferson e seus advogados. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do primeiro reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, às fls. 17, com a seguinte mensagem: "Mudou-se". Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 169,04, calculadas sobre R\$ 8.452,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador. Intime-se o segundo reclamado, via postal, com cópia desta decisão. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1203/2009-016-10-00.0

Reclamante Banco Bradesco S.A.
Advogado MARJA MUHLBACH
Reclamado Thaisa Hellaine Rocha Farias dos Santos

Em 25 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a)

reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço da reclamada, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, às fls. 51, com a seguinte mensagem: "Desconhecido". Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/37, sendo a procuração mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 22,36, calculadas sobre R\$ 1.118,24, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intime-se o reclamante por seu procurador. Decorridos os prazos, e recolhidas as custas, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1249/2009-016-10-00.0

Reclamante	Erandir Rodrigues dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Tatajuba Móveis

Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC. Com a apresentação da emenda, notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1381/2009-016-10-00.1

Reclamante	Fabiana Alves de Bastos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza
Reclamado	União Federal

Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do 1º reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II C/C art. 284, parágrafo único, do CPC. Com a apresentação da emenda, notifique-se as reclamadas. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1464/2009-016-10-00.0

Reclamante	João Izidio da Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

JOÃO IZIDIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuiza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, alegando, em síntese, que não recebeu as parcelas decorrentes da rescisão desmotivada do contrato de trabalho. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferido o bloqueio de créditos que a primeira reclamada possui perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A verossimilhança das alegações versadas na inicial demonstra-se pelos documentos juntados nos autos, sobretudo a CTPS e o TRCT de fl. 11/12. Registro, ademais, a notoriedade dos fatos envolvendo a inadimplência da reclamada por divulgação nos meios de comunicação, situação confirmada em feitos análogos em trâmite nessa Justiça do Trabalho. Diante da natureza alimentar dos

créditos devidos, presente, também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, por preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se mandado de bloqueio de créditos da reclamada CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, até o limite de R\$6.184,22 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, disponibilizando-se a quantia ao Juízo. Intime-se o reclamante.

Após, encaminhem-se os autos ao núcleo de conciliação instituído no âmbito deste Foro Trabalhista - Programa "Conciliar é 10" - para designação da audiência inaugural, da qual serão intimadas as partes.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-91/1994-017-10-00.0

Reclamante	DIOCLECINO ESTEVAO NASCIMENTO
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RADAR ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SOCIO RUBENS F. MORAIS)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-845/1997-017-10-00.4

Reclamante	BENJAMIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	PAULO FERNANDO CARNEIRO ME (AUTO SOCORRO DOIS AMIGOS)

"Vistos os autos. Indefero o requerido às fls. 474 vez que a executada ainda não foi citada, conforme despacho de fls. 401. Requeira o exequente, no prazo de 05 dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se." Brasília/DF, 20 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-27/2004-017-10-00.1

Reclamante	LETICIA MARIA DOS SANTOS
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	UNIAO

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-208/2004-017-10-00.8

Reclamante	MAGNA SILVA DE MELO
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	UNIAO FEDERAL

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos embargos opostos à execução, no prazo legal de 5 dias. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-202/2005-017-10-00.1

Reclamante	Marciano Darold
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Mercearia do Chopp Ltda - ME
Advogado	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

"Vistos os autos. Com razão a executada. Fiquem os autos sobrestados até o julgamento final dos embargos de terceiros. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-66/2006-017-10-00.0

Reclamante	Patrícia Pereira de Holanda Cavalcanti
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Smaff Automóveis S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Única Brasília Automóveis Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

"Indefiro o pedido de baixa na CTPS vez que não constou do pedido da exordial. Expeça-se alvará para liberação do FGTS também quanto à segunda reclamada, condenada subsidiariamente. Retifique-se o nº do CNPJ no 1455/09. Feito isso, intime-se a autora para recebimento dos alvarás e da CTPS, no prazo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls.411, último parágrafo." Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-810/2006-017-10-00.7

Autor	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Advogado	FABIO LEAL CARDOSO
Réu	UNIAO

"Vistos, etc. Homologo o Termo Aditivo de Conciliação nos estritos termos contido na petição de fls.538/556 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se as partes, via mandado, encaminhando-lhes cópia deste despacho. Publique-se." DS. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-284/2007-017-10-00.6

Reclamante	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília
Advogado	JOAO BRAGA DE LIMA

"Vistos, etc. Ante o requerimento de fls.1.571, dê-se vistas ao exequente, inclusive da promoção da Contadoria Judicial(fl.1.574), no prazo de dez(10)dias. Ressalvo, que em prevalecendo a controvérsia será designada Perito Técnico para apurar se já foi

concedido pela executada o reajuste deferido na decisão, às expensas da parte sucumbente. Publique-se." DS. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-701/2007-017-10-00.0

Reclamante	Edna Simeão Cardoso
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Funiversa
Advogado	EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES

"Vistos os autos. Verifica-se da promoção da d. Contadoria que aquele serviço judicial não tem condição de efetuar os cálculos de liquidação. Em face da referida promoção, designo perícia contábil, que correrá às expensas do executado, ficando nomeado o perito Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se o perito. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1029/2007-017-10-00.0

Reclamante	Gilvan Dantas do Nascimento
Advogado	JOSE FERREIRA
Reclamado	Serviço Federal de Processamentos de Dados (SERPRO)
Advogado	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

"Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Aguarde-se o trânsito em julgado da outra ação. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 11/11/2009, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Ciente o reclamante. INTIME-SE O RECLAMADO. Audiência encerrada às 13h56min. Nada mais." JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1206/2007-017-10-00.9

Reclamante	Gildásio de Souza
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	INSTITUTO SILVA NETO - ESCOLA DA VIDA
Reclamado	Amaro José da Silva Neto

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 5 dias. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-281/2008-017-10-00.3

Consignante	Condomínio do Conjunto Nacional Brasília
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA
Consignado	Leandro Alves de Oliveira
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.172/175, fixando o valor total da execução em R\$ 166,03, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito previdenciário, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-714/2008-017-10-00.0

Reclamante	João Batista Firmino de Oliveira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Hidromar Piscinas Ltda

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para se indicar meios de citação da reclamada, haja vista a devolução do seed de fls.45/v, no prazo de dez dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-017-10-00.9

Reclamante	Renan Lopes da Silva
Advogado	LUCIA ALEXANDRE DE FREITAS
Reclamado	ASSEJUS - Associação dos Servidores da Justiça
Advogado	ISABELA MENEZES DE FARIAS

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, devendo a Caixa Econômica Federal transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos. Após, intime-se o exequente para vir receber o alvará." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-1018/2008-017-10-00.1

Reclamante	Flávio dos Santos Fraga
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Cleonice Sntos da Costa-ME
Advogado	VICENTE WILSON FERREIRA REIS

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca das alegações da executada, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1308/2008-017-10-00.5

Reclamante	Ubirathan Bispo de Freitas
Advogado	FLAVIA ALMEIDA DE ALAGAO
Reclamado	Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.114/122, fixando o valor total da execução em R\$ 3.270,41, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-267/2009-017-10-00.0

Reclamante	Sebastião Roberto Simões Pereira
Advogado	PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
Reclamado	Transportadora Saba Ltda ME
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.138/149, fixando o valor total da execução em R\$ 11.301,15, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-347/2009-017-10-00.6

Reclamante	Celia Regina Gualberto
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Conservo Serviços Tecnológicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - Secretaria de Orçamento Federal)

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.160/167, fixando o valor total da execução em R\$ 4.912,56, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-352/2009-017-10-00.9

Reclamante	Rodrigo Marcelo do Amparo Simões
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	União (Ministério do Esporte)

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela 1ª reclamada, sendo a 1ª reclamada, via imprensa e a 2ª reclamada, por mandado. Publique-se. Brasília/DF, 21 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-665/2009-017-10-00.7

Reclamante	Silvana Pereira de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	União Federal

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, por edital. Publique-se." Brasília/DF, 21 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1427/2009-017-10-00.9

Reclamante	Maria Nilza Alves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/09/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1430/2009-017-10-00.2

Reclamante	André Joaquim de Santana
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Rádio Atividade FM Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/09/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1440/2009-017-10-00.8

Reclamante	Virgínia Marques Gomes Ferrari
Advogado	ROGÉRIO ROCHA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/09/2009, ÀS 13:45

HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1441/2009-017-10-00.2

Reclamante Virginia Marques Gomes Ferrari
Advogado ROGÉRIO ROCHA
Reclamado Caixa Econômica Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/09/2009, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1455/2009-017-10-00.6

Reclamante Francisco de Assis Gomes Pereira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/09/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1456/2009-017-10-00.0

Reclamante Valéria Moreira de Lima Lopes
Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado Liderança Capitalização S/A
Reclamado BF Utilidades Domésticas Ltda.
Reclamado Grupo Silvio Santos

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/09/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1457/2009-017-10-00.5

Reclamante Wemerson Pereira da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/09/2009, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1458/2009-017-10-00.0

Reclamante Cloude Roberto Cosendey
Advogado CAROLINA REGIANE FONSECA
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/09/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1460/2009-017-10-00.9

Reclamante Adriano Moreira de Medeiros
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Reclamado

Nova Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/09/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-017-10-00.3

Reclamante Edson Inacio Soares
Advogado EWERTON SOARES DE OLIVEIRA
Reclamado Oliveira Marini Serviços de Transporte Aereo Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/09/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1463/2009-017-10-00.2

Reclamante Antonio Marcos Alves Ribeiro
Advogado ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA
Reclamado Gilberto dos Santos Rabelo - ME

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/09/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1465/2009-017-10-00.1

Reclamante Julisney Antonio Alves
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Decorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado Condominio do Edifício Palazzo D'Alberi

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/09/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1469/2009-017-10-00.0

Reclamante Lúcio Lazaro Silva
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS
Reclamado Exata Transportes e Logistica

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/09/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1470/2009-017-10-00.4

Reclamante Francisco Cleucio Gonçalves Lima
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Irmaos Soares Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/09/2009, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1471/2009-017-10-00.9**

Reclamante Nilzemarques Lima dos Santos
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/09/2009, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1472/2009-017-10-00.3**

Reclamante Glazielli Moraes Vieira de Melo
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/09/2009, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1474/2009-017-10-00.2**

Reclamante Luis Rodrigues Viana
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Jf Construções e Acessoria Ltda-ME
 Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliarios Ltda.
 Reclamado Condominio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/09/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1478/2009-017-10-00.0**

Reclamante Davi Dias Roza
 Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
 Reclamado Solução Internet

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/09/2009, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1482/2009-017-10-00.9**

Reclamante Everton Rodrigues Alves Feitosa
 Advogado CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
 Reclamado DWD - Cursos e Concursos Ltda.
 Reclamado Ramsoft Comercial da Informática Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/09/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1483/2009-017-10-00.3**

Reclamante Edilson Sampaio do Nascimento
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro Educacional Mário de Andrade Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/09/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1484/2009-017-10-00.8**

Reclamante Celso Alves de Queiroz
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/09/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Editais**Editais****Processo Nº RT-233/2005-017-10-00.2**

Reclamante Fabricio de Freitas e Silva
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 Reclamado Multipla Prestacao de Servicos e Higienizacao Ltda
 Reclamado Uniao Federal (Ministerio do Planejamento)

Editais de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM.17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd.516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Multipla Prestacao de Servicos e Higienizacao Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 6.265,27 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.640,52 (90,03%)
 INSS Reclamante....: 92,97 (1,48%)
 INSS Reclamado.....: 243,09 (3,88%)
 INSS Terceiros.....: 70,49 (1,13%)
 INSS SAT.....: 24,31 (0,39%)
 I R P F.....: 49,32 (0,79%)
 Custas do Processo: 115,66 (1,85%)
 Custas Art.789.....: 28,91 (0,46%)
 Total Geral: 6.265,27

Atualizado:31/08/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.248/256, fixando o valor total da execução em R\$ 6.265,27, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 21 de agosto de

2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 25 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-754/2007-017-10-00.1

Reclamante	Emerson Silva Amaral
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB
Advogado	GISELE DE BRITO

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd.516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 7.024,70 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.661,22 (37,88%)
 INSS Reclamante.....: 47,48 (0,68%)
 INSS Reclamado.....: 124,11 (1,77%)
 INSS Terceiros.....: 658,54 (9,37%)
 INSS SAT.....: 12,41 (0,18%)
 INSS Pacto Laboral: 3.182,36 (45,30%)
 Custas do Processo: 54,17 (0,77%)
 Custas Art.789.....: 13,54 (0,19%)
 Hon. Advocatício...: 270,87 (3,86%)
 Total Geral: 7.024,70

Atualizado:31/07/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada para comprovar o recolhimento do FGTS + 40% de todo o pacto e entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de cinco dias. Homologo os cálculos de fls.263/272, fixando o valor total da execução em R\$7.024,70, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 25 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-347/2008-017-10-00.5

Autor	ZILMA ALVES RODRIGUES
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Réu	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Massa Falida de Impacto Construções Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Intime-se a requerida para apresentar defesa no prazo legal. Publique-se"Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 25 de AGOSTO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-773/2008-017-10-00.9

Reclamante	Joábio Ribeiro Dias
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	LED Grupo Bar Ltda - EPP

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd.516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada LED Grupo Bar Ltda - EPP, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 18.518,85 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.187,18 (71,21%)
 INSS Reclamante.....: 607,55 (3,28%)
 INSS Reclamado.....: 1.770,95 (9,56%)
 INSS Terceiros.....: 513,58 (2,77%)
 INSS SAT.....: 177,11 (0,96%)
 I R P F.....: 1.870,84 (10,10%)
 Custas do Processo: 313,31 (1,69%)
 Custas Art.789.....: 78,33 (0,42%)
 Total Geral: 18.518,85

Atualizado:31/08/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.27/35, fixando o valor total da execução em R\$ 18.518,85, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 25 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-775/2008-017-10-00.8

Reclamante	Gerardo Gomes de Paiva
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Obras de Assistência Social Sntª.Filomena
Reclamado	Condomínio Quintas do Sol
Advogado	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Obras de Assistência Social Sntª. Filomena, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.375,16 sendo:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 1.563,94 (46,34%)
 INSS Terceiros.....: 288,63 (8,55%)
 INSS Pacto Laboral: 1.483,49 (43,95%)
 Custas do Processo: 31,28 (0,93%)
 Custas Art.789.....: 7,82 (0,23%)
 Total Geral: 3.375,16

Atualizado:31/07/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:" Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.248/256, fixando o valor total da execução em R\$ 6.265,27, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 21 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 25 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-160/2009-017-10-00.2

Reclamante	Luciana Maria de Carvalho
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICs - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Obra Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd.516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Instituto Candango de Solidariedade -ICS, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 4.654,67 sendo:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 4.137,48 (88,89%)
 Custas do Processo: 82,75 (1,78%)
 Custas Art.789.....: 20,69 (0,44%)
 Hon. Advocatio.: 413,75 (8,89%)
 Total Geral: 4.654,67

Atualizado:31/08/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.69/76, fixando o valor total da execução em R\$ 4.654,67, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª

executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 14 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 25 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-665/2009-017-10-00.7

Reclamante	Silvana Pereira de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os)ao Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, por edital. Publique-se." Brasília/DF, 21 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 25 de AGOSTO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-706/2009-017-10-00.5

Reclamante	Aristides João de Andrade
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	MASTER CONSTRUÇÕES INTELIGENTE LIMITADA LTDA (na pessoa do Sr Valerio de Sousa Figueiredo)
Reclamado	Condominio do Edifício Los Angeles
Advogado	GLAUCIA BARBOSA LOPES
Reclamado	Condominio da SQN 410 Bloco E
Advogado	JAMILE CAPUTO CORREA

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM.17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada MASTER CONSTRUÇÕES INTELIGENTE LIMITADA LTDA(na pessoa do Sr Valerio de Sousa Figueiredo), atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 9.420,85 sendo:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 7.180,39 (76,22%)
 INSS Reclamante.....: 354,15 (3,76%)
 INSS Reclamado.....: 811,39 (8,61%)
 INSS Terceiros.....: 235,31 (2,50%)
 INSS SAT.....: 121,70 (1,29%)
 I R P F.....: 516,63 (5,48%)

Custas do Processo: 161,02 (1,71%)

Custas Art.789....: 40,26 (0,43%)

Total Geral: 9.420,85

Atualizado:31/08/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.161/167, fixando o valor total da execução em R\$ 9.420,85, atualizados até 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 19 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 25 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1221/2009-017-10-00.9

Reclamante	Andréa Gomes
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministerio do Trabalho)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 01 DE SETEMBRO DE 2009 às 13H37MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa(Art.846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 26 DE AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1241/2009-017-10-00.0

Reclamante	Élida Nogueira Mota
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal(Ministério do Trabalho)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 01 DE SETEMBRO DE 2009 às 13H39MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada,

quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos(arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 26 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1251/2009-017-10-00.5

Reclamante	Rafael Augusto da Silva Prudente
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 01 DE SETEMBRO DE 2009 às 13H42MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art.846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos(arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 26 de AGOSTO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-975/2002-019-10-00.8

Reclamante	CINTIA LIMA CORDEIRO
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	IPHAN INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogado	DR. ANTONIO E. LIMA DA SILVA

Despacho à fl. 426: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca do teor da resposta BACEN e RENAJUD, fls. 414/25 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1241/2004-019-10-00.8

Reclamante	BRUNO MARCELO CAMPOS LEAL
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE

Reclamado	VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Decisão de fls.: "...Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos pelo LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, o bem penhorado às fls. 516/517 deverá ser levado à leilão".

Despacho de fls.: "...Para evitar alegação de nulidade, renove-se a intimação de fls. 563 para o Hotel Nacional S/A e Expresso Brasília Ltda, por intermédio de sua procuradora...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-351/2005-019-10-00.3

Reclamante	Juvenil Justino de Andrade
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	TEL Engenharia e Comércio Ltda
Advogado	SERGIO PERES FARIA
Reclamado	Márcio Piantino (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)
Reclamado	Adriano Silva Arantes (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)
Reclamado	Mário Lúcio Pereira (Sócio da TEL Engenharia e Comércio Ltda)

Despacho à fl. 108: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 107 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-871/2005-019-10-00.6

Reclamante	Jaci Lino da Cruz
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho de fl. 362. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor das contas descritas às fls. 356 e 361, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução nos percentuais indicados à fl. 355 e intime-se ao recebimento em 5 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1133/2005-019-10-00.6

Reclamante	Antonio Jose da Silva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Sata Serv Aux de Transportes Aéreo S.A
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

Vistos os autos.Tendo em vista a decisão liminar proferida no conflito de competência nº 107.065/RJ, 2009/0158455-7, determino o sobrestamento do presente feito em relação à SATA SERVIÇOS

AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Junte-se aos autos cópia da decisão mencionada na certidão supra.Intimem-se.Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-220/2006-019-10-00.7

Reclamante	Jonilda Ribeiro Bonfim
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA
Reclamado	Mário Calixto Filho (Sócio da Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda)
Reclamado	Márcia Riva Calixto Loureiro (Sócia da Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda)

Despacho à fl. 435: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca do teor da resposta RENAJUD, fls. 429/34 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-650/2006-019-10-00.9

Reclamante	AILTON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao agravado (exequente) para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-271/2007-019-10-00.0

Reclamante	Renato Alves da Silva Lopes
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
Reclamado	New Car Veículos Ltda.

Despacho à fl. 130: "Vistos os autos. Considerando os termos do requerimento às fls. 120/3 bem como a resposta negativa do RENAJUD, fl. 129, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação e indiquem de forma precisa e inequívoca eventuais pontos de discordância, prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamante, art. 879, § 2º/CLT, sob pena de preclusão. Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-284/2007-019-10-00.9

Autor	Lucas Gonçalves de Araújo
Advogado	DANIELA MOREIRA BARROS
Réu	Banco do Brasil S/A
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Chamo o feito à ordem para determinar a liberação ao exequente, do saldo da conta judicial de fls. 334, porquanto a conta de fls. 333 já observava a dedução dos depósitos recursais, sendo certo que o bloqueio via bacen jud foi efetuado pela diferença. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Decorrido o prazo para o exequente, conclusos para as deliberações pertinentes". (guia e alvará retirados pelo exequente).- Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA

SOARES

Despacho**Processo Nº RT-386/2007-019-10-00.4**

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINPROEP-DF)
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Réu	Associação de Formação de Trabalhadores em Informática EFTI
Advogado	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES

Despacho de fl. 387. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito pertinente aos honorários advocatícios, com determinação específica para recolhimento das custas processuais, observado o espelho de cálculo constante de fl. 265, sendo que os respectivos valores deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04843585-1 (fl. 269). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo, em 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794 I c/c ART. 795, ambos do CPC. 4) Feito tudo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes, via DEJT. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-468/2007-019-10-00.9**

Reclamante	Thaís Alcântara Bezerra
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (sócio da Veg Segurança Patrimonial Ltda)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (sócio da Veg Segurança Patrimonial Ltda)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (sócio da Veg Segurança Patrimonial Ltda)

POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 24 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-508/2007-019-10-00.2**

Reclamante	Sidnei Martins Magalhães
Advogado	FELIPE DE SOUSA SASAKI
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS).

III - CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do

presente dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 24 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-680/2007-019-10-00.6**

Reclamante	Zezita Barata Farias
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)

POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 24 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-701/2007-019-10-00.3**

Reclamante	Daniel Martins Pereira
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Data - Construções e Projetos Ltda
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à executada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04828012-2 (fl. 141), cuja guia correspondente deverá ser levantada no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-856/2007-019-10-00.0**

Reclamante	Wanderson da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Briogás Distribuidora de Gás (Alberto Rodrigues de Souza)
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

Despacho de fl. 144. Junte-se. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, com vistas à movimentação do seguro desemprego. Confeccionado o alvará, intime-se o autor para seu recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1072/2007-019-10-00.9**

Reclamante	Heriberton Oliveira Brant
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Despacho à fl. 426: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 425 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1074/2007-019-10-00.8

Reclamante Nezildo Souza Melo
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos etc. Intime-se o embargante/executado para, no prazo de dez dias, delimitar as matérias e os valores impugnados nos embargos de fls. 1062/1065, especialmente em relação ao valor líquido que entende devido ao exequente, a fim de permitir a liberação da quantia incontroversa, sob pena de não conhecimento dos embargos apresentados. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1210/2007-019-10-00.0

Reclamante Evandra Martins da Silva Belo
Advogado GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA
Reclamado S/A Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial)
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado Companhia Tropical de Hoteis
Advogado ROSANGELA MACIEL DE ALMEIDA
Reclamado Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado JOSÉ SCALFONE NETO

Vistos os autos. Tendo em vista a decisão liminar proferida no conflito de competência nº 107.065/RJ, 2009/0158455-7, determino o sobrestamento do presente feito em relação à SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Junte-se aos autos cópia da decisão mencionada na certidão supra. No que tange à execução de pré-executividade apresentada às fls. 707/725, após tecer longas considerações sobre o processo de recuperação judicial da VARIG S/A, a COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS requer a remessa dos autos para o Juízo em que se processa a recuperação judicial da primeira executada. Todavia, a execução foi dirigida tão-somente à excipiente, que foi condenada solidariamente a cumprir as obrigações constantes do título executivo. Tendo em vista que não há notícia de qualquer processo de recuperação judicial em relação à COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, a execução contra ela deverá prosseguir, nos termos do despacho de fl. 705. Rejeito, assim, a execução de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento do débito. Brasília, 25 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1238/2007-019-10-00.7

Reclamante Mônica Figueredo dos Santos
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS + 01
Reclamado Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado CLAUDIO R. SANTOS

Reclamado Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)
Reclamado Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)
Reclamado Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)

POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 24 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-49/2008-019-10-00.8

Reclamante Renaldo Ibraim Batista Félix
Advogado EURIPEDES VIEIRA
Reclamado JC Distribuição Logística e Exportação de Produtos Industrializados
Advogado ANA CLÁUDIA DA SILVA

Despacho de fl. 205. Vistos os autos. 1) Atualizem-se os cálculos de fls. 191/195. 2) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido ao exequente, observado o espelho de cálculo já atualizado, sendo que o respectivo valor deverá ser suportado pelo saldo da conta judicial nº 042/04827867-5 (fl. 197). 3) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo, em 05 (cinco) dias, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. 4) Comprovado o levantamento pelo autor, proceda-se o depósito do saldo remanescente da conta judicial acima indicada, por meio de ofício, para conta de titularidade da ré nº 60-4, Agência 3684-6 do Banco Bradesco. 5) Intimem-se as partes, via DEJT. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-105/2008-019-10-00.4

Reclamante Ivo Paixão da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Arcel Engenharia
Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-419/2008-019-10-00.7

Autor Monteiro, Vilarouca, Carneiro e Torres Advogados
Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
Réu Alessandro Nassri do Nascimento Maues Furtado
Advogado HUGO ALESSE SALDANHA DE CASTRO SOARES

Despacho de fl. 191. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre os termos da peça abaixo. Intime-se, via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-425/2008-019-10-00.4

Reclamante Dorani da Costa Pinto

Advogado OLAVO JOSE VIANA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado FELIPE DE V. SOARES
 MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fl. 472. Vistos os autos. Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada o saldo remanescente do depósito recursal realizado à fl. 353, por meio de alvará, cujo documento deverá ser levantado no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-482/2008-019-10-00.3

Reclamante Marfábia Ozana Soares
 Advogado JOSE BATISTA NETO
 Reclamado Raquel de Souza Barros
 Advogado HUDSON CUNHA

DESPACHO DE FL. 63: "Em face aos termos da peça abaixo, deverá a reclamada manifestar-se quanto a pretensão abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a retificação dos recolhimentos efetuados por meio de GPS, conforme ora disciplinado, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao respectivo numerário. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-865/2008-019-10-00.1

Reclamante Devani Miranda.
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
 Reclamado NT Imagem e Serviços Ltda.
 Advogado ZELIO MAIA DA ROCHA

Despacho de fl. 177. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor das contas descritas às fls. 166 e 171, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução nos percentuais indicados à fl. 165 e intime-se ao recebimento em 5 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1021/2008-019-10-00.8

Reclamante Vani de Oliveira Quintino
 Advogado MARCELO MATOS CLAUDIO
 Reclamado Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda.
 Reclamado Ronald Fiúza Manhães Filho (Sócio da Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda)
 Reclamado Rafael de Almeida Maria (Sócio da Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda)

Despacho à fl. 272: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas aos executados, fls. 270/1 e versos, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-019-10-00.6

Reclamante Leonardo Siqueira de Sousa
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
 Reclamado Via Veneto Roupas Ltda.
 Advogado MARCELO PIMENTEL

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do

reclamante via postal para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo. Publique-se para ciência de seu procurador". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1106/2008-019-10-00.6

Reclamante Katia Maria Pires Lima
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Josemar Veloso Gomes

Despacho de fl. 44. Vistos os autos. Libere-se à exequente, por alvará, o valor da conta descrita à fl. 43, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução nos percentuais indicados à fl. 42 e intime-se ao recebimento em 5 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1320/2008-019-10-00.2

Reclamante Wesley Carrijo Vaz
 Advogado AFONSA EUGENIA DE SOUZA
 Reclamado Agrans Agronomia e Representação Ltda (n/p Marcos Pina).
 Reclamado NET Brasília Ltda.
 Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS

DESPACHO DE FL. 96: "Ao contrário da afirmação veiculada através da peça registrada sob nº 0036932, a Assentada constante de fls. 72/73 fez constar expressamente que a segunda reclamada (NET Brasília Ltda) ficaria responsável pelo recolhimento do crédito previdenciário sobre a parcela de natureza salarial da conciliação ali firmada, sendo certo que a respectiva decisão foi chancelada pela referida ré e seu patrono, conforme se observa na parte final da Ata, de modo que INDEFIRO a pretensão consignada na petição em comento, ao tempo em ASSINALO o prazo mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da determinação exarada à fl. 92, sob pena de penhora do valor equivalente. Intime-se a segunda reclamada, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-125/2009-019-10-00.6

Reclamante João Souza da Silva
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
 Reclamado Viação Anapolina, Ltda.
 Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA

DESPACHO DE FL... "Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pela União, por meio da PGF. Assim, intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo autor, manifestarem-se sobre o teor do aludido RO. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-446/2009-019-10-00.0

Reclamante Cleomar Horacio da Silva
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
 Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA B. REINSTEIN

Ata de Audiência de fls.: "...intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 20/10/2009, às 14h57min, facultada a presença das partes e de seus procuradores. Audiência encerrada às 16h23min". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-473/2009-019-10-00.3

Reclamante	Anderson Lima Ferreira
Advogado	ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Petroil Combustíveis Ltda.
Advogado	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

DESPACHO DE FL. 69: "Dê-se vista dos autos à reclamada pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações da União - PGF, expressas na peça registrada sob nº 0055576, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do crédito previdenciário referente ao acordo firmado pelas partes, observado o espelho de cálculo de fl. 46, sob pena de penhora do valor correspondente. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-741/2009-019-10-00.7

Reclamante	Fábio Félix de Sousa
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição(Supermercado Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fl. 73. Junte-se. DEFIRO a pretensão. Assim, expeça-se alvará judicial em favor do reclamante para movimentação do seguro desemprego. Confeccionado o alvará, intime-se o exequente para seu respectivo recebimento no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-764/2009-019-10-00.1

Reclamante	Gilson Pereira Sant'anna
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

II - CONCLUSÃO. Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília - DF, 26 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-781/2009-019-10-00.9

Reclamante	Marco Aurélio Pimenta Ribeiro
Advogado	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BENSUSAN
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda
Reclamado	UNIÃO (Ministério das Cidades)

DESPACHO DE FL. 125: "Junte-se apenas a petição. Considerando que não operado o trânsito em julgado da decisão prolatada às fls. 62/69, INDEFIRO, por ora, a pretensão veiculada abaixo, pelo que

deverá ser devolvida a CTPS a seu titular no prazo de 05 dias. Aguarde-se o decurso o prazo para o reclamante manifestar-se quanto ao recurso de fls. 89/111." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1002/2009-019-10-00.2

Reclamante	Walkiria Rodrigues dos Santos
Advogado	ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda. EPP
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda.

Despacho de fl. 83. Junte-se. Expeça-se alvará judicial em favor da reclamante, com vistas à movimentação dos depósitos do FGTS. Confeccionado o alvará, intime-se a autora para seu recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1051/2009-019-10-00.5

Reclamante	Antonio de Pádua Cordeiro de Barros
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Segunda Reclamada, e no mérito, rejeito-os, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante do presente decumsum, além de condenar a Segunda Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, face ao caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração por ela opostos. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1459/2009-019-10-00.7

Reclamante	José Carlos Pereira do Nascimento
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos os autos. O reclamante afirma que foi empregado da reclamada no período de 22/06/2004 a 22/06/2009, quando foi dispensado sem justo motivo. Notícia o descumprimento de várias obrigações decorrentes do contrato, bem como que não recebeu pagamento de nenhum dos valores devidos em face da ruptura contratual, e nem os documentos que permitiriam a movimentação de sua conta vinculada em razão do que pretende a antecipação dos efeitos da tutela, nesse particular, a fim de que seja expedido alvará judicial autorizando o levantamento dos depósitos de FGTS e do saque dos valores relativos ao seguro-desemprego. Juntou documentos. Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado na inicial, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). Todavia, neste momento processual, ainda não se evidencia o primeiro dos requisitos que autorizariam a antecipação pretendida na inicial (a verossimilhança do direito ao levantamento

dos depósitos de FGTS recolhidos pela primeira ré à conta vinculada do autor, bem como os requisitos para a percepção dos valores referentes ao seguro-desemprego) o que impede a concessão desse provimento, em observância às disposições legais que o regulam.

Diante disso, indefiro, por ora, a antecipação de tutela inaudita altera pars, à minguia de preenchimento dos pressupostos legais. Paralelamente, designo o dia 10/09/2009, às 14h30min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417, nesta. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, para apresentar contestação, ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a inicial. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília/DF, 24 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1464/2009-019-10-00.0

Reclamante	Cláudia Amparo dos Santos
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Pub Barzinho Voz e Vilão

Certidão de fls.12 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/09/2009, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O reclamado deverá ser notificado via postal. Em, 26/08/2009 (4ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1466/2009-019-10-00.9

Reclamante	Everaldo Marques de Oliveira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Despacho de fls.: "Vistos, etc. Dispõe o art. 253 do CPC: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...)." Tendo em vista a conexão existente entre a presente e a ação cautelar na qual houve determinação de bloqueio de

créditos, resta patente a prevenção da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para apreciar o feito. POSTO ISSO, decido declinar da competência em favor da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Data supra". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1467/2009-019-10-00.3

Reclamante	Taís Lira Soares
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Reclamado	DWD - Cursos e Concursos Ltda.
Reclamado	Ramssoft Comercial da Informática Ltda.

Certidão de fls. 66 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/09/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). As reclamadas deverão ser intimadas via postal. Brasília, 26/08/2009 (4ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1469/2009-019-10-00.2

Reclamante	Rafael Sattin da Costa Ribeiro
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)

Certidão de fls. 45 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 28/09/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A primeira reclamada deverá ser intimada via postal e a União via mandado. Brasília, 26/08/2009 (4ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1477/2009-019-10-00.9

Reclamante	Paulo Clécio Chaves de Freitas
Advogado	MARIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.

Certidão de fls. 16 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/09/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal. Em, 26/08/2009 (4ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-1100/2005-019-10-00.6

Reclamante	Maria Isamor da Silva Alves
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Hélio França Coiffeur
Advogado	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados: Hélio França Coiffeur e José Hélio Nunes de França (sócio proprietário) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 7.067,98 (71,89%)
 INSS Reclamante.....: 93,90 (0,96%)
 INSS Reclamado.....: 257,75 (2,62%)
 INSS Terceiros.....: 425,46 (4,33%)
 INSS Pacto Laboral: 1.801,74 (18,32%)
 I R P F.....: 6,29 (0,06%)
 Custas do Processo: 143,36 (1,46%)
 Custas Art.789.....: 35,84 (0,36%)
 Total Geral: 9.832,32

Atualizado: 31/03/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 25, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1445/2009-019-10-00.3

Reclamante	Cecília Maria Lucas Belmiro
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	DCorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Polícia Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO DCorline Conservação e Limpeza Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/09/2009 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-191/2009-019-10-00.6

Reclamante	Geovane Clementino Leite
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SARAH GUIMARAES BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos e examinados. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na sentença de fls. 157/169, para suprimir o período onde se lê, "...Cientes o reclamante e o segundo reclamado (Súmula 197/TST)..." à fl. 169, para constar: "...Intimem-se o reclamante e o segundo reclamado...", porquanto as partes não compareceram na audiência que designou o julgamento (fls. 156). Haja vista que o segundo reclamado e o reclamante interpuseram recursos ordinários, reputo-os intimados da sentença de fls. 157/169. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados, sendo o primeiro por edital e o segundo via DEJT para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj."B" - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1444/2009-019-10-00.9

Reclamante	Alda Mariz de Oliveira
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União - Ministério das Comunicações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/09/2009 às 14h35min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 417 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-911/2003-019-10-00.8

Reclamante	LUCIO FRANCA DE SOUSA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	DELFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CARLOS AUGUSTO DE JESUS)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado DELFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CARLOS AUGUSTO DE JESUS) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.164,39 (91,83%)

INSS Reclamante.....: 88,74 (0,54%)

INSS Reclamado.....: 204,89 (1,24%)

INSS Terceiros.....: 59,42 (0,36%)

INSS SAT.....: 30,74 (0,19%)

I R P F.....: 569,00 (3,45%)

Custas do Processo: 316,44 (1,92%)

Custas Art.789.....: 79,11 (0,48%)

Total Geral: 16.512,73

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-477/1994-020-10-00.4

Reclamante	DEUSIMAR LOPES RODRIGUES
Advogado	RICARDO DE CARVALHO GUEDES
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ao Exeq.desp.de fl.300,Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,acerca das alegações do executado de fls.189/190.Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-67/1999-020-10-00.8

Reclamante	ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	UNIBRAS UNIAO BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA
Advogado	FABIO JOSE G. AGUIAR

Ao Exeq.desp.de fl.277,J.Considerando a carater intinerante da carta precatória constata-se que a mesma foi remetida ao Rio de Janeiro e conforme certidão negativa de fl.281v.Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias,sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Requisite-se a carta precatória de fl.276. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-895/2003-020-10-00.3

Reclamante	BRUNO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ao Exequente. Desp. de fls. 325. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 313/323, fixando a execução em R\$ 5.253,23, sem prejuízo de futuras atualizações. Convoque em penhora o depósito recursal de fls. 237 devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1201/2003-020-10-00.5

Reclamante	YARA RODRIGUES DA ASSUNCAO
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	SERGIO ROBERTO RONCADOR

Às ParApresentado pela Contadoria Judicial o quantum debeatur através dos cálculos de fls. 477/485, a reclamante se manifestou, impugnando-os com os argumentos de fls. 491/496, alegando que não foram incluídos os juros pagos pela Caixa Econômica Federal

em decorrência de ação ordinária que tramitou na Justiça Federal.

A executada contestou às fls. 500/501.

Razão não assiste à reclamante, uma vez que Contadoria Judicial observou fielmente os comandos sentenciados de fls. 342/343, os quais excluíram, expressamente, os referidos juros. Assim, corretos os cálculos de liquidação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da reclamante, mantendo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 477/485, por irretocáveis, conforme fundamentação supra. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 489.

Publique-se.

Data supra.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

20ª Vara do Trabalho/DFtes, Decisão de fls. 502. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1284/2004-020-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DA SILVA
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	JOAO AMELIO DA SILVA (SERVICO AUXILIAR TRANSPORTES AEREOS LTDA)
Advogado	SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA
Reclamado	VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Às Partes, desp. de fl. 550. Designada Praça, nos presentes autos, para o dia 24/09/2009,

às 13:45 horas e caso não haja licitantes, haverá nova Praça no mesmo dia, às 13:50 horas. Expeça-se o edital de Praça.

Ciência às partes.. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-524/2005-020-10-00.3

Reclamante	Anderson Batista de Souza
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Shiguel Matsunaga e Roberto Issamu Matsunaga (Sócios da Viação Sol Transportes Coletivos Ltda.)
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	Viação Planeta Ltda.

Ao Recte, desp. de fl. 385, Intime-se o reclamante para ciência dos documentos de fls. 383/384. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-5/2006-020-10-00.6

Reclamante	Josimar Brito Bastos
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A

Ao Exequente. Desp. de fls. 323. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/321, fixando a execução em R\$ 38.482,68, sem prejuízo de futuras atualizações. Convoque em penhora os depósitos recursais de fls. 250 e 295 devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-569/2006-020-10-00.9

Reclamante	Maurício Pinheiro da Silva
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO

Reclamado	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	INFOCOOP SERVIÇOS - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	União

A Recte, desp. de fl. 802, J. Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-188/2008-020-10-00.1

Reclamante	José dos Santos Sampaio
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Ao Exequente. Desp. de fls. 498. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 473/496, fixando a execução em R\$ 24.693,37, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-190/2008-020-10-00.0

Reclamante	Diego Martins de Oliveira
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Albinet Internet e Serviços de Informática Ltda. (Albinet Cyber Café)
Advogado	ABADIA INES DE MELO

A Recda. Desp. de fls. 198. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 192/195, fixando a execução previdenciária em R\$ 3.141,43, sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$337,20) e do empregador (R\$2.804,23), sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-943/2008-020-10-00.8

Reclamante	Jannerson Leão da Silva
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Gerdau Aços Longos S.A.
Advogado	HENRIQUE ROCHA NETO

Às Partes, Desp. de fl. 169, Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contestação à Impugnação aos Cálculos opostos pela UNIÃO às fls. 165. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-975/2008-020-10-00.3

Reclamante	Olivande Soares da Paz
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Kyoto Star Motors Ltda.
Advogado	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

DESP.FL.238 - TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO V. ACÓRDÃO DE FLS.203/215, REABRO A INSTTUAÇÃO E DETERMINO A INCLUSÃO O FEITO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA UNA DO DIA 18/01/2010, ÀS 15.00 HORAS, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DO DESPACHO DE FL.114. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho**Processo Nº RT-1083/2008-020-10-00.0**

Reclamante José Ribamar Gomes Rodrigues
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

A Executada, desp. de fl. 749, Compulsando-se os autos, verifica-se que na homologação de fls. 739 não foram incluídas as custas processuais e de execução nem os valores devidos pelas partes à PREVI, incidentes sobre os cálculos apresentados pela reclamada, razão pela qual chamo o feito à ordem para determinar tal inclusão. Atualizem-se os cálculos apresentados a fls. 728/735, incluindo-se os valores apurados a título de PREVI, bem como as custas acima determinadas, deduzindo-se aquelas pagas a fls. 453. Intime-se o executado para ciência, bem como para recolher os valores devidos à PREVI (cotas pessoal e patronal), constantes do cálculo atualizado, apresentando comprovação nos autos, em cinco dias, tendo em vista que este Juízo não tem meios para promover tais recolhimentos. Com a comprovação, venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1151/2008-020-10-00.0**

Reclamante Daniel Andrade da Silva
 Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA

Às Partes, Decisão de Embargos Declaratórios. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, dando-se efeito modificativo ao julgado, com fulcro no Enunciado 278/TST, determinando-se a compensação do valor pago a título de multa de dissídio, tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o decisum para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2009.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1298/2008-020-10-00.0**

Reclamante Joana Darc Leite De Sá
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro De Ensino Ciranda Cirandinha Ltda
 Advogado ANDRE DE SANTANA CORREA

Às Partes, desp. de fl. 129, V. Considerando o erro material apontado na decisão de fl. 100, e considerando que inexistia é passível de correção ex-offício, nos precisos termos dos artigos 833 da CLT e

463, I, do CPC; determino, onde se lê, o nome do procurador da ré "NILSON CUNHA JÚNIOR (OAB/DF 9.117), leia-se "ANDRÉ DE SANTANA CORRÊA (OAB/DF 25.610)". Ante a correção ora efetuada, intemem-se as partes para ciência. Após, oficie-se a OAB, retificando o ofício expedido à fl. 11, e conforme as determinações de fl. 107. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1073/2009-020-10-00.5**

Reclamante Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 Reclamado Leandro Gomes Correia

DESP. FL. 50 - TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DE FL. 49, INCLUA-SE O FEITO NA PAUTA DO DIA 16/12/2009 ÀS 13.40 HORAS, INTIMANDO-SE AS PARTES. FICAM MANTIDAS AS COMINAÇÕES DO DESPACHO DE FL. 39.

Despacho**Processo Nº RT-1272/2009-020-10-00.3**

Embargante Antonio Hernane Veloso da Costa
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO
 Embargado Reginald Barro de Brito
 Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO

Às Partes, Decisão de fl. 47/49. CONCLUSÃO

Por conseguinte, admito os presentes embargos de terceiros propostos por ANTONIO HERNANE VELOSO DA COSTA, em desfavor de REGINALDO BARROS DE BRITO e VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, para excluir da penhora o lote nº 20 (e suas benfeitorias) do Loteamento denominado Chácara Bandeira, situado no Núcleo Rural Sobradinho dos Melos, BR 250, Km 8,5, Paranoá/DF, permanecendo a constrição que recai sobre o restante dos 18,20 hectares remanescentes, tudo conforme fundamentação supra.

Custas de execução, no importe de R\$ 44,26, nos termos do item V art. 2º da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, (art. 789-A da CLT), a serem pagas pelo executado ao final.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos principais, juntando-se cópia desta decisão e arquivem-se estes autos, com baixa.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2009.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Despacho**Processo Nº RT-1452/2009-020-10-00.5**

Reclamante Elvys Sandes Passos de Moraes
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.

Designo o dia 16/12/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam

produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1455/2009-020-10-00.9

Reclamante	Crispim Bezerra de Siqueira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Designo o dia 14/01/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1456/2009-020-10-00.3

Reclamante	Lucivana Pereira de Castro Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Maça do Amor Enxovais Ltda. ME

Designo o dia 17/12/09, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1457/2009-020-10-00.8

Reclamante	Eza Rodrigues de Oliveira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Sanoli Industria e Comercio de Alimentação Ltda.
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Designo o dia 18/01/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1460/2009-020-10-00.1

Reclamante	Maria Helena Diniz de Araújo
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Big Banner - Impressão em Grandes Formatos Ltda.

Designo o dia 17/12/09, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-020-10-00.6

Reclamante	Iranete Castro Da Silva
Advogado	JAIR SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hotel e Turismo Abadá Ltda.

Designo o dia 17/12/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1462/2009-020-10-00.0

Reclamante	Ademir Araujo Queiroz
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Coral Servios de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado	União

Designo o dia 14/01/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1463/2009-020-10-00.5

Reclamante Jackson Silva Dutra
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Conver Comb Veic e Representações Ltda.

Designo o dia 19/01/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1464/2009-020-10-00.0

Reclamante Anfilóbio Silva de Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Soltec Engenharia Ltda.

Designo o dia 20/01/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1465/2009-020-10-00.4

Reclamante Paloma Teixeira Cunha
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Cygnus Livraria Ltda - ME (nome Fantasia : Livraria Guia dos Concursos)

Designo o dia 17/12/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada

à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1466/2009-020-10-00.9

Reclamante Maria de Lurdes Ribeiro dos Santos
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Maria José Bezerra

Designo o dia 16/12/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1467/2009-020-10-00.3

Reclamante Joelma Maria Pereira e Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 19/01/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-387/2005-021-10-00.3

Reclamante Luciana dos Santos Ribeiro

Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
 Reclamado Só Software Informática Ltda
 Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM
 Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

Trata-se de execução provisória.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 9.749,49 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE

R\$ 591,74 INSS COTA PARTE EMPREGADO

R\$ 2.227,72 INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS

R\$ 1.894,97 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)

R\$ 66,14 CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 61,18 CUSTAS ART. 789-A

R\$ 14.591,24 TOTAL DO DÉBITO DO 1º EXECUTADO

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 615). Cite-se o 1º executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 14.591,24, valor atualizado até 31.07.2009, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente na fl. 618, procedente dos depósitos recursais das fls. 429 e 570, os quais serão convertidos em penhora.

Cientifique, ainda, o 1º executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 7.737,88, em 31.08.2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-279/2006-021-10-00.1

Reclamante José Machado Siqueira
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Pianino Pizzeria Ltda
 Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. X).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 946,18 Atualizado até: 31/01/2008

INSS Reclamante....: 268,25 INSS Reclamado.....: 487,72

INSS Terceiros.....: 141,44 INSS SAT.....: 48,77

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-555/2006-021-10-00.1

Reclamante Carlos Henrique Ferreira dos Santos
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
 Reclamado Erroflan Milen Viegas
 Advogado EDUARDO MILEN VIÉGAS

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, porquanto a ele

compete diligenciar sobre a existência e situação de bens do executado.

Aguarde-se por mais cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório até manifestação do exequente.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-703/2007-021-10-00.9

Reclamante Paulo Geovane de Oliveira
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Ricardo da Silveira Monteiro
 Advogado MARCO AURELIO GONSALVES

Vista ao exequente da proposta de acordo oferecida pelo executado (fl. 130).

Intime-se. Prazo 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-875/2007-021-10-00.2

Reclamante Tadeu Roriz de Araújo
 Advogado PATRICIA ALMEIDA ARAUJO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Adilson Queiroz Campos
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
 Reclamado Lázaro Severo Rocha

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, porquanto a ele compete diligenciar sobre a existência e situação de bens do executado, bem como do endereço onde se encontram.

Aguarde-se por mais cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório até manifestação do exequente.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2007-021-10-00.2

Reclamante Francisco Marcio de Sousa
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
 Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Nada a deferir quanto ao requerimento das fls. 253/292.

O 2º reclamado, Distrito Federal, interpôs Agravo de Petição às fls. 327/336.

Vista à parte contrária para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição. Prazo legal.

Intime-se, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-142/2008-021-10-00.9

Reclamante Marina Campos Isaac Manarin
 Advogado NILTON CORREIA
 Reclamado Fundação João Paulo II S.A.
 Advogado HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 46.374,94 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE

R\$ 4.501,59 INSS COTA PARTE EMPREGADO

R\$ 10.711,56 INSS COTA PARTE EMPREGADOR, SAT e TERCEIROS

R\$ 11.687,57 RECOLHIMENTOS FISCAIS (IRPF)

R\$ 446,57 CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 312,82 CUSTAS ART. 789-A

R\$ 74.035,05 TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 473).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 74.035,05, valor atualizado até 31/07/2009, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente na conta 042.04843493-6, procedente do depósito recursal da fl. 399, o qual será convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 69.322,33, em 31/08/2009 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-333/2008-021-10-00.0

Reclamante	Ana Maria Ferreira do Nascimento dos Santos
Advogado	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 79/85 e fixo o débito do segundo executado em R\$ 2.555,87, valor em 31/3/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$ 2.205,87 de crédito líquido do exequente, R\$ 85,53 de recolhimento previdenciário cota do empregado, R\$ 264,99 de recolhimento previdenciário, cota do empregador + SAT + Terceiros.

As custas processuais ficam a cargo, exclusivamente, da primeira executada na medida em que a segunda é dispensada do seu pagamento (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se o exequente e o segundo executado, por seus procuradores, e via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira executada por edital.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se a requisição para pagamento de pequeno valor.

Despacho

Processo Nº RT-553/2008-021-10-00.4

Reclamante	Fátima Maria de Oliveira
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado
Advogado

Naila Restaurante
FERNANDO GUIMARAES MENDES

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Indefiro as custas processuais pela reclamante.

Custas processuais e custas executivas, pelo executado, no importe de R\$ 20,00.

As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença e proporcional ao valor do acordo. O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários cota parte empregado, empregador, SAT e terceiro e ainda os recolhimentos fiscais, no prazo de trinta dias, após o vencimento da última parcela do acordo.

Requisite-se o Mandado nº 507/2009 (fl. 105).

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-580/2008-021-10-00.7

Reclamante	Mauricio Jose dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

"DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente. Tudo nos termos da fundamentação. Rejeito os cálculos de fls. 297/302.

Aprovo os cálculos de fls. 338/342 e fixo o montante da execução em R\$ 6.721,80, valor em 30/4/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$ 5.822,81 de crédito do exequente, R\$ 25,57 de custas do art. 789-A da CLT, R\$ 873,42 de honorários advocatícios.

Julgo subsistentes os depósitos de fls. 307 e 323.

Considerando que não houve oposição de embargos à execução, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação do crédito do exequente e dos honorários assistenciais.

A Secretaria deverá atualizar os cálculos até a data do último depósito, momento em que cessou a mora do devedor. A liberação do crédito do exequente e dos honorários assistenciais, bem como o pagamento das demais parcelas, ocorrerão de forma proporcional aos depósitos, exaurindo-se o crédito do exequente com o primeiro depósito.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica, sendo o exequente, ainda, para receber o alvará.

Intime-se a União (PGF), via contadoria."

Despacho

Processo Nº RT-725/2008-021-10-00.0

Reclamante	Maria Antonia Pereira da Silva Ribeiro
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Solange Santos

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, porquanto a ele compete diligenciar sobre a existência e situação de bens do executado.

Aguarde-se por mais cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório até manifestação do exequente.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-798/2008-021-10-00.1

Reclamante José Antônio Andrade Lima
 Advogado LUCAS RICHARD GONCALVES
 Reclamado Espólio de Ophir Maria Vasconcelos Comini (Inventariante: Viviane de Souza Vasconcellos)
 Advogado ARNALDO CARDOSO DE SOUSA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 146).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.912,66 Atualizado até: 31/07/2009

Liq. Exequente.....: 9.846,98 INSS Reclamante....: 19,71

INSS Terceiros.....: 536,83 INSS Pacto Laboral: 1.510,75

I R P F.....: 733,39 Custas do Processo: 212,00

Custas Art.789.....: 53,00

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após, conclusos.

Despacho**Processo Nº RT-1025/2008-021-10-00.2**

Reclamante Francisco Gonçalves Dias
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
 Advogado HELIO GIL GRACINDO
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital Araújo Fagundes

"Vistos.

O endereço informado pelo exequente é o mesmo da certidão de fl.114.

Informe o exequente o novo endereço do executado José Vital de Araújo Fagundes no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado".

Despacho**Processo Nº RT-1055/2008-021-10-00.9**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Antec Construtora Ltda

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar os cálculos para liquidação do feito no prazo de trinta dias.

Despacho**Processo Nº RT-1185/2008-021-10-00.1**

Reclamante Rosilene Firino de Carvalho Souza
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Conservadora Nacional de Imóveis 5 Estrelas Ltda.
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
 Reclamado 5 Estrelas Sistemas de Segurança Ltda.
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

"Vistos.

Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 165, tendo em vista a

informação de fl. 162.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado".

Despacho**Processo Nº RT-1322/2008-021-10-00.8**

Reclamante Francisco Neris Parente
 Advogado MAURO PORTO
 Reclamado Condomínio do Ed. Rembrandt
 Advogado OSCAR CERVEIRA DE SENA

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, entregar as guias TRCT, sob pena de execução.

Entregues as guias, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho**Processo Nº RT-213/2009-021-10-00.4**

Reclamante Marta Abadia de Lima da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 143).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 717,55 Atualizado até: 31/07/2009

Liq. Exequente.....: 717,55

Cite-se a executada, por mandado, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-551/2009-021-10-00.6**

Reclamante Paulo Irving Do Espirito Santo
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Montana Planejamento E Serviço Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Ante a resposta da 16ª VTB, no ofício de fls. 54/55, bem como a certidão de fls.57, instauro a execução contra a 1ª demandada, conforme ata de fls. 46.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.201,75 Atualizado até: 31/08/2009

Liq. Exequente.....: 5.201,75

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 26/08/2009.

Despacho**Processo Nº RT-558/2009-021-10-00.8**

Reclamante Yuri Rondon Brasil
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Montana Planejamento E Serviço Ltda

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 51).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.617,50 Atualizado até: 31/08/2009

Liq. Exequente.....: 8.138,57 INSS Reclamante....: 117,17

INSS Reclamado.....: 286,42 INSS Terceiros.....: 75,51

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-581/2009-021-10-00.2

Reclamante Indira Carvalho Flores
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Ante a certidão acima e a de fls.61, instaurou a execução contra a 1ª demandada, nos termos da ata de fls. 47.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. X).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.987,21 Atualizado até: 31/08/2009

Liq. Exequente.....: 4.987,21

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 26/08/2009.

Despacho

Processo Nº RT-853/2009-021-10-00.4

Reclamante Geraldo Lopes Rocha Junior
Advogado ISAC SOARES CAMARA
Reclamado Centro de Formação de Condutores B Patrícia Ltda.
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES

Há recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 226/231.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1198/2009-021-10-00.1

Reclamante Michel Viana de Almeida
Advogado Jaci de Oliveira Soares
Reclamado Finaustria Assessoria Administração e Serviços de Crédito Ltda.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado Banco Itau S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Reclamado Banco Itaucard

Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.169,46 (67,55%)

INSS Reclamante.....: 503,10 (2,40%)

INSS Reclamado.....: 1.315,43 (6,27%)

INSS Terceiros.....: 381,42 (1,82%)

INSS SAT.....: 131,57 (0,63%)

I R P F.....: 1.832,70 (8,74%)

Custas do Processo: 83,22 (0,4%)

Custas Art.789.....: 82,53 (0,39%)

Hon. Advocatício...: 2.475,79 (11,80%)

Total Geral: 20.975,22

Atualizado:31/07/2009

O segundo executado está isento do pagamento de custas (art. 790-A, inciso I da CLT), razão pela qual seu débito importa em R\$ 20.809,47, valor em, sem prejuízo de futuras atualizações.

A Receita Federal manifestou concordância com o cálculo (fl. 225).

Cite-se, inicialmente, o primeiro executado, por edital.

Decorrido o prazo, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-021-10-00.4

Reclamante Maria Conceição da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (Faculdade Alvorada)

Em 21 de Agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª. VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, sob a direção da Exma. Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

A notificação remetida à(o) reclamada(o) retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação: "MUDOU-SE" (fl. 40-verso).

Por não atender a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II, da CLT, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Fica deferido o desentranhamento dos documentos, pelo(a) reclamante, das fls. 09/35, sendo a procuração e declaração de pobreza jurídica mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$257,97, calculadas sobre R\$12.898,79, dispensadas na forma da lei e da declaração a fl. 11.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 13:13 horas.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1316/2009-021-10-00.1

Reclamante Gleidson dos Santos Marques

Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	FUB - Fundação universidade de Brasília

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 2º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1317/2009-021-10-00.6

Reclamante	Andre Souza de Lima
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 2º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1329/2009-021-10-00.0

Reclamante	Sonia Ferreira dos Santos Sousa
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Restaurante Bobocado (proprietária: Lenira F. Santos)

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

A notificação remetida ao reclamado retornou, conforme Mandado de nº 965/2009, com certidão negativa da Sr Oficial de Justiça (fls. 54/55).

Por não atender a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II, da CLT, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Fica deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 07/48, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$347,56, calculadas sobre R\$17.378,38, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza a fl. 08.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 13:13 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-021-10-00.4

Reclamante	Silvone Mendes Cassiano
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. - Em Recuperação Judicial, a/c administrador Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto
Reclamado	HIGITERC- Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Intime-se a Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o atual endereço da segunda reclamada, Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1389/2009-021-10-00.3

Reclamante	Valdeci Carlos dos Santos
Advogado	PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda-EPP

A certidão acima informa que a intimação encaminhada a testemunha Roberto Rocha de Santana retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com informação de "não existe o número".

Informe o reclamante em 48 horas o novo endereço da referida testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-1436/2009-021-10-00.9

Reclamante	Janio Cezar Luiz Pohren
Advogado	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos etc.

JANIO CEZAR LUIZ POHREN ajuíza ação trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, requerendo a concessão de medida cautelar, liminarmente, para que seja determinado o imediato "sobrestamento do processo de sindicância instaurado pela Portaria PRT/PRESI 296/2007 e que nenhuma decisão administrativa seja proferida em relação ao Reclamante, até o julgamento em definitivo, desta reclamação trabalhista", processo em que se apura irregularidade nos preços praticados na contratação por meio da Concorrência 10/2000. O argumento para fundamentar seu pedido é de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva dos Correios contra os seus empregados, relacionados à Concorrência 010/2000, não havendo nenhuma causa interruptiva a favorecer a Reclamada. Assevera que a Administração teve ciência das supostas irregularidades envolvendo o Reclamante desde 2000, quando houve a concorrência ou quando muito, em 21/11/2003, quando foram levantadas suspeitas e o Presidente da ECT solicitou ao Ministério das Comunicações auditoria em relação aos contratos da RPN, dentre os quais o de nº 10.498/2000, decorrente da concorrência 010/2000. Portanto, ainda que se considerasse tal data como ciência, entende que estaria prescrita a ação punitiva, pois contados os cinco anos a partir de tal solicitação, o prazo para a imposição de sanção disciplinar ao empregado terminaria em 20/11/2008, a comissão de sindicância somente teve início em 10/12/2007, mas a citação do Reclamante para interromper a prescrição, somente se deu em 1º/12/2008, portanto, quando já consumada a prescrição. Aduz que já fez o requerimento perante os Correios de aplicação da prescrição, mas a resposta foi no sentido de que a ciência do fato se deu em abril/2006, por meio do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI dos Correios, dentro do prazo legal estabelecido para as ações disciplinares administrativas, consoante subitem 4.10 do Regulamento Disciplinar de Pessoal da ECT. Afirma que os requisitos da liminar estão presentes, posto que o direito foi demonstrado pelos fundamentos acima e ainda, há risco de que ocorram prejuízos em decorrência do processo administrativo disciplinar, pelo próprio constrangimento da existência de tal processo, sem falar no risco de imposição de sanções. Não vislumbro a presença dos elementos necessários para a concessão urgente da providência requerida inaudita altera pars: o fumus boni juris e o periculum in mora.

A princípio, não vislumbro a plausibilidade do direito, pelo menos, em análise sumária da questão, posto que se trata de matéria

controvertida, disciplinada em grande parte por normas internas da empresa, merecendo aprofundamento com a oitiva da parte contrária. Ademais, não vislumbro o perigo de demora ou receio de dano, na medida em que eventual irregularidade na apuração de fatos ou aplicação de sanções ao Reclamante poderá ser recomposta integralmente, por decisão final. Até porque o próprio Reclamante foi citado na Comissão de Sindicância para apresentação de defesa em dezembro/2008 e somente ajuíza a presente ação em 20/8/2009, portanto, oito meses após o início da apuração. Ademais, o processo ainda está em fase de apuração e o Reclamante não sofreu sanções até o presente momento.

Portanto, indefiro o requerimento liminar.

Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 13h40min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se a reclamada, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1443/2009-021-10-00.0

Reclamante	Wagner Luis Castro Aleixo
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Transportadora Ponto Azul Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por carta precatória, urgente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1444/2009-021-10-00.5

Reclamante	Marco Guedes Calónico
Advogado	GUSTAVO VARELA
Reclamado	Associação Atlética Banco do Brasil - AABB

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/10/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844

da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1445/2009-021-10-00.0

Reclamante	Maria de Lourdes Polinaria de Sousa
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Coral Serviços de Refeições Ltda.
Reclamado	União (AGU)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 07/10/2009 às 13h50min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1446/2009-021-10-00.4

Reclamante	Benemar Barbosa Albernaz
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado	União (AGU)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009 às 13h50min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1447/2009-021-10-00.9

Reclamante	Denis Martins Vieira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Tectenge Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Anote-se para fazer constar na capa dos autos e no sistema informatizado os dados do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a) informado à fl. 35, certificando nos autos o efetivo cumprimento desta observação.

Incluo o feito na pauta do dia 07/10/2009 às 14h20min.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1448/2009-021-10-00.3

Reclamante	João Luiz Alves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 07/10/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1449/2009-021-10-00.8

Reclamante	Karla Danielle Vieira de Moraes
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado	União (AGU)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009 às 14 horas.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1450/2009-021-10-00.2

Reclamante	Iris Cardoso dos Santos
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Delvito Antonio da Silva Mercado ME (n/p de Devlito Antônio da Silva)
Reclamado	Devlito Antonio da Silva Mercado - ME (N/P VANTUIL EUSTAQUIO BATISTA)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 07/10/2009 às 14h10min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por seus representantes legais, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1451/2009-021-10-00.7

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDSERVIÇOS DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado JR Higienização Ltda.

Despacho a fl. 98 - "Vistos.

O sindicato reclamante requer a antecipação da tutela para liberação dos valores a título de FGTS das contas vinculadas dos trabalhadores substituídos, conforme comunicação efetuada na inicial.

Por ora nada a deferir.

O requerimento será apreciado por ocasião da audiência a ser realizada.

Incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009 às 14h10min.

Intime-se o Sindicato reclamante por seu procurador, via Publicação.

Notifique-se a Reclamada, via postal

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1452/2009-021-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDSERVIÇOS DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado JR Higienização Ltda.

Despacho a fl. 91 - "Vistos.

O sindicato reclamante requer a antecipação da tutela para liberação dos valores a título de FGTS das contas vinculadas dos trabalhadores substituídos, conforme comunicação efetuada na inicial.

Por ora nada a deferir.

O requerimento será apreciado por ocasião da audiência a ser realizada.

Incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009 às 14h20min.

Intime-se o Sindicato reclamante por seu procurador, via Publicação.

Notifique-se a Reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o

número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1457/2009-021-10-00.4

Reclamante Fernanda Aguiar da Costa

Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES

Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Reclamado União - Ministerio do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 13/10/2009 às 13h50min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1022/2008-021-10-00.9

Reclamante Francisco Domingos de Sousa

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

Advogado RODRIGO GONZAGA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.941,06 (86,96%)

Hon. Advocatício...: 291,16 (13,04%)

Total Geral: 2.232,22

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-333/2008-021-10-00.0

Reclamante	Ana Maria Ferreira do Nascimento dos Santos
Advogado	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 79/85 e fixo o débito do segundo executado em R\$ 2.555,87, valor em 31/3/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$ 2.205,87 de crédito líquido do exequente, R\$ 85,53 de recolhimento previdenciário cota do empregado, R\$ 264,99 de recolhimento previdenciário, cota do empregador + SAT + Terceiros.

As custas processuais ficam a cargo, exclusivamente, da primeira executada na medida em que a segunda é dispensada do seu pagamento (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se o exequente e o segundo executado, por seus procuradores, e via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira executada por edital.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se a requisição para pagamento de pequeno valor."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1153/2009-021-10-00.7

Reclamante	Nailde de Souza Carvalho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Sandiego Construções e Prestações de Serviços Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no

dia 14/10/2009 às 13h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-727/2006-021-10-00.7

Reclamante	REGINALDO PEREIRA RAMOS
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	União Federal (Ministério da Previdência Social)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RJA SERVICOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(...)CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados pela União. Tudo nos termos da fundamentação.

Fixo o débito da segunda executada, em R\$ 14.360,93 valor em sendo R\$ 13.023,50 de crédito líquido do exequente, R\$ 211,34 de imposto de renda, R\$ 180,02 de INSS cota-parte do empregado, R\$ 610,70 de INSS cota-parte do empregador + SAT + Terceiros, R\$ 268,30 de custas processuais e R\$ 67,07 de custas do art. 789-A, IX, CLT, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intime-se o exequente, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intimem-se as executadas, sendo a primeira via edital, e a segunda por mandado.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à requisição para pagamento de pequeno valor." .

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-872/2009-021-10-00.0

Reclamante	Gouver Costa Santos
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado	Espólio de Liomar Dias dos Santos (representado por Alan de Paula Santos e Warla F. Moura)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Espólio de Liomar Dias dos Santos (representado por Alan de Paula Santos e Warla F. Moura), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos por GOUVER COSTA SANTOS, porque intempestivos. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração firmada às fls. 05. Tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica, e o reclamado por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 25, AGOSTO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-234/2008-111-10-00.8

Reclamante	Feliciano José De Santana
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	Charles Rodrigues De Arana
Advogado	JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

Despacho/decisão às fls.129: Ao Exequente. "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-243/2008-111-10-00.8

Reclamante	Camilo Gomes De Souza
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	JMR MERCEARIA ME- Supermercado Minas
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	João Martins dos Reis
Reclamado	Mauro Gonçalves dos Anjos
Reclamado	Adriana Alves Mathias

Despacho/decisão às fls.136: Ao Exequente. "(...) Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-483/2008-111-10-00.8

Reclamante	Gildene Gonçalves dos Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Maria Da conceição Pacifico Sousa

Despacho às fls. 50. ao recte: "Intime-se a reclamante para providenciar e apresentar o PIS ou NIT, códigos necessários para possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-489/2008-111-10-00.8

Reclamante	Iêda da Silva Gomes

Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Jamanson Santos Lima

Despacho/decisão às fls.234: Ao Exequente. "Intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-542/2008-111-10-00.8

Reclamante	Francisco Sebastiao Siqueira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Pontual Materiais para construção e Reformas Ltda
Advogado	GERALDO MACHADO JUNIOR

Despacho às fls. 66. Ao recte: "Acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, referente a carta precatória executória de fl. 58, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-963/1997-101-10-00.5

Reclamante	MARIO DE BRITO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Milton Ferreira da Silva
Reclamado	Margareth Duarte de Souza

Vistos os autos.

No presente feito, foi homologado acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata a fls. 24.

O acordo não foi cumprido, motivo pelo qual foi instaurada a execução.

A penhora realizada a fls. 30 se consumou apenas com a assinatura do auto de depósito a fls. 35, pelo antigo patrono do exequente, o qual assumiu o encargo de depositário do bem, não tendo manifestado interesse em sua remoção, conforme fls. 40.

A fls. 46, foi certificado o encerramento das atividades da executada e o sumiço do bem penhorado.

Intimado a se manifestar, o exequente pugnou pelo direcionamento dos atos executórios em desfavor dos sócios, tendo sido realizadas tentativas de penhora on-line (fls. 60 e 75), pesquisa no DETRAN/DF e expedição de ofício à Receita Federal. Na diligência feita pelo BACENJUD, houve a penhora parcial de valores pertencentes ao sócio MESSIAS MEDEIROS DA SILVA, sendo que este peticionou nos autos informando que havia se retirado do quadro societário da sociedade empresária e requerendo a devolução do numerário penhorado, tendo este Juízo deferido o pedido, nos termos do despacho proferido a fls. 81.

Na pesquisa realizada no banco de dados do DETRAN/DF, houve a informação da existência de veículo pertencente à sociedade empresária e a respectiva ordem de restrição do registro de transferência (fls. 115), contudo, não houve a penhora do bem.

Novamente instado a se manifestar, a parte exequente reitera o pedido de execução contra os sócios.

Incontroverso no presente feito que a executada encerrou suas atividades no local onde funcionava, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, motivo pelo que não mais se sabe onde se encontram bens pertencentes a seu patrimônio.

Nos atos constitutivos e alterações contratuais enviados pela Junta Comercial, constata-se que a sociedade empresária foi constituída em 06 de maio de 1983 por MILTON FERREIRA DA SILVA E MESSIAS MEDEIROS DA SILVA (fls. 103/105).

Nos demais documentos, relativos apenas à 12ª, 13ª e 14ª alterações contratuais, datados de 12 de outubro de 1994 em diante

(fls. 97/102), o Sr. MESSIAS MEDEIROS DA SILVA já não constava mais no quadro societário, o qual era formado por MILTON FERREIRA DA SILVA, MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS E MARGARETH DUARTE DE SOUZA.

Conforme mencionado pelo próprio reclamante na inicial, o vínculo empregatício iniciou-se em 10/12/1996, período bem posterior à saída de MESSIAS MEDEIROS DA SILVA, razão pela qual resta incontroversa a ausência de responsabilidade deste ex-sócio pelo pagamento do débito relativo a este feito, devendo seu nome ser excluído do polo passivo e dos registros. Verifica-se ainda que o ex-sócio MANUEL VIRIATO DE MEDEIROS PAULOS se retirou da sociedade em 17 de julho de 1995, antes do início do vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, motivo pelo qual também a ausência de responsabilidade deste ex-sócio, cujo nome também deverá ser excluído do polo passivo e dos registros.

Constada a ausência de patrimônio penhorável da executada, declaro a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão no polo passivo dos sócios MILTON FERREIRA DA SILVA E MARGARETH DUARTE DE SOUZA.

Por estar demonstrado o desinteresse do reclamante na localização de patrimônio da sociedade empresária e a localização incerta e não sabida destes bens, em razão do encerramento das atividades da empresa, desconstituiu a penhora incidente sobre o bem a fls. 30, devendo o depositário a fls. 35-v ser intimado da destituição do encargo.

Determino ainda o desbloqueio incidente sobre o registro de transferência do veículo informado a fls. 115.

Apesar das partes terem declarado que o acordo era composto somente de parcelas indenizatórias, devem incidir contribuições previdenciárias, em razão das referidas parcelas não terem sido discriminadas, motivo pelo qual homologo os cálculos ora realizados para fixar o valor devido em R\$ 4.056,52, atualizado até 31/08/2009.

Citem-se os sócios pela via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREst.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-451/2004-101-10-00.9

Reclamante	MARIA ELVIRA DA LUZ SILVA
Advogado	JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Mario Roberto Nogueira de Oliveira
Advogado	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
Reclamado	Ivonete Damasceno de Oliveira

Satisfeitos os pressupostos legais para admissão do agravo de petição, intime-se a reclamante, ora agravada, para contraminutar o agravo, no prazo de 08 (oito) dias.

Transcorrido o citado prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1102/2004-101-10-00.4

Reclamante	União
Reclamado	CEZARIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos os autos.

No presente feito, houve homologação de acordo firmado pelas partes em fase executória, devidamente cumprido quanto ao crédito do reclamante, tendo ficado pendentes os recolhimentos

previdenciários, fiscais e das custas processuais.

A executada apresentou comprovante de depósito parcial no importe de R\$ 3.950,76 (fls. 303) e termo de parcelamento relativo às contribuições previdenciárias (fls. 285/295 e fls. 300/302).

Ambos os pedidos de parcelamentos ainda se encontram pendentes de regularização, conforme informado pela União a fls. 299/302.

O fato de haver n. de CNPJ equivocado na guia de depósito a fls. 303 nada tem a ver com o processo de regularização do parcelamento concedido pela Receita Federal, a qual possui procedimento interno próprio, pelo que concedo à parte executada o prazo de 30 dias para comprovar nos autos a regularização dos parcelamentos informados a fls. 300/302 e o comprovante de pagamento das parcelas porventura vencidas, sob pena de reinício da execução. Tendo em vista que os parcelamentos se referem somente às contribuições previdenciárias, restam pendentes os valores relativos às custas processuais e ao imposto de renda, os quais somam a quantia de R\$ 5.328,67, sendo que, deduzido o valor de R\$ 3.950,76, depositado a fls. 303, resta a ser recolhido para esse fim a quantia de 1.377,91, o qual deverá ser recolhido no prazo de 30 dias, sob pena de reinício da execução.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do saldo existente na conta judicial informada a fls. 303, devendo ser recolhido o valor de R\$ 1.060,01 a título de custas processuais e o saldo remanescente a título de IRPF, zerando-se a referida conta, estando a instituição financeira obrigada a enviar a este Juízo os comprovantes da operação no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-493/2006-101-10-00.1

Reclamante	Antonio Carlos da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Heber Uruguaiana Tessis
Reclamado	Luis Alberto Chaves

Intime-se o reclamante, ora exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, bem como indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-119/2007-101-10-00.7

Reclamante	Geraldo Alves da Cruz Junior
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Jose Americo Gonçalves Dias Junior
Advogado	VICTOR HUGO MOSQUERA

As partes aditam a composição anterior, formulando novo acordo nos termos da petição de fls. 126/127.

Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.

Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da ata de fl. 47.

Tendo em vista tratar-se de aditamento de acordo antes homologado, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários devidos em razão do não reconhecimento de vínculo, no percentual de 31% sobre o valor do acordo, sendo assinado prazo de 30 dias para tanto.

Determino a liberação da restrição de circulação incidente sobre o veículo de placa MXZ-7452, devendo porém, permanecer a restrição de transferência sobre o mesmo.

Por conseguinte, fica mantida a penhora de fl. 84, até o integral

cumprimento do acordo.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inadimplemento, haverá incidência de multa equivalente a 100% do valor da parcela.

Com a comprovação dos recolhimentos previdenciários intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1504/2007-101-10-00.1

Reclamante	Maria Zenite Ferreira Almeida
Advogado	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado	Erasto Villa-Verde de Carvalho

Melhor analisando os autos, verifico assistir razão ao exequente. Reconsidero a determinação de fl. 211 e determino a conclusão dos autos para julgamento do incidente processual. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1682/2007-101-10-00.2

Reclamante	Jocimara da Silva Conceição
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Colégio Kerigma

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a Secretaria deste juízo receber sua CTPS devidamente anotada em conformidade com a sentença de fls.75/76. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1503/2008-101-10-00.8

Reclamante	Jorge Luiz de Oliveira Cunha
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	L e E Serviços de Telemarketing Ltda
Advogado	SEBASTIÃO JOSÉ ABRANTES

Vistos os autos.

De modo a propiciar efetividade à fase executória deste feito, determino a intimação da parte exequente para informar se aceita o encargo de depositária do veículo indicado, devendo fornecer os respectivos números de telefone para contato, prazo de cinco dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1802/2008-101-10-00.2

Reclamante	Luis Carlos de Alecrim
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Pérola Distribuição e Logística Ltda
Advogado	HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME

As partes aditam a composição anterior, formulando novo acordo nos termos da petição de fls. 91/93.

Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.

Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da ata de fl. 70.

Mantenho a penhora de fl. 84, até o integral cumprimento do acordo.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários devidos durante o período de vínculo reconhecido entre as partes, no prazo de 30 dias, em valores atualizados até a data do efetivo pagamento.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inadimplemento, haverá incidência de multa equivalente a 100% do valor da parcela.

Com a comprovação dos recolhimentos previdenciários intime-se a

União por sua PGF. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-294/2009-101-10-00.6

Reclamante	Lucinalda Araújo Ambrósio
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Cursos Técnicos Motta e Silva
Advogado	LOURIVAL SOARES DE LACERDA

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento do acordo, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-654/2009-101-10-00.0

Reclamante	José Adailton Ferreira Silva
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	Múltipla Logística e Transportes Ltda.
Advogado	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

Intime-se a reclamada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento do acordo, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1109/2009-101-10-00.0

Reclamante	Ana Paula Bernardo da Silva
Advogado	STEVAO GANDH COSTA
Reclamado	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

Indefiro o requerimento formulado pela parte patronal, tendo em vista que a audiência pode se realizar com a participação de outro advogado do escritório.

Aguarde-se a realização da audiência. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1214/2009-101-10-00.0

Reclamante	Wellington Pereira da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Champion Comércio e Fabricação de Materiais Esportivo Ltda ME
Advogado	PATRICK CARDOSO PESCARA

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 86/87.

Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.

Custas pelo reclamante, que fica dispensado do pagamento na forma legal.

Retiro o feito da pauta de audiências antes designada.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários devidos durante o período de vínculo reconhecido entre as partes, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, em valores atualizados até a data do efetivo pagamento.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas, haverá incidência de multa equivalente a 100% da parcela.

Expeçam-se alvarás para levantamento do saldo existente na conta vinculada do autor, bem como para levantamento do Seguro Desemprego.

Com a comprovação dos recolhimentos previdenciários intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1652/2009-101-10-00.8

Reclamante Marco Luis Gois de Souza
 Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
 Reclamado Tubos e Mangueiras JK Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis Transportes de Materiais Ferrosos e não Ferrosos LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/09/2009, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1653/2009-101-10-00.2**

Reclamante Davi Pereira de Sousa
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Erisstel Construções Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/09/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1654/2009-101-10-00.7**

Reclamante Iara Rabelo de Souza
 Advogado SIMONE HAJJAR CARDOSO
 Reclamado Brasil Central de Educação e Cultura - Faculdade Projeção

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/09/2009, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1655/2009-101-10-00.1**

Reclamante Alessandro Fontes Valentim
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Valentim Componentes Serviços Ltda ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/09/2009, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1656/2009-101-10-00.6**

Reclamante Mateus José Rocha de Sousa
 Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/09/2009, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1657/2009-101-10-00.0**

Reclamante Idíones Alves dos Santos

Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/09/2009, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais**Editais****Processo Nº RT-1255/2002-101-10-00.0**

Reclamante HELIO PEREIRA CHAVES
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado JANIO COSTA DA SILVA
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA
 Reclamado PAULO RIOS
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA
 Reclamado PAULO MESQUITA PEREIRA
 Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JANIO COSTA DA SILVA, PAULO RIOS e PAULO MESQUITA PEREIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 176.855,87 (89,86%)
 INSS Reclamante....: 184,16 (0,09%)
 INSS Reclamado.....: 15.562,60 (7,91%)
 Custas do Processo: 3.540,80 (1,8%)
 Custas Art.789.....: 638,46 (0,32%)
 Diversos.....: 22,12 (0,01%)
 Total Geral: 196.804,01
 Atualizado:30/11/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, AGOSTO de 2009

Editais**Processo Nº RT-386/2007-101-10-00.4**

Reclamante União
 Reclamado Regilena Almeida e Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Regilena Almeida e Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 INSS Terceiros.....: 615,04 (15,88%)
 INSS Pacto Laboral: 3.258,91 (84,12%)
 Total Geral: 3.873,95

Atualizado:30/04/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1635/2009-101-10-00.0

Reclamante	Jose da Guia Andrade
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Caenge Construtora e Administradora Ltda
Reclamado	Pontual Materiais Para Construção e Reformas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Pontual Materiais para Cosntrução e Reformas, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24.09.2009, às 14.20 horas, à AUDIÊNCIA QUE NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 1, LOTE 20, TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 25, AGOSTO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2038/1998-102-10-00.6

Reclamante	CRISTIANE REIS DE MEDEIROS
Advogado	LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
Reclamado	CENTRO FONIATRICO DE BRASILIA LTDA
Advogado	ONIVA CRISTINA BRIZOLA CASELLI PINTO
Reclamado	Nelson Beust
Advogado	OSWALDO DA SILVA MENDES
Reclamado	Marcio Lima Beust

(fls. 269)Vistos etc.Homologo os cálculos retro. Tendo em vista os termos do despacho de fl. 179, oficie-se ao BB solicitando o saldo atualizado existente na conta de fl. 160. Pendente liberação do respectivo alvará acostado à contracapa dos autos ao 2º executado.O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária.Ato contínuo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Após, decorrido "in albis" o prazo supra e recebida a resposta do BB, à deliberação sobre a dedução da conta ou liberação ao 2º executado do referido crédito (fl. 160).Penhora de bens a fls. 74 e 184. Solicitação de bloqueio via bacen-jud infrutífera a fls. 120 e 158. Decisão em embargos à execução do 2º executado (fls. 205/208).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-384/2000-102-10-00.5

Reclamante	JAIR MOREIRA BELO
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

(fls. 255)Vistos, etc. Homologo os cálculos apurados as fls. retro, para fixar o crédito do autor em R\$ 22.140,44 e R\$ 110,70 a título de custas processuais, totalizando o débito da reclamada em R\$ 22.251,14, atualizados até 31/08/2009, tudo conforme conta de liquidação homologada as fls. Indefiro, por ora, o levantamento pretendido pelo autor, haja vista a não garantia do juízo. Depósitos judiciais as fls. 194 (R\$ 13.000,00) e 250 (R\$ 6.500,00), em cumprimento aos mandados expedidos as fls. 229 e 245. Destaca-se ainda a penhora do imóvel de fls. 225, aguardando o cumprimento do mandado de averbação expedida as fls. 242. Ante o exposto, intime-se o exequente para ciência deste despacho, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a conta atualizada e o que demais consta dos autos. Intime-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-722/2000-102-10-00.9

Reclamante	ANTÔNIO RONI DE MELO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	HEBERTHE JOSÉ BRITO CONCEÇÃO-ME
Advogado	SEBASTIAO ALVES DOURADO

(fls.346)J. Defiro o pedido de suspensão da execução por 60 dias. Intime-se o exequente. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo provisório mantidos os termos do despacho de fl. 343.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-886/2000-102-10-00.6

Reclamante	ERNANE C. LIMA
Advogado	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
Reclamado	FRANCISCA DAS CHAGAS AZEVEDO DA SILVA
Advogado	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
Reclamado	FRANCISCA DAS CHAGAS AZEVEDO DA SILVA-ME
Advogado	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

(fls. 199)Vistos, etc. Intime-se o reclamante, via DEJT e diretamente, ao recebimento do alvará que se encontra na contracapa dos autos". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1542/2000-102-10-00.4

Reclamante	RAIMUNDO DAS CHAGAS NAZÁRIO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	MR CURSOS LTDA
Reclamado	Harley Azevedo Junior
Advogado	MARIO BATISTA
Reclamado	Adercio Da Fonseca Pinto

(fls. 198)Vistos etc.Para fornecer meios ao prosseguimento da execução defiro ao exequente o prazo de 30 dias, conforme requerido na petição retro.Intime-se o exequente.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-24/2001-102-10-00.4

Reclamante SERGIO DE ARUJO CAVALCANTE
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado MARIANGELA GONÇALVES DA MOTA-ME (OFICIANA SÃO GERALDO)

(fls. 95) ...ao exequente por 5 dias. Decorrido in albis ao arquivo provisório". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-724/2002-102-10-00.0**

Reclamante JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Luciene Noivas Confecções LTDA-ME

(fls. 102) ...intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-750/2004-102-10-00.0**

Consignante MARKCICLO COMERCIO DE BICICLETA LTDA ME
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Consignado TONY HERBERT BESERRA SILVA
 Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

(fls. 210)Vistos, etc. De fato a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES está dispensada do recolhimento da contribuição à Seguridade Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, de responsabilidade do empregador. A documentação de fls. 60 comprova que a executada migrou para SIMPLES NACIONAL em 01/07/07. Assim, considerando o vínculo empregatício reconhecido (12/01/08 a 17/10/08), a reclamada está dispensada apenas do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros, sendo contudo responsável pela quitação da quota -parte laboral relativa ao período do vínculo (Art. 33, § 5º, da Lei 8212). Tendo em vista a importância à disposição do Juízo, proceda -se a Secretaria ao recolhimento utilizando-se os códigos próprios. O valor correspondente à parcela previdenciária devida é R\$ 223,76, atualizado até 30/06/09 (fls. 49). Após a comprovação do recolhimento supra, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta de fls. 63, desde já autorizado, e arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-397/2005-102-10-00.9**

Reclamante Flavio Alves Dias
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Galeteria da Mamma Ltda - ME
 Advogado MARCELO MATOS CLAUDIO

(fls. 234)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 577,63, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-638/2006-102-10-00.0**

Reclamante Jose Wemerson da Silva

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Padaria Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda
 Reclamado Edison Roquete de Melo
 Reclamado Edmar Roquete de Melo

Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1007/2006-102-10-00.9**

Reclamante Lilian Cavalcante Vieira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Sociedade de Educação e Cultura Ltda.-SOEC
 Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
 Reclamado Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia - IESA
 Reclamado Centro Educacional Vital Brazil Ltda
 Advogado RUBIA CRISTINA PORTO
 Reclamado Colegio Oswaldo Cruz Ltda
 Advogado RUBIA CRISTINA PORTO

Intime-se o reclamante para que informe o atual endereço da 4ª executada ou requeira o que entender de direito, a fim de permitir a sua citação.

Fornecido o endereço, reitere-se o mandado de fls. 463.

Despacho**Processo Nº RT-1581/2006-102-10-00.7**

Reclamante Wesley Cleiton Rodrigues de Castro
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Eficaz Conservação e Limpeza Ltda. (na pessoa do sócio Anderson dos Santos Rodrigues)

(fls. 105)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 3.640,15, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1612/2006-102-10-00.0**

Reclamante Jose Sousa Agostinho
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado ELMO ENGENHARIA LTDA.
 Advogado MARKO ANTONIO DUARTE
 Reclamado Luciano Martins de Oliveira

(fls. 156)J. Proceda-se o bloqueio de ativos financeiros da executada ELMO ENGENHARIA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.500.304/0001-43, regularmente citado às fls. 114, verso, via Bacen-Jud. Sendo infrutífera, intime-se exequente para nova manifestação em 05 dias, findos os quais "in albis", a carta precatória será requisitada e os autos principais serão arquivados provisoriamente. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1724/2006-102-10-00.0**

Reclamante	Etevaldo dos Santos
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	ACM Restaurante Ltda
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

(fls. 140)...Decorrido o prazo in albis, e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1762/2006-102-10-00.3

Reclamante	Bernardo Jose Sales dos Santos
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Coencil Comercio e Industria Ltda (Posto Mega)
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA

(fls. 94)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 206,09, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1779/2006-102-10-00.0

Reclamante	Joao Miranda Soares
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Construtora e Conservadora Oligomes Ltda

(fls. 72)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 8.783,30, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-653/2007-102-10-00.0

Reclamante	Antonio Carlos Ribeiro
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado	Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda.
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Jose Manoel do Nascimento Sobrinho
Reclamado	Eusebio Pereira Dutra

Reclamado	Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda.

(fls. 615/616)Vistos, etc. Às fls. 492/496, o exequente alega que o Sr. José Manoel é sócio de fato, exercendo poderes de gerência, da empresa STOK CONSTRUÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa esta que está funcionando no mesmo endereço da 1ª reclamada/executada, qual seja, QI 22, Lote 47/49, Taguatinga-DF. Em consequência, requer o exequente que seja reconhecida a existência de grupo econômico entre empresa supra e as reclamadas, com sua inclusão no polo passivo e o consequente bloqueio de crédito da aludida empresa, STOK CONSTRUÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., no Ministério Público do Distrito Federal, Territórios e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Superior do Trabalho, decorrente de licitações vencidas por ela em tais órgãos.

Pois bem. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls.), as empresas Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda. e Stock Office Divisórias e Mobiliário Ltda. possuem sócios diferentes, porém a mesma documentação demonstra que o sócio da segunda empresa, Sr. José Manoel do N. Sobrinho, é representante legal da primeira (v. fls. 500/503, 593/594, 596/597), vez que revela possuir amplos poderes de representação. O conceito de grupo econômica, nos moldes do § 2º do art. 2º da CLT, é mais elástico que no Direito Comercial. Assim, havendo sócios comuns, mesmo que não constem do contrato social, e identidade de administração dos negócios, evidencia-se que se trata de um mesmo grupo que explora duas empresas, uma ligada ao mesmo ramo de negócio da outra, adequando-se perfeitamente ao conceito de grupo econômica definido na legislação consolidada. Ora, se o Sr. José Manoel, sócio da empresa executada, Stock Office Divisórias e Mobiliário Ltda., é representante legal da Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda., intermediando os negócios desta, é, na verdade, seu sócio oculto. Ressalte-se o fato de ambas as empresas possuírem o mesmo endereço comercial e exercerem o mesmo ramo de atividade. Diante do exposto, resta demonstrado que as empresas Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda. e Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico, são geridas e administradas pelas mesmas pessoas e mantêm entre si íntima interligação administrativa e comercial, sendo ambas, portanto, responsáveis solidárias pelos créditos do exequente em relação a todo o período contratual. Cite-se, no endereço indicado na capa dos autos, a empresa Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda., que será incluída no pólo passivo da execução.

Expeça-se mandado de citação. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, proceda-se à penhora de crédito existente em favor da executada STOK CONSTRUÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., ora incluída no polo passivo, junto ao Ministério Público do Distrito Federal, Territórios e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Superior do Trabalho, decorrente de licitações vencidas por ela em tais órgãos, até o limite do débito em execução.

Intimem-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-833/2007-102-10-00.1

Reclamante	Márcio Pereira Campos
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Enconci - Construção Civil Ltda.

Advogado

WASHINGTON HAROLDO MENDES
DE ANDRADE

(fls. 260)Vistos, etc. A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Geral Federal, às fls. 255/256 requereu o prosseguimento da execução em relação ao sócios da executada, tendo em vista a responsabilidade solidária deles pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, nos termos do art. 124 do CTN c/c o art. 13 da Lei 8620/93, incluem-se os sócios da executada constantes da 2ª Alteração Contratual (fls. 43/47), MARIA HELENA PORTELA MARINHO e ITAMAR DUTRA BARRETO, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP e demais assentamentos, após consulta endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, citem-se os sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do caput art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros das executadas, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1482/2007-102-10-00.6**

Reclamante Francisco das Chagas Vaz Aguiar
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Turim Produtos Alimentícios Ltda.
(Primo Piato)
Advogado EDUARDO RODRIGUES
FIGUEIREDO

(fls. 323)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 33.795,60, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-156/2008-102-10-00.2**

Reclamante Glaucimar Batista da Silva
Advogado MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado Interlagos Serviços de Automotores
Lanternagem e Pintura Ltda
Advogado GILBERTO DE SOUSA PRATES

(fls. 100)Vistos, etc. ...Para fins de homologação do presente acordo, faz-se necessário que as partes digam, no prazo de 5 dias, quem arcará com os honorários periciais, as custas processuais, contribuição previdenciária cota laboral, patronal - SAT - Terceiros, estes relativos ao vínculo empregatício calculados as fls. retro". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-235/2008-102-10-00.3**

Reclamante Laérson Soares Castilho
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Neusa Barbosa Siqueira-ME
Advogado WALTER MORAES

(fls. 109)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 3.701,47, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-253/2008-102-10-00.5**

Reclamante Adailton Ferreira de Souza
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Nacional das Águas Industria e
Mineração LTDA
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE
MESQUITA

(fls. 115)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 9.393,53, atualizado até 31/07/2009. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, se trata de acordo inadimplido. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-285/2008-102-10-00.0**

Reclamante João DomingoS Manzoli
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Davina Pereira da Silva Francisco
Advogado VALERIA JACOME COSTA

(fls. 105)Vistos etc. Tendo em vista o documento de fl. 39, defiro. Reitere-se a solicitação de bloqueio de fl. 87, utilizando-se do CNPJ constante da petição retro. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda a Secretaria no sistema RENAJD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada. CNPJ retro. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Sendo negativa a diligência, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme despacho de fl. 102. Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-334/2008-102-10-00.5**

Reclamante Cláudio Alcântara de Lima
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda

Advogado

PAULO SERGIO JOAO

(fls. 384)Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. retro noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelo reclamante e advogados das partes regularmente constituídos. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. A reclamada deverá até o dia 10.09.2009 proceder ao depósito do crédito do Autor na conta discriminada na peça do acordo.

Susto a realização da praça designada. Deverá a reclamada em até 30 dias após a quitação do crédito obreiro comprovar o recolhimento das custas processuais, dos encargos previdenciários e fiscais, onde houver, conforme valores descritos na sentença líquidanda de fls. 333. A Liberação da penhora de fls. 351 fica condicionada à comprovação dos recolhimentos dos tributos supracitados. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-405/2008-102-10-00.0

Reclamante	José Neto da Costa Santos
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Pimenta Malagueta Pizzaria Ltda - ME

(fls. 99)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 22.274,96, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-481/2008-102-10-00.5

Reclamante	Domingas Borges Ribeiro
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	tAKARAKUJI Loterias Ltda - ME
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM

(fls. 90)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 395,70, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-574/2008-102-10-00.0

Reclamante	Hans Marquezan Dias e Silva
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Olaçir Martins de Andrade

(FLS. 35)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 784,98 atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-617/2008-102-10-00.7

Reclamante	Senhora Francisco de Barros Pereira
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Fabiane da Silva

(fls. 45)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 271,95, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, pois, se trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-881/2008-102-10-00.0

Reclamante	Elson Carlos da Silva Nepomuceno
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Arioldo José de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(fls. 39)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 217,93, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-883/2008-102-10-00.0

Reclamante	Luis Augusto Borges Castro
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Edson Ferreira dos Santos
Advogado	FLAVIO CZORNEI

(fls. 66)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 696,56, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-

se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1024/2008-102-10-00.8

Reclamante	Waldmilson Candido de Lima
Advogado	EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Paulista Ltda - ME
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Paulo Henrique Silveira
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Mineirinha Ltda - ME
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Sirley Pereria da Costa - ME
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(fls. 116)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 1.556,59, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1113/2008-102-10-00.4

Reclamante	Geisa Marques Rodrigues
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Gilson Emanuel de Siqueira Jandir
Advogado	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

(fls. 43)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 4.158,22, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1129/2008-102-10-00.7

Reclamante	Alexandre Francisco Gomes Pereira
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Biscoitos Caseiros Mais Q' Bom

(fls. 55)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 11.314,98, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se

a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1140/2008-102-10-00.7

Reclamante	Cristiane Moraes Costa
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	New Age Serviços Temporários Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO ROTTA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	FLAVIO CZORNEI

(fls. 69)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 363,33, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1224/2008-102-10-00.0

Reclamante	Fabio Borges Marques
Advogado	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
Reclamado	Alves Pneus Borracharia Ltda - ME

(fls. 64)Vistos, etc.De fato a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES está dispensada do recolhimento da contribuição à Seguridade Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, de responsabilidade do empregador.A documentação de fls. 60 comprova que a executada migrou para SIMPLES NACIONAL em 01/07/07. Assim, considerando o vínculo empregatício reconhecido (12/01/08 a 17/10/08), a reclamada está dispensada apenas do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros, sendo contudo responsável pela quitação da quota -parte laboral relativa ao período do vínculo (Art. 33, § 5º, da Lei 8212). Tendo em vista a importância à disposição do Juízo, proceda -se a Secretaria ao recolhimento utilizando-se os códigos próprios.O valor correspondente à parcela previdenciária devida é R\$ 223,76, atualizado até 30/06/09 (fls. 49). Após a comprovação do recolhimento supra, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta de fls. 63, desde já autorizado, e arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1251/2008-102-10-00.3

Reclamante	Paulo Sergio Conceição Gomes
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	NS Construções e Comércio Ltda (n/p Nélio Gonçalves de Assis e Deise de Assis)
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR

(fls. 51)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.841,74, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal

(diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, pois, se trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1267/2008-102-10-00.6

Reclamante	Francisco Epitácio Meira de Vasconcelos
Advogado	JANAINA AMORIM JUSTINO
Reclamado	RM Serviços de Estacionamento e Auto Reboque Ltda
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

(fls.84)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 539,53, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1365/2008-102-10-00.3

Reclamante	Dulcilene Alves Fernandes
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Creche Comunidade Liberdade
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM

(fls. 54)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 310,87, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1377/2008-102-10-00.8

Reclamante	Elizângela de Fátima Gonçalves
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	MVSG Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

(fls. 55)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 310,87, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos

bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1456/2008-102-10-00.9

Reclamante	Simone de Souza Barros
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Maia Taguatinga Supermercados Ltda (Supermaia)
Advogado	JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA

(fls. 201)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.332,31, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1473/2008-102-10-00.6

Reclamante	Rodrigo de Souza Santos Alves
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Tacada Bar e Sinuca Ltda-ME (na pessoa de Maria Isabel Trigoso chavarelli)

(fls. 60)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 6.933,24, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1519/2008-102-10-00.7

Reclamante	Rubiana Lourenço da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Só Feijão Comercial Industrial LTDA
Advogado	LUIZ ITAMAR RIBEIRO

(fls. 51)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$552,13, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-

se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1525/2008-102-10-00.4

Reclamante Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Genésio Rodrigues do Carmo - Me
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fls. 33)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 467,19, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1526/2008-102-10-00.9

Reclamante José Nildo Medrado dos Santos
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Genésio Rodrigues do Carmo ME
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fls. 42)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 1.563,22, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, setrata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1532/2008-102-10-00.6

Reclamante Lindalva Nascimento Silva
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Aíde Alves Souza
Advogado ANDRE CAVALCANTE BARROS

(fls. 65)Vistos etc. Considerando a concordância da exequente quanto à proposta da executada (fl. 59), intime-a via DJ e diretamente para comprovar o pagamento do débito em 4 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$375,00 no prazo de 5 dias e as demais a cada 30 dias. Após, decorrido "in albis" o prazo concedido à executada sem pagamento da 1ª parcela, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1535/2008-102-10-00.0

Reclamante Lorena de Sousa Feitoza
Advogado FRANCISCO CAMILO FONTINELE

Reclamado
Advogado

Natubell Coml de Cosméticos Ltda ME
HENRIQUE SILVA REIS

(fls. 67)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 8.021,64, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1544/2008-102-10-00.0

Reclamante Marcos Cardoso Flores
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Porto Belo Marmore e Vidros Temperados Ltda.
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS

(fls. 86)J. Intime-se o patrono do reclamante para assinar o petítório infra. Prazo de 5 dias. Após, à apreciação da referida petição. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 81. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1557/2008-102-10-00.0

Reclamante Diogenes Quirino Soares
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Centro de Formação de Condutores B Confiança LTDA

(fls. 51)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.506,52, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1602/2008-102-10-00.6

Reclamante Andre Wesley Ramos
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Bordeaux Industria e Distribuição de Alimentos Ltda

(fls. 68)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$7.498,52 atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a

execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1610/2008-102-10-00.2

Reclamante	Humberto Araújo Gomes
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Fort Designer Comércio Industria de Moveis Ltda - ME

(fls. 51)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 10.803,94, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1616/2008-102-10-00.0

Reclamante	Francisca Pereira da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Esmeralda Barbosa de Moraes
Advogado	MARCELO BARBOSA DE MORAIS

(fls. 60)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 4.206,48, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1617/2008-102-10-00.4

Reclamante	Janaina Moreira Dias
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Nacional das Águas Indústria e Mineração Ltda (N/P Sr. Faraj Hassan Ali)

(fls. 78)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 10.588,33, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo

previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1627/2008-102-10-00.0

Reclamante	Manoel Dantas Ferreira
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Kethleen Comercio de Calçados Ltda - ME
Advogado	ALICE LIMA SILVIA

(fls. 71)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 8.794,20, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1651/2008-102-10-00.9

Reclamante	Luciana Silva Sampaio
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Antonia P. de Souza
Advogado	ADAO RONILDO ALVES

(fl.67)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 621,74, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1685/2008-102-10-00.3

Reclamante	Maria Nilza Oliveira Barbosa
Advogado	JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado	Carolina Helena Nogueira
Advogado	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
Reclamado	Bacelar Nogueira Ltda ME
Advogado	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA

(fls. 69)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.483,01, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, se trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da

CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1702/2008-102-10-00.2

Reclamante	Gilberto Conceição da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	M.R.V Engenharia Ltda
Advogado	ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS
Reclamado	A.F.R Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda

(fls. 75)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 498,34, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1763/2008-102-10-00.0

Reclamante	João Alves Anselmo
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	RM Serviços de Estacionamento e Auto reboque Ltda
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

(fls. 36)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 544,02, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1764/2008-102-10-00.4

Reclamante	Juscelino de Castro Magalhães
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda

(fls. 48)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 4.639,50, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1778/2008-102-10-00.8

Reclamante	Camila Silva Barbosa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Juvenal Sena Filho - ME
Advogado	HAIRTON ROSA SILVA

(fls. 56)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 1.870,75, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, se trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1784/2008-102-10-00.5

Reclamante	André Ruas dos Santos
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Magnífica Materiais para Construção Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

(fls. 44)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 108,81, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1817/2008-102-10-00.7

Reclamante	Gilvan Nunes de Souza
Advogado	GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO
Reclamado	Aqui Piscinas Comércio e Distribuição Ltda

(fls. 40)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 186,44, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1819/2008-102-10-00.6

Reclamante	Gustavo Soares Rodrigues
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

Reclamado D e M Assistência de Saúde Oral Ltda

(fls. 43)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.324,12, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1839/2008-102-10-00.7

Reclamante Demétrius Tiago Silva
Advogado JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
Reclamado LPC Sociedade Educacional Ltda
Advogado GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO

(fls. 86)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.219,05, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1894/2008-102-10-00.7

Reclamante Cesar Borges da Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Julio Cesar Barcelos

(fls. 44)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 14.913,62, atualizado até 31/07/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1924/2008-102-10-00.5

Reclamante Jacira Chaves Ribeiro
Advogado ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda
Advogado RAUL CANAL

(fls. 133)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 68.561,08, atualizado até

31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Deixo de aplicar a multa de 10%, do art. 475-J do CPC, pois, se trata de acordo inadimplido. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-4/2009-102-10-00.0

Reclamante Dinabete Souza de Oliveira
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Isamar Gonçalo de Souza Ribeiro

(fls. 25)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.730,75, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 1.911,14, atualizado até 30/04/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8/2009-102-10-00.9

Reclamante Vanicleia Battilane
Advogado ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.
Advogado RAUL CANAL
Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

(fls. 153)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 21.579,95, atualizado até 31/08/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE

MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-68/2009-102-10-00.1**

Reclamante Luís Carlos Fontenele de Sousa
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
 Reclamado Manoel Alves da Silva - ME
 Advogado GILBERTO TIAGO NOGUEIRA

(fls. 126)J. Intime-se o exequente para manifestar sobre a proposta de acordo quanto ao pagamento de seu crédito, ora formulado pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-207/2009-102-10-00.7**

Reclamante Raimundo Nonato Marques do Carmo
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Arcel Engenharia Ltda
 Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA
 Reclamado JN Serviços de Ladrilho Ltda - ME

(fls. 106)"...Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. A 2ª reclamada deverá ser intimada por edital inclusive acerca do despacho de fl. 75. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-292/2009-102-10-00.3**

Reclamante Luci Aparecida Pinto Ferreira
 Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 Reclamado WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP
 Advogado PAULO CESAR FRENHAN

(fls. 136)J. Intime-se a reclamada para apresentar as guias do TRCT e chave de conectividade conforme acordo de fls. 130/131 sob pena de fixação de multa diária por este Juízo. Prazo de 48 horas. Recebidas as guias pelo reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 15.10.2009.

Despacho**Processo Nº RT-429/2009-102-10-00.0**

Reclamante Wellington Costa de Oliveira
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
 Reclamado Data Construções e Projetos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Consórcio Construtor CMT (Brás Metro)
 Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA
 Reclamado Eps - Prest de Serv na Const Civil Ltda.

(fls. 393)J. Mantenha-se a CTPS, devolvida pela 1ª reclamada, acostada à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se inclusive o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-430/2009-102-10-00.4**

Reclamante Maria Edivania Silva Ferreira
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Mireia Ortis Teixeira
 Advogado ARNALDO TEIXEIRA

(fls. 48)J. Vista ao patrono da reclamante, no prazo de 5 dias, do

recibo de pagamento referente à 2ª parcela do acordo. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 15.03.2010. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-590/2009-102-10-00.3**

Reclamante Edinaldo Borges dos Santos
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

fls. 236...Vistos, etc.

Designo como nova perita do Juízo a Dra. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha.

Antecipe-se parte dos honorários periciais, R\$ 379,26, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007.

Faculto as partes o prazo comum de 05 dias para apresentação de quesitos.

Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 11/09/2009 às 17.00 horas. O reclamante deverá comparecer munido de todos os exames médicos pertinentes ao acidente.

Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 2º Sub-solo, Hospital dia Samdel - Brasília/DF, telefone: 3212-9600/3212-9624/8151-9663.

O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 08/10/2009.

As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, a contar de 09/10/2009.

Intime-se o reclamante diretamente.

Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-594/2009-102-10-00.1**

Reclamante Emivaldo Martins de Oliveira
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Soberano Atacadista Distribuidora S.A.
 Advogado JOSE GONCALVES DE LACERDA

(fls. 145)Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-822/2009-102-10-00.3**

Reclamante Zacarias Costa Lima
 Advogado EDSON LUIZ TOLEDO
 Reclamado Projetech Construções e Edificações Ltda. (n/p Joana D'arc Alcides)
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda.
 Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES

(fls. 97)J. À 2ª reclamada foi dada responsabilidade subsidiária em caso de não pagamento do acordo pela 1ª reclamada, conforme consta na ata de fal. 95. Abaixo, o reclamante informa a inadimplência do acordo. Dessa forma, intime-se a 2ª reclamada (Constam Incorporações e Participações Ltda) a pagar a 1ª parcela do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa de 100% e execução nos termos do art. 891 da CLT, desde já autorizada, em caso de inércia.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-876/2009-102-10-00.9**

Reclamante Eduardo dos Santos Silva
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
 Reclamado Top Calçados Ltda.
 Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

(fls. 134)J. Comprove a reclamada, no prazo de 5 dias, o recolhimento da diferença de contribuição previdenciária, sob pena de execução. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, à contadoria para apurar a contribuição devida, observando a dedução do recolhimento ora comprovado.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-928/2009-102-10-00.7**

Reclamante Fábio Rocha de Almeida
 Advogado NATHALIA MONICI LIMA
 Reclamado Caetano e Lages Comercio de Veiculos Multimarcas Ltda. (Lema Veiculos)
 Advogado IDAMAR BORGES VIEIRA

(fls. 101)"Vistos etc.Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação. Como se não bastasse, não houve identificação do número do CNPJ nas guias GFIP e DARF, na qual também não foi mencionado o número do processo cujo recolhimento se refere. Intime-se.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-966/2009-102-10-00.0**

Reclamante Marize Lima e Silva de Macêdo
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
 Reclamado Siciliano S.A.
 Advogado GUSTAVO ANDERE CRUZ

(fls. 28) ...intime-se o reclamante para recebimento da guia de fls. 23. Prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1231/2009-102-10-00.3**

Reclamante Davi Araújo dos Santos
 Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
 Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(fls. 28)J. Intime-se a reclamada para entregar a chave de conectividade a fim de possibilitar ao reclamante o levantamento do FGTS sob pena de pagamento de indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego. Prazo de 48 horas. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1310/2009-102-10-00.4**

Reclamante Jose Eustaquio Custodio
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Plano Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

(fls. 23)Vistos etc.Junte-se a petição retro, inclusive guia GPS e DARF bem como o comprovante de depósito na conta do reclamante referente à única parcela do acordo.Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Deverá a CEF suprir

a ausência de entrega da chave de conectividade, liberando o FGTS porventura depositado. Intime-se o reclamante para recebimento dos referidos documentos. Prazo de 5 dias.Ato contínuo, cumpra-se o § 2º do despacho de fl. 17 (expedir ofício à CEF). Desnecessário o comando constante do § 4º do despacho de fl. 17.Recebidos os documentos pelo reclamante e a resposta da CEF, ao arquivo definitivo com baixa.

Despacho**Processo Nº RT-1323/2009-102-10-00.3**

Reclamante Edivan Gomes Freitas
 Advogado ADRIANA GONCALVES CARDOSO
 Reclamado Viação Planeta
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(fls. 55)J. Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada para 20.10.2009.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1531/2009-102-10-00.2**

Reclamante Antônio Carlos de Oliveira Bispo
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
 Reclamado Pontual Materiais de Construção e Reformas Ltda. - ME
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.

Vistos, etc.Face o motivo da devolução da notificação retro, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para fornecer o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do feito.

Despacho**Processo Nº RT-1627/2009-102-10-00.0**

Reclamante Robson Martins do Couto
 Advogado ADRIANO SOARES DA SILVA
 Reclamado Ailton Dias (Panificadora Sabor Mineiro)

(Fl.10)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/10/2009, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1628/2009-102-10-00.5**

Reclamante Klenilson Carvalho Barbosa
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Top Service Conservação e Limpeza Ltda.

(Fl.23)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as

partes acima identificados está designada para o dia 30/09/2009, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1465/2005-103-10-00.3

Reclamante	Cesar Augusto de Andrade
Advogado	ANA CRISTINA SILVA PEREZ
Reclamado	Projeto Alegria da Criança
Advogado	CARLOS SIDNEY OLIVEIRA

"Aguarde-se a análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada formulado pelo exequente na peça às fls. 179/182, visto não ser o momento processual adequado.

Por ora, cumpra-se o despacho à fl. 154 para intimar as representantes legais da executada ÂNGELA MARIA BORGES DOS SANTOS (CPF 002.220527-67) e MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS BRAGA (CPF 603.357.771-04), por mandado, nos endereços informados na petição à fl. 179, para que indiquem, no prazo de 48 horas, bens sociais passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, sob as penalidades legais.

Intime-se o exequente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1290/2006-103-10-00.5

Reclamante	Marcia Gonçalves Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educação e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

"À vista dos pagamentos e recolhimentos de valores aos cofres da União, conforme comprovado às fls. 337/340, declaro extinta a execução, nos termos do artigo, 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Observa-se que o depósito recursal à fl. 139 ainda não foi liberado à reclamada.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal à reclamada, intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo recursal e recebido o alvará, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1152/2007-103-10-00.7

Reclamante	Fabiana de Oliveira Moraes
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Goiadira Munis Curado

"Vistos etc. Intime-se a reclamante para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de seu(a) filho(a), no prazo de 5 dias a fim de possibilitar a retificação na CTPS." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1243/2007-103-10-00.2

Reclamante	Flávio Luciano Godói Martins Ramos
Advogado	SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS
Reclamado	Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda
Reclamado	Stock Office Construção e Incorporação Ltda
Reclamado	DM Divisórias e Mobiliário Ltda

"Ante a verossimilhança das alegações narradas às fls. 219/223, fortalecidas pelos documentos às fls. 224/347, de que o Sr. José Manoel do Nascimento Sobrinho e José Willami Ferreira criam empresas em nome de "laranjas", por exemplo a Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda., com o intuito de furtarem-se de seus compromissos, defiro o pedido de inclusão da STOK CONSTRUÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ-09.342.078/0001-69) no polo passivo da presente reclamação trabalhista, pois integrante do grupo econômico formado pelas reclamadas, bem como o bloqueio de valores que ela tem a receber no TST, conforme Pregão Eletrônico 58/2009 (fls. 346/347), no TJDF e Ministério Público do DF e Territórios, endereços fornecidos à fl. 223, observado o limite da execução.

Atualize-se o valor da execução.

Expeça-se o mandado, com urgência.

Intime-se o autor." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1725/2007-103-10-00.2

Reclamante	Carlos Cesar Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	FACITA - Associação Comercial Industrial de Taguatinga
Advogado	JOSE ALVES NUNES

"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Atualizem-se os cálculos de liquidação e expeça-se alvará para liberação ao reclamante do seu crédito líquido, condicionado à transferência das contribuições previdenciárias, nos respectivos valores indicados à fl. 420, utilizando, para tanto o depósito recursal à fl. 344.

Deverá, ainda, constar no alvará a observação para que a Caixa resguarde o valor remanescente para posterior liberação à executada.

Intime-se o exequente para recebimento no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-129/2008-103-10-00.6

Reclamante	Joaquina Francisca dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Cleonice Gomes de Melo Figueiredo

"Junte-se. Indefere-se, tendo em vista que a reclamada ainda não foi citada para pagamento. Aguarde-se o prazo de 30 dias para fornecimento do atual endereço da reclamada. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1054/2008-103-10-00.0

Reclamante Viviane Argentino do Vale
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A - FARMASA
Advogado JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

"Considerando que o perito peticionou requerendo a realização de exame pelo reclamante, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data.

Assim, concede-se vista ao reclamante da petição do perito, concedendo ao mesmo o prazo de 15 dias para realização do exame.

Após a juntada do mesmo, renove-se o prazo de 30 dias ao perito para realização da perícia.

Após a realização da perícia, intemem-se as partes para manifestação acerca da mesma.

Providencie a Secretaria, por ora, a intimação da reclamante para cumprir o requerido pelo perito.

Após a juntada, intime-se o perito para realização da perícia.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 04/11/2009, às 14h43min.

Intemem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-89/2009-103-10-00.3

Reclamante Jacqueline Alves de Oliveira Costa Assis
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado FERNANDA SANTOS FERNANDES

"Considerando que este Juízo necessita de esclarecimentos, impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data.

Assim, converte-se o julgamento em diligência determinando para audiência a data de 05/10/2009, às 15h, mantidas as cominações da ata de audiência inaugural. Intemem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-492/2009-103-10-00.2

Reclamante Antonio Vierira de Souza
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Argel Engenharia LTDA

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga -DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, para fazer constar a retificação supra no dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intemem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-816/2009-103-10-00.2

Reclamante Luiz João de Sousa
Advogado EDSON LUIZ TOLEDO
Reclamado Projetech Construções e Edificações LTDA
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Constam Incorporações e Participações LTDA
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA

"Junte-se. Intime-se a segunda reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-840/2009-103-10-00.1

Reclamante Maria Adriana Rodrigues Ferreira
Advogado GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado Panificadora Tania (Panificadora JRT Ltda ME)

"Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para efetuar as devidas anotações, no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo das sanções legais, bem como para entregar as guias do TRCT, no mesmo prazo, sob pena de conversão em indenização equivalente."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-988/2009-103-10-00.6

Reclamante George Luiz de Oliveira Lima
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA

"Junte-se. Indefere-se, por ora. A decisão não transitou em julgado. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1171/2009-103-10-00.5

Reclamante Valdivino Rodrigues Romão
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado JVS Lanternagem e Pintura
Advogado INGRID ARNAUT

"Junte-se. Intime-se o reclamante para apresentar cópias dos documentos solicitados pela reclamada, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1200/2009-103-10-00.9

Reclamante Romilton do Nascimento Filho
Advogado RAQUEL PINON FERNANDEZ
Reclamado JVS Centro Automotivo Ltda EPP
Advogado INGRID ARNAUT

"Junte-se. Intime-se o reclamante para apresentar cópias dos documentos solicitados pela reclamada, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1324/2009-103-10-00.4

Reclamante Jocenir Marques de Carvalho
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda

"Considerando o retorno do SEED de notificação do reclamado, folha 19, no qual "mudou-se", impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data.

Assim, converte este Juízo o julgamento em diligência, assinando ao(à) reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição

inicial, fornecendo o atual endereço do(a) 2º reclamado(a), sob pena de indeferimento.

Designa-se audiência inaugural 29/09/2009 às 14h02, mantidas as cominações legais.

Após o fornecimento do endereço, notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1354/2009-103-10-00.0

Reclamante	Neuzarina Araujo Mourão
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado	Drogaria Borges e Aquino Ltda-Me
Advogado	THIAGO MOREIRA DA SILVA

"Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/9, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 186,08, calculadas sobre R\$ 9.304,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1370/2009-103-10-00.3

Reclamante	Vânia Alves Pacheco
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

"O(A) reclamante desistiu da ação, com anuência da reclamada.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 375,94, calculadas sobre R\$ 18.797,21, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1470/2009-103-10-00.0

Consignante	Vitoria Transporte Coletivo de Passageiros Ltda.
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Consignado	Luiz Ferreira de Souza

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 22/09/2009, às 14h35min.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

O consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o consignante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o consignado, por mandado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1479/2009-103-10-00.0

Reclamante	Gabriel Marques de Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda
Reclamado	Condominio Hospital Anchieta

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 22/09/2009, às 14h40min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1487/2009-103-10-00.7

Reclamante	Israel Souza de Araujo
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Pontual Materiais de Construção

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/09/2009, às 14h05min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1488/2009-103-10-00.1

Reclamante	Maria Alice Silva de Almeida
Advogado	LOURIVAL SOARES DE LACERDA
Reclamado	Voxline Serviços de TMKT Ltda

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/09/2009, às 14h10min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1489/2009-103-10-00.6

Reclamante	Gustavo Martins Araújo
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado Comercial de Alimentos Produtivos Ltda

"Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/09/2009, às 14h15min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1490/2009-103-10-00.0

Reclamante Mara das Graças Nascimmento Santos
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Wrj Engenharia Ltda

"Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/09/2009, às 14h20min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1492/2009-103-10-00.0

Reclamante João Evangelista da Silva Faria
Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
Reclamado Wellington Gutemberg de Faria

"O reclamante requereu, na inicial, a notificação da reclamada por mandado.

Defere-se. Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/09/2009, às 14h25min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1494/2009-103-10-00.9

Reclamante José Pedro Costa e Silva
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Kayalamy Construtora e Incorporadora LTDA
Reclamado Supera Engenharia Ltda

"O reclamante requereu, na inicial, a notificação da reclamada por mandado.

Defere-se. Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 23/09/2009, às 14h30min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1497/2009-103-10-00.2

Reclamante Ana Paula da Silva Sousa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado B Dois B Administração e Tecnologia
Reclamado Hospital Santa Marta

"Considerando-se que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, converta-se o rito em ordinário, a fim de possibilitar a notificação por meio de edital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos e demais assentamos.

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiências inaugurais do dia 23/09/2009, às 14h35min.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação das cominações legais do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1500/2009-103-10-00.8

Reclamante Manoel Antonio Lopes
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Arcel Engenharia Ltda
Reclamado JN - Servicos Ladrilhos Ltda -ME

"Considerando-se que a segunda reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, converta-se o rito em ordinário, a fim de possibilitar a notificação por meio de edital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos e demais assentamos.

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiências inaugurais do dia 24/09/2009, às 14h05min.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação das cominações legais do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por edital." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1503/2009-103-10-00.1

Reclamante Dulcileide Amaral
Advogado JOSE ALVES NUNES
Reclamado Dominium Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.

"Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 24/09/2009, às 14h10min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao

INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1505/2009-103-10-00.0

Reclamante	Emerson Rangel Silveira Lopes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	HC Distribuidora de Produtos de Higiene LTDA
Reclamado	Salute Distribuição LTDA

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 24/09/2009, às 14h15min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-1497/2009-103-10-00.2

Reclamante	Ana Paula da Silva Sousa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	B Dois B Administração e Tecnologia
Reclamado	Hospital Santa Marta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO B Dois B Administração e Tecnologia, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/09/2009 às 14h35MIN, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1500/2009-103-10-00.8

Reclamante	Manoel Antonio Lopes
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Arceel Engenharia Ltda
Reclamado	JN - Servicos Ladrilhos Ltda -ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO JN-SERVIÇOS LADRILHOS LTDA-ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/09/2009 às 14h05MIN, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, AGOSTO de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-344/2005-801-10-00.9

Reclamante	SINVAL JOSE DA SILVA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Delta Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Reclamado	Wilma Aparecida Lobo de Queiroz
Reclamado	Graciomário de Queiroz

Vistos os autos.1. Diante do teor da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça (fl. 853), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, determinando o envio, a este Juízo, da certidão de inteiro teor do imóvel descrito no auto penhora de fl. 852. 2. Intimem-se as partes, sendo os executados, WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ e GRACIOMARIO DE QUEIROZ, por edital, para os fins do artigo 884 da CLT. 3. Decorrido o prazo e com a resposta do CRI venham-me os autos conclusos para designação de leilão. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-842/2005-801-10-00.1

Reclamante	IVAN ALVES DA SILVA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Renova Engenharia Ltda. + 05
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES
Reclamado	Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
Reclamado	Alcides de Assis
Reclamado	Sergio Leite Monteiro
Reclamado	Rogério Leopoldo Rocha
Reclamado	Mário Roberto Bueno

Desp. de fl.327."Vistos os autos.Intime-se o autor, por seu procurador, para informar o valor efetivamente levantado pelas guias de fls. 317/318, para apuração do saldo remanescente da execução, no prazo de 05 dias.(...)Palmas-TO, 26/08/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-557/2007-801-10-00.2

Reclamante	Misael Nasario de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.

DESPACHO DE FLS. 76: "Vistos os autos. 1.Desarquivem-se. 2.Após, abra-se vista ao requerente por 10 dias. 3.Decorrido o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo definitivo. 4. Publique -se. Palmas-TO, segunda-feira, 26 de Agosto de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-726/2007-801-10-00.4

Autor	Helena Creuza de Castro Pontes
Advogado	MARCELA JULIANA FREGONESI
Réu	Alan Alves Cavalcante + 01
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Réu	Construtora e Incorporadora Morumby Ltda.
Advogado	RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA

Desp. de fl.263."Vistos os autos.Tendo em vista o teor negativo da certidão de f. 262, intime-se o exequente/reclamado para, no prazo de 05 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da expropriação do veículo bloqueado junto ao Detran, sob pena de ser retirada a restrição judicial sobre o mesmo.Sem prejuízo da determinação acima, renove-se as buscas pelo BACEN JUD.Se infrutífera a diligência acima, consulte-se o INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora e garantia desta execução."Palmas-TO, 26/08/2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-867/2007-801-10-00.7

Reclamante	Auricélia Ferreira de Souza
Advogado	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
Reclamado	ENGEN - Construções Ltda.

Desp. fl. 136:"Vistos os autos. 1. Intime-se o Exequente para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pelo Estado do Tocantins e ou no que entender de direito visando o prosseguimento do feito. 2. Após, aguarde-se a disponibilização da importância penhorada perante o Estado do Tocantins. Palmas-TO, terça-feira, 18 de agosto de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-839/2008-801-10-00.0

Reclamante	Glauce Rodrigues de Oliveira
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado	Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI
Advogado	PEDRO D. BIAZOTTO

Vistos os autos.1. Expeça-se alvará ao reclamante, determinando ao Banco do Brasil, agência 3615-3, que libere o saldo da conta judicial 200.115.167.005, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos: INSS (R\$3.117,70),IRPF (R\$1.967,93) e custas processuais (R\$287,22). 2.As guias serão apresentadas ao Banco do Brasil pelo portador do alvará para serem autenticadas e devolvidas a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

3.Para recolhimento dos encargos acima mencionados deverão ser observados os seguintes requisitos; CPF do reclamante nº 657.929.392.68 e CNPJ da reclamada nº 38.145.157/0001-88. 4.Declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795). 5.Intime-se as partes e o INSS, sendo este via PGF - Procuradoria Geral Federal e o reclamante, inclusive para receber o alvará. 6.Cumpridas as diligências acima, devolvidas as guias devidamente autenticadas e transcorridos os prazos para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, Terça-feira, 26 de Agosto de 2009. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1011/2008-801-10-00.0

Reclamante	Paulo Rogério Barbosa Cerqueira
Advogado	MARCIO GONCALVES MOREIRA
Reclamado	Brasil Ecodiesel Ind. e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

Desp. fl. 254:"(...) intime-se a reclamada para providenciar a retificação na Carteira de Trabalho do reclamante no prazo de cinco dias, observando os comandos da sentença de fls. 160/175. (...) Palmas-TO, 7 de agosto de 2009 - 6ª feira. Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1045/2008-801-10-00.4

Reclamante	Eunice Correia Miguel Lima
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
Reclamado	Rio dos Mangues Mineração Ltda
Advogado	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Desp. de fl."Vistos os autos.Libere-se o crédito da autora (fl.117) utilizando-se de todo o saldo da conta judicial da Caixa Econômica Federal (fl.122), por meio de alvará, condicionando-se a liberação ao recolhimento do encargo devido, custas processuais, código 8019, no valor de R\$13,27, zerando-se a conta.Informe-se os dados das partes, sendo a autora, Eunice Correia Miguel Lima, CPF Nº 725.834.602-34, e reclamada, Rio dos Mangues Mineração Ltda, CNPJ nº00878.407/0001-16.

Expedido o alvará, intime-se a autora, por seu procurador, para retirar o documento, no prazo de 05 dias.A Caixa Econômica Federal deverá comprovar as operações acima determinadas, no prazo de 05 dias. Comprovadas as operações, aguarde-se o pagamento dos honorários periciais, solicitados ao Eg. TRT 10ª Região.Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 01/12/2008, e do ofício nº 482, de 17/12/2008, do Excelentíssimo Sr. Advogado-Geral da União."

Palmas-TO, 24/08/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2008-801-10-00.4

Reclamante	Francisco Anselmo de Oliveira
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Moreno Pereira Ltda (Vapt Vupt Borracharia)
Advogado	DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Intime-se a Executada e a União, por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal. 3. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1176/2008-801-10-00.1

Reclamante	Jonathan Cleyber Mascarenhas
Advogado	ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA
Reclamado	Brasil Ecodiesel Com. de Biocombustível e Óleos Vegetais S/A
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

Desp. fl. 197:"(...) Juntados os documentos, dê-se vista ao postulante, por 05 dias. (...) Palmas/TO, 28 de julho de 2009. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNADES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho**Processo Nº RT-489/2009-801-10-00.3**

Reclamante Gildo Gomes da Silva
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado A Profissional Uniformes
 Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM

DESPACHO DE FLS. 88: "Vistos os autos. Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da nomeação de bens formulada pela Executada, sob pena de o silêncio ser entendido como anuência. Palmas-TO, segunda-feira, 26 de Agosto de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-662/2009-801-10-00.3**

Reclamante Edmilcon Nascimento da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Construtora Guia Ltda

Desp. de fl.52."Vistos os autos.Tendo em vista o teor negativo da certidão de f. 51, defiro o pedido do autor, f. 48 para intimação da parte via edital.Renove-se a intimação da reclamada, dos termos da decisão de f.41/43, por edital.Intime-se o autor para juntar sua CTPS nos autos, visando a retificação do piso salarial, no prazo de 05 dias."Palmas-TO, 26/08/2009.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-766/2009-801-10-00.8**

Reclamante Edimar da Silva Machado
 Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
 Reclamado Pontal Segurança Ltda
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES

Desp. fl. 81:"Vistos. Indefiro o pedido de fl. 64. O fato de a ação não ter sido proposta também contra eventual responsável subsidiário não assegura ao Exequente qualquer privilégio na satisfação de seu crédito em relação aos demais feitos que tramitam contra a mesma devedora. Impossível, neste momento, a apuração proporcional de valor em favor do ora exequente para fins de liberação de parte de seu crédito com utilização do saldo bloqueado nos autos da Ação Cautelar nº572-2009-801-10-00-2, até porque muitas ações contra a mesma devedora ainda estão tramitando, apenas se tendo a certeza de que o valor bloqueado será muito inferior à totalidade de todos os créditos em execução nas duas Varas do Trabalho de Palmas contra a empresa

PORTAL SEGURANÇA. Homologo o cálculo de fls. 47/80 para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Para evitar maiores delongas, e considerando-se que a Executada encontra-se em local incerto e não sabido, com as suas atividades suspensas e paralisadas, proceda-se à citação para a execução por edital. Decorrido o prazo legal sem indicação de bens ou satisfação da dívida, proceda a Secretaria à pesquisa de créditos, ativos e/ou bens nos sistemas informatizados do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

Palmas-TO, 14 de agosto de 2.009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Trabalho Titular

Despacho**Processo Nº RT-960/2009-801-10-00.3**

Reclamante Suelio Lima Alves
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

Advogado

GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Decisão f. 86/88: "(...)Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. e, no mérito, REJEITÁ-LOS, e, em face do caráter procrastinatório dos embargos opostos, condenar a embargante (NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.) ao pagamento de multa de R\$798,40, equivalente a 1% do valor da causa (R\$79.840,64), nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quantia que será revertida ao embargado (reclamante), tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Publique-se, para intimação das partes. Palmas/TO, 25 de agosto de 2009. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho**Processo Nº RT-974/2009-801-10-00.7**

Reclamante Raimundo Nonato da Silva Júnior
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado C.R. Restaurante Ltda
 Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Sentença fls. 61/67:"(...)Pelo exposto, na reclamação trabalhista que RAIMUNDO NONATO DA SILVA JÚNIOR ajuizou em face de C.R. RESTAURANTE LTDA. (RESTAURANTE GABRIELA), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a requerida a:

1) registrar o contrato de trabalho na CTPS do postulante, fazendo constar: admissão 21/09/2008, saída 24/06/2009 (em razão da projeção do aviso prévio), função garçom, remuneração - R\$730,00, devendo a obrigação ser cumprida no prazo de 05 dias (a contar da intimação para esse fim), sob pena de pagar multa no valor de R\$1.000,00, hipótese na qual o registro deverá ser feito pelo Senhor Diretor de Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO; 2) comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de execução, nos termos do artigo 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho; 3) entregar as guias do seguro desemprego ficando, desde já, deferida a expedição de alvará judicial para esses fins, caso a reclamada não cumpra a obrigação. O reclamante, ao informar a inadimplência da ré, deverá juntar aos autos declaração pessoal e manuscrita de que ainda se encontra desempregado. 4) pagar as seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado; b) gratificação natalina de 2008 (06/12); c) férias proporcionais (09/12) acrescidas de 1/3; d) FGTS mais indenização de 40%; e) multa prevista na Convenção Coletiva da categoria (f. 34 R\$425,18); f) salário-família, no valor de R\$18,08 por mês, a partir de fevereiro/2009, tudo nos termos da fundamentação supra e da planilha de cálculos infra, que passam a integrar esse dispositivo.

Concedo ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex- OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST). O requerido comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente e do Provimento CG/TST nº. 03/05. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que, das verbas deferidas, gratificação natalina possui natureza salarial. Honorários advocatícios assistenciais na base de 15% do crédito do reclamante, revertidos aos cofres da entidade assistente. (TST/Súmula 219).

Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 73,41, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R\$ 3.670,29) e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação. Retire-se o feito da pauta de

juízo do dia 27/08/2009. Intimem-se as partes, por seus advogados. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1040/2009-801-10-00.2

Requerente	Maria Andrea Carvalho de Araújo
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Requerido	Associação Tocantinense de Municípios - ATM
Advogado	MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Sentença fls. 34/35: "(...) Pelo exposto, na ação cautelar de exibição de documentos que MARIA ANDREA CARVALHO DE ARAÚJO ajuizou em face de ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE MUNICÍPIOS - ATM, decido extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo à demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas, pela parte ré, no importe de R\$10,64, tendo em vista a inexistência de condenação, dispensadas. Libere-se à postulante os documentos de f. 12/27. Intimem-se as partes por seus advogados. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1125/2009-801-10-00.0

Reclamante	Daniel Castro Rodrigues
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Sanko Sider Comércio Imp. Exp. Produtos Siderurgicos Ltda.
Advogado	VIVIAN LOZANO GIARDINA

Ata de Audiência fl. 28: "(...) As partes acordaram nos termos da petição de folhas 17/19. As partes declaram que a transação é composta das seguintes parcelas: comissões sobre vendas (R\$3.000,00) e honorários advocatícios (R\$1.000,00), havendo incidência de contribuição previdenciária sobre as comissões, na alíquota de 31% (já incluída a quota do autor), por se tratar de trabalho autônomo.

O silêncio do(a) autor no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação. O reclamante informa que houve erro material na petição de acordo, devendo constar à f. 17, como requerida, Sanko Sider Comércio Imp. Exp. Produtos Siderúrgicos Ltda., conforme documentação juntada pela requerida (f. 20/27).

ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, dispensadas na forma da lei. O(A) réu(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, na alíquota de 31% (já incluída a quota do(a) autor), no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de execução. Após o cumprimento do acordo, intime-se o INSS. Intime-se o requerido, por sua advogada.

Audiência encerrada às 14h07min. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Edital

Edital

Processo Nº RT-98/2000-801-10-00.0

Reclamante	ALMIRO JOSE JOAQUIM
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	CAMPO VERDE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogado	SILVIO ALVES NASCIMENTO

Reclamado	José Carlos Camargo
Reclamado	Luciano Carvalho Varajão

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: _09/12/2009, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) a Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

01(um) veículo, IMP/TOYOTA COROLA DX, gasolina, ano/modelo 1995/1995, cor preta, placa FCO2712, chassi JTA53AEA1S0108491, o veículo encontra-se batido na parte traseira, os pneus estão ruins, paracheque, a grade e os faróis estão soltos, radiador furado e o motor está quase fundido.

Total da Avaliação: R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente do CPC.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação ao leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

O LEILÃO será realizado no átrio da sede desta Vara do Trabalho, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, com endereço sito na AV. NS 02 - CONJ. 02, LOTE 12, CENTRO - PALMAS/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s). Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 24, JULHO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-344/2005-801-10-00.9

Reclamante SINVAL JOSE DA SILVA
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Delta Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Reclamado Wilma Aparecida Lobo de Queiroz
Reclamado Graciomário de Queiroz

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO os executados: WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ e GRACIOMARIO DE QUEIROZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl.854: "Vistos os autos. 1. [...]. 2. Intimem-se as partes, sendo os executados, WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ e GRACIOMARIO DE QUEIROZ, por edital, para os fins do artigo 884 da CLT. 3. Decorrido o prazo e com a resposta do CRI venham-me os autos conclusos para designação de leilão.", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ e GRACIOMARIO DE QUEIROZ, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 26, AGOSTO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-672/2005-801-10-00.5**

Reclamante EDINEUSA DA SILVA VIANA
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado AVESSEL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA + 01
Reclamado FUNASA-TO - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE COORD. REG. DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado FABIO LUIZ SILVA DA COSTA
Reclamado José Carlos Borges
Reclamado Maria Divina Borges da Serra

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o executado: JOSÉ CARLOS BORGES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl.377: "Vistos os autos.1. Diante do exposto acima e considerando o contido na certidão de fl. 375, quanto às informações oriundas da Receita Federal, intime-se o executado JOSÉ CARLOS BORGES, por edital, para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 884 da CLT. 2. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para julgamento dos embargos opostos pela 2ª executada (fls.

355/366).", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: JOSÉ CARLOS BORGES, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 26, AGOSTO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital**Processo Nº RT-295/2006-801-10-00.5**

Reclamante ALESSANDRO LOPES DA SILVA
Advogado MARCELO WALACE DE LIMA
Reclamado MIRACEMA ESPORTE CLUBE
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, MIRACEMA ESPORTE CLUBE, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo
INSS Reclamante....: 474,33
Custas processuais: 11,25
Total Geral: 485,58

E, para que chegue ao conhecimento do executado: MIRACEMA ESPORTE CLUBE, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 26, AGOSTO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1058/2006-801-10-00.1**

Reclamante Clodomir Pereira Dias
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado ECM Construção e Serviços Ltda. + 02
Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado Erivalda Damazia Moura Rocha (menor Rep. por seu pai Edivaldo da Silva Rocha)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 11/11/2009, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) a Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

I - 01 (UM) BALCÃO EXPOSITOR DE FRIOS HORIZONTAL, cor branca, três portas de vidro, com marca JP, 2m de comprimento, 90 cm de altura, 91 cm de largura, funcionando e em bom estado de conservação. Avaliado pela quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Cumpra observar que o referido objeto, encontra-se penhorado em garantia a execução no processo 9152/08.

Total da Avaliação: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

No mesmo ato ficam INTIMADOS, EDIVALDO DA SILVA ROCHA e ERIVALDA DAMAZIA MOURA ROCHA, do teor do DESPACHO DE FLS. 144: "Vistos os autos. 1.Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fls. 140 e homologo a avaliação. 2. Designo LEILÃO do bem penhorado para o dia 11/11/2009 - 14 horas.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente do CPC.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação ao leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

O LEILÃO será realizado no átrio da sede desta Vara do Trabalho, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Qd. 302 Norte, Alameda 02, Lote 1-A, Conj.QI 12 CEP 71225-510, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e

subscribi o presente edital. Palmas-TO, 26, Agosto de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-560/2007-801-10-00.6

Reclamante	João da Silva Rodrigues
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: GTEC Engenharia Construções Ltda., RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MARIO FROIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl.140: "(...)Converto o valor depositado na conta judicial 36001066694787 (fls. 53)em penhora. Intimem-se os executados, por edital, para os fins do art. 884, da CLT. Decorridos os prazos, conclusos para demais deliberações acerca do requerimento de fls. 136/139(...)", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: GTEC Engenharia Construções Ltda., RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MARIO FROIS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscribi o presente edital. Palmas-TO, 26, AGOSTO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-119/2009-801-10-00.6

Reclamante	Raimundo Gomes da Costa
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Diferencial Engenharia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, Diferencial Engenharia Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.905,54 (90,96%)

INSS Reclamante....: 88,86 (0,68%)

INSS Reclamado.....: 224,79 (1,72%)
 INSS Terceiros.....: 65,20 (0,50%)
 INSS SAT.....: 33,73 (0,26%)
 I R P F.....: 459,28 (3,51%)
 Custas do Processo: 249,07 (1,9%)
 Custas Art.789.....: 62,27 (0,48%)
 Total Geral: 13.088,74
 Atualizado:31/07/2009

E, para que chegue ao conhecimento do executado:Diferencial Engenharia Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 26 AGOSTO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-662/2009-801-10-00.3

Reclamante	Edimilcon Nascimento da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Construtora Guia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: Construtora Guia Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fl. : "(...)DISPOSITIVO-Por todo o exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por EDIMILCON NASCIMENTO DA SILVA em face de CONSTRUTORA GUIA LTDA., julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para condenar a reclamada a: 1) retificar a CTPS do autor, fazendo constar o correto piso salarial, no prazo de 08 dias, sob pena de os registros serem feitos pela Secretaria da Vara; 2) comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de execução, nos termos do artigo 876, parágrafo único, da CLT; 3) pagar as seguintes verbas: a) diferenças salariais, entre o salário recebido (R\$400,40) e o piso estabelecido em CCT (R\$416,50), relativas ao 1º e 2º meses; b) saldo salarial de novembro (25 dias); c) 13º salário proporcional de 2007 (03/12); d) férias proporcionais mais 1/3 (03/12); e) salário família de novembro/2007, no valor apontado na peça vestibular (f. 04); f) FGTS do período trabalhado; g) multa prevista no artigo 477 da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo, ao demandante, os benefícios da Justiça Gratuita. Liquidação de sentença por cálculos, limitados aos valores principais constantes na petição inicial.Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex-OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST).O requerido comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que têm

natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais, saldo salarial e gratificação natalina.

Custas, pela parte ré, no importe de R\$24,00, calculadas sobre R\$1.200,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação e aproveitado para este fim, sujeitas à complementação. Ciente o reclamante, nos termos da Súmula 197 do C.TST. Intime-se o requerido, via postal. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: Construtora Guia Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 26, AGOSTO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1046/2009-801-10-00.0

Autor	Adão Miranda Gomes + 07
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Réu	Holding Marketing Net World Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: Holding Marketing Net World Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fl.25/29: "[...]DEFIRO o pedido liminar formulado, devendo ser expedido o competente mandado de arresto, com bloqueio de eventuais créditos disponíveis da Arrestada perante a Secretaria de Habitação do Governo do Estado do Tocantins e a Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 31.628,93 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos). Arrestados os créditos, eles deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO. Intimem-se os Arrestantes. Efetivada a medida, cite-se a Arrestada para, querendo, no prazo legal, apresentar a sua defesa, em Secretaria. Palmas/TO, 1º de julho de 2.009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho Titular", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: Holding Marketing Net World Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 26 AGOSTO de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-318/1999-802-10-00.8

Reclamante TEREZINO FERNANDO LIMA
Advogado JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Desp.fl.214"Arquivem-se os autos dos Embargos de Terceiro. Ante a certidão supra, tem-se que o arrematante foi mantido na posse do bem imóvel. Intimem-se o arrematante via postal e o executado via DJ, sendo este último para receber os bens constantes do auto de depósito de fls.200/201, prazo de 5 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-452/2003-802-10-00.6

Reclamante AGAMENON BARBOSA LIMA
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA
Advogado VERONICA A. A. BUZACHI
Reclamado INVESTICO S/A
Advogado FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
Reclamado Paulo Cardoso Coelho
Reclamado João Paulo Rocha Cardoso

Desp.fl.325"Considerando que não foi dada ciência da penhora de fls. 322 ao Executado Paulo Cardoso Coelho, não se iniciou o fluxo do prazo para Embargos, prejudicado o cumprimento da determinação constante do § 5º do despacho de fls. 323. Converto o depósito de fls. 184 em penhora. Atualize-se a conta, deduzindo-se os valores recebidos (fls. 270 e 275). Após, cite-se a 2ª Executada, via postal, para, querendo, apresentar Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao depósito de fls. 322, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2525, requisitando a transferência da importância depositada para uma conta à disposição deste Juízo nos autos de nº 00449-2003-802-10-00-2. Proceda-se ao traslado desta decisão nos autos de nº 00449-2003-802-10-00-2. Intime-se o Exequente. 2ªVT/Pls-TO, 21/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-265/2004-802-10-00.3

Reclamante OZANA TRINDADE NOVAES
Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado NOVA PALMAS CONST. E PAVIMENTAÇÕES 2
Reclamado Wanderlino Ferreira de Souza
Reclamado Ivoneide Maria Souza

Desp.fl.386"Junte-se. Vista a reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-968/2004-802-10-00.1

Reclamante DEVANEI DA SILVA NASCIMENTO
Advogado IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado CS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. + 04
Advogado DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Reclamado

AUTOVIA - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado

JOSENILTON ROCHA SOARES

Reclamado

MARCELO NETTO DE RESENDE

Advogado

ANDREA NETTO DE REZENDE

Reclamado

LEDA NETTO DE RESENDE

Advogado

ANDREA NETTO DE REZENDE

Reclamado

EDVALDO DA CONCEICAO ELISBAO

Reclamado

TEONACI BORGES RODRIGUES

Desp.fl.306"Do exposto, expeça-se Alvará, em favor da segunda executada, liberando o saldo existente na conta acima identificada, intimando-a, em seguida, para levantamento do Alvará, prazo de 05 dias. Levantado o Alvará, expeça-se a certidão de Dívida. 2ªVT/Pls-TO, 20/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1070/2004-802-10-00.0

Reclamante SEAGETO SIND. DOS ENG. ARQUIT. E GEOL. DO EST. DO TOCANTINS(PRESID.JOAO ALBERTO R. ARAGAO)

Advogado

LILIAN DE FIGUEIREDO GALVAO

Reclamado

BANCO DA AMAZONIA S A

Advogado

MAURÍCIO CORDENZONI

Desp.fl.3279"No arrazoadado de fls. 3248/3254, o BASA menciona que já cumpriu a determinação judicial relativo ao mês de julho e está envidando esforços para o cumprimento em relação ao mês de agosto.

Assim, intime-se o BASA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da determinação judicial em relação ao mês de julho e, no mesmo prazo, informar se houve ou não o cumprimento da determinação em relação aos meses de junho e agosto, trazendo, também, comprovantes do cumprimento, se for o caso, ou, sendo o caso de não-cumprimento, indicar, especificamente, o prazo em que se compromete a fazê-lo. Com as informações ou transcorrido in albis o prazo supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de redução da multa cominada. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-171/2008-802-10-00.8

Reclamante Francisco Fernando Soares de Souza
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Maria Wanda dos Reis

Desp.fl.72"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-390/2008-802-10-00.7

Reclamante Vera Lúcia Silva da Cunha
Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado Rosângela dos Santos Alves

Desp.fl.63"Junte-se a carta precatória aos autos. Intime-se o autor para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-802-10-00.5

Reclamante Marcelo da Silva Sousa
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Guia
Reclamado Paulo Sergio Lemes

Reclamado

Graciara Ferreira Borges

Desp.fl.56"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01505033-0 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia DARF, (que também deverá acompanhar o Alvará), conforme valores indicados no despacho homologatório fl. 25, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

Intime-se a executada. 2ªVT/Pls-TO, 20/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1124/2008-802-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Letícia Cristina Machado Cavalcante
Reclamado	João Evaldo Nogueira dos Santos

Desp.fl.170"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará à reclamante/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01505180-9 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia DARF, (que também deverá acompanhar o Alvará), conforme valores indicados no despacho homologatório fl. 165, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intime-se a reclamante/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 19/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1153/2008-802-10-00.3**

Reclamante	Severino João da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.108"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo assinado às partes para apresentarem embargos/impugnação. Sendo assim, determino à Secretaria: 1. Expedir alvará ao exequente/advogados, liberando o saldo da conta judicial nº 2525.042/01505137-0, deduzindo-se o valor da gps (fl. 92), que acompanhará o alvará, zerando a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver a guia, devidamente autenticada, prazo de 05 dias. 2. Intimar o exequente, diretamente, via postal, bem como seus advogados, para levantamento do alvará, prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 18/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-20/2009-802-10-00.0**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Ademar Pereira da Silva

Desp.fl.165"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo assinado às partes para apresentação de embargos/impugnação. Sendo assim, determino à Secretaria: Expedir alvará à exequente/advogados, liberando todo o saldo da conta judicial nº 2525.042/01505168-0, nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos à fl. 150, cópia do resumo deverá acompanhar o alvará, deduzindo-se o valor da darf,

que também deverá acompanhar o alvará, zerando a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intimar a exequente, por seu advogado, para levantamento do Alvará no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 20/08/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-98/2009-802-10-00.5**

Reclamante	João Batista Cabral de Souza
Advogado	Vasco Pinheiro de Lemos Neto
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.268"Dê-se ciência ao exequente do envio da certidão retro para o Juízo no qual se processa a Recuperação Judicial da executada e cumpra-se a parte final da decisão de fl.265. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-138/2009-802-10-00.9**

Reclamante	Marlon Borges Pereira
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	WR Engenharia
Reclamado	Moises Boris Cohen
Reclamado	Valeria Taveira Penna

Desp.fl.44"Junte-se. Defiro vista dos autos por cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-279/2009-802-10-00.1**

Reclamante	Irismar Marques de Alencar
Advogado	JANAY GARCIA
Reclamado	C.O.S Construtora Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Desp.fl.108"Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-493/2009-802-10-00.8**

Reclamante	Maricelson Meireles
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Construtora Walli Ltda
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA

Desp.fl.98"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-495/2009-802-10-00.7**

Reclamante	Jose Asmone de Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	VCK Engenharia Ltda - EPP

Desp.fl.40"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Oficie-se à CEF para que recolha as contribuições previdenciárias e as custas processuais. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 14/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-574/2009-802-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Nacional-TO (SECOM-PN)

Advogado RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

Reclamado Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins - SECOVAGA-TO

Advogado JORGE MATIAS

Desp.fl.496"Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias, sob pena de requisição da carta precatória. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-643/2009-802-10-00.3**

Reclamante Divina Rodrigues da Silva

Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

Reclamado CEA Distribuidora de Materiais de Construções Ltda

Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN

Desp.fl.62/63"retifique-se nos autos o endereço da reclamada, fazendo constar aquele mencionado na procuração de fl.56. Pretende a reclamada, por meio da petição de fls.58/61, a nulidade da sentença proferida nos autos, uma vez que a citação para comparecimento à audiência inaugural não teria observado o quinquídio legal. Não é bem essa a situação. Verifica-se que através da petição de fl.21, a reclamada admitiu que "a empresa citada acima somente recebeu as intimações em 16/06/2009, ficando impossibilitada de comparecer na data marcada pela justiça do trabalho". ora, ainda que realmente ela tenha sido citada da demanda apenas naquela data, e tendo sido a audiência designada para o dia 24.06.2009 (fl.22), e não no dia 22 como erroneamente informa a peticionante, haveria prazo suficiente para elaboração da contestação (oito dias). Observe-se que a petição de fl.21 foi firmada pela reclamada, inclusive constatando carimbo da empresa e assinatura do seu representante. Outrossim, a pessoa que compareceu à Secretaria da Vara, identificando-se como seu preposto, cuja condição não é negada pela consignante e confirmada pela reclamante à fl.22, também demonstrou ter conhecimento da data de realização da audiência, tendo, inclusive, solicitado, mas não tendo tido o zelo de retornar a este juízo a fim de tomar conhecimento sobre se o pedido havia sido deferido, em total descaso com este judiciário. Além disso, a reclamada tenta tumultuar o feito, apresentando, a cada momento, um endereço diferente. Ademais, tratando-se de feito já julgado por este juízo, apenas pode a decisão ser atacada pelo meio legal disponível, não podendo ser revista pelo próprio prolator. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-746/2009-802-10-00.3**

Reclamante Levi Corado Novaes

Advogado SURAMA BRITO MASCARENHAS

Reclamado Denis de Campos Bernardes

Advogado AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp.fl.29"Do exposto, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena de ser tida como verdadeira a alegação do reclamado. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-969/2009-802-10-00.0**

Embargante Wanderley Cicheleiro

Advogado VICTOR HUGO SILVERIO DE S ALMEIDA

Embargado Edimar Santos da Silva

Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

Desp.fl.209"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a embargante/agravado para que apresente contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-1035/2009-802-10-00.6**

Reclamante Alesandra Soares da Costa

Advogado ELIZABETE ALVES LOPES

Reclamado Crescer - Centro de Educação Infantil

Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA

Desp.fl.146"Garantida a execução, intime-se a autora para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1130/2009-802-10-00.0**

Reclamante Fernanda Zili Bruni

Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Reclamado Centro Universitário Luterano de Palmas

Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.27"J. Como requer. 2ªVT/Pls-TO, 18/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1213/2009-802-10-00.9**

Reclamante Florêncio Maia e Silva Neto

Advogado ELIZABETE ALVES LOPES

Reclamado Decole Atacado e Distribuidora de Alimentos Ltda

Decisão de fls.16"Devidamente intimada para emendar a peça de ingresso (despacho de fl. 13v), o (a) autor (a) manteve-se inerte e silente, conforme certidão de fl.15. Assim, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC c/c o inciso II do parágrafo único do art. 195 do mesmo Diploma. Custas, pelo (a) autor (a), no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$25.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei. Fica desde já autorizado o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia. Intime-se e arquivem-se os autos após o recolhimento das custas. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1217/2009-802-10-00.7**

Reclamante Elias de Souza

Advogado TULIO DIAS ANTONIO

Reclamado Procomp - Indústria Eletrônica Ltda

Desp.fl.292"Devidamente intimada para emendar a peça de ingresso (despacho de fl.289v), o (a) autor (a) se manteve inerte e silente, conforme certidão de fl.291. Assim, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC c/c o inciso II do parágrafo único do art. 195 do mesmo Diploma. Custas, pelo (a) autor (a), no importe de R\$1.299,10, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$64.955,32, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei. Fica desde já autorizado o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia. Intime-se e arquivem-se os autos após o recolhimento das custas. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/09, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1340/2009-802-10-00.8**

Reclamante Ederson Francisco dos Santos
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Reclamado Palmas Futebol e Regatas

(Despacho de fls.25). Vistos os autos.1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 10/09/2009, às 10h10min, para realização da audiência UNA, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada UNA, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1342/2009-802-10-00.1**

Reclamante José Adailton Vitorino da Silva
Advogado NEWTON CÉSAR DA SILVA LOPES
Reclamado STICCP - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil

(Despacho de fls.45). 1.Designo audiência para o dia 10/09/2009, às 10h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, §

2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1344/2009-802-10-00.6**

Reclamante Lucinéia Soares Pereira
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Franco e Almeida Ltda.

(Despacho de fls.13). 1.Designo audiência para o dia 10/09/2009, às 09h50min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1345/2009-802-10-00.0**

Consignante Pereira e Gomes Ltda
Advogado VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES
Consignado Felipe Barros Nogueira

(Despacho de fls.21). Vistos os autos.1.Designo o dia 10/09/2009, às 09h40min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI

12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se a Consignante por seu procurador via diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a parte Consignada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Consignada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Consignada os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas, 26 de agosto de 2009 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1346/2009-802-10-00.5

Reclamante	Jairo Gonçalves Ferreira
Advogado	Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado	Amazon Meat, Indústria de Alimentos Ltda

(Despacho de fls.36). 1. Designo audiência para o dia 21/09/2009, às 09h20min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1347/2009-802-10-00.0

Reclamante	Severino Rocha dos Santos

Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Nelzimar Rodrigues da Conceição + 01
Reclamado	Município de Miracema do Tocantins - TO

(Despacho de fls.22). 1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 21/09/2009, às 09h10min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se as Reclamadas por mandado, sendo, a segunda Reclamada junto a Procuradoria-Geral do Município de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Editais

Editais

Processo Nº RT-402/2007-802-10-00.2

Reclamante	Janilson Pinheiro Guimarães
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.116, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-403/2007-802-10-00.7

Reclamante	Aldery de Freitas Costa
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.159, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-405/2007-802-10-00.6

Reclamante	Antonio Bezerra Lima Filho
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.158, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-407/2007-802-10-00.5

Reclamante	Raunir Gomes Cardoso
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mário Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.118, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-408/2007-802-10-00.0**

Reclamante Valdo Oliveira Reis
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.106, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-409/2007-802-10-00.4**

Reclamante José Ribamar de Azevedo
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.126, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos

de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-410/2007-802-10-00.9**

Reclamante Raimundo Nascimento de Araujo
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.127, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-411/2007-802-10-00.3**

Reclamante Jovenil Rodrigues de Sales Filho
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.110, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-427/2007-802-10-00.6

Reclamante	Edimar Santos da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.173, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-428/2007-802-10-00.0

Reclamante	Antonio Gaspar Sales
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.115, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-429/2007-802-10-00.5

Reclamante	Manoel Batista da Conceição
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.111, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada

Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-507/2007-802-10-00.1

Reclamante	Josue de Sousa
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.117, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-509/2007-802-10-00.0

Reclamante	Manoel de Araújo Pinto
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.125, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-558/2007-802-10-00.3

Reclamante	Cleves Ferreira dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.111, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-560/2007-802-10-00.2

Reclamante Tiago Pereira Primo
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.94, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-561/2007-802-10-00.7**

Reclamante Carlito Borges de Abreu
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.150, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-562/2007-802-10-00.1**

Reclamante Valdemar de Sousa Brito
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.99, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-564/2007-802-10-00.0**

Reclamante Juanes Barbosa e Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO

FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.95, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descumprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-657/2007-802-10-00.5

Reclamante	Dagmar Rodrigues Pereira
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.98, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descumprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-177/2008-802-10-00.5

Reclamante	Kilvia Lima de Araújo
Advogado	FLÁVIO SUARTE PASSOS
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado

MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES

Reclamado

Alessandro Marques

Reclamado

Concreta Service Pantanal Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Concreta Service Pantanal Ltda., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.120, a seguir:

"Junte-se. Convoque o depósito judicial em penhora. Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-190/2008-802-10-00.4

Reclamante	Osvaldo Batista Belém
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda.
Reclamado	Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado	Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.74, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descumprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-192/2008-802-10-00.3**

Reclamante Olcione de Sousa Rodrigues
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.
 Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
 Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.68, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-619/2008-802-10-00.3**

Autor CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
 Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
 Réu Luiz Francisco de Assis

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Luiz Francisco de Assis, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 469,76 (84,72%)

Custas do Processo: 11,93 (2,15%)

Custas Art.789.....: 2,35 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 70,47 (12,71%)

Total Geral: 554,51

Atualizado:31/08/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-874/2008-802-10-00.6**

Reclamante Edimar Santos da Silva
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda
 Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
 Reclamado Francisco Mario Frois

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.40, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descuprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-876/2008-802-10-00.5**

Reclamante Marcelo da Silva Sousa
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado Construtora Guia
 Reclamado Paulo Sergio Lemes
 Reclamado Graciara Ferreira Borges

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Construtora Guia, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.56, a seguir:

"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01505033-0 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia DARF, (que também deverá acompanhar o Alvará), conforme valores indicados no despacho homologatório fl. 25, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. Intime-se a executada."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-883/2008-802-10-00.7

Reclamante	Raimundo Nascimento de Araujo
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	GTEC Engenharia Construções Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO e FRANCISCO MÁRIO FROIS., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.34, a seguir:

"Defiro a pretensão do autor. Expeça-se o edital competente. Decorrido o prazo legal, libere-se o valor depositado, ao reclamante. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro acima mencionado. Intime-se os sócios da executada Rodrigo Froes Rodrigues Pinto e Francisco Mário Frois, para que efetuem a garantia do débito remanescente, no prazo de cinco dias, importando o descumprimento na liberação do numerário."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-346/2008-812-10-00.4

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Réu	José Rubens Cabral

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos repasses legais, reputo adimplido o acordo.
2. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-812-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Arnaldo Moreira Henrique (nandim)

Vistos os autos.

1. Considerando que a autora comprovou os repasses legais às demais entidades, tenho que o acordo foi integralmente cumprido.
2. Publique-se no DEJT.
3. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1145/2008-812-10-00.4

Reclamante	Gilberto Cipiriano Bacellar
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Margem S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 288/292. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 1.841,47, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não superam o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of. TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1173/2008-812-10-00.1

Reclamante	Damião Lima de Souza
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Margem S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 277/287. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 9.154,30, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1236/2008-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João Firmino dos Santos Filho

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos repasses legais, reputo adimplido o acordo.

2. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1308/2008-812-10-00.9

Reclamante	Paulo César Alves Ferreira
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE

Vistos os autos, etc. 1. HOMOLOGO A CONTA de liquidação de fls. 39/52. FIXO a execução em R\$ 8.863,79, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais. 2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica. 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar nos termos da petição de fls. 53, bem como junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Ao final, INTIME-SE A AGU/PGF, nos termos da Ata de fls. 21/22.

Araguaína/TO, 26.8.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-105/2009-812-10-00.6

Reclamante	Daniela Rocha Fernandes
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Olinda Conceição Souza
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 51/59. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 349,64, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não superam o teto (R\$

3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 20 de agosto de 2009 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-195/2009-812-10-00.5

Reclamante	Luiz Pereira dos Santos
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos repasses legais, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. INTIMEM-SE as partes por seus procuradores através do DEJT.

3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-257/2009-812-10-00.9

Reclamante	João Batista Celestino de Oliveira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi firmado Convênio de Cooperação Mútua para Pagamento de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor sob TRT/nº 86/2009 (PA/nº 2890/2009), no qual o Município de Araguaína compromete-se a depositar mensalmente em conta judicial o importe de R\$ 40.000,00, para pagamento de execuções trabalhistas do Foro de Araguaína.

Em 26 de agosto de 2009 - 4ª feira.

Técnico Judiciário - KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 102/109, fixando à execução no valor de R\$ 969,81, sem prejuízo de posteriores atualizações.

2. CITE-SE o(a) executado(a), por mandado, para os fins do art. 730 do CPC.

3. INTIME-SE o(a) exequente, por seu procurador(a), via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT.

4. TRANSCORRIDOS OS PRAZOS supra, INCLUA-SE o feito na

listagem cronológica de pagamentos de execuções de Pequeno Valor, nos termos do convênio TRT/Município de Araguaína-TO, de nº 0086/2009 (PA-2890/2009).

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-302/2009-812-10-00.5

Reclamante	Luiz Gonzaga da Silva
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Reclamado	Santa Isabel Alimentos Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Vistos os autos.

1. À vista das certidões às fls. 103/verso e 104/verso, tenho por adimplido o acordo.

2. REMETAM-SE os presentes autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-370/2009-812-10-00.4

Reclamante	José Ilton Conceição da Silva
Reclamado	Aurílio de Freitas Nobre
Advogado	MANOEL VIEIRA DA SILVA

Vistos os autos, etc.

1. Expeça-se o alvará ao reclamante determinado à fls. 51.

2. INTIME-SE o autor, por mandado, para recebimento do alvará e manifestação acerca do cumprimento das obrigações de FAZER cominadas na sentença de fls. 21/27, no prazo de cinco dias.

3. Transcorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para abatimento dos encargos recolhidos (INSS e FGTS), créditos levantados pelo reclamante, inclusão das Multas por descumprimento das obrigações de fazer, se houverem.

Araguaína/TO, 26.8.2009 - 4ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-401/2009-812-10-00.7

Reclamante	Antônio Afonso de Melo
Advogado	SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
Reclamado	Sindicato dos Médicos do Estado do Tocantins - SIMED
Advogado	VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

Vistos os autos.1. À vista da certidão supra, tenho por adimplido o acordo. 2. Não incide contribuição previdenciária, vez que a transação refere-se a créditos de natureza tributária, referentes às contribuições sindicais retidas pelo sindicato. 3. Dispensada a remessa dos autos à AGU/PGF para vista dos cálculos, nos termos do art. 879 § 3º da CLT, por não atingirem o piso de R\$ 3.218,90, conforme Portaria nº 283 do Ministério de Estado da Fazenda e Of/PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº 996/2009.4. Arquivem-se os autos em definitivo, observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009.Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-411/2009-812-10-00.2

Reclamante	Flávio Sousa Soares
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.1. À vista das certidões de fls. 88-verso e 96-verso e comprovante de recolhimento previdenciário de fl. 89-verso, tenho por adimplido o acordo. 2. Arquivem-se os autos em definitivo, observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009.Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-412/2009-812-10-00.7

Reclamante	Elizeu de Oliveira Martins
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos.1. À vista das certidões de fls. 87 e 96-verso e comprovante de recolhimento previdenciário de fl. 88-verso, tenho por adimplido o acordo. 2. Arquivem-se os autos em definitivo, observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009.Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-422/2009-812-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Pedro Pereira de Aguiar

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 120/125. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 449,52, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais. 2. CITE-SE o(a) executado(a) via POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica. 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. 5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, Of/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 25 de agosto de 2009 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-424/2009-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Manoel Messias de Freitas
Advogado	RENATO SANTANA GOMES

Vistos os autos, etc. 1. Diante dos comprovantes de depósitos de fls. 125, verifico que os mesmos foram efetuados ao tempo e modo fixados no acordo de fls. 110. 2. Assim, chamo o feito a ordem DETERMINAR a restituição do valor bloqueado à fls.121 ao reclamado mediante a expedição de Ofício à CEF para transferência do numerário (R\$ 956,83) para conta corrente do réu notificada à fls. 125.

3. Advirto a autora/CNA para adotar mecanismos mais seguros que possibilitem a identificação dos depósitos realizados na conta bancária indicada. Araguaína/TO, 26.8.2009 - 4ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-437/2009-812-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Valfredo Pereira dos Santos

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 127/132. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 374,85, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) via POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 25 de agosto de 2009 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-478/2009-812-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Diogo Soares da Silva

Vistos os autos, etc.

Diante da informação do falecimento do reclamado (fls. 124/v e 134), manifeste-se a autora/CNA no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Araguaína/TO, 26.8.2009 - 4ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-483/2009-812-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Juacy Sousa Costa

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos repasses legais, reputo adimplido o acordo.
2. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-510/2009-812-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Jair Dias Pereira

Vistos os autos.

1. À vista da petição de fls. 156/158, proceda-se ao cancelamento da ordem de bloqueio de numerário emitida à fl. 155.
2. Aguarde-se a comprovação dos repasses legais às demais entidades pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Transcorrido "in albis" o prazo do item anterior ao Setor de Cálculos.

4. Publique-se para ciência da autora por sua procuradora.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-554/2009-812-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Luiz Carlos Caldeira Cavalcante

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação às fls. 125/129. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 786,99, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) via POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não superam o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 25 de agosto de 2009 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-573/2009-812-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Maria de Fátima Rocha Nunes
Advogado CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos repasses legais, reputo adimplido o acordo.
2. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-590/2009-812-10-00.8

Reclamante Sebastião Gomes da Silva
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado José Barcelos dos Santos
Advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

Vistos, etc. Indefiro o pedido do reclamado, posto que os dados solicitados, quais sejam, endereço e nº da CTPS do reclamante encontram-se na exordial e documentos que a acompanham. Cumpra-se a determinação de fls. 22 item 4. Araguaína/TO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS

MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-643/2009-812-10-00.0**

Reclamante	Edson do Nascimento Rodrigues
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Construtora Colinas LTDA
Reclamado	Consortio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BURLAMAQUI

Vistos, etc. 1. À vista do descumprimento do acordo, aplico a multa convencionalizada e homologo os cálculos de fls. 92/96, (TOTAL R\$ 3.080,41), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Considerando os termos do acordo, intime-se a 2ª reclamada (CESTE) por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias promova ao bloqueio de créditos existentes em favor da 1ª reclamada, observado o valor da presente execução e efetue depósito em conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0638-6 ou Caixa Econômica Federal, agência 0610, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos. 3. Cientifique-se a empresa executada (Construtora Colinas), via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região). 4. Transcorrido in albis os prazo supra, cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST em face das reclamadas. Araguaína/TO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-690/2009-812-10-00.4**

Reclamante	Neurivaldo de Sousa Teixeira
Advogado	Luciana Coelho de Almeida
Reclamado	SPA Engenharia
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

Vistos os autos. 1. Compulsando os autos, verifica-se que as custas processuais no importe de R\$ 50,00 pela Reclamada, conforme Ata de Audiência de fl. 29, não foram inseridas nos cálculos judiciais, conforme fl. 42. Como erro de cálculo não preclui para o Juízo, corrijo na forma do art. 833 da CLT, erro material no despacho de fl. 46, para fazer constar o correto valor da execução e acrescer na conta as custas processuais, perfazendo o total de \$1.111,07, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Como há majoração do débito, cite-se a empresa executada, por seu procurador, via DEJT. 3. Ademais, cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 46. Araguaína/TO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-696/2009-812-10-00.1**

Reclamante	Alzides Lopes Soares
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Reclamado	SPA Engenharia Ind. e Comercio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos previdenciários e fiscais de fls. 32/35. FIXO a execução em R\$ 1.386,57, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais. 2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 26.08.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-705/2009-812-10-00.4**

Reclamante	José Maria Pereira
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Reclamado	SPA Engenharia Ind. e Comercio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos previdenciários e fiscais de fls. 34/37. FIXO a execução em R\$ 1.056,50, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 26.08.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-706/2009-812-10-00.9**

Reclamante	Edvan Ferreira da Luz
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Reclamado	SPA Engenharia Ind. e Comercio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos previdenciários e fiscais de fls. 35/38. FIXO a execução em R\$ 1.386,57, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

070/2009.

Araguaína/TO, 26.08.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-752/2009-812-10-00.8**

Reclamante Ana Maria da Silva Gomes
 Advogado FABIO FIOROTTO ASTOLFI
 Reclamado Jacirene Gonçalves do Carmo

Vistos os autos, etc.

1. INTIME-SE a reclamante diretamente para retirar no prazo de 05 (cinco) dias a CTPS obreira acostada à contracapa dos presentes autos.
 2. HOMOLOGO os cálculos de fls. 23/26. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 1.242,16, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
 3. CITE-SE o(a) executado(a) via POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 4. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
 5. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
- Araguaína/TO, 26 de agosto de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-786/2009-812-10-00.2**

Reclamante Antônio Dias da Silva
 Advogado WANDER NUNES DE RESENDE
 Reclamado Gilneide de Fátima da Silva - Funerária Araguaína
 Advogado LUCIANA VENTURA

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante diretamente e por seu procurador(a), via DEJT, para recebimento de sua CTPS na sede da reclamada (fls. 24).

Araguaína/TO, 26.8.2009 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-845/2009-812-10-00.2**

Reclamante Hílário Aquino de Abreu
 Advogado CLAUZI RIBEIRO ALVES
 Reclamado Sema Premoldados

Vistos os autos, etc. 1. Tendo em vista que o reclamado localiza-se em Betim/MG, RETIRO o feito da pauta do dia 15.9.2009.

2. INCLUO o feito na pauta para realização de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 30.9.2009, ÀS 09H30MIN., devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT. 3. NOTIFIQUE-se o reclamado por Carta Precatória.

4. INTIME-SE o autor diretamente e PUBLIQUE-SE para ciência de seu patrono. Araguaína/TO, 26.8.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-989/2009-812-10-00.9**

Reclamante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Reclamado
 Advogado

Expresso Açailândia Ltda
 ALTAIR JOSÉ DAMASCENO

Vistos os autos, etc.

À vista da certidão negativa penhora exarada pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça, DETERMINO a devolução dos autos físicos e eletrônicos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe, ficando este juízo à disposição para cumprimento de futuras diligências.

Araguaína/TO, 26.8.2009 - 4ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-998/2009-812-10-00.0**

Reclamante Zadok Amaral Garces Filho
 Advogado FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
 Reclamado Sistema Fieto
 Reclamado Senai/Sesi
 Advogado IVAN LOURENÇO DIOGO

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 140: "Em 26 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto dos reclamados Sistema Fieto e Senai/Sesi, Sr(a). IVAN LOURENÇO DIOGO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CABRAL SANTOS GONÇALVES, OAB nº 448B/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 18/130, sendo a procuração mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 7.441,06, calculadas sobre R\$ 372.053,00. Preenchidos os requisitos do art 790, § 3º da CLT defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Ciente os presentes. Audiência encerrada às 10h40min. Nada mais. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1004/2009-812-10-00.2**

Reclamante José Rodrigues de Carvalho Neto
 Advogado PAULO ROCHA SANTOS
 Reclamado Eletropaulo Transformadores Elétricos Ltda e outro
 Reclamado Paulo Sérgio Alves Souza

Vistos os autos, etc.

Devidamente cumprida, DEVOLVA-SE a presente carta ao Juízo Deprecante, via eletrônica e fisicamente, com as cautelas de praxe, ficando este juízo à disposição para cumprimento de futuras diligências.

Araguaína/TO, 26.8.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1005/2009-812-10-00.7**

Reclamante Flávio Nunes de Sousa
 Advogado CÉLIO ALVES MOURA
 Reclamado Borges Souza Comercio e Servicos Ltda ME - Exatec - Comércio e Serviços
 Reclamado Asa Norte Alimentos

Vistos os autos.

1. À vista da negativa de notificação do primeiro reclamado sob a informação "mudou-se" fornecida pelos Correios à fl. 23-verso, INTIME-SE o reclamante por seu procurador, através do DEJT, para

indicar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do primeiro reclamado, sob as penas da lei.

2. Fornecido o endereço, expeça-se a respectiva notificação.

Mantenha-se a audiência designada.

Araguaína/TO, 24 de agosto de 2009 (2ª feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1087/2009-812-10-00.0

Reclamante	Claudivam dos Reis Souza
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 11H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1088/2009-812-10-00.4

Reclamante	Ivaniilde Pereira de Sousa
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 11H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1089/2009-812-10-00.9

Reclamante	Maria Rosimê de Sousa Martins
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 14H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1090/2009-812-10-00.3

Reclamante	Rene Martins da Silva Sousa
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 14H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1091/2009-812-10-00.8

Reclamante	Divino Almeida Costa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 14H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer

espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1092/2009-812-10-00.2

Reclamante	Maria Marcia Lopes de Oliveira Alves
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 14H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1093/2009-812-10-00.7

Reclamante	Gardene Bezerra de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 14H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1094/2009-812-10-00.1

Reclamante	Rosimar Gonçalves Neres
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 14H50MIN., devendo

as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-812-10-00.6

Reclamante	Genilda Alves de Oliveira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 15H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1096/2009-812-10-00.0

Reclamante	Deusinalva Vieira de Sousa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 15H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para

intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1097/2009-812-10-00.5

Reclamante	Cleane Cavalcante do Nascimento
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 15H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1099/2009-812-10-00.4

Reclamante	Doraci Fernandes Vieira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 15H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1100/2009-812-10-00.0

Reclamante	Carmir Ribeiro da Conceição Borges
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Tocantinópolis/TO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2009, ÀS 15H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1101/2009-812-10-00.5

Reclamante	Julião Estiagi de Oliveira
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Frigorífico Minerva S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 10/09/2009, ÀS 09H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1102/2009-812-10-00.0

Reclamante	Lucca Vieira Franceschini
Advogado	Marcos Aurélio Barros Ayres
Reclamado	Criativa Desenvolvimento de Sistemas Informatizados Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 10/09/2009, ÀS 09H50MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Editais

Editais

Processo Nº RT-849/2008-812-10-00.0

Reclamante	Joacy Lima Brito
Advogado	RENATO JACOMO

Reclamado

Sattelite Construtora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Sattelite Construtora Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de 6.064,87(SEIS MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores. Fica ainda o(a) reclamado(a), pelo presente edital, INTIMADO(A) da determinação: "fl. 46: "...Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica". E, para que chegue ao conhecimento de Sattelite Construtora Ltda não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 25, AGOSTO de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1129/2008-812-10-00.1**

Reclamante	Raimundo Nonato Pereira Barbosa
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA
Reclamado	Construtora Wally Ltda
Advogado	JOSÉ LAERTE DE ALMENTA
Reclamado	Gildo de Assis Styval
Reclamado	Francisco Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Itamar Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Yure Pereira Paulino

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS OS RECLAMADOS: Construtora Wally Ltda, Gildo de Assis Styval, Francisco Rodrigues de Oliveira, Itamar Rodrigues de Oliveira, Yure Pereira Paulino, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 59,65 (21,74%)

INSS Reclamado.....: 149,12 (54,35%)

INSS Terceiros.....: 43,24 (15,76%)

INSS SAT.....: 22,37 (8,15%)

Total Geral: 274,38

Atualizado: 31/07/2009

, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

Fica ainda o(a) reclamado(a), pelo presente edital, INTIMADO(A) da determinação: DESPACHO DE FL. 41: "1. Considerando a

negativa de localização de bens do executado (Bacen, Renajud e CP expedida nos autos 0375-2008-812) e no objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), ficando seus sócios (GILDO DE ASSIS STIVAL, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e YURE PEREIRA PAULINO) solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida. 2. Promova-se a inclusão dos sócios executados no pólo passivo da execução. Registre-se no sistema de administração dos processos (SAP) e na capa dos autos. 3. Expeçam-se mandados de citação dos sócios, via postal (fl. 20) (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para pagar o valor da execução previdenciária que ora importa em R\$ 274,38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. CITEM-SE OS SÓCIOS/EXECUTADOS TAMBÉM POR EDITAL. 4. Ante o poder geral de cautela, venham os autos conclusos para bloqueio de valor nas contas dos sócios Executados, via BacenJud, verificação das respostas e determinações subseqüentes, se necessárias. Araguaína/TO, segunda-feira, 17 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS"

E, para que chegue ao conhecimento da Construtora Wally Ltda não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ... MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 25, AGOSTO de 2009

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-330/2006-861-10-00.0**

Reclamante	Divino Campos de Oliveira
Advogado	SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado	José Adelmir Gomes Goettem
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

Desp. fl. 426: "Vistos os autos. Diante do silêncio do exequente, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinta a execução neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para o executado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme resumo de cálculo de fl. 374. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, prossiga a execução com designação de hasta pública. Guará-TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-355/2006-861-10-00.3**

Reclamante	Maria do Socorro Tavares dos Santos Silva
Advogado	JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Município de Itapiratins
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Desp. fl. 323: "Vistos os autos. Diante do silêncio da exequente, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para o executado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais conforme resumo de cálculo de fl. 309, já atualizado em fl. 322. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados. Guaraí-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-427/2006-861-10-00.2**

Reclamante	Lucimeiry Almeida Barbosa
Advogado	LUIZ VITORINO VIEIRA
Reclamado	Oedi Silva Júnior
Advogado	JOSÉ JASSÔNIO VAZ COSTA

DESPACHO Vistos e examinados. Face à inexistência de outros débitos previdenciários nesta Vara do Trabalho, deixo de prosseguir à execução das contribuições previdenciárias devidas a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada ao Réu, por seu ínfimo valor (R\$ 20,19), fundado na Portaria MPS nº 1.293, de 05 de julho de 2005, que estabelece valor-piso para execução de contribuições previdenciárias no Estado do Tocantins em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Razão disso, ante o pagamento realizado à fl. 138, derivado da arrematação encetada neste Juízo, extingo o feito executório, a teor do art. 794, I do CPC. Intime-se a PGF, mediante remessa dos autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO, para que se manifeste sobre o acordo, cálculos e presente despacho no prazo legal. No silêncio, retirem-se os gravames registrados via sistema RENAJUD (fl. 94) e remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-300/2008-861-10-00.5**

Reclamante	Wanderlan Cunha Medeiros
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
Reclamado	Município de Goianorte
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

Desp. fl. 119: "Vistos os autos. Ante o silêncio das partes, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para as seguintes movimentações com o importe existente na conta judicial de fls. 105/107. 1º - Libere ao exequente WANDERLAN CUNHA MEDEIROS, ou ao seu procurador WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 2899, o importe correspondente a 59,16% do(s) valor(es) depositado(s); 2º - Recolha 16,61% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03; 3º Recolha o restante à previdência social (cota-parte do empregado + cota parte do empregador + SAT + Terceiros), mediante guia GPS. Intime-se o exequente para efetuar o levantamento do alvará. Guaraí/TO, 24 de agosto de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO

CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-344/2008-861-10-00.5**

Reclamante	José Bento Ribeiro do Nascimento
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Posto Capivara (Elbes Alves da Silva)
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o requerimento do exequente, designo praça dos bens constritados para a data de 17/09/2009 a partir das 10h00min. Não havendo licitantes, fica desde já designada a data de 17/09/2009 a partir das 14h00min para a realização de leilão. Publique-se. Intime-se o Executado, por seu procurador. Intime-se o Exequente, por seu procurador. Publique-se o Edital. Guaraí/TO, 26 de Agosto de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-461/2008-861-10-00.1**

Reclamante	Nilton de Souza
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA
Reclamado	Paulo Roberto Pires

DESPACHO Vistos e examinados. Expeçam-se Cartas Precatórias Executórias a serem cumpridas nos endereços de fls. 96/98. Sem prejuízo, intime-se o exequente, por sua procuradora, para indicar no prazo de 30 dias bens livres e desembaraçados à penhora. Guaraí/TO, 24 de Agosto de 2009 (Segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-628/2008-861-10-00.1**

Reclamante	Fernando Palma de Almeida Fernandes
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
Reclamado	FECOLINAS - Fundação Municipal de Ensino de Colinas
Advogado	JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO Vistos e examinados. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS- FECOLINAS interpôs Agravo de Petição reiterando a impossibilidade de penhora de bens de sua propriedade, por constituir-se pessoa jurídica de direito público interno, instituída pelo município de Colinas do Tocantins-TO. Alega que por ser Fundação Pública, a execução contra ela processada deve seguir os trâmites da execução contra a Fazenda Pública. Observa-se, entretanto, que embora seja Fundação Pública Municipal, o que lhe concede as benesses do Art. 790-A que se restringem apenas do pagamento de custas e justiça gratuita, por não explorar atividade econômica, observa-se dos documentos acostados (fl. 114) que a Embargante possui personalidade jurídica de direito privado, fato que lhe exclui das prerrogativas de execução contra a Fazenda Pública. Portanto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Petição da Executada, por não garantido o Juízo. Guaraí/TO, 25 de Agosto de 2009 (Terça-feira)

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-629/2008-861-10-00.6**

Reclamante	Auridea Pereira Loliola
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
Reclamado	FECOLINAS - Fundação de Ensino Superior de Colinas
Advogado	JOSÉ MARCELINO SOBRINHO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a realização de depósito pela executada, o qual garante integralmente a execução em curso,

intimem-se as partes, por seus procuradores, para os fins do art. 884, CLT. Guarái/TO, 26 de Agosto de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-706/2008-861-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Francisco Rodrigues de Souza

Desp. fl. 132: "Vistos os autos. Considerando que a autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, a pagar ou garantir o valor de R\$72,04 (20% de R\$360,22, fl. 125), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD em suas contas bancárias. Guarái-TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-861-10-00.6

Reclamante	Noelma Silva
Advogado	ANTÔNIA TELMA SILVA
Reclamado	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO Vistos e examinados. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS- FECOLINAS interpôs Agravo de Petição reiterando a impossibilidade de penhora de bens de sua propriedade, por constituir-se pessoa jurídica de direito público interno, instituída pelo município de Colinas do Tocantins-TO. Alega que por ser Fundação Pública, a execução contra ela processada deve seguir os trâmites da execução contra a Fazenda Pública. Observa-se, entretanto, que embora seja Fundação Pública Municipal, o que lhe concede as benesses do Art. 790-A que se restringem apenas do pagamento de custas e justiça gratuita, por não explorar atividade econômica, observa-se dos documentos acostados (fl. 39) que a Embargante possui personalidade jurídica de direito privado, fato que lhe exclui das prerrogativas de execução contra a Fazenda Pública. Portanto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Petição da Executada, por não garantido o Juízo. Guarái/TO, 26 de Agosto de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-137/2009-861-10-00.1

Reclamante	Rubens Pereira dos Reis
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	V C Da Silva Construções e Comércio
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA
Reclamado	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Desp. fl. 112: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre a conciliação. Intimem-se as partes por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da

quantia devida. Guarái-TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-138/2009-861-10-00.6

Reclamante	Manoel Ribeiro Botelho
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	V C Da Silva Construções e Comércio
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA
Reclamado	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Desp. fl. 116: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre a conciliação. Intimem-se as partes por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida. Guarái-TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-139/2009-861-10-00.0

Reclamante	Rubens Barbosa Bequiman
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	V C Da Silva Construções e Comércio
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA
Reclamado	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Desp. fl. 110: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre a conciliação. Intimem-se as partes por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida. Guarái-TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-164/2009-861-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	José Aparecido Goulart

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o espontâneo pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guarái, para que com os valores referentes ao depósito judicial nº 1600129038132, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à Autora ou a seu advogado ANTÔNIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB-TO nº 1749 o importe correspondente a 86,58% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora comprovar no prazo de 60 dias após o recebimento, os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução, bem como requerer o que

entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena preclusão; 2.Recolha 4,76% dos valores depositados à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019); 3.Libere O RESTANTE (8,66%) do saldo exclusivamente ao advogado ANTÔNIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB-TO nº 1749, quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se a Exequente, por seu procurador. Guarái/TO, 26 de Agosto de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-241/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Oscar Rodrigues Soares

Desp. fl. 150:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guarái/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-253/2009-861-10-00.1

Reclamante	Cristiane Neres Marinho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Carla Regina Nunes dos Santos Reis
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES

Desp. fl. 54:"Vistos os autos. Diante do silêncio da exequente, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre os salários pagos e contrato de trabalho. Intimem-se as partes por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida. Guarái-TO, 24 de agosto de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-277/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Sebastião Divino Dos Reis
Reclamado	Pedro José Barbosa
Reclamado	Eliza Minervina da Silva
Reclamado	Antonia dos Reis Barbosa Santos
Reclamado	Antonio Leandro Barbosa
Reclamado	Joao Batista Barbosa
Reclamado	Francisca Leandro Barbosa Martins

Desp. fl. 177:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes de

levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intimem-se os executados, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guarái/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-280/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Márcio Pinheiro Rodrigues

Desp. fl. 151:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guarái/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-297/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Izidoro Antonio Grigolo

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF 283/2008.Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Após o decurso do prazo, ao arquivo EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarái/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-309/2009-861-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Marcelino Gomes de Sousa

Desp. fl. 128:"Vistos os autos. Após, diante do depósito de pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guarái-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 1.700.115.990.234 , proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 84,35% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,65% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,00%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a Autora, por seu procurador.

Guaraí-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-321/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Cézar Floripe Campagnaro

Desp. fl. 145: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-323/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Solon Alves da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fl. 143. Intime-se o executado por Edital, para no prazo de 48 pagar a dívida ora homologada. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado, a ser diligenciado nas propriedades rurais do executado, denominadas Fazenda Esperança e Fazenda Jóia Rara, ambas no município de Palmeirante-TO. Poderão, ainda, ser penhorados bens móveis nela existentes, e os próprios imóveis caso não sejam localizados outros bens livres e desembaraçados. Guaraí/TO, 25 de Agosto de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-324/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Valdivino Alves Ferreira

Desp. fl. 144: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-325/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Elza Martins Ribeiro

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fl. 140. Intime-se o executado por Edital, para no prazo de 48 pagar a

dívida ora homologada. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis existentes nas propriedades rurais do executado, denominadas Fazenda Alvorada, ambas no município de Pau Darco-TO. Poderão, ainda, ser penhorados os próprios imóveis rurais, caso não sejam localizados outros bens livres e desembaraçados. Guaraí/TO, 25 de Agosto de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-326/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado João Francisco das Chagas

Desp. fl. 143: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-335/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Jose Ricardo Guimarães Correa

Despacho: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via postal. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais.

Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-336/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Wilson José de Oliveira

Desp. fl. 129: " Vistos os autos. Após, diante do depósito de pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 4.300121.058.585 , proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 85,11% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,77% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,12%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a Autora, por seu procurador.

Guaraí-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Hamilton Ferreira Adorno

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF 283/2008. Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Após o decurso do prazo, ao arquivo EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-359/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	David Makoto Yamamoto

Desp. fl. 138: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via postal. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-360/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Revi Garcia de Sousa

Desp. fl. 148: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via postal. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-361/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Eronita Bressan

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF 283/2008. Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Após o decurso do prazo, ao arquivo EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-363/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Jose Reinaldo Monis Bidin

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF 283/2008. Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Após o decurso do prazo, ao arquivo EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-372/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Anaurelino Martins da Rosa

Desp. fl. 124: "Vistos os autos. Considerando que a autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, a pagar ou garantir o valor de R\$129,90 (20% de R\$949,51, fl. 121), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD em suas contas bancárias. Guaraí-TO, 24 de agosto de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-373/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Jose Lopes de França

Desp. fl. 147: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via postal. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-379/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Miguel Dias Pereira

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí, para que com os valores referentes ao depósito judicial nº 1800123630035, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere à Autora ou a seu advogado RODRIGO OKPIS, OAB-TO nº 2145 o importe correspondente a 83,96% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora comprovar no prazo de 60 dias após o recebimento, os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena preclusão; 2. Recolha 3,44% dos valores depositados à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código

8019); 3.Libere O RESTANTE (12,60%) do saldo exclusivamente ao advogado RODRIGO OKPIS, OAB-TO nº 2145, quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se a Exeqüente, por seu procurador. Guaraí/TO, 24 de Agosto de 2009 (Segunda-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-395/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Francisco Barbosa Bezerra

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF 283/2008. Após o decurso do prazo, ao arquivo EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-398/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Joaquim Albino de Oliveira

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o espontâneo pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí, para que com os valores referentes ao depósito judicial nº 600126883913, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO nº 1732 o importe correspondente a 83,95% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora comprovar no prazo de 60 dias após o recebimento, os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena preclusão; 2.Recolha 3,46% dos valores depositados à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019); 3.Libere O RESTANTE (12,59%) do saldo exclusivamente ao advogado LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO nº 1732, quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se a Exeqüente, por seu procurador. Guaraí/TO, 26 de Agosto de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-399/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Tarcília Pinheiro Botelho

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o espontâneo pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí, para que com os valores referentes ao depósito judicial de fl. 141, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO nº 1732 o importe correspondente a 85,11% do(s) valor(es) depositado(s), devendo a Autora comprovar no prazo de 60 dias após o recebimento, os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução, bem como requerer o que entender de direito no

prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena preclusão; 2.Recolha 2,12% dos valores depositados à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019); 3.Libere O RESTANTE (12,77%) do saldo exclusivamente ao advogado LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO nº 1732, quantia esta relativa aos honorários advocatícios devidos. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Intime-se a Exeqüente, por seu procurador. Guaraí/TO, 26 de Agosto de 2009 (Quarta-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-405/2009-861-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Geraldo Gonçalves de Melo

Desp. fl. 142:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via postal. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-425/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Raimundo Nonato Coelho Moreira

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF 283/2008.Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Após o decurso do prazo, ao arquivo EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-436/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Delfino Primeiro de Ortar Pinto de Souza

Desp. fl. 139:" Vistos os autos. Retire-se as restrições efetuadas via RENAJUD de fls. 134/135. Após, diante do depósito de pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 1.800.122.046.736 , proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 83,92% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;

2.Libere ao advogado da Autora, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB -TO 1732, o importe correspondente a 12,59% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,49%, referente às custas

processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a Autora, por seu procurador. Guaraí-TO, 26 de agosto de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-452/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Jovani Magalhaes Andrade

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF 283/2008. Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Após o decurso do prazo, ao arquivo EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-454/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Renato Praxedes dos Santos

Desp. fl. 151: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-461/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Raimundo Gomes Wanderley

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do repasses legais, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria MF 283/2008. Libere-se o importe bloqueado via BACENJUD, nas contas da Autora. Após o decurso do prazo, ao arquivo EM DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-517/2009-861-10-00.1

Reclamante	Bento Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Reclamado	Silvio Peres Rodrigues (Fazenda Boa Vista)
Advogado	MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN

DESPACHO Vistos e examinados. Converto o julgamento do feito em diligência, para que o Senhor Perito Judicial esclareça os seguintes pontos: 1. O uso de equipamento de proteção individual seria suficiente para elidir o dano? 2. A lesão decorreu de esforço realizado reiteradamente, em período superior a dois meses, ou de esforço imediato? Se reiterado, os serviços já prestados para outros

tomadores de serviço criaram predisposição para o aparecimento da lesão? 3. O empregador poderia ter adotado providências efetivas que viessem a neutralizar com eficiência os riscos do acidente de trabalho ocorrido? Intimem-se as partes, por seus procuradores. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Guaraí/TO, 25 de Agosto de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-528/2009-861-10-00.6

Reclamante	Wender Arantes Pereira
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	IV da Silva (Tocantins Eletromotos)
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	Almeida e Ferro Ltda.

DESPACHO Vistos e examinados. Novamente, o reclamante denuncia o descumprimento do acordo entabulado, diante do atraso no pagamento da segunda parcela. A conciliação entabulada entre as partes é clara quanto à incidência de multa sobre a parcela em atraso. Com efeito, as obrigações avençadas devem ser cumpridas pelas partes, para o estabelecimento da segurança jurídica. Remetam-se os autos ao serviço de cálculos, para apuração da quantia devida. Guaraí/TO, 25 de Agosto de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-553/2009-861-10-00.1

Reclamante	Antonio Pereira da Costa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA

Desp. fl. 355: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante sobre a petição de fls. 344/345, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008, deixo de intimar a União, sobre o acordo homologado em Ata de Audiência de fl. 337. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo EM DEFINITIVO. Guaraí-TO, 24 de agosto de 2009 (2ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-584/2009-861-10-00.1

Reclamante	Raimundo Alves da Silva
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
Reclamado	Ronaldo da Cruz Rocha
Advogado	SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

Desp. fl. 59: "Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, nada a deliberar. Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos à contadoria para conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, em relação ao descumprimento do acordo mencionado em petição de fls. 53/54. Publique-se. Guaraí-TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-609/2009-861-10-00.1

Reclamante	Antônio Lopes da Silva

Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Reclamado Francisco Neves Ferreira

Desp. fl. 28: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo EM DEFINITIVO. Guaraí-TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-629/2009-861-10-00.7

Consignante Luciana Rocha Aires da Silva
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Consignado Raquel Soares Pereira
Advogado RODRIGO MARÇAL VIANA

Desp. fl. 26: "Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, intime-se a consignante para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregar à consignada, mediante depósito nesta Secretaria, a CTPS devidamente anotada. Guaraí-TO, 24 de agosto de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-344/2008-861-10-00.5

Reclamante José Bento Ribeiro do Nascimento
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado Posto Capivara (Elbes Alves da Silva)
Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

Valor da Execução: R\$ 9.214,62

Depositário : JOSÉ BENTO RIBEIRO DO NASCIMENTO

End. Depositário : RUA 15 DE NOVEMBRO, Nº 233, SETOR NOROESTE ARAGUAÍNA/TO

Data e hora da Praça Única: 17/09/2009 a partir das 10 horas.

Data e hora do Leilão: 17/09/2009 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

- 02 (dois) tanques reservatórios para combustível da marca TECNOTANQUE, na cor vermelha, bipartidos com capacidade para 30.000 litros.

Valor total: R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)

Endereço onde se localiza o bem: POSTO CAPIVARA - ESTRADA BR-153, 5 KM APÓS COLINAS, ZONA RURAL, COLINAS DO TOCANTINS-TO, CEP: 77760-000

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos

institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido por mim digitado.

Guaraí-TO, 26, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-241/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Oscar Rodrigues Soares

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. OSCAR RODRIGUES SOARES, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 150 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo

de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 26, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-277/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Sebastião Divino Dos Reis
Reclamado	Pedro José Barbosa
Reclamado	Eliza Minervina da Silva
Reclamado	Antonia dos Reis Barbosa Santos
Reclamado	Antonio Leandro Barbosa
Reclamado	Joao Batista Barbosa
Reclamado	Francisca Leandro Barbosa Martins

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. SEBASTIÃO DIVINO DOS REIS, PEDRO JOSÉ BARBOSA, ELIZA MINERVINA DA SILVA, ANTONIA DOS REIS BARBOSA SANTOS, JOÃO BATISTA BARBOSA E FRANCISCA LEANDRO BARBOSA MARTINS, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 177 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intimem-se os executados, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a)

servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 26, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-280/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Márcio Pinheiro Rodrigues

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 151 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 26, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-281/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Geraldo Erci de Assis

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(S) ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 2.059,37 (dois mil e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) valor atualizado até 31.08.2009, especificado

no resumo de cálculos de fls. 155/161, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 25, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-321/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	César Floripe Campagnaro

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. CÉZAR FLORIBE CAMPAGNARO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.145 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 26, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-323/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Solon Alves da Silva

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. SOLON ALVES DA SILVA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.144 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fl. 143. Intime-se o executado por Edital, para no prazo de 48 pagar a dívida ora homologada. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado, a ser diligenciado nas propriedades rurais do executado, denominadas Fazenda Esperança e Fazenda Jóia Rara, ambas no município de Palmeirante-TO. Poderão, ainda, ser penhorados bens móveis nela existentes, e os próprios imóveis caso não sejam localizados outros bens livres e desembaraçados. Guaraí/TO, 25 de Agosto de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 25, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-324/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Valdivino Alves Ferreira

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. VALDIVINO ALVES FERREIRA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl.144 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte

Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 26, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-325/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Elza Martins Ribeiro

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. ELZA MARTINS RIBEIRO, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 141 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fl. 140. Intime-se o executado por Edital, para no prazo de 48 pagar a dívida ora homologada. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis existentes nas propriedades rurais do executado, denominadas Fazenda Alvorada, ambas no município de Pau Darco-TO. Poderão, ainda, ser penhorados os próprios imóveis rurais, caso não sejam localizados outros bens livres e desembaraçados. Guaraí/TO, 25 de Agosto de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 25, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-326/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	João Francisco das Chagas

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr.

JOÃO FRANCISCO DAS CHAGAS, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 143 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, no que tange ao crédito da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Intime-se o executado, via edital. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se a comprovação dos repasse legais. Guaraí/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho."

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 26, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-389/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Waldemar Afonso

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) WALDEMAR MARTINS PEREIRA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 615,50 (seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos) valor atualizado até 31.08.2009, especificado no resumo de cálculos de fls. 131/137, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 25, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-475/2009-861-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Alexandre Batista da Silva

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 354,59 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) valor atualizado até 31.08.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 131/137, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 25, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-490/2009-861-10-00.1**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Antonio Pereira Arruda

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) ANTONIO PEREIRA ARRUDA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 295,68 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) valor atualizado até 31.08.2009, especificado no resumo de cálculos de fls. 130/136, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) MILENA PAULA PEREIRA CUNHA PASSOS _____.

Guaraí-TO, 25, AGOSTO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-763/1996-821-10-00.3**

Reclamante	JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	FLORIPES GOMES CURVINA
Reclamado	EXPRESSO UNIVERSO SA
Advogado	VENANCIA GOMES NETA
Reclamado	EXPRESSO MIRA LTDA
Advogado	VENANCIA GOMES NETA
Reclamado	Silas Dourado

Despacho à fl. 635: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante da certidão acima e visando-se a economia dos atos processuais, atualizem-se os cálculos e proceda a reserva de crédito destes autos no processo nº 765/1996.

2. Intimem-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, e o sócio/executado Silas Dourado, via postal, no endereço descrito à fl. 594, da referida penhora, prazos e fins do art. 884 da CLT.

3. Decorrido o prazo in albis, sobreste-se o presente feito, aguardando-se o trâmite da execução dos autos nº 765/1996. Gurupi (TO), 20 de agosto de 2009 (5ª f). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-764/1996-821-10-00.8**

Reclamante	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BRANDINHO
Advogado	ROSEANI CURVINA TRINDADE
Reclamado	EXPRESSO UNIVERSO S/A
Reclamado	EXPRESSO MIRA LTDA
Advogado	VENANCIA GOMES NETA
Reclamado	Silas Dourado

Despacho à fl. 233: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante da certidão acima e visando-se a economia dos atos processuais, atualizem-se os cálculos e proceda a reserva de crédito destes autos no processo nº 765/1996. 2. Intimem-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, e o sócio/executado Silas Dourado, via postal, no endereço descrito à fl. 192, da referida penhora, prazos e fins do art. 884 da CLT.

3. Decorrido o prazo in albis, sobreste-se o presente feito, aguardando-se o trâmite da execução dos autos nº 765/1996. Gurupi (TO), 20 de agosto de 2009 (5ª f). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-711/2005-821-10-00.9**

Reclamante	Valeria Maciel Cordeiro
Advogado	SAVIO BARBALHO
Reclamado	Drogaria Jatai Ltda

Advogado

ADAO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 154: "VISTOS, ETC...Chamo o feito à ordem para revogar o despacho à fl.136, eis que a última parcela do acordo homologado à fl.133 vencerá somente em 12/05/2010. Mantenho porém o bloqueio efetuado via "BACEN-JUD" do valor apreendido na conta do executado à fl.146. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações da autora às fls.152/153, acerca do descumprimento do acordo a partir da 6ª parcela, sob pena de execução.Gurupi/TO, 25 de agosto de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-904/2005-821-10-00.0**

Autor	Divino Cardoso
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Réu	Jose Milton Queiroz da Silva
Advogado	JAVIER ALVES JAPIASSU

Despacho à fl. 185: "VISTOS OS AUTOS.1. Desarquivem-se os autos.

2. Exclua-se o procurador Deuzimar Carneiro Maciel do Sistema de Administração de Processos e cadastre-se o procurador Leonardo Meneses Maciel.3. Defiro vistas dos autos ao autor pelo prazo de CINCO dias. Intime-o.4. Devolvidos, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009 (2ª f.)LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-527/2006-821-10-00.0**

Reclamante	Germano da Sena Carneiro
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Fernando Alves Rosa (Ceramica Lagoa do Romão)
Advogado	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Despacho à fl. 271: "VISTOS OS AUTOS.1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora à fl. 159, bem como homologo a avaliação.

2.Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 14/09/2009 às 13h04min.3.Fica designado, desde já, o mesmo dia (14/09/2009), a partir das 14h00, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.4.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.5.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.6.A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.7. Expeça-se e publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo.8.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. 9. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 12 de agosto de 2009 (4ª f.)ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-583/2006-821-10-00.4**

Reclamante	Vislene Barbacena Souza
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Cerâmica Lagoa do Romão (Fernando Alves Rosa)
Advogado	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 240(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão à fl. 239, verso, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.Gurupi(TO),25 de agosto de 2009 (3ª f.).

DELTRI PERINAZZO. Assistente - 5".

Despacho**Processo Nº RT-842/2006-821-10-00.7**

Reclamante	Wesley de Freitas Souza
Advogado	TIAGO LOPES BENFICA
Reclamado	Araujo e Rodrigues Ltda

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 639(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça e a devolução da carta precatória, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho**Processo Nº RT-1152/2006-821-10-00.5**

Reclamante	Gilmar Ferreira Flor
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Rosely Garcia de Araújo (+01)
Advogado	RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
Reclamado	Abel Costa Figueiredo

Despacho à fl. 222: "VISTOS OS AUTOS.1. Considerando que os direitos do devedor importam em R\$ 25.883,52 e levando em conta a natural desvalorização do veículo em face do seu uso, o crédito do executado nele agregado já se esvaiu, mormente tendo-se em conta o natural deságio do valor real do bem, em se tratando de arrematação judicial.

2. Logo, não sobeja crédito no veículo passível de hasta pública.

3. Dê-se ciência ao exequente.4. Expeça-se ofício ao CRI de Campinas-SP, solicitando-lhe informações acerca de bens em nome da executada ROSELY GARCIA DE ARAUJO-CPF nº 353.635.686-91.5. Aguarde-se a resposta pelo prazo de SEXTENTA dias.Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009 (2ª f.).LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-698/2007-821-10-00.0**

Reclamante	Raynel Rodrigues Sacramento
Advogado	SAVIO BARBALHO
Reclamado	João Bosco Pereira de Ilucena + 1
Advogado	PAULA DE ATHAYDE ROCHEL
Reclamado	José Júlio Ribeiro Neto

Despacho à fl. 187: "VISTOS OS AUTOS.1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora à fl. 159, bem como homologo a avaliação.

2.Designo PRAÇA para o bem penhorado, para o dia 14/09/2009 às 13h03min.3.Fica designado, desde já, o mesmo dia (14/09/2009), a partir das 14h00, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.4.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.5.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.6.A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do

Trabalho de Gurupi/TO.7. Expeça-se e publique-se o edital competente, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo.8.Intimem-se as partes, sendo o 2º executado e sua esposa, Sra. Maria Nilva de Souza Ribeiro, via mandado. 9. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail.Gurupi/TO, 12 de agosto de 2009 (4ª f.)ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-781/2007-821-10-00.9

Reclamante	Dourival Pereira Soares
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Frigorífico Cariri Ltda + 2
Advogado	DENISE ROSA SANTANA FONSECA
Reclamado	Dario Pimenta Rocha
Reclamado	Maria Cecília Chida Rocha

Despacho à fl. 234: "VISTO OS AUTOS.1. Em relação à devolução da intimação acima certificada nada a decidir, tendo em vista que houve a intimação da reclamada do despacho à fl. 228 através da sua procuradora, conforme se comprova à fl. 229.2. Verifico que no despacho à fl. 228 não foi determinado o pagamento da comissão do leiloeiro e dos honorários periciais.3. Assim, determino à reclamada o depósito da comissão de três por cento ao leiloeiro, no importe de R\$ 735,40, até o dia 09/11/2009, juntamente com as verbas previdenciárias, fiscais e honorários periciais constantes dos cálculos à fl. 189.4. Intime-se a primeira reclamada, por sua procuradora, via DEJT.5. Após, comunique-se o leiloeiro, por e-mail, acerca do presente despacho e do despacho à fl. 228. Gurupi-TO, 25 de agosto de 2009 (3ª f.). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-167/2008-821-10-00.8

Reclamante	Kleber Moreira do Nascimento
Advogado	FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO
Reclamado	Flavio Lang Pires (+1)
Reclamado	Clea Faustino de Deus Pires

Despacho à fl. 144: "VISTOS OS AUTOS.1. Concedo o prazo de QUINZE dias para o exequente efetuar o depósito da comissão do leiloeiro. Intime-se.2. Efetuado o depósito da comissão do leiloeiro e decorrido o prazo in albis decorrente do despacho à fl. 136, expeça-se auto de adjudicação.Gurupi(TO), 24 de agosto de 2009 (2ª f.).LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-356/2008-821-10-00.2

Reclamante	Sinara Alves de Macedo
Advogado	LEISE THAIS DA SILVA DIAS
Reclamado	ROBERTH PERES LIMA
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Despacho à fl. 142: "VISTOS OS AUTOS.Indefiro o requerimento do exequente para penhora do veículo descrito à fl. 131, por falta de amparo legal e por falta de provas de que o executado seja o proprietário de fato do veículo.Intime-se o autor, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009 (2ªf).LEADOR MACHADO.Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-561/2008-821-10-00.6

Reclamante	Ronei Pereira Cardoso

Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	BMZ Couros Ltda.
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Despacho à fl. 391: "VISTOS OS AUTOS.1. Imprudente a executada ao proceder o pagamento da execução diretamente ao autor, eis que trata-se não só de créditos do exequente (1.693,20), mas também de honorários periciais, verbas previdenciárias e fiscais e custas processuais.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o número da conta judicial onde se encontram depositados os valores apreendidos via Bacen Jud à fl. 384.3. Com a informação, expeça-se alvará judicial para pagamento dos seguintes encargos:

Custas Processuais.....R\$	36,67
I R P F.....R\$	133,01
INSS.....R\$	262,27

4. Conste-se do mesmo alvará determinação para transferência da importância de R\$ 1.010,52 (um mil e dez reais e cinquenta e dois centavos) para a conta nº 0125183, agência 0523, banco 399, de titularidade do perito LUIZ MIGUEL NETO (CPF nº 091.348.671-04), bem como para transferência da importância de R\$ 1.010,52 (um mil e dez reais e cinquenta e dois centavos) para a conta nº 13.690-5, agência 0794-3, banco 01, de titularidade do perito JORGE KAZUO YOSHIDA (CPF nº 367.910.759-53).5. Intime -se o exequente para, em 08 dias, manifestar-se nos autos importando o silêncio em satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC. 6. Quanto ao recebido a maior pelo exequente (R\$ 2.452,99), deverá este proceder a devolução à executada na forma que for convencionada entre as partes.

Gurupi(TO), 05 de agosto de 2009 (4ª f.). LEADOR MACHADO JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-826/2008-821-10-00.6

Reclamante	Welton Ferreira Pinto
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 367: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos.Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Leador Machado Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-923/2008-821-10-00.9

Reclamante	Antônio Evangelista de Souza
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A + 1
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado	Intesa - Integração Transmissora de Energia S.A

Despacho à fl. 273: "Vistos, etc...1. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em dez dias, adequar os cálculos de liquidação de sentença apresentados às fls. 261/264, observando a manifestação do Setor de Cálculos à fl. 272.2. Após a apresentação da nova conta, intime-se a reclamada para, querendo, em dez dias, manifestar-se. Gurupi-TO, 05 de agosto de 2009.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-935/2008-821-10-00.3**

Reclamante Liezer Alves de Brito
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Sadebem Equipamentos e Montagens S/A + 1
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
 Reclamado Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 336: "Vistos os autos. Convento o bloqueio acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Ledor Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-936/2008-821-10-00.8**

Reclamante Ariston Fernandes Diniz
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Sadebem Equipamentos e Montagens S/A + 1
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
 Reclamado Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 346: "Vistos os autos. Convento o bloqueio acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Ledor Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-945/2008-821-10-00.9**

Reclamante Roque Cardoso da Silva
 Advogado ADILAR DALTOE
 Reclamado Sadebem Equipamentos e Montagens S/A + 1
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
 Reclamado Intesa - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 342: "Vistos os autos. Convento o bloqueio acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Ledor Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-980/2008-821-10-00.8**

Reclamante Cirilo de Sousa Silva
 Advogado ADILAR DALTOE
 Reclamado Sadebem Equipamentos e Montagens S/A + 1
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
 Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 305: "Vistos os autos. Convento o bloqueio acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Ledor Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-52/2009-821-10-00.4**

Reclamante Josemar Lopes Lima

Advogado MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO
 Reclamado Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
 Advogado IVANILSON DA SILVA MARINHO

Despacho à fl. 265: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios propostos pelo reclamante às fls. 261 e seguintes (SDI-I, OJ nº 142). Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento.

Gurupi(TO), 24 de agosto de 2009(2f.). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-53/2009-821-10-00.9**

Reclamante Albino Vicente Barbosa
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado RF Construtora e Terraplanagem Ltda + 2
 Reclamado Município de São Salvador-TO
 Advogado ADRIANA ABI-JAUDI BRANDAO DE ASSIS
 Reclamado Consórcio São Salvador Civil
 Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 50(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho**Processo Nº RT-101/2009-821-10-00.9**

Reclamante Vanderlan Lopes dos Santos
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Sadebem Equipamentos e Montagens S/A
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
 Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 276: "Vistos os autos. Convento o bloqueio acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT.

O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Ledor Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-138/2009-821-10-00.7**

Reclamante Selma de França Martins
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
 Advogado ADAO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 139: "Vistos os autos. Convento o bloqueio acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT.

O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Ledor Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-143/2009-821-10-00.0**

Reclamante Jadeilson Lino de Souza
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A.

Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 309: "Vistos os autos. Converto o bloqueio acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Leador Machado
Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-145/2009-821-10-00.9

Reclamante Marcelo Ferreira da Silva
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A
Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 263: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos à execução interpostos pela executada. Aguarde-se a confirmação da transferência do valor acima apreendido para liberação do montante à executada, eis que já garantido totalmente o Juízo pelo depósito efetuado junto ao Banco do Brasil S/A. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009. Leador Machado
Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-200/2009-821-10-00.0

Reclamante José Tomaz da Silva Fonseca
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Brasil Bionergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado Pedro Dias Correa da Silva

Despacho à fl. 518: "Vistos os autos. Converto os bloqueios de fls. 483, 516 e o acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum, correrá em cartório, restando vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 21 de agosto de 2009
Erasmio Messias de Moura Fé . Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-624/2009-821-10-00.5

Reclamante Adair José Pereira da Silva
Advogado ADILAR DALTOE
Reclamado SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A + 01
Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 241 (PGC TRT 10ª R, art. 23).
"Intimará a 2ª reclamada e o reclamante para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 222 e seguintes. Gurupi/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-893/2009-821-10-00.1

Reclamante Edvaldo Rocha Dias
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda. (Café Paraíso)
Advogado ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 25 (PGC TRT 10ª R, art. 23).
"Intimará a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do reclamante à fl. 24, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl. 18/19, sob pena de execução. Gurupi/TO, 25 de agosto de 2009 (3ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-928/2009-821-10-00.2

Reclamante Carlos de França Fernandes
Advogado JAVIER ALVES JAPIASSU
Reclamado José Maria de Andrade

Despacho à fl. 26: "VISTOS OS AUTOS. 1. Designo a nova data para a realização da audiência UNA/CONTÍNUA para o dia 21/09/2009, às 13:40 horas, mantidas as cominações do termo de fl. 18. 2. Atualize-se o endereço do reclamado, fazendo constar o 2º informado na inicial, trocando-se a capa dos autos. 3. Notifique-se o reclamado no 2º endereço informado na inicial, via mandado. 4. Intime-se o autor, por seu procurador, via DEJT. Gurupi (TO), 19 de agosto de 2009 (4ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-931/2009-821-10-00.6

Reclamante Rômulo Pereira de Godoi
Advogado DURVAL MIRANDA JUNIOR
Reclamado Goiás Norte Distribuidora de Alimentos Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 18: "Em 21 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 185,36, calculadas sobre R\$ 9.268,21, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 04 e em face da O.J. nº 304 da SDI-I/TST. Intime-se o autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h27min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1058/2009-821-10-00.9

Reclamante Arineu Tancredo Anunciação
Advogado MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Gildeon Moreira de Sousa
Advogado VÉZIO AZEVEDO CUNHA

Despacho à fl. 19: "VISTOS OS AUTOS. Dê-se ciência às partes, sendo o autor mediante seu procurador, e o réu pessoalmente, da designação de audiência para o dia 17/9/2009 às 13h40min., mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Gurupi/TO, 24 de agosto de 2009 (2ª f.). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Editais

EDITAL DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL

Editais de Leilão nº 0410/2009 VT/GURUPI/TO

Processo: 00416-2007-821-10-00-4

Exequente: Luziano Ferreira dos Santos

Executado: Araújo e Rodrigues Ltda (Rep. Valter Araújo)

Fiel Depositário: Valter Araújo Rodrigues
Endereço da Localização do bem: Avenida Território do Guaporé, Loteamento Setor Novo Horizonte, Gurupi/TO

Valor total da execução: R\$ 15.469,78 (atualizado até 13/05/2009)

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **dia 14/09/2009 a partir das 14 horas** será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, do bem imóvel descrito abaixo, no estado e nas condições em que se encontra. Descrição do Bem Imóvel (conforme auto de penhora de fl. 293): Um imóvel consistente de: Lote de formato triangular n. 01, da quadra 06, situado na Avenida Território do Guaporé, do Loteamento Setor Novo Horizonte, Gurupi/TO, com área de 496,62 m², com os limites e confrontações constantes da matrícula n. 20.433, Livro 2, Registro Geral, ficha n. 01, de 26/06/1995, o qual se encontra sem nenhuma edificação, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antonio Lisboa da Cruz

(Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro - Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Fica o Sr. Lucas Benjamim da Silva e sua esposa Srª Glória Aparecida G. Silva, desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira, , Assistente - 2, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 21 de agosto ano de 2009.

Original Assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00419/2009

Processo: 00683-2009-821-10-00-3VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: Ulisses José Ferreira Leite

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, Ulisses José Ferreira Leite, CPF nº 287.767.631-53 atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 132, abaixo transcrito: “(...)Vistos, etc... Intime-se o reclamado, por edital para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pela reclamante. Gurupi-TO, 20 de agosto de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular”. Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, _____ Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 21 de agosto ano de 2009.

Original assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital n. 00412/2009

Processo: 00923-2009-821-10-00-0 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Salomão Rodrigues da Silva

Procurador(a): Giovanni de Castro OAB/TO 826

Reclamado: Carolina Ferreira Pereira + 1 e Outro

Data da Audiência: **28/09/2009 (terça-feira) às 08h40min**

O Dr. Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a reclamada, Carolina Ferreira Pereira, CNPJ nº 10.434.555/0001-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado (a) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (o) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852-C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão.

Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital.

Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, _____, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 21 de agosto ano de 2009.

Original Assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital n. 00413/2009

Processo: 00925-2009-821-10-00-9 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Domingos de Assis Muniz dos Santos

Procurador(a): Giovanni de Castro OAB/TO 826

Reclamado: Carolina Ferreira Pereira + 1 e Outro

Data da Audiência: **28/09/2009 (terça-feira) às 08h40min**

O Dr. Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a reclamada, Carolina Ferreira Pereira, CNPJ nº 10.434.555/0001-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado (a) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (o) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852-C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Sílvia Custódia

Pedreira, _____, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 21 de agosto ano de 2009.

Original Assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n. 00417/2009

Processo: 00698-2009-821-10-00-1 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil -CNA

Procurador(a): Caroline Alves Pacheco - OAB/TO 4186

Reclamado: José Pereira de Moura

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, José Pereira de Moura, CPF nº 108.154.149-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 132, abaixo transcrito: "(...)Vistos, etc... Intime-se o reclamado, por edital para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pela reclamante. Gurupi-TO, 20 de agosto de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular". Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, _____ Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 21 de agosto ano de 2009.

Original assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital n. 00414/2009

Processo: 00922-2009-821-10-00-5 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Adevaldo Cardoso Santana

Procurador(a): Giovanni de Castro OAB/TO 826

Reclamado: Carolina Ferreira Pereira + 1 e Outro

Data da Audiência: **28/09/2009 (terça-feira) às 08h30min**

O Dr. Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que por meio deste fica a reclamada, Carolina Ferreira Pereira, CNPJ nº 10.434.555/0001-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado (a) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (o) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, _____, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 21 de agosto ano de 2009.

Original Assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA

Edital n. 00411/2009

Processo: 00924-2009-821-10-00-4 VT/GURUPI/TO

Reclamante: Lindomar Rodrigues dos Santos

Procurador(a): Giovanni de Castro OAB/TO 826

Reclamado: Carolina Ferreira Pereira + 1 e Outro

Data da Audiência: **28/09/2009 (terça-feira) às 08h40min**

O Dr. Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho

de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a reclamada, Carolina Ferreira Pereira, CNPJ nº 10.434.555/0001-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerado (a) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (o) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, _____ Assistente -2, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, _____, Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 21 de agosto ano de 2009.

Original Assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE LEILÃO DE BEM MÓVEL

Edital nº: 0401/2009 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 00411-2003-821-10-00-8

Exequente: Flávio Rodrigues da Silva

Executado(s): Fernando Alves Rosa

Fiel Depositário: Fernando Alves Rosa

Endereço da localização do bem: Cerâmica Lagoa do Romão, 5 KM do Povoado Lagoa do Romão, Peixe/TO

Endereço do fiel depositário: O mesmo da localização do bem

Valor total da execução: R\$ 1.065,88 (um mil, sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

O Doutor Leador Machado, Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia **14/09/2009 a partir das 14 horas** será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) abaixo descrito(s): Item Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. 372): 05 (cinco) milheiros de tijolos furados, de 06(seis) furos 10x15x20, sendo o preço unitário do milheiro R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), perfazendo um total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). OBS. Referidos bens encontram-se na sede da Executada. Total da avaliação: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antonio Lisboa da Cruz (antiga Rua 04), esquina com a Avenida Alagoas, nº 2031- Centro - Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos

situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Maria Lúcia de S. Oliveira, , Assistente - 2, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, , Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 19 de agosto de 2009

Original Assinado

Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Acórdão	1
Despacho	3
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	4
Acórdão	4
Pauta	7
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	7
Despacho	7
SECRETARIA DA 1ª TURMA	9
Acórdão	9
Despacho	57
SECRETARIA DA 2ª TURMA	58
Acórdão	58
Despacho	93
SECRETARIA DA 3ª TURMA	94
Acórdão	94
JUÍZO CONCILIATÓRIO	147
Despacho	147
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	147
Despacho	147
Edital	150
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	151
Despacho	151
Edital	152
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	153
Despacho	153
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	156
Despacho	156
Edital	160
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	160
Despacho	160
Edital	164
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	165
Despacho	165
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	170
Despacho	170
Edital	173
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	175
Despacho	175
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	175
Despacho	175
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	180

Despacho	180
Edital	184
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189
Despacho	189
Edital	193
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193
Despacho	193
Edital	200
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	201
Despacho	201
Edital	211
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	211
Despacho	211
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	217
Despacho	217
Edital	221
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	224
Despacho	224
Edital	231
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	232
Despacho	232
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	236
Despacho	236
Edital	244
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	246
Despacho	246
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	246
Despacho	246
Edital	249
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	250
Despacho	250
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	263
Despacho	263
Edital	267
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	267
Despacho	267
Edital	270
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	274
Despacho	274
Edital	278
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	286
Despacho	286
Edital	294
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	295
Despacho	295
Edital	303
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	307
Despacho	307

Edital

311